

## A

## AÇÃO

- 1 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CRÉDITO (INCISO I DO ARTIGO 4º DO CPC) - SUBMISSÃO DO AUTOR A REGIME ESTATUTÁRIO, POR CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA. 1 - De acordo com os fundamentos da sentença recorrida, o litígio tem origem no cumprimento de uma decisão judicial prolatada pela Justiça do Trabalho, em que se deferiu à parte postulante diferenças salariais oriundas de planos econômicos, posteriormente objeto de ação rescisória no TST, em período anterior à transposição do demandante ao regime jurídico único, decorrente, outrossim, de relação jurídica regida pela CLT. 2 - Todavia, se em ação rescisória trabalhista restou desconstituída a sentença que reconheceu o direito do reclamante-autor a diferenças salariais decorrentes de URP de fevereiro de 1996 por ele já recebidas em execução por meio de precatório, a devolução dos valores que lhe foram pagos em processo de ação individual igualmente trabalhista é inviável em sede rescisória, devendo ser buscada pelo autor em procedimento próprio, conforme enuncia a Orientação Jurisprudencial n. 28 da SBDI-II do TST. 3 - Sucede que o procedimento próprio a ser buscado pelo empregador não se restringe a ação judicial própria, mas abrange aqueles procedimentos que a lei autoriza, a exemplo do que estabelece, em se tratando de servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 46 com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.2001, em vigor por força da disposição contida no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001. 4 - Então a Justiça competente para apreciar e julgar a presente demanda, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica de crédito, com base no inciso I do artigo 4º do CPC, não é a trabalhista, mas a federal, porquanto, não obstante a ação individual cuja sentença reconheceu diferenças salariais decorrentes de URP de fevereiro/1996 e a ação rescisória cuja decisão a desconstituiu tenham tramitado, até a extinção do processo com resolução do mérito, em sede trabalhista, em virtude da condição como servidor celetista do então reclamante, não há como olvidar a situação do ora autor como servidor estatutário. 5 - Assim ocorre, porque ele se encontra submetido, desde a entrada em vigor da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao regime jurídico único, por força do que dispõe o seu artigo 243, aliás, constitui fato afirmado pela reclamada em sua peça defensiva (f. 55), sem contestação expressa do reclamante em sua impugnação à defesa (f. 96/100), conferindo legalidade, pelo menos em tese, ao procedimento administrativo adotado pela ré, por força da peremptoriedade que emana do artigo 46 do citado Diploma Legal, objetivando o desconto dos valores indevidamente recebidos por ele.
- (00663-2007-074-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 19.04.08)*

**JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Vencedora a reclamada em ação rescisória, após efetuado o pagamento do crédito aos reclamantes na ação principal, detém a Justiça do Trabalho competência para julgar ação a ser proposta pela reclamada em face dos reclamantes, para deduzir pretensão de devolução dos valores pagos em decorrência de decisão transitada em julgado, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais por planos econômicos. Na verdade, trata-se de mero cumprimento de decisão prolatada na Justiça do Trabalho, e se ela foi competente para a reclamação trabalhista e para a ação rescisória, também o será para a ação cujo propósito venha a ser a aludida devolução de montantes quitados, sob a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, sempre havendo o direito de resposta pelos ora recorridos, com as arguições que sejam cabíveis.

*(01372-2007-074-03-00-8 1003 - 6ª T. - Red. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 28.02.08)*

- 2 - **ART. 46 DA LEI N. 8.112/90 - PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao erário público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). Também, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a sobredita hipótese deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, em obséquio ao princípio da segurança nas relações jurídicas (REsp 673.598/PB, DJ de 14.05.2007). Aplica-se à repetição de indébito a regra dos artigos 880 e 1.217 do Código Civil, recebendo a recorrida importâncias concernentes às diferenças salariais e reflexos oriundos dos planos econômicos, em face da decisão judicial transitada em julgado, é evidente e cristalina a boa-fé da autora. Recurso a que se nega provimento.

*(00664-2007-074-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 19.04.08)*

## **Anulatória**

- 1 - **AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO - CABIMENTO.** A ação anulatória limita-se às hipóteses do artigo 486 do CPC, quais sejam, a nulidade de atos judiciais que não dependam de sentença ou em que esta for meramente homologatória. Ainda que se alegue tratar-se de impenhorabilidade absoluta,

declarável de ofício a qualquer tempo, a pretensão deduzida encontra óbice no art. 836 da CLT, que proíbe expressamente o conhecimento de questões já decididas, salvo por meio de ação rescisória.

*(01074-2007-110-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 26.03.08)*

- 2 - AGRADO DE PETIÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EM OUTRO PROCESSO - COISA JULGADA - EFEITOS. A teor do disposto no art. 472 do CPC, a decisão apenas faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não há nos presentes autos decisão reconhecendo o imóvel objeto da controvérsia como bem de família. Desse modo, não há como indeferir os pedidos feitos pelos exequentes, sob o fundamento de que esta Especializada decidiu a matéria em anterior ação anulatória de arrematação, considerando que os exequentes não figuraram como parte na referida ação.  
*(01047-2004-047-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 09.05.08)*
- 3 - AÇÃO ANULATÓRIA - NÃO CABIMENTO - PRECLUSÃO. A ação anulatória não constitui remédio adequado para anular atos processuais a cujo respeito se operou a preclusão lógica e temporal.  
*(00166-2008-104-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 22.05.08)*
- 4 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA N. 17 - ACORDO COLETIVO. Fica mantida a r. sentença que anulou os autos de infração lavrados por inobservância da empresa ao teor da Súmula n. 17, tendo em vista a existência de instrumentos de negociação coletiva que, em face da Constituição Federal, têm eficácia diretamente garantida e prevalecem sobre a lei, por força do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República. Nesse diapasão, se os ditos instrumentos, além de fixarem o piso salarial, determinam que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, esta é a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser observada, tendo em vista tratar-se de convenção coletiva legitimamente firmada pelas entidades sindicais.  
*(00594-2007-042-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 30.01.08)*
- 5 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. A negociação coletiva para prorrogação da jornada além do limite legal não é válida, porquanto o artigo 59 da CLT veda a sua prorrogação por mais de dez horas diárias. Tal norma tem caráter imperativo por disciplinar matéria atinente à saúde e segurança do trabalhador, a teor do inciso XXII do artigo 7º da CF, não podendo ser objeto de negociação coletiva.  
*(00251-2007-090-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 25.04.08)*

## Cautelar

- 1 - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. Perde o objeto a ação cautelar que visa conferir efeito suspensivo a recurso, cujo julgamento final ocorre antes do desfecho da ação, devendo a mesma ser extinta, sem resolução do mérito, como preconiza o inciso IV do artigo 267 do CPC.  
(00157-2008-000-03-00-4 AC - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 30.04.08)

## Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 2.100/96 - DENÚNCIA DA CONVENÇÃO N. 158 DA OIT. As convenções internacionais, para serem obrigatórias no território nacional, dependem de prévia ratificação, que se dá por ato conjunto do chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional. No lado oposto, para se efetuar a denúncia de convenções internacionais, novamente sobressai o princípio da co-participação Executivo-Legislativo, conforme interpretação conjunta do disposto nos artigos 84, IV e VIII, e 49, I, ambos da Constituição da República. Assim, a denúncia da Convenção Internacional configura um ato complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CR, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CR, art. 84, VIII), também dispõe - como Chefe de Estado - da competência para denunciá-los, desde que referendado pelo Congresso. Sob esse prisma, é constitucional o ato unilateral do Presidente da República, que, por meio do Decreto n. 2.100, de 20.12.1996, publicado em 23.12.1996, tornou pública a denúncia pelo Brasil da Convenção n. 158 da OIT, relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, sendo que, para se configurar a eficácia plena da denúncia nele contida, é necessário o referendo do Congresso (cf. inciso I do art. 49 da CR).  
(00260-2007-054-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 11.04.08)
- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses coletivos na esfera trabalhista, categoria na qual se incluem os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, por força do inciso III do artigo 129 da CR/88 e artigos 6º, "d" e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93. Consideram-se direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*) aqueles tipicamente transindividuais, ou seja, que não pertencem a um indivíduo determinado, o qual não pode, portanto, reclamar sua proteção em juízo.

Diversamente, pertencem a pessoas indeterminadas, dissolvidas na comunidade e ligadas entre si por meras circunstâncias fáticas (direitos difusos), ou a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (direitos coletivos *stricto sensu*). Já os direitos individuais homogêneos são perfeitamente atribuíveis a sujeitos específicos e podem ser reclamados individualmente em juízo, mas, por se tratar de direitos idênticos, uniformes, que nascem de um mesmo fato-gênese ou de fatos iguais, admitem - e é até mesmo recomendável - a proteção pela via da ação coletiva, adotando-se uma só solução para todos os envolvidos. Não se enquadra nesta última situação demanda que reclama a apreciação do caso concreto envolvendo cada trabalhador para se determinar a existência ou não da relação de emprego, não se afigurando o cabimento da ação civil pública e a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

*(00907-2007-068-03-00-1 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 03.06.08)*

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tratando-se de demanda que envolve a discussão de lides simuladas na Justiça do Trabalho, afigura-se a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para levar ao Judiciário a pretensão que visa coibir a prática do ilícito.  
*(00547-2006-032-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.04.08)*
  
- 4 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSE DE UM GRUPO DETERMINADO DE TRABALHADORES - LEGITIMIDADE. Nos termos do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público do Trabalho tem autêntica legitimidade para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". E essa legitimidade para propor ação civil pública presta-se, inclusive, a proteger direitos individuais homogêneos, já que o fato de se tratar de interesse de um grupo determinado de trabalhadores não subtrai do Órgão Ministerial a atribuição legal de velar pelo cumprimento da lei trabalhista. Tal legitimidade se faz ainda mais patente quando o *parquet* atua com vistas à proteção de direito indisponível dos trabalhadores, com base em denúncia de artifício do empregador.  
*(00998-2006-055-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 28.06.08)*
  
- 5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE CARÁTER INIBITÓRIO - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Se as provas constantes nos autos revelam o comportamento negligente da empresa no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, induzindo ao temor de que o seu comportamento lesivo volte a ocorrer, deve ela ser compelida à manutenção

de seus deveres legais e constitucionais. Tais normas, relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, devem ser continuamente cumpridas, e as obrigações da empresa, por serem de trato sucessivo, não se esgotam com medidas isoladamente adotadas. Nessa hipótese, é cabível e necessária a tutela inibitória para evitar que a conduta lesiva adotada pela empresa volte a se repetir. Só assim será possível a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, tão almejada pelo ordenamento jurídico. Essa é a inteligência do inciso XXXV do art. 5º da CR/88 que garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e torna expresso o princípio geral da prevenção, inerente a qualquer ordem jurídica que se preocupe em efetivamente garantir os direitos.

*(01366-2005-050-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.03.08)*

## **Declaratória**

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA X CONDENATÓRIA - DECLARAÇÃO DE UM ESTADO DE FATO PARA FAZER PROVA JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - § 1º DO ARTIGO 11 DA CLT - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. Se o reclamante tem a necessidade de fazer prova junto ao INSS do direito à aposentadoria especial, e vem a juízo pleitear o reconhecimento da natureza da relação jurídica das atividades exercidas em atividades perigosas, e, de forma cumulativa, como mero corolário, que seja imposta à ré a obrigação de preencher e entregar-lhe o formulário próprio (PPP), no qual contenha todas as características do labor em condições de periculosidade, é imperioso afastar a prescrição contida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. A situação retratada encontra-se inserida na regra contida no § 1º do artigo 11 da CLT, que dispõe que não prescrevem as "ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social". Registre-se que, se não foi postulado o pagamento de qualquer vantagem pecuniária em razão da periculosidade, mas o reconhecimento de uma situação, a pretensão acessória não pode ser açambarcada pela prescrição, ou seja, no caso, a ação declaratória não prescreve quando se trata da obrigação de fazer em face da natureza do pronunciamento judicial pretendido.

*(01258-2006-004-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 09.05.08)*

AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento e a declaração do tempo de serviço prestado em condições especiais, com a conseqüente entrega dos formulários previdenciários pertinentes, não incide a prescrição total do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, aplicando-se ao caso o § 1º do art. 11 da CLT, segundo o qual "O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social." *(00097-2008-022-03-00-7 RO - 1ª T. - Red. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 30.05.08)*

## De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - APLICABILIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, situação em que o sindicato reivindica em nome de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente da vontade dos substituídos e sem a necessidade de prévia autorização destes, verbas trabalhistas não quitadas pelo empregador e asseguradas por força do contrato de trabalho, não está o sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos, pelo que não se pode sequer cogitar da necessidade de autorização dos substituídos, apresentação de rol, previsão estatutária ou qualquer restrição ao legítimo direito de representação da categoria. A leitura do inciso III do artigo 8º da Constituição da República evidencia a legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, restando assegurada a substituição processual ampla e irrestrita. A legitimação extraordinária do sindicato é garantida de forma ampla, abrangendo todos os componentes da categoria profissional, associados ou não do sindicato, mesmo aqueles que, embora seus contratos de trabalho tenham sido extintos, foram afetados pela lesão de direito cuja reparação se pleiteia.

(00701-2007-089-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 09.04.08)

## Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA QUE ACOLHEU A COISA JULGADA E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando a decisão que se pretende rescindir julga extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada (inciso V do art. 267 do CPC), manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão desse julgado. É que a decisão assim proferida, por não adentrar o *meritum causae*, faz coisa julgada apenas formal e não material, sendo certo que somente a decisão que julga o mérito da lide, ou seja, acolhe ou rejeita o pedido, é passível de ação rescisória, na dicção do *caput* do art. 485 do CPC, quando menciona a que pode ser rescindida a sentença de mérito, transitada em julgado. A hipótese não retrata questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, para efeito do disposto na Súmula n. 412 do TST. Impõe-se, portanto, a extinção do processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

(01361-2007-000-03-00-1 AR - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 30.05.08)

## ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - DANOS MATERIAIS ADVINDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL - ART. 950 DO NOVO CCB - CUMULAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS

DO INSS. Não existe óbice à cumulação dos benefícios do INSS com a pensão mensal vitalícia de que trata o art. 950 do novo CCB. Os primeiros têm natureza alimentar e compensatória e advêm do seguro social obrigatório para o qual contribuem empregado e empregador. A segunda tem natureza indenizatória, sendo obrigação imposta ao empregador em virtude da apuração de sua responsabilidade civil subjetiva, por violar seu dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (incisos XXII e XXVIII do art. 7º da CF/88).

*(01581-2006-098-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 30.01.08)*

- 2 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SEGURO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. O seguro acidentário percebido pelo autor não se confunde com a indenização deferida e tampouco pode ser com ela compensada, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 7º da CR. O mesmo ocorre em relação aos benefícios previdenciários relativos à aposentadoria por invalidez, porquanto independem da caracterização de culpa do empregador, bastando, para tanto, averiguar a incapacidade laboral do empregado. A reparação moral e material, no entanto, pressupõe a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (acidente ou doença) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho, requisitos presentes no caso *sub judice*. Tratando-se, pois, de indenizações decorrentes de circunstâncias distintas, é perfeitamente possível a sua cumulação.

*(00190-2006-005-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 29.02.08)*

- 3 - GARANTIA PROVISÓRIA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - FALÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. A estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91 tem caráter personalíssimo porquanto objetiva garantir o retorno ao mercado de trabalho do empregado acidentado e reabilitado. Por tal motivo, a decretação de falência da empresa prestadora de serviço não é capaz de extinguir o citado direito, uma vez que o empregador é quem deve correr os riscos do negócio. Na esteira desse entendimento, o direito à reintegração deve ser convertido em indenização no valor dos salários devidos no período da citada estabilidade.

*(00824-2007-011-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 26.04.08)*

- 4 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO DECORRENTE DE QUEDA CAUSADA POR ENXURRADA - TRABALHO EM ÁREA RURAL - FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Tem-se que certos eventos são totalmente imprevisíveis e escapam do controle do empregador. Acidente do trabalho ocorrido em área rural, em que o trabalhador cai em razão da enxurrada que corria pelo terreno durante a chuva, escapa à possibilidade de prevenção por parte do empregador. Se a regra que informa a condenação do empregador no



ressarcimento de danos causados por acidente do trabalho é a da responsabilidade subjetiva, não se pode aplicar a teoria objetiva do “risco da atividade”, para sinalizar que aquele que assume o risco do empreendimento deve ser responsabilizado por eventos decorrentes de situações imprevisíveis geradas pela natureza.

*(00559-2007-044-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 08.05.08)*

- 5 - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - ESPÓLIO. O espólio possui legitimidade para ajuizar ação que vise ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, sendo os herdeiros os titulares dos direitos reivindicados.  
*(01150-2006-071-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 26.04.08)*
- 6 - ACIDENTE DO TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA PELO PAI DO DE CUJUS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os herdeiros podem ajuizar a demanda buscando a reparação devida, decorrente do acidente fatal, cujo dano decorre da própria morte do trabalhador, vínculo jurídico que tem origem na relação de trabalho. Trata-se de dano reflexo ou em ricochete, assim denominado o dano sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito.  
*(00451-2007-071-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 19.04.08)*
- 7 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MORTE DO EMPREGADO. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trazendo esse artigo para a seara do Direito do Trabalho (aplicação subsidiária), percebe-se que a empregadora que desenvolve atividades de risco também atrai para si a responsabilidade por acidentes do trabalho que envolvam seus empregados durante o desempenho dessas atividades, até porque é do empregador todos e quaisquer riscos relacionados ao empreendimento. Desse modo, é devida a indenização aos parentes de empregado morto por atropelamento durante seu horário de serviço em área de risco, mormente quando constatado que as demandadas não tomavam medidas de segurança do trabalho e nem cumpriam fielmente as regras de trânsito no momento de ocorrência do sinistro.  
*(01491-2006-044-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 08.03.08)*
- 8 - AGRESSÃO FÍSICA A MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO POR PASSAGEIRO QUE SE RECUSARAA PAGAR A PASSAGEM - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de acidente do trabalho em que o motorista de coletivo urbano não

abriu a porta da frente quando um passageiro que queria descer sem pagar a passagem e, por tal motivo, foi por ele agredido fisicamente. Dados estatísticos publicados pela Fundação Oswaldo Cruz e pela Fundação Seade confirmam que o problema da segurança no transporte coletivo não é exclusivo de um ou outro Estado, mas revelam o caos no setor, em patamar nacional. A “novidade” é que, além da violência, em si, os trabalhadores sofrem graves conseqüências em sua saúde, em face do medo, das tensões e *stress* a que são expostos em sua faina diuturna, a ponto de levá-los a um alto índice de licenças médicas por distúrbios psicológicos e psiquiátricos. A literatura internacional qualifica o transporte coletivo como alvo fácil e visado para assaltos, tanto pela presença de trabalhadores que manipulam dinheiro, fazem deslocamentos, atuam sozinhos (ou no máximo em duplas), em turnos da noite e em áreas dominadas pelo crime, mas ainda porque os ônibus podem ser roubados e empregados como meio de fuga. Outro dado de suma importância é que o espaço dos ônibus dificulta a ação da polícia, por colocar em risco a vida de todos que estão no seu interior. Os estudos apontam que o perfil dos agressores comumente é de jovens pobres e desempregados, que buscam dinheiro rápido para atividades de lazer, muitas vezes sequer sem antecedentes criminais. Ou seja, nem sempre os agressores têm o perfil “clássico” que intimida e gera a reação de proteção, o que demonstra que as agressões e assaltos independem do bairro por onde o ônibus trafegue, sendo irrelevante que sua rota inclua, necessariamente, áreas conhecidas pela criminalidade, para que os trabalhadores e usuários do coletivo estejam em risco. Diante de tal quadro, embora não se possa negar a obrigação primária do Estado em garantir a segurança pública, não é mais possível relegar unicamente a ele a responsabilidade pela segurança desses trabalhadores, até porque o art. 144 da Carta Magna estabelece que a segurança pública é dever do Estado, mas responsabilidade de todos, Estado e população. Dessarte, “o fracasso da garantia não significa a inexistência do direito: suspensão de garantias, não pode significar supressão de direitos” (Juan Carlos Rébora). Muito menos se pode utilizar a meia-hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais para servir de argumento à exclusão dos direitos sociais. O próprio Estado Democrático de Direito tem como objetivos fundamentais constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), de tal modo que a sociedade seja participativa e responsável pelo processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão, não apenas ante o reconhecimento formal dos direitos individuais e sociais, mas também e de forma especial - em face das desigualdades sociais, ora consubstanciada na hipossuficiência do trabalhador. A conclusão inevitável é a de que não se pode isentar o empresário de zelar pela vida de seus empregados, assim como da coletividade a que presta serviço, por força da responsabilidade social originária da sua própria capacidade financeira e criativa. Mister a busca e implantação de medidas preventivas de múltiplo alcance, objetivando melhorar a qualidade da segurança no trabalho para esses empregados, além do cumprimento eficiente da legislação trabalhista no que tange à saúde e segurança no trabalho e, principalmente, não abandonando à sua

própria sorte (ou falta dela) tantos empregados e usuários de um meio de transporte simplesmente imprescindível para a vida urbana nos grandes centros. De tudo o que se expôs acima, impõe-se concluir que o setor do transporte coletivo urbano hoje é uma atividade de risco, o que deve atrair a aplicação do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. Recurso a que se dá provimento.

(00490-2007-142-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.04.08)

- 9 - 1) RAIQUE ATINGE EMPREGADO CAUSANDO-LHE A MORTE - NÃO OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. Ocorre o caso fortuito ou a força maior quando o acontecimento que causa o dano é alheio à vontade do agente. Todavia, justamente por agir como fator excludente de culpabilidade, retirando a relação de causa e efeito entre o ato lesivo e o dano efetivo, há que se averiguar se o infortúnio não poderia, de alguma maneira, ser evitado. *In casu*, restou comprovado que o autor, trabalhando em céu aberto, não foi orientado pela empresa sobre técnicas de segurança na presença de intempéries. Assim, ao tentar se abrigar da forte chuva, carregou a sua foice apoiada ao ombro, vindo a ser colhido, em razão desse fato, por uma descarga elétrica atmosférica que ocasionou a sua morte. Dessa forma, não se há falar em caso fortuito como excludente de culpabilidade da empresa, eis que o acidente poderia ter sido evitado se a empresa tivesse cuidado de repassar aos seus empregados regras simples de segurança no trabalho. 2) DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na fixação do valor da indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, há de se considerar o grau de culpabilidade da empresa, a gravidade e extensão do dano, as condições econômicas e sociais do ofensor que arcará com o pagamento, cuja natureza pedagógica tem especial relevância de caráter educativo, dentre outras. Assim, conforme o prudente arbítrio do juiz, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também não pode ser tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento.

(00057-2007-099-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 30.01.08)

## ACORDO

- 1 - AGRADO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA - CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA - INCIDÊNCIA. A exigência da cláusula penal subordina-se a fato imputável ao devedor (culpa ou dolo), não havendo necessidade de que o credor alegue prejuízo para pleitear o recebimento da multa (artigos 408 e 416 do Código Civil). Na hipótese em que o pagamento da parcela ocorreu após o prazo estabelecido no acordo, a multa é devida. O fato de a guia haver sido expedida com data diversa da

prevista para o vencimento do acordo não exclui a obrigação da empresa, porque prevalecem, como regra, os termos do acordo, notadamente os prazos nele fixados.

(00704-2007-021-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 17.06.08)

- 2 - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - COISA JULGADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - INTERPRETAÇÃO ESTRITA. O acordo homologado judicialmente, decisão irreversível, deve ser interpretado estritamente. Prevista somente multa diária para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, não cabe ao juízo da execução convertê-la em pecúnia, notadamente se há outra forma direta e eficaz de resolver a obrigação.  
(00046-2007-041-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 13.03.08)
- 3 - ACORDO COM CLÁUSULA EXPRESSA DANDO QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. Comprovado nos autos que o autor ajuizou anteriormente outra ação, a qual desatou em acordo devidamente homologado, em que deu quitação pelo extinto contrato de trabalho, tem-se como configurada a coisa julgada, não podendo mais vindicar qualquer parcela advinda daquele extinto pacto laboral. Recurso a que se dá provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.  
(00468-2007-070-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 29.01.08)
- 4 - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO EMPREGADO PELO PEDIDO INICIAL E PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITOS DE NATUREZA TIPICAMENTE TRABALHISTA E DIREITOS CONEXOS - EXTENSÃO E PROVA. A transação judicial, também denominada de conciliação e acordo, formalmente, é celebrada em audiência e, materialmente, transcrita em ata mediante o registro detalhado e fiel da vontade das partes, no tocante às condições avençadas quanto a prestações de dar e fazer, prazos de cumprimento e cláusula penal. A quitação outorgada pelo empregado pode ser apenas pelas parcelas postuladas na exordial ou pode também abranger o que se convencionou denominar sucintamente de "extinto contrato de trabalho". Essa expressão tem significado jurídico mais amplo do que o seu enunciado: quitação por todas e demais parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho e que não foram postuladas na petição inicial da ação trabalhista, em cujos autos do processo a conciliação é celebrada. Seria como que uma quitação *extra et ultra petita*, vale dizer, uma cláusula de imunidade absoluta, mercê da qual o empregado nada mais pode reclamar em face da ex-empregadora. Vivemos uma época em que a conciliação é o grande e vetusto objetivo da atividade judicial, embora a Justiça do Trabalho tenha sido instituída, construída, erigida, consolidada

e agudamente expandida sob o signo da conciliação. Essa foi a sua natural vocação: conciliar as controvérsias entre o capital e o trabalho, em nível individual e coletivo. Muito criticada, no passado; ontem e hoje serve de exemplo, uma vez que cresce a consciência popular de que o Estado não possui condições de expandir o Poder Judiciário para além de sua capacidade financeira, em detrimento de outras áreas sociais tão ou até mesmo mais importantes, tais como a educação, a saúde, a alimentação e a moradia. Apesar de a interpretação dessa cláusula de quitação ser no sentido clássico de que o empregado nada mais pode reclamar, necessária se torna pelo menos uma distinção relativa aos direitos tipicamente trabalhistas e os direitos conexos, dentre os quais se destacam as indenizações por danos morais oriundos de acidente do trabalho, mormente quando a conciliação trabalhista foi celebrada antes da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que estratificou a competência da Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar tais pretensões. As quitações amplas, irrestritas e genéricas não podem ser interpretadas com amplitude excludente de direitos até então discutidos em outra esfera do Poder Judiciário.

(00018-2007-101-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.03.08)

## Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO - HORAS *IN ITINERE* - VALIDADE. As horas *in itinere* não se encontram no âmbito dos direitos irrenunciáveis e indisponíveis, infensos à negociação coletiva, porque o tempo despendido pelo empregado no transporte de sua casa até o local de trabalho não se confunde com os estritos casos em que se está em jogo a higiene, a saúde ou a segurança do trabalhador (inciso XXII do art. 7º da CF/88). Mais fortalece essa conclusão o fato de o empregador fornecer o transporte gratuitamente, em verdadeira benesse ao empregado. Portanto, lícita é a cláusula de acordo coletivo que prevê que não configura sobrejornada o interregno gasto no transporte efetuado gratuitamente pelo empregado entre sua residência e o local de trabalho, devendo ser respeitada, em atenção aos incisos VI, XIII, XIV, XXVI do art. 7º da Constituição brasileira.  
(00363-2007-088-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 11.04.08)
  
- 2 - ACORDO COLETIVO - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. As condições de trabalho pactuadas através de instrumentos coletivos substituem as anteriores quando do término da vigência dos mesmos, não havendo que se falar em regular situação passada. O novo acordo coletivo celebrado dá continuidade às condições anteriormente pactuadas ou as altera, criando novas, mas jamais retroage para alcançar direitos e situações já consolidadas.  
(00779-2007-064-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. "MG" 15.03.08)

- 3 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Acordo coletivo de trabalho, legitimamente firmado pela representação sindical profissional, goza de plena eficácia, havendo de ser reconhecido e fielmente observado, por força do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se, pois, de mandamento constitucional que, a propósito, coaduna-se amplamente com os princípios gerais do Direito do Trabalho, prestigiadores da solução dos conflitos pela autocomposição das partes, sendo certo ainda que, se houve negociação a respeito dos critérios para inclusão em plano de assistência médica suplementar, não se pode rejeitar aquilo que foi ajustado.

*(01092-2007-069-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 10.04.08)*

## ADICIONAL

### De insalubridade

- 1 - INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PROVA PERICIAL QUALITATIVA. A Norma que regulamenta as atividades insalubres relacionadas a agentes biológicos (NR-15) estabelece critérios qualitativos para aferir a insalubridade, sendo irrelevante, para fim de reconhecimento desse direito, o exato tempo de exposição ao fator de risco para a saúde. Nesse sentido, o trabalhador que, na função de agente comunitário de saúde, tem contato com todos os tipos de pessoas no exercício de seu mister, inclusive orientando quanto à prevenção de doenças, bem como acompanhando o tratamento de pessoas doentes, faz jus ao adicional em comento. Não se exige para tal fim que o contato seja exclusivamente com pessoas portadoras de doenças contagiosas, bastando, para tanto, que o exercício da função exija também o contato com pacientes doentes.
- (00550-2007-140-03-00-4 RO - 8ª T. - Red. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 12.04.08)*

INSALUBRIDADE - PERÍCIA - AGENTE BIOLÓGICO. Para apuração de insalubridade por contato com agente biológico é obrigatória a determinação de perícia a ser realizada por médico do trabalho, mostrando-se inválido para tanto laudo elaborado por engenheiro de segurança que não possui conhecimento específico da matéria.

*(01286-2006-025-03-00-4 RO - 1ª T. - Red. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 16.05.08)*

- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ANIMAIS - ORDENHA E HIGIENIZAÇÃO DO CURRAL. Dispõe a NR-15 do Anexo 14 da Portaria n. 3.214/78 do MTb que somente o contato com animais contaminados ou infectados, em estábulos e cavalariças, dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade e não pura e simplesmente o contato com animais, mormente quando estes não são portadores de doenças comuns ao gado, porquanto regularmente vacinados e assistidos por médico veterinário.

*(00157-2007-146-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 29.01.08)*

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Além de fornecer o equipamento de proteção individual adequado a neutralizar o agente insalubre, o empregador deve fazer prova de que o EPI fornecido é aprovado pelo Ministério do Trabalho, por meio de CA; deve manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e higiene; deve observar o prazo de sua durabilidade, pois, vencido esse prazo, o EPI perde sua finalidade protetiva; e, por fim, o empregador deve zelar para fazer com que seus funcionários, de fato, façam uso dos equipamentos fornecidos. Se o empregador deixa de observar um desses itens, os EPIs fornecidos não atingem sua finalidade, e o empregado fica exposto ao agente insalubre, fazendo jus ao pagamento do adicional respectivo.

*(01316-2006-031-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 30.01.08)*

- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLHEDORA DE MATERIAL EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - AGENTE BIOLÓGICO. A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade dos colhedores de material para análises clínicas em laboratórios especializados ou hospitais, não comportando neutralização através de procedimentos de proteção coletivos ou da utilização de equipamentos de proteção individual. Tais medidas minoram o risco de contágio que, todavia, permanece ativo, eis que os agentes patógenos são facilmente propagáveis e transmissíveis.
- (00252-2007-109-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 15.02.08)*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO DE MATERIAL BIOLÓGICO. A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade do pessoal técnico que manipula as amostras biológicas para realização dos exames, não comportando neutralização através de procedimentos de proteção coletivos ou da utilização de equipamentos de proteção individual, que apenas minoram o risco de contágio.

*(01002-2007-019-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 21.02.08)*

- 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - COLETA DE LIXO. A atividade de limpeza de banheiros e da caixa de gordura da empresa, bem como a respectiva coleta de lixo (fora da hipótese de coleta de lixo urbano) não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram classificadas na portaria do Ministério do Trabalho. A prestação de serviços de limpeza, ainda que envolva manuseio de lixo e de produtos de limpeza, em cuja composição haja substâncias potencialmente agressivas, não se confunde com as hipóteses de recolhimento de lixo urbano (coleta e industrialização), limpeza

de esgotos ou de contato direto e habitual com agentes químicos, de maneira a ensejar o enquadramento da atividade em si como insalubre, na forma estabelecida no Anexo n. 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/MTE.

(00053-2007-107-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 23.02.08)

- 6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CIMENTO. O Anexo n. 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb, no tocante ao cimento, dispõe no sentido de que a insalubridade se restringe, de fato, ao processo de fabricação do agente químico (álcalis cáustico) e não ao simples emprego do cimento para sua aplicação em obras. Dessa forma, não se pode classificar a atividade do servente de pedreiro como insalubre em face do manuseio daquele agente na massa de cimento, tendo em vista que a quantidade encontrada no material é reduzida e misturada a outros elementos.

(00240-2007-094-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 23.02.08)

- 7 - PREVENÇÃO E CUIDADOS DOBRADOS - AMBIENTES RUIDOSOS - PRESENÇA DO AGENTE FÍSICO INERENTE AO OBJETIVO ECONÔMICO EMPRESARIAL. No vertente caso concreto, diversamente do que sói acontecer, o laudo produzido pelo assistente técnico do próprio empregador constatou a presença, no setor de tecelagem, de nível de ruído em muito superior aos limites de tolerância, superando inclusive o encontrado pelo perito do juízo (impressionantes 99,8 decibéis). Índices tais, de agente físico, notadamente quando inerentes ao objetivo econômico do empreendimento, deveriam, no mínimo, já alertar para a adoção de uma política mais eficaz e preventiva quanto à saúde dos trabalhadores. E em que pese o debate a respeito da durabilidade dos protetores tipo *plug*, inserção, é cada vez mais comum, como diuturnamente observamos, a utilização de protetores auriculares descartáveis por várias semanas, meses até, quando não por anos, contrariando totalmente a finalidade para a qual foram concebidos. Outro detalhe ao qual as empresas não estão atentas é que de nada adianta fornecer o EPI cercado de todos os cuidados, se o trabalhador não recebeu treinamento para usá-lo; a eficiência do equipamento, particularmente desses em discussão, depende essencialmente do modo como são utilizados, sob risco de não promoverem a atenuação especificada. Assim, é igualmente importante que a empresa treine o trabalhador com recursos próprios, ou por meio dos fabricantes de EPIs que assim já atuam, gratuitamente e, claro, documentando o treinamento. E vou além, porque só assim é possível prevenir as doenças e acidentes laborais, cada vez mais comuns, evitando inclusive prejuízos para a empresa e para o empregado, promovendo a saúde e a qualidade de vida através de ações articuladas, capazes de assegurar a saúde individual, particularmente, no ambiente de trabalho. Nem se diga, aliás, que estaríamos penalizando as empresas, muito ao revés, observações desse jaez ser-lhes-ão úteis no futuro, acautelando-se (claro, se alguma atitude for tomada a tempo), para que não voltem depois,



os trabalhadores, às portas do Judiciário, padecendo de PAIR. E aí já não mais estaremos diante de singela condenação em insalubridade, mas de responsabilidade civil.

*(00706-2007-100-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 12.04.08)*

- 8 - VIGILANTE DE HOSPITAL - INOCORRÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. Vigilante que tem ativação em portaria de hospital, prestando informações a usuários e velando pela segurança do local, não pode reclamar o pagamento de insalubridade por exposição a agentes biológicos, nos moldes da NR-15 do Anexo 14 da Portaria n. 3.214/78, que é voltada para trabalho e operações em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso, ou seja, tem exclusiva aplicação ao pessoal que mantém contato direto com doentes ou manuseiam objetos de uso dos mesmos, não previamente esterilizados.

*(00526-2007-020-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 17.04.08)*

### **De periculosidade**

- 1 - LABOR EM AMBIENTE PERICULOSO - CONTATO INTERMITENTE X CONTATO EVENTUAL. Se o reclamante era obrigado a adentrar em área de risco, diariamente, a alegação de que o contato se dava apenas de forma eventual não pode prevalecer. Ainda que o tempo do contato com o agente periculoso fosse reduzido, o fato é que este era habitual, repetindo-se de forma diária. Nesse aspecto, há que se distinguir eventualidade de intermitência: se o empregado, no exercício de suas atividades, obrigatoriamente, tem de permanecer em área de risco ou manter contato com o agente periculoso, a exposição é intermitente e não eventual, sendo-lhe devido, em consequência, o adicional de periculosidade. Ademais, para o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral, não importa o tempo de exposição ao perigo. O contato permanente com inflamáveis, previsto no artigo 193 da CLT, abrange a hipótese de intermitência na prestação de serviço sob risco acentuado, visto que o infortúnio, nesses casos, pode ocorrer numa fração de segundo, com consequências, por vezes, irreparáveis.

*(00313-2007-072-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 14.06.08)*

- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRANSPORTE DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS EM FERROVIA - ESCOLTA ARMADA. O vigilante que habitualmente escolta locomotiva carregada de combustível tem direito ao adicional de periculosidade, por estar envolvido no transporte de material inflamável, nos termos do Anexo n. 2 da Norma Regulamentadora n. 16.

*(00836-2006-062-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 13.03.08)*

## De risco de vida

- 1 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS. A Justiça do Trabalho não deve e não pode alterar as condições de pagamento e os efeitos de parcela instituída pela norma coletiva, quando a própria norma coletiva é expressa ao fazê-lo. Se a CCT institui um adicional de risco de vida e, ao mesmo tempo, determina que ele não integrará a remuneração para efeito de cálculo dos adicionais compulsórios previstos em lei, instrumentos normativos e demais verbas, inclusive férias e o terço constitucional e o décimo terceiro salário, exceto para efeitos de FGTS, é assim que deve ser, pois a estipulação das condições de pagamento e dos seus efeitos veio junto a um contexto de normas, um conjunto indivisível de direitos e obrigações que as entidades sindicais, ao longo de anos, construíram da forma que julgaram mais adequada. Não cabe, portanto, a integração daquele adicional nas demais verbas de remuneração, sob pena de ofensa à cláusula convencional que dispõe em contrário, ofensa à outra cláusula convencional que permite a supressão da parcela quando o vigilante for transferido definitivamente para outra função e, ainda, ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição da República.  
(00077-2007-025-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 08.03.08)

## Noturno

- 1 - ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional noturno só deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno ou imediatamente após este. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento.  
(00944-2007-073-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. "MG" 14.03.08)
- 2 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA NO HORÁRIO DIURNO - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA N. 60 DO TST. No caso de prorrogação da jornada de trabalho cumprida integralmente no período noturno (das 22h às 05h), é devido também o adicional noturno sobre as horas prorrogadas no horário diurno, vale dizer, as laboradas após as 05h, nos termos do § 5º do art. 73 da CLT e conforme preconiza o item II da Súmula n. 60 do TST. Para os casos de horários mistos, ou seja, parte da jornada em horário diurno e parte em horário noturno, cumpridos dentro da jornada normal, o adicional noturno é devido somente em relação àquelas horas laboradas no período noturno, conforme dispõe o § 4º do art. 73 da CLT.  
(00904-2007-016-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.04.08)

## ADJUDICAÇÃO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO X ADJUDICAÇÃO - RECLAMANTES COMO ÚNICOS LICITANTES - OFERTA DE VALOR EQUIVALENTE A 60% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE. Na hipótese de licitantes únicos, os reclamantes podem proceder à arrematação do bem penhorado por valor inferior ao da avaliação. Já na hipótese de arrematação negativa, quando não houver licitante e, portanto, nenhum lance, o credor deve proceder à adjudicação dos bens penhorados pelo valor total da avaliação.

*(00398-2006-096-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 02.04.08)*

ARREMATAÇÃO - EXEQÜENTE - AUSÊNCIA DE LICITANTES. O fato de o credor ser o único licitante não impede que ele arremate os bens constrictos nos autos, porquanto, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 690-A do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006, é possível o exeqüente arrematar os bens levados à praça ou leilão, exibindo ou não o preço do lance ofertado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que o exeqüente-credor não está mencionado na exceção do *caput* do citado dispositivo, que lista as pessoas que estão proibidas de lançar. Aliás, mesmo que houvesse mais licitantes na praça realizada, atuariam estes e o credor em pé de igualdade, sendo homologado o maior lance oferecido, fosse ele apresentado por qualquer um dos dois.

*(00072-2004-056-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 26.04.08)*

CREDOR - LICITANTE ÚNICO - ARREMATAÇÃO EQUIPARADA À ADJUDICAÇÃO - LANCE MÍNIMO IGUAL AO VALOR DA AVALIAÇÃO. Interpretando sistematicamente as regras que regem a execução trabalhista, conclui-se que o exeqüente pode arrematar o bem por preço inferior ao valor da avaliação se, e somente se, participar do certame em concorrência com outros interessados (§ 1º do art. 888 da CLT). Todavia, se a arrematação conta com apenas um licitante - o próprio credor -, equivalerá à verdadeira adjudicação, não se admitindo lance inferior ao preço constante do edital (art. 24 da LEF). Tudo em decorrência do princípio da não prejudicialidade do devedor, ao qual está adstrito o juízo da execução.

*(00117-2005-076-03-00-9 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 13.05.08)*

- 2 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ARREMATAÇÃO DE BENS PELO PRÓPRIO EXEQÜENTE - IMPOSSIBILIDADE. Na execução trabalhista não é dado ao exeqüente arrematar os bens penhorados, cabendo-lhe, sim, adjudicá-los, nas seguintes condições: no primeiro leilão, não havendo licitante, pelo preço da avaliação; havendo licitante, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta; no segundo leilão, se persistir a ausência de licitante, por 50% da avaliação. Isso se infere da exegese do § 1º do art. 888 e art.

889 da CLT, inciso II do art. 24 da Lei n. 6.830/80 e § 7º do art. 98 e art. 11 da Lei n. 8.212/91.

*(00208-1999-001-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 31.05.08)*

- 3 - **ADJUDICAÇÃO DOS BENS PELO CREDOR - VALOR EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO.** De acordo com o § 7º do artigo 98 da Lei n. 8.212/91, apenas nos casos em que não houver licitante no primeiro ou no segundo leilão é que o INSS poderá se beneficiar da adjudicação do bem em valor inferior ao da avaliação. O privilégio legal concedido à autarquia previdenciária tem por objetivo viabilizar a execução quando não houver arrematante e, obviamente, interesse do credor na adjudicação do bem. O reclamante não tinha interesse no bem tanto que não compareceu ao pregão, não podendo invocar privilégio próprio da autarquia previdenciária.  
*(00161-2006-134-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 14.02.08)*
- 4 - **ADJUDICAÇÃO POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** O deferimento do pleito da exequente para que o bem seja adjudicado pelo valor de 60% da avaliação acarreta o enriquecimento ilícito em prejuízo do executado, o que é vedado no art. 884 do CCb, além de contrariar o princípio de que a execução deverá ser processada da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC). Havendo interesse do exequente em adjudicar o imóvel penhorado, deve fazê-lo pelo preço da avaliação, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.  
*(01101-2005-097-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 23.04.08)*

## **ADVOGADO**

- 1 - **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO SOB DUPLO ENFOQUE.** Estando contaminado pela nulidade o contrato firmado entre as partes para obtenção de serviços advocatícios, quer configure relação empregatícia por vício de requisito essencial, qual seja a prévia realização de concurso público, quer configure contratação para obtenção de serviços de pessoa física pela Administração Pública, com base no inciso XXI do art. 37 da CF/88 c/c Lei n. 8.666/93 - por vício de forma -, é devido apenas o pagamento da contraprestação laboral pactuada, a título de indenização e no sentido de evitar o enriquecimento sem causa do devedor.  
*(00367-2005-083-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.06.08)*
- 2 - **ADVOGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA.** A configuração de vínculo de emprego requer a presença cumulativa de todos os pressupostos fático-jurídicos atinentes ao trabalho prestado por pessoa

física, de forma pessoal e não eventual, com subordinação jurídica e mediante onerosidade. A ausência de um desses requisitos legais desconfigura a relação de emprego. Na hipótese presente, restou demonstrado que os serviços de advogado prestados pelo autor se deram de forma autônoma e eventual, devendo ser mantida a v. decisão a *qua* que não reconheceu a existência de relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso obreiro desprovido.

(00829-2007-068-03-00-5 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 05.04.08)

## **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO POR PERITO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O perito tem legitimidade para recorrer, quando demonstra o seu interesse de intervir, nos termos do § 1º do artigo 499 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, consoante o art. 769 da CLT. Em se tratando de agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o pleito proferido pelo i. *expert* acerca da complementação do valor devido a título de honorários periciais em face da atualização monetária devida, resta patente a sua legitimidade e interesse para recorrer de tal decisão.

(01324-1993-008-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 01.03.08)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE CRÉDITOS DA RFFSA, OBJETO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO FEDERAL - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. A cessão e transferência de créditos da Rede Ferroviária Federal para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e, deste para a União Federal, em data posterior ao ajuizamento da reclamatória, revela fraude à execução, a que se refere o art. 593 do CPC, não sendo relevante a prova da insolvência da RFFSA, mas que a operação realizada entre os entes poderia prejudicar terceiros, como, por exemplo, o reclamante. Despicienda a alegação de boa-fé da União Federal para eximi-la de responsabilidade, importando nesta esfera apenas se os atos da executada poderiam levá-la à insolvência ou prejudicar o recebimento dos créditos trabalhistas, de caráter alimentar e superprivilegiado. Não se pode olvidar de que a União Federal também se beneficiou dos préstimos laborais do reclamante dos autos principais, porque a RFFSA, empregadora deste, era uma sociedade de economia mista, sendo aquele ente público seu acionista. Nesse viés, mantém-se a penhora sobre os referidos créditos, sem se cogitar de mácula no procedimento.

(00361-1997-042-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 12.04.08)

EXTINTA RFFSA - SUCESSÃO - UNIÃO FEDERAL - LEI N. 11.483/07. Segundo dispõe o art. 2º da Lei n. 11.483/07, a União Federal assumiu os

direitos, obrigações e ações judiciais da sucedida RFFSA, prevalecendo, todavia, a constrição judicial realizada antes de sua publicação, em consonância com o inciso XXXVI do art. 5º da CR, com o art. 6º da Lei de Introdução do CCB e com a OJ n. 343 da SBDI-I do TST.

*(01225-1996-047-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 15.03.08)*

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - CONHECIMENTO. Há que ser rejeitada a argüição de não-conhecimento do agravo de petição por não garantido integralmente o juízo, sob pena de impedir o direito de defesa da agravante, quando o recurso origina-se de decisão em que se acolheu preliminar de não-conhecimento dos embargos à execução justamente por insuficiência de garantia do juízo.  
*(00267-1999-004-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 30.05.08)*
- 4 - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NOVO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE. Requerimento de retratação de decisão não faz surgir nova decisão de modo a possibilitar fluência de outro prazo recursal. É intempestivo agravo de petição interposto muito depois de oito dias da primeira decisão, mesmo que posteriormente venha a ser proferida outra decisão que apenas a mantém.  
*(01065-2006-081-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. "MG" 02.04.08)*
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTERPOSIÇÃO ATRAVÉS DE FAC-SÍMILE - LEI N. 9.800/99 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS NÃO OBSERVADO. A Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, mas estabelece, em seu art. 2º, que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo legal para a prática do ato, ou, conforme o caso, da data de recepção do material. A apresentação dos originais após o decurso do quinquídio legal resulta em intempestividade do apelo, acarretando o seu não conhecimento.  
*(00233-2006-079-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 13.03.08)*
- 6 - RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL ANTES DA SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. Não há falar em liberação de depósitos recursais em favor da União, quando o respectivo recolhimento ocorreu muito antes da entrada em vigor da Lei n. 11.483/07, que trata da sucessão da União em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 343 da SBDI-I do C. TST.  
*(00852-1997-039-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 27.05.08)*

- 7 - PEDIDO DE APREENSÃO DE VEÍCULO PELO DETRAN COM IMPEDIMENTO JUDICIAL. Não existe amparo legal à pretensão do exequente, que pretende seja expedido ofício à Polícia Rodoviária Federal para apreensão de veículo gravado com impedimento judicial, que não foi objeto de furto. Agravo a que se nega provimento.  
(00527-2005-039-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.04.08)
- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. Pelo princípio da irretroatividade das leis, consagrado pela sistemática brasileira, quanto às leis em geral (ou seja, tanto no âmbito do Direito Público quanto do Direito Privado), a lei não pode obrigar antes de existir, quer dizer, a lei nova não pode ser aplicada, ou retroagir a fatos passados, ou a atos jurídicos que se constituíram e completaram antes da sua vigência, pois ela normalmente dispõe para o futuro. Assim, impõe-se que seja negado provimento ao agravo que tem a pretensão de atacar atos jurídicos perfeitos e acabados (como a penhora já efetivada) - que, ademais, não podem ser atacados, embasados em nova lei, pelo princípio da irretroatividade das leis.  
(00705-1990-055-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 23.04.08)
- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA QUE NÃO PASSOU PELO CRIVO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A teor da norma inserta na alínea "a" do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe agravo de petição das decisões terminativas e definitivas proferidas na execução. Na hipótese dos autos, logo após a homologação dos cálculos e concessão de prazo à autarquia previdenciária para manifestação, nos exatos termos do § 3º do artigo 879 da CLT, interpôs o interessado recurso ordinário, recebido na origem como se agravo de petição fosse, determinando a remessa dos autos, de imediato, a este Tribunal. Melhor teria sido, em tese, o conhecimento do apelo como impugnação à conta porque, deixando a União Federal de utilizar o meio próprio à exposição da matéria, naquele momento processual e, portanto, inexistindo enfrentamento da controvérsia, em primeiro grau, não é possível, sob pena de supressão de instância, debater a *quaestio*, originariamente, em segundo grau de jurisdição.  
(00431-2005-141-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 31.05.08)
- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECURSO PREMATURO - NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de recurso de agravo de petição interposto contra decisão que, no bojo do processo de execução de TAC - Termo de Ajuste de Conduta - formalizado entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa agravada, tem indefectível natureza interlocutória, não terminativa do feito, ou da execução em si ou do processo incidente

dos embargos à execução. Tanto é interlocutória que o juízo da execução, para fins de averiguar correto cumprimento do TAC, fixa prazo à empresa executada para comprovação de cumprimento de certas obrigações de fazer nele incluídas.

(00161-2006-105-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 17.04.08)

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA DE SALARIAL PARA INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de alteração do contrato de emprego, lesiva aos interesses do empregado, como a conversão da ajuda-alimentação em natureza indenizatória, em face de normas coletivas, o prazo prescricional é aquele mencionado na Súmula n. 294 do TST. Transcorrendo mais de cinco anos entre a alteração lesiva e o ajuizamento da ação trabalhista, a prescrição total deve ser proclamada. (01246-2007-047-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 22.05.08)
  
- 2 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - CONGELAMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - IMPOSSIBILIDADE. Embora submetido às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias, em virtude da sua condição de ente público, o reclamado se sujeita, igualmente, às normas da CLT, ao optar pelo regime celetista para reger as relações de trabalho dos seus servidores. Logo, não pode o Município, sob o argumento de adequação do seu orçamento à legislação vigente, desprezitar as normas consolidadas e os princípios de proteção do trabalhador que norteiam o Direito do Trabalho, promovendo alteração lesiva do contrato de trabalho, mediante o "congelamento" do percentual pago a título de anuênio, por se tratar de benefício já incorporado ao patrimônio do servidor (Inteligência do art. 468 da CLT). (00646-2007-073-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 21.05.08)
  
- 3 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA POR MENOS DE 10 ANOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA. A designação para exercício de função comissionada é em caráter precário, ante a possibilidade de destituição *ad nutum* do designante, não gerando direito à incorporação do *plus* auferido. A jurisprudência trabalhista, buscando equilíbrio hábil a minorar o prejuízo ao empregado, que tivesse ocupado a função de confiança por longos anos, sedimenta entendimento contido no item I da Súmula n. 372 do Colendo TST, que, entretanto, não se aplica à hipótese, tendo em vista o exercício de função comissionada em tempo inferior. (01553-2007-009-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 05.06.08)



- 4 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MUDANÇA DO BANCO CONVENIADO. Compete ao empregador, dentro do seu poder diretivo, estabelecer a forma como se dará o pagamento dos salários, observando o disposto nos artigos 464 e 465 da CLT, o que não implica, ao menos em princípio, alteração contratual unilateral lesiva, nos moldes do disposto no artigo 468 da CLT. Assim, não é ilegal a troca de bancos para efetivação dos depósitos dos salários dos trabalhadores, quando não demonstrada a existência de prejuízos para os mesmos.  
(01253-2007-020-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.05.08)
- 5 - PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO X PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS VALE MAIS - COAÇÃO NO ATO DE MIGRAÇÃO - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA EMPRESÁRIA DO DEFICIT PREVIDENCIÁRIO PRIVADO EM VILIPÊNDIO ÀS NORMAS CONTIDAS NO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA, ARTIGO 468 DA CLT E SÚMULAS N. 51, I, E 288 DO C. TST - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º DA CLT E INCISO II DO ARTIGO 171 DO CCb. Ao deslinde da querela jurídica trazida a exame, entrelaçam-se não só a imperiosa apuração da ocorrência, ou não, de vício na manifestação da vontade do trabalhador ao aderir ao Plano Misto de Benefícios Vale Mais (em detrimento do anterior Plano de Benefício Definido, ao qual se integrou no ato da admissão), promovido pela entidade fechada de previdência privada instituída e mantida pela CVRD, como também, igualmente de valor, a averiguação da presença de fato prejudicial, em lesiva alteração do contrato de trabalho decorrente daquela migração. Produzida, no caso concreto em exame, prova testemunhal hábil à demonstração da presença de ameaça e constrangimento, por parte dos superiores hierárquicos, a macular a manifestação volitiva sob pena de perda do próprio emprego que nem de perto se assemelhou a singelo temor reverencial, ao revés, extravasou seus limites, agrupando-se a ele ameaça idônea para viciar o ato - causa determinante da adesão do autor ao novo Plano, incidem, inexoravelmente, os preceitos do artigo 9º e inciso II do artigo 171 do CCb. E se não bastasse a circunstância, incapaz de permitir a subsistência do negócio, alia-se a comprovação técnica, *quantum satis*, à constatação dos prejuízos advindos da renúncia às regras do primitivo plano, prejudicial apenas aos trabalhadores, considerando que não menos evidente, nos autos, a explicação para todo empenho na adesão maciça à mudança de regras (impressionantes 98,27%): o desequilíbrio financeiro-atuarial da Fundação Vale do Rio Doce, infligindo à classe economicamente mais frágil metade do *deficit* previdenciário apurado, mediante aumento de contribuições a cargo dos participantes ativos. Alteração ilícita, prejudicial e unilateral do contrato de trabalho, maculada por vício de consentimento, coibida com o retorno ao *status quo ante*, anterior à prática viciada.  
(00304-2005-099-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 05.04.08)

## **APOSENTADORIA**

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - PRESCRIÇÃO TOTAL. Trata-se de direito que se tornou devido não com a primeira reclamação - a sua natureza não é declaratória, mas condenatória, o direito às parcelas de horas extras e reflexos preexistiam àquela reclamação - mas no curso do próprio contrato de trabalho. A sua realização dependia de ato praticado diretamente pelo empregador, que, não o fazendo, desafiava ajuizamento de ação própria, até o termo legal de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Não tendo a sentença da primeira reclamação produzido efeitos a propósito da composição da reserva matemática no curso da vigência do contrato de trabalho, vedada a pretensão somente agora formulada, após dois anos de sua extinção, em face da prescrição total.  
(01483-2007-005-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 29.05.08)

### **Especial**

- 1 - FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO TRABALHADOR POR TODO O CONTRATO DE TRABALHO - RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE, PELO LAUDO OFICIAL, POR PERÍODO INFERIOR À DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A empresa empregadora deve fornecer ao trabalhador o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de possibilitar a instrução de requerimento de aposentadoria especial perante o INSS, constando as atividades desenvolvidas por todo o contrato de trabalho, conforme apurado pela prova pericial produzida nos autos, ainda que o reconhecimento da periculosidade, pelo laudo oficial, tenha sido por período inferior à duração do contrato de trabalho.  
(00870-2007-137-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 22.05.08)

### **Espontânea**

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO OBREIRO EM ROMPER O PACTO LABORAL - HIGIDEZ DO VÍNCULO. Nos termos da Lei n. 8.213/91 (arts. 49 e 54), a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato de emprego, que se considerará intocado, para todos os efeitos, caso mantida a prestação de trabalho. Esse também é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida na ADI n. 1.721, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Assim, a aposentadoria voluntária não pode mais, por si somente, ser considerada fator de ruptura do contrato empregatício. Desse modo, na ausência de manifestação do empregado no sentido de não mais

continuar a prestação de serviços, incabível sua dispensa tendo como causa única e exclusiva a aposentadoria espontânea.

(00708-2007-035-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.01.08)

- 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E CONTRATO DE TRABALHO. A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que o efeito vinculante (§ 2º do art. 102 da Constituição da República) aplica-se ao dispositivo da decisão, assim como aos fundamentos determinantes da decisão. Trata-se da chamada teoria da transcendência dos motivos determinantes, que reflete a preocupação com a força normativa da Constituição. A supremacia das normas constitucionais exige o reconhecimento do efeito vinculante aos fundamentos determinantes da decisão proferida pela Corte Suprema, especialmente, quando consubstanciar uma declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle abstrato. Desse modo, não apenas o dispositivo da decisão que julgou as referidas ADIN geram efeito vinculante, mas também a *ratio decidendi*, são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão. Trata-se, pois, da tese jurídica acolhida por aquele Órgão - ao qual cabe a guarda da Constituição -, que tem efeito vinculante, por constituir a essência da decisão proferida, em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por tais razões, não se pode emprestar ao *caput* do artigo 453 da CLT a interpretação pretendida pelo recorrente, sob pena de retirar a força vinculante atribuída aos fundamentos das decisões proferidas, em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (00717-2007-037-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 30.01.08)
- 3 - DEMISSÃO IMOTIVADA DE EMPREGADO APOSENTADO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - RENÚNCIA AO MANDATO DE DIRIGENTE SINDICAL. 1) Historicamente a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente por tempo de contribuição) surgiu como instrumento de Política de Emprego, objetivando o afastamento do empregado idoso para que em seu posto de trabalho fosse efetivado um empregado jovem. Mudanças nessa política não alteram a finalidade do instituto jurídico em apreço. Nunca, jamais, em tempo algum e em lugar nenhum do mundo, existiu ou existe estabilidade no emprego para aposentado, especialmente no serviço público, menos ainda em sociedade de economia mista, obrigada a cumprir a legislação trabalhista na forma determinada pelo inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal. A propósito, o item II da Súmula n. 390 do TST. 2) A aposentadoria espontânea do dirigente sindical implica renúncia tácita do tempo restante do mandato, em face da incompatibilidade de um trabalhador aposentado representar os interesses dos trabalhadores ativos, mesmo que opte em permanecer no emprego após a jubilação. A regência dessa incompatibilidade encontra-se expressa no princípio jurídico proclamado pelo parágrafo único do inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, tanto na sua redação original quanto na redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, também forjado por precedentes históricos que obviaram a ausência de solidariedade entre gerações: a dos ativos e a dos inativos. Não

há argumento que possa sustentar a sobrevivência do direito à estabilidade do dirigente sindical eleito que coloca seu interesse pessoal de se aposentar à frente do interesse coletivo de representação da categoria profissional. (00924-2007-084-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 10.05.08)

## Por invalidez

- 1 - ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ EM DATA ANTERIOR À APRAZADA PELO INSTRUMENTO NORMATIVO - INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO POR AQUELES QUE JAMAIS O DETIVERAM. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados pela representação sindical profissional, gozam de plena eficácia, devem ser reconhecidos e fielmente observados, forte no gizado pelo inciso XXVI do artigo 7º do Texto Maior. Excepcionados do instituído Plano de Assistência Médica Complementar os empregados aposentados por invalidez anteriormente à data fixada, agosto de 2004, e obtendo o obreiro a jubilação anos antes, no ano de 2002, não é obrigatória a extensão a ele da benesse pactuada. Trata-se de mandamento constitucional que, a propósito, coaduna-se amplamente com os princípios gerais do Direito do Trabalho, prestigiadores da solução dos conflitos pela autocomposição das partes, sendo certo ainda que, se houve negociação a respeito dos critérios para inclusão em plano de assistência médica suplementar, não se pode rejeitar aquilo que foi ajustado, sem que a circunstância possa ser tida como discriminatória aos aposentados, ou representativa de intenção premeditada de lesar direito que o autor jamais deteve. Justamente aí reside a importância da participação de todos os trabalhadores nas assembleias da categoria, quando convocadas, e já passou da hora de perceberem os ausentes - precursores de críticas posteriores, mas que não se engajam nas discussões precedentes às negociações - que é preciso, mais do que nunca, em tempos de reforma, a conscientização do coletivo. Nem sempre basta lançar sobre os ombros do Judiciário o peso da querela, muitas vezes quando já é tarde demais, e providências anteriores poderiam ter sido tomadas por eles próprios, os interessados, os trabalhadores que, ao menos, deveriam se interessar. Esses mesmos trabalhadores que se esquecem, ou desconhecem, de que a entidade sindical sem a participação dos representados jamais conseguirá exercer a mesma pressão na mesa de negociação que exerceria se a participação da categoria nas assembleias fosse maior. A necessidade é premente, assim observamos dia após dia. Impõe-se que o trabalhador enxergue a importância da sua participação na vida da entidade sindical, que nada mais é do que a aglutinação de esforços de toda a categoria profissional visando a defesa de interesses que lhes são comuns, de modo que inexistente efetivamente entidade representativa (sindicato) se inexistir a efetiva participação e mobilização dos trabalhadores representados. (01150-2007-069-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 17.05.08)

- 2 - BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA REGULAMENTAR EMPRESÁRIA - SUPRESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA E DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. Os dispositivos do regulamento empresarial integram o contrato de trabalho como se fossem cláusulas desse pacto, ainda que a previsão seja de benefício futuro, razão pela qual não podem ser suprimidos, mesmo que modificado o regulamento. Nessa perspectiva, aplica-se-lhes o disposto no artigo 468 da CLT, para se considerar lícita a alteração apenas se realizada por mútuo consentimento e desde que não importe prejuízos ao empregado (princípio da inalterabilidade contratual lesiva). Incide, ainda, o princípio da aderência contratual, segundo o qual as cláusulas contratuais (nelas incluídas as disposições contidas em norma interna da empresa) aderem aos contratos de forma absoluta, não podendo ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado, cujo fundamento legal é o já mencionado artigo 468 da CLT. Como preceitua o item I da Súmula n. 51 do C. TST, a alteração procedida alcança tão-somente os pactos celebrados após o ato normativo interno, que revoga o benefício.  
(00319-2006-060-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 02.04.08)
- 3 - CANCELAMENTO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A RP 33/75, editada pela reclamada, não deixa dúvidas de que somente fará jus à complementação de aposentadoria o servidor que se afastar de forma definitiva do Conselho Regional de Medicina. A aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 475 da CLT, é causa de suspensão do contrato de trabalho e, portanto, não corresponde ao desligamento definitivo exigido na norma do referido Conselho.  
(00840-2007-110-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 29.01.08)
- 4 - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGO 475 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Estando o contrato de trabalho suspenso, em razão de aposentadoria por invalidez, de conformidade com o disposto no artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que se encontra viva a relação jurídica de emprego, a prescrição extintiva ou bienal não tem curso, sob pena de violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição do Brasil, que fala em "...ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".  
(00155-2006-103-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 30.01.08)

SUSPENSÃO CONTRATUAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.  
A suspensão do contrato de emprego pela concessão da aposentadoria por

invalidez equipara-se à condição suspensiva, acarretando a suspensão do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 199 do Código Civil. Logo, estando o contrato suspenso pela concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475 da CLT e, inexistindo prova da recuperação do empregado, conforme preconiza o § 1º do mesmo dispositivo consolidado, não há prescrição total a ser declarada, em face da suspensão contratual que ainda perdura.

*(00715-2006-042-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 15.03.08)*

- 5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - SÚMULA N. 294 DO TST. Ocorrido o ato único do empregador, consistente na não concessão de assistência médica após a aposentadoria por invalidez do empregado, este tem cinco anos para a propositura da ação trabalhista que objetive a reversão da lesão. Ultrapassado o lapso quinquenal, incide na hipótese a Súmula n. 294 do Col. TST, estando prescrito o direito de vindicar o restabelecimento da assistência médica.

*(00648-2007-076-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 29.01.08)*

## ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

- 1 - ARQUIVAMENTO DEFINITIVO - CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - PROVIMENTO N. 02/2004. Não merece reforma a decisão que determina o arquivamento definitivo do feito após a suspensão do processo por mais de um ano e expedição da certidão da dívida trabalhista, considerando-se as infrutíferas tentativas de prosseguimento da execução.

*(02021-1998-103-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 02.04.08)*

EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO - CERTIDÃO. Paralisado o processo por mais de um ano, há que se arquivá-lo definitivamente (Provimento n. 02/2004 do TRT). Para retomar a execução, cabe ao exequente indicar a existência e a localização de bens do devedor e não simplesmente requerer que se repitam providências já tomadas e de resultado infrutífero.

*(01022-2007-089-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 12.04.08)*

## ARREMATÇÃO

- 1 - ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL - CANCELAMENTO DE HIPOTECA PREEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.501 DO CCb. O credor hipotecário dos bens arrematados, não sendo parte na execução que se processa nestes autos, deveria ter sido intimado da praça realizada. Não lhe tendo sido remetida a notificação postal endereçada ao exequente e aos executados, é correta a aplicação do disposto no artigo 1.501 do

CCb, já que, de outra forma, ser-lhe-ia impossível tomar conhecimento da possibilidade de alienação dos bens objeto da garantia.

*(01038-2003-043-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 01.03.08)*

- 2 - ARREMATAÇÃO - DÉBITO TRIBUTÁRIO - IPTU - SUB-ROGAÇÃO SOBRE O VALOR OFERTADO - IMPOSSIBILIDADE. A arrematação é um ato público da execução através do qual os bens penhorados do devedor são transferidos ao patrimônio de outrem. Constitui, dessa forma, um modo de aquisição da propriedade, sendo que essa transferência dominial se realiza com os gravames acaso existentes na coisa alienada. Assim sendo, o arrematante recebe o bem no estado em que se encontra, cabendo a ele arcar, portanto, com os ônus que recaem sobre o imóvel arrematado. Outrossim, registre-se que nas execuções processadas nesta Especializada é inaplicável o estabelecido no parágrafo único do artigo 130 do CTN, porquanto referido preceito é incompatível com os princípios fundamentais da legislação trabalhista. Como bem se sabe, o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se aos demais débitos. Nesse contexto, ao se permitir a sub-rogação dos impostos atrasados no valor destinado ao pagamento da dívida decorrente da relação de emprego, estar-se-ia subvertendo a ordem de preferências estabelecida no artigo 186 do CTN, o que não se admite.
- (00539-2003-065-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 30.01.08)*
- 3 - ARREMATAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - RECURSO IMPRÓPRIO. Decisão que homologa arrematação de bem penhorado não enseja a interposição de agravo de petição, cabendo ao devedor, primeiramente, opor embargos para o exame de suas razões de insurgência pelo juízo da execução. Procedimento contrário implicaria supressão de instância, hipótese repudiada pelo ordenamento jurídico.
- (00071-2006-087-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.05.08)*
- 4 - ARREMATAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 686 DO CPC - MANUTENÇÃO. O § 1º do art. 888 da CLT permite a venda do bem penhorado pelo maior lance. Portanto, não há falar em omissão do Texto Celetista quanto à matéria que possibilite a aplicação subsidiária da norma processual comum, nos termos do art. 769 da CLT. Além disso, ainda que se vislumbre omissão, não se afigura possível aplicar o preceito em questão, por ser contrário aos princípios basilares do Direito trabalhista. Isso porque, se a venda em hasta pública pelo preço inferior ao da avaliação já se afigura dificultosa, praticamente impossível seria a alienação sem essa faculdade. Por conseguinte, deve ser mantida a arrematação. Inteligência do princípio da celeridade e eficiência da execução.
- (00173-2007-038-03-00-9 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 27.05.08)*

- 5 - **ARREMATACÃO - PERDA DO BEM ANTERIOR À ASSINATURA DO AUTO.** O arrematante que obteve o bem por valor inferior não tem direito a receber restituição pelo valor da avaliação, quando o bem se perde antes da transferência da propriedade e as circunstâncias não permitem presumir falta de diligência na sua guarda. A reparação deve-se limitar ao efetivo prejuízo: o valor do lance, já corrigido pela instituição bancária, sob pena de enriquecimento sem causa do arrematante.  
(90084-2006-010-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 06.03.08)

## **ASSÉDIO**

### **Moral**

- 1 - **ASSÉDIO MORAL - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO JUSTRABALHISTA - RESPEITO À DIGNIDADE, À HONRA, À MORAL E À SAÚDE DO TRABALHADOR.** A identificação do assédio moral nas relações de trabalho constitui tarefa extremamente delicada, revestida que é a sua tipificação de ingredientes de natureza jurídica e de ordem psicológica. De qualquer maneira, necessário se torna que a dignidade do trabalhador seja violada por condutas abusivas desenvolvidas dentro do ambiente profissional, durante a jornada de trabalho e no exercício das funções. Conceitualmente, o assédio moral caracteriza-se, via de regra, quando um empregado sofre perseguição no ambiente de trabalho, provocando-lhe uma espécie de psicoterror, desestruturando-o emocionalmente. Obviamente que o assédio moral pode se configurar de várias formas dentro do ambiente de trabalho, inclusive entre colegas do mesmo nível. Todavia, o terrorismo psicológico mais freqüente é aquele denominado de assédio descendente ou vertical, pautado pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou pelo superior hierárquico. Por se tratar de um instituto novo, com sua tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na sua moldura. O assédio moral viola a dignidade da pessoa humana, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser reprimido, pois causa sofrimento físico e psicológico ao empregado, com reflexos na produção, na saúde do trabalhador e ônus para toda a sociedade. É verdade que o cotidiano de um ambiente de trabalho, às vezes, pode se fazer marcado por conflitos de interesses, de estresse, de gestão por injúria e até mesmo de agressões ocasionais, comportamentos esses que não caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregado e empregador, entre subordinados e superior hierárquico, quando travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem a presença da perversidade, é algo normal e até construtivo. Porém, o que não pode ocorrer, por detrás de divergências profissionais, é a violência, o desrespeito e a perseguição. Na presente hipótese, o exame do conjunto probatório jungido aos autos revelou que o preposto da reclamada impôs à



reclamante injusta perseguição. Não há dúvidas de que a conduta ilícita do preposto da ré provocou sofrimento moral na autora, conforme claramente evidenciado pela prova oral, o que lhe acarretou ofensa à sua integridade física e psicológica, sendo devida a correspondente reparação.

(01289-2007-026-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 21.06.08)

## Sexual

- 1 - ASSÉDIO SEXUAL - COMPROVAÇÃO. O assédio sexual gera para o empregado(a) efeitos degradantes tanto no desempenho de sua função quanto nas relações com os colegas, podendo causar-lhe um trauma psicológico além de outras seqüelas, que muitas vezes ficarão marcadas para sempre no íntimo do empregado. Sabe-se que as ocorrências de assédio sexual são, por sua natureza, muito sutis e ocultas. Contudo, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual depende da demonstração convincente da ocorrência do ato ilícito.

(01047-2007-043-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 22.05.08)

## ASTREINTE

- 1 - RETIFICAÇÃO DA CTPS - MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) - APLICAÇÃO EX OFFICIO. A cominação de multa diária (*astreinte*) encontra amparo nos artigos 287 e 461, § 4º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, e tem por escopo assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, ou seja, o cumprimento do comando judicial, no caso a anotação da CTPS do autor. A fixação da multa diária reforça a respeitabilidade da decisão e coage o jurisdicionado a cumprir o comando judicial. Não se pode olvidar, portanto, de que a *astreinte* estabelecida é de natureza repressiva, sendo devida enquanto não adimplida a obrigação objeto da condenação. Assim, de nada adianta fixar valor inexpressivo ou que não seja efetivamente sentido pela empresa, pois, nesse caso, a multa não atingiria seu objetivo. Essa multa deve ser fixada em valor suficiente e compatível, de modo a impelir a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer. É de se destacar que o artigo 461 do CPC, em seu § 4º, autoriza ao juízo "impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito". Nesse sentido, tem o juiz a liberdade para agir *ex officio* para evitar o descumprimento da obrigação imposta, independentemente de pedido do autor, porque o que se busca é o respeito à decisão judicial.

(01375-2007-011-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.04.08)

- 2 - **ASTREINTE - REDUÇÃO NA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.** Após a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, deixou de existir a controvérsia relativa à possibilidade de majoração ou redução de multa fixada na sentença por descumprimento de obrigação de fazer, caso ela tenha se tornado insuficiente ou excessiva. O § 6º do art. 461 do CPC traz previsão de tal possibilidade, todavia, desde que haja modificação das circunstâncias existentes ao tempo em que foi fixada a *astreinte*. Caso contrário, deve ser mantido o valor da multa, sendo este o caso dos autos.  
(00274-2004-088-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.03.08)

## **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

- 1 - **ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO A TERMO - RESCISÃO ANTECIPADA - PENALIDADES LEGAIS CABÍVEIS.** A rescisão antecipada e injusta do contrato a termo firmado com o atleta profissional enseja o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, sem prejuízo da indenização prevista no artigo 479 da CLT, por expressa disposição do art. 14 do Decreto n. 99.684/90. Não é devida, contudo, a multa do artigo 477 da CLT, consoante a literalidade do próprio dispositivo. Por fim, sendo silente a lei e não havendo incompatibilidade com o regime dos contratos por prazo determinado, a multa do art. 467 da CLT deverá incidir sobre parcelas rescisórias eventualmente incontroversas.  
(00758-2007-036-03-00-6 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 12.04.08)
- 2 - **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO À SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ANTERIOR.** Apesar de incontroverso nos autos que o atleta profissional contratado pelo recorrente utilizou-se de documento de identificação de seu irmão mais novo, conduta obviamente reprovável sob todos os aspectos, estando extinto o pacto laboral, não há como retroagir as partes à situação fático-jurídica anterior, uma vez que já concretizada a prestação efetiva do trabalho. Segundo os ensinamentos do Ministro Mauricio Godinho Delgado, vigora aqui, "como regra geral, o critério da irretroação da nulidade decretada, a regra do efeito *ex nunc* da decretação judicial da nulidade percebida. Verificada a nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo sociojurídico; respeita-se, portanto, a situação fático-jurídica já vivenciada. Segundo a diretriz trabalhista, o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante de decretação da nulidade que terá, desse modo, o condão apenas de inviabilizar a produção de novas repercussões jurídicas, em face da anulação do pacto viciado".  
(01127-2007-106-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 29.03.08)

- 3 - ATLETA PROFISSIONAL - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. O artigo 45 da Lei n. 9.615/98 é expresso quanto à obrigatoriedade de as entidades de prática desportiva contratarem seguro de acidente do trabalho para os atletas profissionais. Trata-se de norma cogente, de aplicação imediata, que impõe ao empregador o dever de contratar o seguro, para cobrir os riscos de acidente do trabalho, estabelecendo hipótese de responsabilidade objetiva, onde sequer há a necessidade de perquirição da culpa da entidade desportiva no evento, haja vista o risco inerente à atividade desportiva. A norma citada (art. 45 da Lei n. 9.615/98) não viola o parágrafo único do art. 194 da CF/88, pois esse dispositivo constitucional apenas define a seguridade social e traça seus objetivos, não estabelecendo ser uma exclusividade do INSS o pagamento de seguro por acidente do trabalho. Aliás, o § 10 do art. 201 da Constituição Federal preceitua o contrário, ao dispor que a cobertura do risco de acidente do trabalho deve “ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”. Com efeito, o empregador, ao não contratar o seguro, deixando de cumprir a norma legal em questão, assume o ônus de efetuar o pagamento da indenização correspondente, no caso de eventual acidente do trabalho sofrido pelo atleta profissional.  
(01105-2007-033-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 21.06.08)

## AUDIÊNCIA

- 1 - AUDIÊNCIA - ANTECIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR - NULIDADE. A antecipação de audiência sem qualquer comunicação às partes dá ensejo à nulidade da decisão que determinou o arquivamento da reclamação trabalhista. Esse procedimento fere o princípio do devido processo legal, impedindo o reclamante de se preparar para comparecer em juízo.  
(01716-2007-042-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 12.04.08)
- 2 - AUDIÊNCIA UNA - FRACIONAMENTO - REGRA E EXCEÇÃO - OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. Se o processo, desde a propositura da ação, tramitou inteiramente com observância do rito ordinário, com o reclamado ciente de que a audiência, designada com larga observância do prazo mínimo de 05 (cinco) dias estabelecido no artigo 841 da CLT, seria una, não tem cabimento falar em exigüidade do referido interregno, pois também para o rito ordinário há previsão de audiência una, só sendo fracionada excepcionalmente, oportunidade em que, não apenas as testemunhas, mas também as demais provas, serão apresentadas. Em razão disso, não se há falar em direito ao fracionamento de audiência trabalhista, porque configura procedimento de exceção à regra da audiência una.  
(01561-2007-011-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 22.05.08)

## AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. O Estado goza da prerrogativa de constituir os seus próprios títulos executivos extrajudiciais; em contrapartida é garantido ao cidadão um regular processo administrativo, com os direitos constitucionalmente assegurados ao contraditório e à ampla defesa. Essa garantia é o pressuposto de eficácia e exigibilidade do título executivo a ser formado pelo Estado. Se a empresa foi impedida de produzir prova, para demonstrar que havia um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, o procedimento administrativo fica eivado de nulidade, o que se refrata no auto de infração. Insubsistente a multa e a penhora efetivada.  
(01093-2005-031-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 13.03.08)

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- 1 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EFEITOS - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário (Súmula n. 371 do C. TST). Com efeito, no transcurso da doença do empregado, o pacto laboral não pode ser rescindido, porquanto dispõe o art. 476 da CLT que, no caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício, encontrando-se suspenso o contrato de trabalho.  
(01438-2006-032-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 16.02.08)

## B

## BANCÁRIO

- 1 - HORAS EXTRAS - ADVOGADO BANCÁRIO. A teor do disposto na Súmula n. 102 do C. TST, o advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Desse modo, inexistindo comprovação do exercício de função de chefia ou da existência de subordinados, deve ser reconhecido o direito à jornada de que trata o *caput* do art. 224 da CLT, sendo devidas as horas excedentes à 6ª diária como extras.  
(00853-2007-112-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 15.03.08)
- 2 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL - CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. O *caput* do artigo 17 da Lei n. 4.595/64 "Considera instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou

privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” Tendo sido constatado que o objeto social da reclamada é a recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos e controle das operações pactuadas; coleta, análise, consultoria a armazenamento de informações cadastrais; administração de cartões próprios e de terceiros; recebimento de pagamentos e faturas em geral, enquadra-se a mesma inequivocamente no conceito legal em comento, fazendo jus a obreira ao enquadramento na categoria dos bancários.

*(01366-2006-006-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 16.02.08)*

- 3 - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL DIANTE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO BANCO DO PROGRESSO. Pela sua própria condição os bancários não podem ficar sujeitos às variações ocorridas no comando empresário. É por esse motivo que os arts. 448 e 449 da CLT colocam todos os empregados a salvo dos efeitos das mudanças na propriedade e na estrutura jurídica das empresas, inclusive, nos casos de concordata e falência. Pela mesma razão o seu art. 2º, *caput*, atribui ao empregador o ônus de assumir os riscos da atividade econômica, entre os quais se encontram a intervenção extrajudicial nas entidades financeiras e a decretação judicial da sua falência. Não é admissível a afirmação empresária de que o reclamante, em um passe de mágica, deixe de ser bancário após anos de serviços prestados à mesma instituição, em face de mau gerenciamento ao qual não deu causa. Benefícios das CCTs dos bancários devem ser reconhecidos, mesmo após a liquidação extrajudicial e a falência do Banco do Progresso.

*(01899-2006-138-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 19.02.08)*

- 4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO SEM MEDIDAS DE SEGURANÇA. A empresa que exige que seus empregados façam o transporte de valores, sem tomar as medidas de segurança exigidas pela Lei n. 7.102/83, pratica ato ilícito, passível de ressarcimento, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, uma vez que os expôs a risco iminente, agindo com negligência, quando sua obrigação é oferecer condições saudáveis e seguras de trabalho aos seus empregados.

*(01115-2007-077-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 22.05.08)*

- 5 - TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO - RISCO NÃO EFETIVADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A Lei n. 7.102/83 somente permite o transporte de valores pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim e com pessoal próprio. No presente caso, está provada a conduta do empregador em desconformidade com as normas jurídicas, dado que o trabalhador realizava o transporte de valores

em desconformidade com as condições de exceção previstas pela Lei n. 7.102/83. Todavia, não há comprovação de violação a direito de personalidade do empregado, tais como vida, integridade física, honra, intimidade, imagem, liberdade etc. A mera exposição a risco, que não se efetivou, não basta para caracterizar o dano moral.

(00504-2007-096-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 11.04.08)

## C

### CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - SALDO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DO EFETIVO SAQUE DA PARCELA INCONTROVERSA - SINGELA OPERAÇÃO ARITMÉTICA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Ainda que tardia a impugnação ofertada pelo executado à atualização do débito exequendo, procedida pela DSCJ, verificado o equívoco somente após a interposição de embargos à execução e agravo de petição anteriores ao presente *sub judice*, é sabido e consabido que o erro de conta ou de cálculo - o erro aritmético - pode ser corrigido a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício. É função jurisdicional, particularmente afeta ao juiz, examinar a conta de liquidação e certificar-se de sua adequação à coisa julgada, antes da homologação, máxime quando provocado pelas partes. Não há se falar, portanto, na ocorrência da preclusão do § 2º do art. 879 da CLT, quanto à arguição de erros materiais e visíveis que configurem excesso de execução, ainda que tenha se arrastado por anos a fio e a executada tenha tido oportunidades outras para se manifestar sobre os cálculos e eventuais erros. Por princípio, não pode esta Justiça Especializada corroborar com o enriquecimento sem causa do obreiro, cerrando os olhos para evidente erro material perpetrado pelo setor de cálculos judiciais, conferindo-lhe, em parte, direito a valores aos quais não faz jus e sonegando-lhe, de outra mão, parte de importância que lhe corresponde. Verificado *in casu*, com tranqüilidade, que, parcialmente, o erro residia em cálculos há muito procedidos (e, não, propriamente e na íntegra, na última atualização, motivadora do recurso), é tarefa afeta ao julgador determinar a retificação, adotando-se, na hipótese, o valor bruto outrora encontrado pelo perito do juízo, a ser atualizado até a efetiva data em que efetuou o autor o saque da parcela incontroversa do crédito (diversa da acolhida na origem), e, em singela operação aritmética, subtrair essa daquele montante corrigido.  
(00605-2005-111-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 12.04.08)
  
- 2 - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - INADMISSIBILIDADE. Embora a alínea "a" do art. 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz

ou presidente, esse dispositivo deve ser aplicado sem desprezo do disposto no § 1º do art. 893 da CLT, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Por conseguinte, não se verificando qualquer das hipóteses excepcionais contempladas na Súmula n. 214 do TST, é inadmissível o agravo de petição interposto de decisão que, resolvendo questões incidentais, a um tempo homologa os cálculos de liquidação e determina a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação. A oportunidade aberta às partes, executado e exequente, para levantarem questões sobre a exatidão dos cálculos homologados é, no caso, a dos embargos à execução (§ 3º do art. 884 da CLT). Se dessa ocasião, podendo, o exequente não se vale, resta superada a questão.

*(03167-1991-003-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 18.06.08)*

## **CARTÓRIO**

- 1 - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS (CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS) - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Os serviços notariais e registrares (cartórios extrajudiciais) não são entes jurídicos e, sendo assim, não possuem legitimidade para comparecer em juízo, sendo meras divisões administrativas nas quais os notários e registradores exercem o seu mister, através de delegação estatal. Estes é que detêm a capacidade de contrair direitos e obrigações, partes legítimas para figurarem no pólo passivo ou ativo da ação e a quem se atribui toda a responsabilidade civil, penal, tributária e trabalhista.

*(01092-2007-151-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 23.02.08)*

- 2 - CARTÓRIO - SERVENTUÁRIO - REGIME JURÍDICO - LEI N. 8.935/94. Em face do disposto no art. 48 da Lei n. 8.935/94, a relação jurídica dos serventuários admitidos nas serventias extrajudiciais antes da promulgação da Constituição da República de 1988 dar-se-á diretamente com o Estado (se investido na função pela forma estatutária ou por lei especial, decorrente de normas editadas pelo Tribunal de Justiça), ou com o titular da serventia, por relação de emprego, em não ocorrendo as duas hipóteses anteriores.

*(00721-2007-075-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 31.01.08)*

## **CITAÇÃO**

- 1 - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE. Se constatada a impossibilidade de citação via postal das empresas reclamadas, por serem incertos ou não sabidos os endereços, não há qualquer vício que macule a citação por edital ocorrida nos autos. Nesse sentido, não prospera a alegação de que o endereço dos sócios, que residiam em cidade diversa daquela em que foi proposta a ação, era facilmente encontrado, pois, se, à época da

propositura da ação, em outro processo, nem mesmo o procurador e a preposta de uma das executadas tinham ciência de seus paradeiros, não é razoável que o reclamante a tivesse.

*(00987-2004-101-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 28.06.08)*

## **COISA JULGADA**

- 1 - COISA JULGADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Pelo efeito translativo do recurso, ao Tribunal é conferido conhecer e julgar matéria que não foi decidida na instância primeira e que, por ser de ordem pública, pode, de ofício, ser examinada em grau de recurso. É a hipótese da coisa julgada que, uma vez configurada, atrai o seu reconhecimento para, no aspecto, declarar-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso V do art. 267 do CPC.  
*(01524-2007-047-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 12.04.08)*
  
- 2 - COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Conquanto a contestação seja o momento processual próprio para se argüir a coisa julgada e a litispendência, conforme prescrevem os incisos V e VI do artigo 301 do Código de Processo Civil, não se cogita da preclusão desse direito, que pode inclusive ser exercitado de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, em face do interesse eminentemente público, consagrado constitucionalmente (inciso XXXVI do artigo 5º da CRF, artigo 836 da CLT e artigo 301 do CPC).  
*(00993-2006-005-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 13.06.08)*
  
- 3 - ACÓRDÃO - COISA JULGADA - EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU CUMPRIMENTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. É certo que o respeito à coisa julgada (formal e/ou material) constitui regra de larga e saudável tradição e os seus efeitos não podem ser desconstituídos pelo próprio julgador, por simples reconsideração da decisão. É certo, também, que a coisa julgada material vincula não apenas as partes, mas o próprio juiz, que não poderá determinar o cumprimento de obrigação ao réu diferente da que foi definido pelo título executivo. Tampouco, na liquidação, poder-se-á modificar ou inovar a sentença liquidanda ou discutir matéria pertinente à causa principal (§ 1º do artigo 879 da CLT). No entanto, quando, após a formação da coisa julgada, na execução, torna-se impossível o seu cumprimento, não implica violação à coisa julgada se ficar determinado que a obrigação nela contida se realize de outro modo. Não se pode perder de vista que o objetivo da execução, consoante o disposto no art. 612 do CPC, é a satisfação do crédito do credor.  
*(00562-1996-009-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.03.08)*



- 4 - AÇÕES ANTERIORMENTE PROPOSTAS COM MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMAS PARTES - ACOLHIMENTO OU REJEIÇÃO DO PEDIDO - RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Mesmo se as ações anteriormente propostas, com as mesmas causas de pedir e mesmas partes, forem julgadas extintas sem resolução de mérito, deve-se levar em conta que, a rigor, a decisão que não reconhece o liame empregatício é de mérito. Em que pese a extinção daquelas ações, sem resolução do mérito, deve-se tomar aquelas decisões em conta de resolução do mérito, e, por isso, já haveria coisa julgada material. Esta - a coisa julgada material - não se define pela terminologia ou posição perfilhada na decisão, mas pela questão mesma que dela foi objeto, o que impede seja rediscutida a matéria, sob pena de vulneração do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e artigos 467, 468, 471, 472 e 474 do Código de Processo Civil.  
(01394-2006-134-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 02.04.08)

### COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A não apresentação da demanda perante a CCP constitui defeito passível de ser suprido, quando já realizadas várias tentativas de conciliação no processo, na forma dos artigos 764 e 850 da CLT, todas elas infrutíferas. Também não se mostra razoável extinguir o processo por ausência do pressuposto do art. 625-D da CLT quando o processo se encontra instruído com provas periciais e oral, e as partes já declararam não possuir mais provas a produzir.  
(00404-2007-080-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 20.06.08)
- 2 - ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Tendo o reclamante dado ampla e geral quitação, sem apor qualquer ressalva, mediante acordo ocorrido perante a Comissão de Conciliação Prévia, dúvida não paira de que o termo de conciliação constitui título executivo extrajudicial e com eficácia liberatória. Assim, a extinção da reclamatória se impõe em virtude do termo de conciliação.  
(00225-2007-026-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 01.04.08)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - QUITAÇÃO - EXTENSÃO. A expressão "eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas", disposta no parágrafo único do art. 625-E da CLT, não pode ser interpretada em sua literalidade, a fim de se atribuir ao empregador quitação plena e absoluta de todos os haveres trabalhistas do empregado. Sua leitura deve confirmar-se, sistematicamente, à própria textualidade dos §§ 1º e 2º do art. 625-D da CLT, *caput* do art. 320 do Código Civil de 2002, e, ainda, ao § 2º do art. 477 da CLT, todas a indicar, precisamente, que a quitação só pode dizer

respeito às parcelas e valores expressamente pagos. Soma-se a isso, e para pôr fecho a essa discussão, a própria regra constitucional constante do inciso XXXV do art. 5º da CR/88.

(00294-2006-094-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.01.08)

**CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CLT, ART. 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO - ABRANGÊNCIA.** O Direito do Trabalho, como expressão de ação afirmativa por parte do Estado, para atribuir dignidade à pessoa trabalhadora, tem como pilares essenciais de sua existência a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a nulidade das alterações contratuais em prejuízo do empregado e a interpretação restritiva da quitação (CLT, arts. 9º, 444 e 468). Nessa diretriz, a conciliação que se pactua perante as Comissões de Conciliação Prévia somente pode ter eficácia liberatória restrita aos títulos e valores pagos, compensando-se, em eventual ação trabalhista, as quantias percebidas, para se evitar o enriquecimento sem causa. A eficácia liberatória geral, consignada no parágrafo único do art. 625-E da CLT, não pode levar ao extremo de se considerar quitada extrajudicialmente uma parcela que não foi integralmente paga, sob pena de ineficácia do próprio Direito do Trabalho.

(01252-2006-043-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 15.03.08)

## COMISSIONISTA

- 1 - **COMISSÕES - EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - VENDA ULTIMADA.** O artigo 466 da CLT, em seu *caput*, prevê que o pagamento da comissão só se torna exigível depois de ultimada a transação. Em seu § 2º, o mesmo dispositivo estabelece que a cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas. Ultimar significa concluir o negócio, fechar a venda, momento a partir do qual a comissão se torna devida. Com esse conteúdo, a lei fixa a regra segundo a qual a comissão deve ser paga ao empregado dispensado, mas apenas em relação a negócios já concretizados quando da dispensa.  
(00646-2007-099-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 29.05.08)
- 2 - **COMISSIONISTA - ESTORNO DE COMISSÕES.** A teor do disposto no artigo 7º da Lei n. 3.207/57, é possível ao empregador proceder ao estorno de comissões quando ocorre a insolvência do comprador, e não quando ocorre tão-só a inadimplência de seu cliente, que não cumpre o contrato assumido.  
(00601-2007-006-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 15.03.08)

**COMISSÕES EXTRAFOLHAS - MÉDIA MENSAL - TÍTULOS PENDENTES.** É possível em certos casos estornar comissões por insolvência do comprador (art. 7º da Lei n. 3.207/57 c/c o art. 466 da CLT), não sendo razoável incluir

os títulos pendentes na apuração da média mensal das comissões extrafolhas, ainda mais quando há referência na prova de valor diverso ao que decorre da média irrestrita.

(00286-2007-073-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 05.06.08)

- 3 - REPRESENTANTE COMERCIAL - COMISSÕES - DESCONTO - INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos vendedores comerciais autônomos, não permite sejam efetuados descontos nas comissões do vendedor em qualquer hipótese. O artigo 33 apenas valida o desconto das próprias comissões e somente nas hipóteses em que a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador; se o negócio for por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadoria em virtude da situação comercial do cliente. Se, no caso em exame, restou comprovado que a reclamada descontava das comissões devidas do reclamante os cheques devolvidos em razão da inadimplência de alguns clientes, hipótese não prevista na Lei n. 4.886/65, efetivamente, não há como se validar referida prática, a qual se assemelha à adoção da cláusula *star del credere*, isto é, a responsabilização solidária do representante pela inadimplência do comprador, vedada pela referida Lei, em seu artigo 43.

(00985-2007-089-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 28.05.08)

- 4 - VENDEDOR DE SEGURO - COMISSÃO - PRINCÍPIO DA ALTERIDADE - LEI N. 3.207/57. Embora o artigo 7º da Lei n. 3.207/57, segundo o qual, "Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago", atenua o princípio da alteridade, segundo o qual compete única e exclusivamente ao empregador arcar com os ônus do empreendimento, tal previsão deve ser interpretada restritivamente. Portanto, somente a insolvência do adquirente, e não sua mera inadimplência, autoriza o estorno previsto no aludido Diploma Legal.

(00277-2006-091-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 28.06.08)

- 5 - VENDEDOR COMISSIONISTA - TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES NÃO REMUNERADAS COM COMISSÕES. A condição de comissionista puro não significa que ao empregado estejam vedadas outras tarefas correlatas às vendas, como a limpeza e a reposição de produtos, intrinsecamente imprescindíveis ao ato de vender, mormente quando se verifica que pactuadas com o empregador. Nada impede à empregadora, no uso do seu poder diretivo, impor essas tarefas como condição para a contratação, integrando-as ao rol de atribuições do vendedor, de forma que as comissões recebidas pelas vendas também as remunerassem.

(00654-2007-023-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 19.03.08)

## COMPETÊNCIA

### Em razão da matéria

- 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANULAÇÃO DE ATO SOCIETÁRIO PRATICADO POR SÓCIO, QUE TAMBÉM OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO. A Justiça do Trabalho não possui competência para declarar a nulidade de atos societários, ainda que a sua prática esteja de alguma forma vinculada à relação de emprego mantida pelo sócio, que também ostentava a condição de empregado. A qualidade de sócio e a de empregado, em princípio, não se excluem e podem coexistir, sendo que o empregado, que se diz apenas tal e não sócio, deverá pleitear, na Justiça Comum, a anulação dos atos societários supostamente praticados com vício de consentimento.  
*(00743-2007-028-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.02.08)*
- 2 - DECISÃO ANTERIOR QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONHECER DA MATÉRIA - COISA JULGADA CARACTERIZADA. Não procede a irresignação recursal em que se pretende nova apreciação da mesma matéria já transitada em julgado. Como as situações descritas no apelo foram totalmente analisadas, garantidos ao recorrente todos os princípios constitucionais atinentes ao devido processo legal (contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - inciso LV do art. 5º da CR/88), revelou-se aquela decisão perfeita e acabada, não sendo passível de provimento o recurso nos moldes pretendidos. Destarte, não é possível, neste momento processual, conferir outro caráter jurídico à questão antes apreciada. Recurso a que se nega provimento.  
*(01319-2007-104-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 13.06.08)*
- 3 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. Conforme inteligência da OJ n. 205 da SDI-I do TST, item II, não basta a existência de lei que discipline a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CF/1988) da Administração Pública direta ou indireta. A competência da Justiça do Trabalho se firma sobretudo quando se discute na lide a existência do contrato de trabalho, ainda que temporário, e se evidencia o desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para se acudir a situação transitória e emergencial.  
*(00852-2007-136-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 20.05.08)*

- 4 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL. A Justiça do Trabalho aprecia as questões envolvendo o trabalhador, e não somente o empregado, nos termos da EC n. 45/2004. Todavia, o alargamento da competência material desta Emenda não alcança matéria estranha à relação de trabalho, notadamente envolvendo pessoas jurídicas vinculadas no plano comercial.  
(00328-2007-071-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 24.04.08)

### **Em razão do lugar**

- 1 - COMPETÊNCIA TRABALHISTA EM RAZÃO DO LUGAR. A interpretação que deve ser atribuída à norma do § 3º do art. 651 da CLT é a de que o fim visado pelo legislador foi o de facilitar o acesso do empregado à justiça, como forma de minimizar o desequilíbrio existente entre as partes da relação processual trabalhista, propiciando-se a concretização dos princípios da economia, celeridade e efetividade do processo, em sintonia com os direitos constitucionais previstos nos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da CF. Portanto, arremetido o trabalhador na jurisdição da Vara em que proposta a ação trabalhista, esse é o foro competente, *ex ratione loci*, para exame e julgamento da demanda, ainda que o trabalhador tenha prestado serviços em localidade diversa.  
(00403-2007-082-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 17.05.08)
- 2 - VENDEDOR VIAJANTE - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Sendo o reclamante vendedor viajante e, tendo a sua contratação ocorrido na sede da empresa, em Ribeirão Preto (SP), à qual está subordinado, aplica-se-lhe o preceituado pelo § 1º do artigo 651 da CLT - que estabelece que a competência, neste caso, será do juízo da Vara da localidade em que a empresa tiver agência ou filial e a esta o empregado estiver subordinado -, não sendo facultada ao autor a escolha do local de ajuizamento da reclamação, o que este pretendia, ao invocar o § 3º do citado artigo de lei.  
(00702-2007-080-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 26.04.08)

### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- 1 - PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE PARCELA EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA FUTURA - EXPECTATIVA DE DIREITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - Mostra-se precoce o intuito dos reclamantes de exigir a satisfação de obrigação acessória, ou seja, a incorporação de parcela anteriormente suprimida de sua remuneração, mas em relação à qual a jurisprudência trabalhista consolidou-se no sentido de reconhecer a existência de direito à complementação dos proventos de aposentadoria de uma obrigação principal, vale dizer, os próprios proventos

de aposentadoria, que sequer lhes foram pagos ou disponibilizados, porque a aquisição dela ainda não lhes é juridicamente possível, tendo em vista que ainda não se aposentaram. 2 - Isso, pelo fato de que, não tendo ainda se aposentado, os autores, obviamente, ainda não implementaram as condições estabelecidas no Plano de Aposentadoria empresarial, para a usufruição dos benefícios nele instituídos. 3 - Verifica-se, pois, que inexistente conflito de interesses entre as partes, não havendo lesão a direito subjetivo dos reclamantes, que só possuem expectativa de direito, em face de evento futuro e incerto, que só se concretizará se e quando eles vierem a se aposentar, não obstante o asseguramento, em tese, da incorporação da verba auxílio-alimentação, por ocasião da jubilação, não se havendo falar, caso se alegue, em direitos passíveis de serem judicialmente prevenidos ou mesmo em direito condicional adquirido. 4 - Logo, está ausente uma das condições da ação, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, qual seja, o interesse processual de agir dos autores.

*(01257-2007-047-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.04.08)*

- 2 - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COEXISTÊNCIA DE DOIS PLANOS INSTITUÍDOS PELO EMPREGADOR - OPÇÃO DO TRABALHADOR - EFICÁCIA - COAÇÃO - PROVA. Atribui-se eficácia à opção do empregado pelo novo plano de previdência privada adotado pela empresa, a qual implica renúncia às regras do anterior, nos termos do item II da Súmula n. 51 do TST. Não se pode acatar a coação alegada pelo trabalhador, à falta de prova convincente do ato ilícito praticado pela empregadora. A coação é caracterizada pela ameaça com que se constrange alguém a praticar um ato jurídico. De acordo com o artigo 151 do Código Civil, o vício da manifestação de vontade decorre da circunstância de se inculir na vítima "fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens", caso não venha a praticar o ato pretendido pelo agente. Ausente prova do constrangimento alegado, a opção do obreiro pelo plano novo é eficaz e obsta a declaração de nulidade pretendida na inicial.
- (00659-2005-099-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 31.01.08)*
- 3 - PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROGRESSÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS DA ATIVA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não é extensível aos aposentados a progressão de nível salarial para o pessoal em atividade, prevista em acordo coletivo, por se tratar de autêntica promoção, ainda que prevista de forma indistinta aos empregados em atividade, não se confundindo com reajuste camuflado. As cláusulas convencionais refletem a vontade das partes convenientes. Por isso devem ser observadas, tal como pactuadas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Não se admite que a própria parte, legalmente representada no ajuste coletivo, negue a sua validade plena, máxime porque os acordos coletivos prevêm, concomitantemente à progressão salarial, reajuste através da aprovação

de novas tabelas salariais, estas sim plenamente aplicáveis aos inativos, conforme norma regulamentar.

*(00946-2007-142-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 21.02.08)*

- 4 - **REPACTUAÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar as demandas referentes a pedidos de suplementação de aposentadoria, quando as entidades de previdência privada são instituídas e mantidas pelo empregador, em face da vinculação ao contrato de trabalho a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Nesse contexto, permanece hígida a competência desta Especializada para dirimir controvérsia acerca de benefícios concedidos em virtude de repactuação do plano de previdência complementar.
- (01219-2007-014-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 17.06.08)*

### **CONDIÇÃO DA AÇÃO**

- 1 - **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA O AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO) - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA.** O agente público, no caso, na condição de prefeito, é apenas o representante legal do Município, não gozando, pois, de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, legitimidade essa que se confere, tão-somente, à pessoa jurídica de direito público (Município).
- (00123-2007-067-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 29.01.08)*
- 2 - **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA EM FACE DE CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Segundo dispõe o Código Civil, em seu artigo 41, são pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias (inclusive, as associações públicas) e as demais entidades de caráter público, criadas por lei. Desse modo, verifica-se que a Câmara de Vereadores não goza de personalidade jurídica - sendo, apenas, um órgão da Administração. Por essa razão, não tem aptidão genérica e abstrata, para figurar na relação jurídico-processual, importando na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.
- (00378-2007-078-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 30.01.08)*
- 3 - **LEGITIMIDADE PASSIVA - CONDIÇÃO DA AÇÃO.** A legitimidade passiva, que é condição da ação e se examina, por isso, em sede de preliminar, afere-se em abstrato, a partir das alegações iniciais. Nesse primeiro momento, verifica-se tão-só a plausibilidade da afirmação de que o réu seja o titular da relação de direito material na qual se funda a pretensão;

ou seja, réu será aquele que resista à pretensão ou que tenha de suportar os efeitos da sentença que vier a julgá-la procedente. Se o autor formula pretensões em face da ré, apontando-a como beneficiária dos seus serviços e co-responsável pelos créditos trabalhistas a ele devidos, é óbvio que ela é parte legítima para responder aos termos da demanda. Se o autor tem ou não razão em sua pretensão, se os fatos por ele narrados são ou não verdadeiros, isso é matéria de mérito, que resultará no acolhimento ou na rejeição da pretensão, mas não lhe retira o direito de ajuizar a ação em face da ré.

*(00077-2007-090-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 02.04.08)*

- 4 - CARÊNCIA DA AÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO - HERDEIROS QUE NÃO DETÊM A QUALIDADE DE INVENTARIANTES - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Possuem legitimidade ativa para postular os direitos trabalhistas do *de cujus* tanto o espólio, na sua condição de universalidade de bens e direitos, devidamente representado pelo inventariante, quanto os herdeiros do trabalhador, haja vista a informalidade que norteia o Processo do Trabalho, sendo artificioso e desnecessário exigir-se dos herdeiros a abertura de inventário, mesmo que negativo, para o ajuizamento de reclamação trabalhista visando a percepção das verbas, inclusive rescisórias, devidas ao obreiro, mormente quando o mesmo apresentava, em vida, precária condição econômica.  
*(00947-2007-069-03-00-0 RO - 5ª T. - Red. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 05.04.08)*
- 5 - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A possibilidade jurídica do pedido está vinculada à admissibilidade, em abstrato, de provimento para a pretensão deduzida quando submetida aos ditames do ordenamento jurídico pátrio. Em termos de direito processual, a parte, para estar em juízo, não necessita ter o direito material de forma concreta, basta ter o direito à tutela jurisdicional em face da existência de uma pretensão resistida. Ainda que o autor não obtenha êxito na demanda, mesmo assim não há como lhe negar o intangível direito de ação.  
*(00778-2007-099-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 02.04.08)*

## CONEXÃO

- 1 - CONEXÃO/CONTINÊNCIA - REUNIÃO DE PROCESSOS E SUSPENSÃO DO FEITO. A modificação da competência pela conexão ou continência, tratada no artigo 102 do CPC, só pode ocorrer enquanto não proferida a sentença, pois o objetivo da norma é que as ações sejam reunidas e decididas simultaneamente, como se infere do disposto no art. 105 do mesmo Código. Logo, se uma delas já foi julgada, a competência não se modifica, como, aliás, previsto na Súmula n. 235 do STJ. Noutro giro,



impossibilitada a reunião de processos para fins do artigo 105 do CPC, uma vez que a outra ação já foi decidida, há que se examinar e discutir se a solução que se impõe depende da outra ação, para evitar decisões judiciais antagônicas sobre um mesmo fato, determinando-se, se for o caso, a suspensão do presente feito, prevista na alínea “a” do inciso IV do artigo 265 do CPC.

(00389-2007-142-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 31.01.08)

## **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

- 1 - ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES - NATUREZA JURÍDICA. Os conselhos de fiscalização de profissões são autarquias às quais compete inscrever e fiscalizar a atividade de determinados profissionais, de acordo com suas áreas de atuação. Com algumas particularidades, tais autarquias são mantidas com recursos próprios, não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União e regulam-se por legislação específica. Entretanto, como autarquias que são, submetem-se, inteiramente, às normas constitucionais pertinentes à Administração Pública, inclusive àquelas relativas ao provimento de cargos e empregos.

(00714-2007-001-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 19.02.08)

## **CONTRATO DE CONCESSÃO PÚBLICA**

- 1 - *FACTUM PRINCIPIS* - INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a hipótese de *factum principis*, contemplada no art. 486 da CLT, o término regular de contrato de concessão pública para a exploração de transporte coletivo municipal. Tal situação é plenamente previsível, cabendo à empresa concessionária o pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados porventura dispensados.

(00912-2007-153-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 23.04.08)

## **CONTRATO DE FRANQUIA**

- 1 - CONTRATO DE FRANQUIA - LEI N. 8.955/94 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO FRANQUEADOR - INEXISTÊNCIA. A relação comercial estabelecida nos moldes da Lei de Franquia (Lei n. 8.955/94) não enseja responsabilização do franqueador quanto aos créditos trabalhistas dos empregados do franqueado, pois inexistente entre as empresas uma relação de direção, controle ou administração, ficando todo o risco do empreendimento com o franqueado. Sem evidência de que os serviços prestados pelos seus empregados tenham beneficiado diretamente o franqueador, não há lugar para a responsabilização deste.

(01103-2007-139-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 30.04.08)

**CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - **CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL.** As cláusulas estipuladas pelas partes, nos termos do art. 444 da CLT, aderem ao contrato de trabalho. Sua posterior supressão implica, destarte, violação direta ao art. 468 da CLT, que veda expressamente a alteração contratual lesiva ao empregado. Qualquer transgressão dessa garantia está eivada de nulidade. O princípio da aderência contratual foi consagrado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere da Súmula n. 51. *(00593-2007-149-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 16.05.08)*
  
- 2 - **SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO POR AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO.** É cediço que o afastamento previdenciário não faz cessar todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, criando até mesmo um impedimento à faculdade de o empregador romper unilateralmente o pacto laboral. Em alguns casos, a ordem jurídica atenua as repercussões drásticas da suspensão contratual, considerando, principalmente, que ela geralmente ocorre por motivos alheios à vontade do empregado, como é o caso do afastamento por motivo de doença. Nesse contexto, o fornecimento do plano de saúde não pode ser sustado por ocasião do afastamento previdenciário do empregado, porque o acesso ao serviço médico ofertado torna-se essencial para o trabalhador que se encontra doente, incapacitado. *(00786-2007-086-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 28.02.08)*
  
- 3 - **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES RECÍPROCAS.** No caso do empregado receber auxílio-doença, verifica-se a hipótese de suspensão do contrato de trabalho, ocorrendo, em contrapartida, a inexigibilidade das prestações recíprocas inerentes à característica de bilateralidade do pacto laboral. Nesse contexto, é imperioso reconhecer que, durante a suspensão do contrato de trabalho, a manutenção de alguma obrigação, por se tratar de situação excepcional, haveria de ser expressamente prevista pelas partes ou assim disciplinada em lei ou norma coletiva. Considerando a inexistência de norma específica impondo o pagamento de "ajuda de custo alimentação" no período de suspensão do pacto laboral, não há qualquer ilegalidade na conduta da empresa que, durante o período em que o autor recebeu auxílio-doença, deixou de quitar a referida parcela. *(01007-2007-033-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 28.06.08)*
  
- 4 - **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO AFASTADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.** Embora da suspensão do contrato de trabalho decorra o descumprimento das principais obrigações contratuais, apenas o

período de afastamento superior a seis meses acarreta a desobrigação ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional do período correspondente, quando é a própria Previdência Social que paga o abono anual previsto no artigo 40 da Lei n. 8.213/91.

*(00637-2007-079-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 13.05.08)*

## **De safra**

- 1 - PERÍODOS DESCONTÍNUOS - SOMA - IMPOSSIBILIDADE - SAFRISTA. O contrato de safra depende de acontecimento de previsão aproximada e, por isso, constitui modalidade de contrato por prazo determinado. A sucessiva celebração de pactos dessa natureza, ao longo dos anos, comprovadamente vinculados à colheita de batata e cebola é regular e não dá ensejo à unicidade contratual.

*(00839-2006-071-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.04.08)*

- 2 - CONTRATO DE SAFRA - RESCISÃO. O contrato de safra é modalidade de ajuste a termo, cuja duração vincula-se à sazonalidade da produção agrícola, não dependendo, necessariamente, da fixação de data certa para seu término, aplicando-se ao safrista as disposições relativas aos contratos por prazo determinado. Entretanto, havendo no contrato escrito celebrado entre as partes expressa previsão de que poderiam rescindir o contrato por prazo determinado mediante aviso prévio de 30 dias, e de que o não cumprimento importaria em indenização, há que se manter o pacto efetuado (Inteligência do artigo 481 da CLT).

*(00065-2008-151-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.05.08)*

## **Temporário**

- 1 - TRABALHO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TRANSITÓRIA. O contrato de trabalho temporário não prescinde de requisitos essenciais, sem os quais não pode ser considerado válido. Um deles é que se atenda à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. Além disso, fixa-se o prazo máximo de três meses para a utilização pela empresa tomadora dos serviços do trabalhador temporário (mecanismo legal acionado para preservação da coerência com a idéia de transitoriedade que rege a relação de trabalho formulada pela Lei n. 6.019/74). Tal prazo não pode ser excedido em hipótese diversa da que é prevista no artigo 10 dessa mesma Lei. Não cumpridos esses requisitos, especialmente quanto à falta de comprovação da necessidade transitória de substituição de pessoal, configurada está a irregularidade do contrato temporário firmado entre as partes.

*(01210-2007-020-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 12.04.08)*

## CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- 1 - CONTRIBUIÇÕES - CONFEDERATIVA - ASSISTENCIAL - SINDICAL OBRIGATÓRIA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A regra de prescrição estabelecida no inciso XXIX do artigo 7º da CRF/1988 dirige-se ao trabalhador urbano e ao rural, mas não aos sindicatos. Não tem, portanto, aplicação quando se tratar de pedido fundado na exigibilidade das contribuições confederativas e assistenciais, já que essas dizem respeito ao cumprimento de norma coletiva inserida no corpo de convenção coletiva de trabalho, que é, sem dúvida, um instrumento particular. A reivindicação funda-se na obrigação de o empregado contribuir para a entidade sindical, colocando-se o empregador na posição de mero arrecadador, mediante desconto salarial da contribuição devida e repassador dos valores descontados a favor do sindicato. Em suma, a verba questionada, apesar de estar intimamente ligada a uma relação de emprego, é de cunho civil, de obrigação que não está inserida no rol dos direitos dos trabalhadores nos termos do artigo 7º da Constituição da República. A prescrição a ser observada é, portanto, a disposta no artigo 205 do Código Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, nos termos do artigo 8º da CLT. No que diz respeito à contribuição sindical obrigatória, que possui natureza tributária, consoante o disposto nos artigos 8º, IV, 146, III, e 149, todos da CRF de 1988, e artigo 578 da CLT, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN, portanto, a prescrição quinquenal. *(01073-2007-136-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 26.04.08)*
  
- 2 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - SOMENTE ASSOCIADOS. Admitem-se, no máximo, quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (prevista na CLT, art. 578), a contribuição confederativa (inciso IV do art. 8º da CF/88), a contribuição assistencial (alínea "e" do art. 513 da CLT) e a mensalidade sindical. Apenas a primeira, a contribuição sindical, é obrigatória para toda a categoria; as demais, somente para os associados. Assim, a imposição, em instrumento coletivo, de contribuição confederativa, sem distinção, fere o disposto no inciso XX do artigo 5º e artigo 8º da CF/88, a regra de competência exclusiva prevista no art. 149 da CF/88, bem como o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CF/88). A previsão em norma coletiva, por si só, não torna a contribuição legítima, sendo que o empregador não pode compactuar com cláusula coletiva inválida por inconstitucionalidade. O empregador tem a obrigação de preservar a intangibilidade dos salários de seus empregados, somente podendo fazer descontos dentro do permissivo legal. *(00702-2007-142-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 28.05.08)*

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Se as partes são livres para

transigir sobre os créditos pleiteados em ação trabalhista, com igual razão devem sê-lo para fixar as parcelas integrantes do acordo celebrado perante o juízo antes de prolatada a sentença. Nessa seara, revela-se inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância da mesma proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, tampouco se podendo falar em invalidação do ajuste apenas porque foi concedido prazo para discriminação das parcelas que o integram.

(00430-2007-100-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.04.08)

- 2 - ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Em se tratando de acordo homologado sem reconhecimento de vínculo, de um lado contribuinte individual e, de outro, pessoa jurídica, a contribuição previdenciária incidente sobre o total do acordo deve corresponder ao percentual de 31%, sendo 20% a cargo da pessoa jurídica contratante e 11% do contribuinte individual (art. 4º da Lei n. 10.666/2003).

(00970-2007-106-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 30.01.08)

- 3 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO EXEQÜENDA - LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA - ACORDO. As contribuições previdenciárias devem incidir, sempre, em face do valor acordado ou das parcelas salariais discriminadas pelas partes, ainda que o acordo tenha sido realizado em execução, "mas desde que a liquidação do julgado ainda não se tenha definido". Afinal, não definido o valor da execução, é lícito às partes fixarem o montante da condenação, mesmo que isso importe em renúncia, pelo exeqüente, de parcelas decorrentes da decisão exeqüenda. Nesse sentido, enquanto não se definir o valor devido ao exeqüente, não se tem também a definição das contribuições previdenciárias. Todavia, fixado de forma definitiva o *quantum* devido ao reclamante-exeqüente, surge o fato gerador da contribuição previdenciária e, portanto, o crédito da União Federal que passa, agora, a figurar no processo como "parte" interessada. O acordo firmado depois disso exige, portanto, que dele participe a União Federal, não detendo mais as partes, reclamante-exeqüente e executado, disponibilidade para definirem um novo fato gerador da contribuição previdenciária, porque já constituído e consolidado em face de seu titular, a União Federal.

(00776-2005-153-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 15.05.08)

- 4 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS EM PETIÇÃO APARTADA, APÓS CELEBRAÇÃO DO ACORDO - VIABILIDADE. Não há vedação expressa, em nenhum diploma legal, que impeça o magistrado de conceder prazo às partes para

apresentarem, *a posteriori*, a discriminação da natureza das parcelas constantes do acordo. Se a parte obedece ao prazo fixado na audiência, e apresenta, de maneira satisfatória e coerente, a discriminação da natureza das parcelas, a petição, em apartado, passa a fazer parte integrante da transação judicial.

*(01362-2003-038-03-00-5 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 23.04.08)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS INTEGRANTES DO VALOR DO ACORDO DISCRIMINADAS EM PETIÇÃO JUNTADA POSTERIORMENTE AO ACORDO - VALIDADE. Não se verificando fraude ou ilegalidade na discriminação das parcelas integrantes do valor do acordo, fica afastada a aplicação da disposição contida no parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 e § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Não há qualquer óbice legal para que as partes juntem os valores discriminados em petição apartada, no momento da audiência, até porque autorizadas expressamente pelo juízo na audiência em que se celebra o acordo.

*(01400-2007-019-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 24.04.08)*

- 5 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A expedição de certidão da dívida, na Justiça do Trabalho, não impede que o credor, uma vez localizado o devedor ou bens, possa promover a execução, não se tratando de hipótese de extinção da execução, prevista no artigo 794 do CPC. Logo, nenhum prejuízo há para a União Federal com a determinação judicial de expedição da certidão em tela, com o arquivamento dos autos.  
*(01091-1997-104-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 31.05.08)*
  
- 6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à indenização de vale-transporte prevista em acordo homologado. A verba não se enquadra na definição de "salário-de-contribuição" disposta no inciso I do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho, possuindo, assim, nítido caráter indenizatório.  
*(01308-2007-010-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 29.03.08)*
  
- 7 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO - INCIDÊNCIA. Decorrendo da narração dos fatos na peça de ingresso que o labor prestado no intervalo intrajornada importou em elástico da jornada de trabalho do obreiro, é evidente que se trata de pedido de horas extras. Assim sendo, os valores acordados sob tal título se revestem de nítida natureza salarial, não havendo como

prevalecer a discriminação da parcela como indenizatória, sendo autorizado concluir, dessa forma, pela incidência das contribuições previdenciárias decorrentes.

(00861-2007-134-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 05.04.08)

- 8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA. O *caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 preceitua que "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença". A mesma previsão estava inserta na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que, no entanto, foi alterada pela Lei n. 11.488, de 15.06.2007, que imprimiu nova redação ao aludido dispositivo, determinando que "o produto arrecadado na forma da alínea "a" deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência". Com espeque nesses dispositivos, a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária só é possível quando o pagamento for feito após o prazo nele estabelecido, sendo até o dia dois do mês subsequente ao da quitação do valor ou da parcela, antes da publicação da Lei n. 11.488/2007 e após a vigência desta, até o dia dez do mês seguinte ao da quitação da parcela devida ao empregado. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a fase de liquidação de sentença apenas apura o *quantum* devido, sendo razoável entender-se que a mora só se configura após o efetivo pagamento ao credor, porque, após a liquidação, ainda se abre fase de impugnação, em que se discute o valor efetivamente devido.

(01844-1995-035-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 30.01.08)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - JUROS E MULTA SELIC. A cobrança de juros e multa SELIC somente são exigíveis quando constituído o devedor em mora. No caso dos débitos trabalhistas resultantes de sentença judicial, o crédito previdenciário somente se constitui com o provimento judicial, isto é, torna-se exigível com a sentença, que discrimina as parcelas de natureza salarial devidas e não pagas no curso do contrato de trabalho. Assim, as contribuições previdenciárias somente são exigíveis com o pagamento do crédito trabalhista, inclusive as parcelas pagas de forma parcelada. Logo, não se pode dizer que o empregador encontra-se em mora antes da data da liberação do crédito trabalhista, pois o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas trabalhistas reconhecidas judicialmente é o pagamento do valor total ou

das suas parcelas. Nesse passo, o artigo 276, *caput*, e § 1º do Decreto n. 3.048/99 estabelecem que, nas ações judiciais que resultarem contribuição previdenciária, o seu recolhimento deverá ser feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, e, em caso de pagamento parcelado, as contribuições serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. Logo, antes do trânsito em julgado da sentença de liquidação e do pagamento do crédito trabalhista ao exequente, não se pode falar em mora no recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de ações judiciais, uma vez que a mora somente se efetivará se o devedor previdenciário deixar de recolher as contribuições devidas no prazo previsto na norma previdenciária, qual seja, o dia 02 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, que vem a ser a data do pagamento ao credor trabalhista.

*(00205-2006-048-03-40-7 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 12.04.08)*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - FATO GERADOR DO TRIBUTO - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS.** Via de regra, na relação de trabalho, o crédito previdenciário tem fato gerador no efetivo pagamento da remuneração auferida (Lei n. 8.212/91, artigo 28). No entanto, por ficção, a norma pode atribuir a determinada situação jurídica os efeitos normalmente conferidos a circunstâncias concretas do fato gerador, como preconiza o inciso II do artigo 116 do CTN, sendo o que acontece quando o crédito trabalhista é vindicado em juízo. O fato gerador é identificado pela especificidade da regra do art. 43 da Lei n. 8.212/91 como sendo a prolação de decisão proferida em ações trabalhistas de que resultem pagamentos de direitos sujeitos à contribuição previdenciária. Nessa hipótese, em relação ao crédito previdenciário, não cabe falar em mora do empregador antes de satisfeito o crédito do reclamante, visto que não houve constituição regular daquele outro.

*(00264-2007-022-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 28.05.08)*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MORA SOLVENDI.** Mesmo havendo *mora solvendi* quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de lei fixado pelo artigo 276 do Decreto n. 3.048, de 1999, não há que se falar em multa, por ausência de previsão legal na sistemática executiva ali regulamentada. No entanto, cabe atualização do crédito previdenciário inadimplido no prazo legal estabelecido pelo artigo 276 do mencionado Decreto, pela mesma sistemática da atualização dos créditos trabalhistas em geral, sendo deferidos juros de mora na forma da Súmula n. 200 do TST e correção monetária na forma da Súmula n. 381 do TST, quanto ao período de abril a setembro de 2007. Recurso provido em parte.

*(00363-2005-111-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 12.04.08)*



CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA PREVIDENCIÁRIA QUE TEM COMO ORIGEM UM CRÉDITO TRABALHISTA - NÃO APLICABILIDADE A PARTIR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O art. 34 da Lei n. 8.212/91 dispõe que as contribuições sociais devidas ao INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e à multa de mora, e o *caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 no sentido de que “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”. No cálculo do crédito previdenciário, tais dispositivos devem ser levados a efeito por força do § 4º do art. 879 da CLT, o qual prevê que, na atualização do crédito devido à Previdência Social, observar-se-ão os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando de crédito previdenciário que tem como origem um crédito trabalhista, considera-se em atraso o devedor que não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação, uma vez que a lei previdenciária não dispõe ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária antes da apuração do montante devido a tal título. Assim, sobre a verba previdenciária decorrente de um crédito trabalhista não é devida a aplicação de multa e juros moratórios a partir da prestação de serviço.

*(00169-2006-109-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 24.04.08)*

- 9 - OPÇÃO PELO SIMPLES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA-PARTE PATRONAL - MARCO INICIAL. Empresas que optam pelo SIMPLES estão dispensadas das contribuições previdenciárias relativas à cota-parte patronal, mas o marco inicial da dispensa das contribuições previdenciárias coincide com a data de inscrição da empresa no sistema, sendo essencial a prova da inscrição.

*(00055-2006-144-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 19.03.08)*

- 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SIMPLES - PRECLUSÃO. Lícito é ao devedor, a qualquer tempo, demonstrar que, optante pelo SIMPLES, a cobrança da contribuição previdenciária, quota do empregador, é indevida. Não há que se falar em preclusão, pois a certidão da dívida pode ser cancelada até antes da decisão de primeira instância. Ao se constatar que o título executivo não é exigível, à ausência de fato gerador da contribuição previdenciária, deve o juiz, de ofício, extinguir a execução.

*(00011-2005-067-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 31.01.08)*

- 11 - ACORDO JUDICIAL - BAIXA NA CTPS - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A simples determinação ao

empregador de baixa na CTPS de seu empregado, através de acordo judicial, com força de decisão irrecorrível, por si só, não implica o reconhecimento da relação empregatícia entre as partes no período declinado na inicial, não havendo, pois, que se cogitar em execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais pagas no curso do contrato de trabalho, sem perquirir se houve ou não o recolhimento das referidas contribuições.

*(00193-2006-082-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.02.08)*

- 12 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - CONCILIAÇÃO POSTERIOR. A teor do disposto no inciso VII do art. 114 da CR/88 e, sobretudo, com a nova redação dada pela Lei n. 11.457/2007 ao § 6º do art. 832 da CLT que constitui interpretação autêntica da Carta Magna, o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença não prejudicará os créditos da União. Uma vez transitada em julgado a decisão pela qual a lide fora composta, a conciliação posteriormente avençada pelas partes não pode transigir sobre direitos estranhos a elas, notadamente quando se tratar de contribuições sociais. Vale dizer, a conciliação celebrada entre as partes é lícita somente no que tange aos valores devidos ao obreiro, sendo que aqueles devidos à Previdência Social, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, não são alcançados pela transação.

*(00976-2005-104-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 30.01.08)*

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- 1 - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. Nos termos do disposto no § 2º do artigo 606 da CLT, as entidades sindicais que ajuízam ação de cobrança, com o fim de receber contribuição sindical prevista em lei, gozam das mesmas prerrogativas instituídas em prol da Fazenda Pública para cobrança da dívida ativa. Em sendo a contribuição sindical feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, conforme a Lei n. 6.830/80, excetuado apenas o foro especial, aplica-se à hipótese o disposto no art. 39 da Lei de Execução Fiscal que estabelece que a Fazenda Pública goza de isenção de custas e emolumentos, inclusive de preparo e depósito prévio, caso queira impetrar ações para cobrança de dívidas.

*(00977-2007-091-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 15.03.08)*

- 2 - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - ART. 605 DA CLT. Na dicção do art. 605 da CLT, para a constituição válida do débito relativo às contribuições sindicais previstas nos arts. 578 e seguintes desse mesmo Diploma Legal, é necessária a publicação de editais, durante

três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário, não suprimindo tal exigência a mera publicação no Diário Oficial da União, por não ser este o jornal de maior circulação no interior do Estado de Minas Gerais, sobretudo em se tratando de dívida de produtor rural.

*(00474-2007-096-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 13.02.08)*

## **CONVENÇÃO COLETIVA**

- 1 - NORMA COLETIVA SUBSCRITA POR FEDERAÇÃO X NORMA COLETIVA SUBSCRITA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DA BASE TERRITORIAL. O § 2º do artigo 611 da CLT autoriza as federações ou confederações a celebrarem convenção coletiva de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos. Fugindo a hipótese dos autos da referida previsão legal, uma vez que existe sindicato representativo da categoria profissional na base de atuação da reclamada, inaplicáveis se mostram os instrumentos normativos subscritos pela federação respectiva. Recurso desprovido.  
*(00810-2007-015-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 05.04.08)*

## **CUSTAS**

- 1 - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL - EFETIVAÇÃO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF E BANCO DO BRASIL - VALIDADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 790 DA CLT E INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 15/1998, 20/2002 E 26/2004 DO C. TST - PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. A propósito da validade do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal efetivados em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, dispõe o artigo 790 da CLT que, nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ocorre que não há instrução oriunda do C. TST disciplinando o recolhimento de custas processuais apenas na Caixa Econômica Federal, determinando, em contrapartida, a de número 20/02, item IV, somente que as custas e emolumentos devidos à União deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais. Especificamente quanto ao depósito recursal, apresenta-se o permissivo nas Instruções Normativas 15/98 e 26/04, quanto à autenticação da guia "em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito" (item 5.3, IN 15/98) e realização do encargo previsto no art. 899 da CLT "mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal", comprovado através do "pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica

Federal ou dos bancos conveniados” (itens I e IV, “a”, da IN 26/04). Não é deserto, portanto, o recurso empresarial, ainda que se encontrem os documentos autenticados pelo UNIBANCO, notadamente quando, além de originais, foram utilizadas as guias DARF e GFIF, bem como presentes os elementos fundamentais para identificação das partes e do processo, tudo em respeito, derradeiramente, ao princípio da instrumentalidade e da finalidade do ato processual.

*(00759-2007-012-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 01.03.08)*

- 2 - VALOR ARBITRADO À CONDENÇÃO. O valor arbitrado à condenação é fixado por estimativa do juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. Esse valor apenas será modificado no Tribunal quando ocorrer expressiva alteração na sentença que justifique a sua majoração ou redução, o que não ocorreu no presente caso.

*(00437-2007-085-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 12.06.08)*

- 3 - CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. As custas processuais, impostas na decisão de embargos à execução e não recolhidas por ocasião da interposição do agravo de petição, não impedem o conhecimento desse apelo, uma vez que, segundo o art. 789-A da CLT, as custas relativas aos procedimentos executórios, apontados nos itens desse dispositivo consolidado, são pagas ao final.

*(00112-2005-152-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 29.01.08)*

## D

### DANO

#### Material

- 1 - PENSÃO MENSAL FIXADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. A pensão mensal fixada a título de indenização por danos materiais, decorrentes de perda de capacidade laborativa ocorrida na constância do pacto laboral, transmite-se aos seus herdeiros, consoante dispõe o artigo 943 do CCb de 2002. Assim, o *quantum* recebido pelo obreiro e que já foi incorporado ao patrimônio dele pode e deve ser transmitido aos seus dependentes até o limite da sua expectativa de vida, devendo haver o rateio da pensão mensal entre os sucessores, e não ao recebimento dessa cota por cada um deles.

*(02006-2006-152-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 01.03.08)*

**Moral**

- 1 - ASSALTO A BANCO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MECANISMOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA - DANO MORAL EXISTENTE. Para afastar a responsabilidade patrimonial, não se pode admitir a alegação de que assaltos acontecem e, muitas vezes, não podem ser evitados. De fato, não se espera fossem criados mecanismos infalíveis, uma vez que o ser humano falha e, de outro lado, a mente criminoso só mostrar-se criativa para burlar os obstáculos opostos, mas é de se exigirem cautelas razoáveis, como a contratação de vigilantes, instalação de sistemas de alarme e portas giratórias com sensores, sem o que, não há dúvida, impende reconhecer a negligência do banco, ensejando atribuir-lhe culpa pelo sofrimento e trauma a que se submetem seus empregados, em virtude de um assalto armado. (00106-2007-020-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 15.03.08)
- 2 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CTPS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Caracteriza-se o dano moral quando se verifica o abuso de direito, ou seja, imoderação no exercício de direitos por parte do empregador e da conexão com o fato causador para responsabilização do agente. Contudo, a não-anotação da CTPS do autor não é motivo juridicamente suficiente para assegurar-lhe a indenização por dano moral. O inciso X do artigo 5º da Carta Magna assegura tal indenização quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado, o que não ocorreu na hipótese vertente, afastando o pleito indenizatório. (01019-2007-032-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 20.06.08)
- 3 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. O dano moral reparável é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa e nela provoca um sofrimento íntimo profundo, a perda da paz interior e sentimentos de desânimo, angústia e baixa de consideração à pessoa. Descontentamentos ou decepções suportados pelo trabalhador, em razão da rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços, por iniciativa do tomador, não se enquadram nas hipóteses retratadas no inciso X do artigo 5º da Constituição da República e não ensejam, por isso, o pagamento de indenização por danos morais causados à honra e dignidade da pessoa, porque, na hipótese, apenas a indenização prevista na lei e no contrato atual vai atuar como o reparador dos prejuízos sofridos em decorrência da rescisão inesperada. (00746-2007-044-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 13.05.08)
- 4 - COMUNICAÇÃO DE CRIME À AUTORIDADE POLICIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO QUANDO NÃO HÁ CONDUTA DOLOSA OU ABUSIVA E SIM EXERCÍCIO

REGULAR DE UM DIREITO. A todos é conferido o direito de comunicar à autoridade policial o acontecimento de um determinado fato, que lhe possa parecer delituoso, para que esta possa proceder às buscas e averiguações destinadas à sua apuração. Tal faculdade resta, inclusive, consubstanciada no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal. Dessa forma, a empresa que suspeitar da ocorrência de um delito em suas dependências deve promover a competente representação policial, buscando a averiguação do fato, exercendo regularmente um direito que o ordenamento jurídico lhe confere. Logo, sendo esse ato um exercício regular de um direito, a sua prática, desde que inserida dentro das limitações legalmente impostas, não acarreta a responsabilização de seu autor como suposto causador de dano. Assim, ausente um dos elementos formadores do delito civil, não haverá que se falar em responsabilidade civil. Todavia, se a empresa extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade, o ato, que em um primeiro momento se apresentava como lícito, torna-se ilícito, pelo excesso, importando em abuso de direito, o que, certamente, implicará ressarcimento pelos danos causados.

*(00614-2003-013-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 01.03.08)*

- 5 - DANOS MORAIS - REVISTA DE PERTENCES DE EMPREGADOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A revista de pertences de empregados na saída do trabalho, em caráter geral, impessoal, ainda que na presença dos colegas ou de clientes ou mesmo sem prévio aviso pelo empregador, sem qualquer tratamento discriminatório em relação a um determinado empregado e com respeito aos direitos da personalidade, quando utilizada como forma de proteger o patrimônio da empresa, cujos bens são suscetíveis de apropriação, e de evitar suspeitas, não implica abuso do poder diretivo do empregador, nem configura dano moral passível de reparação.
- (00773-2007-014-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 19.04.08)*

## DEFENSOR DATIVO

- 1 - AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO - JUÍZO SENTENCIANTE. De acordo com o disposto no art. 575 do CPC, a competência para execução da sentença é do próprio juízo sentenciante, regra essa que permaneceu inalterada, mesmo depois da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, que veio ampliar a competência material da Justiça do Trabalho. Se a pretensão do autor, nomeado como advogado dativo em causa que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé, é efetivamente receber os honorários advocatícios ali fixados por sentença, a execução do crédito deve dar-se perante aquele mesmo juízo, e, não, perante o Juiz do Trabalho. Ainda que se pudesse cogitar de ser a relação jurídica base uma "relação de trabalho", como posta no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, certo é que a condenação no pagamento dos honorários constitui

um anexo da sentença, um efeito acessório dela, não cabendo a esta Justiça Especial, em novo processo, usurpando a competência do juízo sentenciante, formar novo título executivo, com força idêntica à daquele já formado alhures, apenas para que aqui se obtenha a satisfação dos créditos reconhecidos.

*(00558-2007-081-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 27.02.08)*

- 2 - ADOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, em que o autor atuou como advogado dativo nomeado no Juízo Cível, é inegável a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, na forma do inciso I do artigo 114 da CR/88. A prestação de assistência jurídica gratuita ao cidadão com insuficiência de recursos é uma das funções do Estado. Assim, a hipótese configura nítida relação de trabalho em que o reclamante foi o prestador de serviço essencial, sendo o Estado o tomador, ficando afastada a hipótese de relação de consumo que envolve profissional liberal e cliente.

*(00791-2007-081-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 27.05.08)*

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO. A Emenda Constitucional n. 45/04 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, para alcançar o processamento e julgamento de quaisquer "ações oriundas da relação de trabalho", além de outras controvérsias dela decorrentes (incisos I e IX do artigo 114 da CF/88). Insere-se, portanto, na competência desta Especializada a ação de cobrança de honorários advocatícios devidos a defensor dativo, nomeado para cumprir um múnus público, já que o Estado está constitucionalmente obrigado a prestar assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. A hipótese constitui típica relação de trabalho e não relação de consumo, que ocorre, em tese, na contratação de advogado pelo cliente para atuar em causa particular.

*(00786-2007-068-03-00-8 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 08.03.08)*

DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM FACE DO ESTADO - ART. 575 DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC n. 45/04 ampliou a competência desta Justiça Especial, que passou a processar e julgar também as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não mais estando restrita às lides entre empregado e empregador. E a relação mantida entre o defensor dativo e o Estado constitui uma relação de trabalho, em que o primeiro prestou um serviço agregado à atividade típica do Estado, onde não haja atuação de Defensoria Pública, em substituição ao segundo, que tem o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, consoante inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Não é aplicável ao caso o disposto no art. 575 do CPC, que determina a

execução da sentença perante o próprio juízo sentenciante, tendo em vista que a pretensão inicial não diz respeito a pagamento de honorários de sucumbência, mas decorre da atuação do autor na condição de advogado dativo, sendo devidos honorários como retribuição pela sua atuação em favor do Estado como defensor nomeado. Arguição de incompetência rejeitada.

*(00756-2007-081-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.05.08)*

**DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS.** Na forma da Lei Federal n. 8.906/94, da Lei Estadual Mineira n. 13.166/99 e também da Constituição do Estado de Minas Gerais, o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado, pois prestou serviço valioso e indispensável à Justiça, à sociedade e ao próprio ente público, que é quem não cumpriu com o dever de prestar a assistência judiciária ao necessitado, motivo pelo qual o Direito Positivo lhe impõe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, decorrência legal determinada pelo § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 c/c o art. 272 da Constituição Estadual de Minas Gerais e pela garantia constitucional de que todo trabalho será remunerado de forma justa.

*(00667-2007-081-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 26.04.08)*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO.** O advogado é indispensável à administração da justiça e ninguém pode ser julgado sem a sua presença, sendo, por outro lado, dever do Estado zelar pela defesa dos necessitados (inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal), designando-lhes defensores. E o § 1º do art. 22 da Lei Federal n. 8.906/94 determina: "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Inconcebível, de acordo com o mesmo ordenamento jurídico, trabalho prestado desvinculado da respectiva remuneração com cunho alimentar, sendo certo que a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários ao advogado, quando o juiz da causa o designa e o nomeia para a função de defensor dativo, conforme o artigo 272 textual: "O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer." Nomeado na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50, a atuação como auxiliar da justiça alia-se à prestação dos serviços sem vínculo, de



natureza estatutário-administrativa, não cuidando de servidor público, mas de relação de trabalho acionada na incapacidade de o Estado manter Defensoria Pública em condições hábeis de prestar a assistência judiciária a quem dela necessitar, o que encorpa assunção, pelo Estado, de uma responsabilidade que lhe é atávica, mas que não pôde desempenhar eficientemente. Agindo assim, por certo enseja uma relação de trabalho com o prestador do serviço.

(00652-2007-081-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.03.08)

**JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORA DATIVA.** Com a Emenda n. 45/04 foi ampliada a competência material desta Justiça Especializada, passando, a partir de então, a ser competente para apreciar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Lado outro, havendo nos autos documentos que demonstrem que a autora fora nomeada pelo juízo estadual como defensora dativa, ocasiões em que foram arbitrados honorários advocatícios, a serem arcados pelo Estado, nos termos da Lei n. 13.166/99, tem-se que atuou como auxiliar da justiça, atendendo à função do Estado de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", tal como previsto no inciso LXXIV do artigo 5º da CR/88, não se havendo falar em relação estatutária, na forma do inciso II do artigo 37 da CR/88. Outrossim, também não há se falar em vinculação estatutária entre as partes, já que, ao ser nomeada, a defensora dativa atua como uma auxiliar da justiça, sendo certo que o vínculo entre as partes não decorre de realização de certame público ou de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, e § 2º, da CF). Logo, manifesta a competência da Justiça do Trabalho para examinar o feito, haja vista que se trata de ação oriunda da relação de trabalho, da forma prevista no inciso I do artigo 114 da CR/88 (Emenda Constitucional n. 45/2004), não se relacionando à natureza da ação perante o juízo estadual, em que foi nomeada como defensora dativa. Provimento, portanto, para, afastando a preliminar suscitada pelo reclamado na defesa, declarar a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

(00973-2007-041-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 08.03.08)

## **DEFESA**

- 1 - **DEFESA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - CONFISSÃO - INOCORRÊNCIA.** É faculdade da reclamada apresentar defesa em audiência, oral ou escrita, no prazo de vinte minutos (art. 847 da CLT). Não há confissão, se a peça é ofertada por escrito em audiência, na presença do preposto e do causídico da reclamada, embora sem a assinatura.

(00009-2007-023-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 26.06.08)

## DENUNCIÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIÇÃO À LIDE - APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A denúncia à lide é ação incidental que tem por objeto pretensão de regresso da demandada contra terceiro, caso venha a ser condenada na ação principal (art. 70 do CPC). Bem por isso, neste caso, não é compatível com o processo trabalhista, visto que a Justiça do Trabalho não se presta a resolver conflito entre empresas. E se a ré entende que outra pessoa pode vir a responder pelos créditos reconhecidos na sentença, compete-lhe propor ação regressiva, não sendo possível a denúncia à lide, por não se adequar a situação à hipótese do inciso III do art. 70 do CPC.  
(00855-2007-005-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 13.06.08)

DENUNCIÇÃO À LIDE - COMPETÊNCIA. A controvérsia decorrente da celebração de contrato civil de prestação de serviço efetuado entre as reclamadas não decorre da relação de trabalho, ao contrário, esta é que decorre de existência da relação de prestação de serviços entre as empresas envolvidas. Nesse caso, é descabida a arguição de denúncia à lide entre as empresas contratantes, uma vez que esta espécie de controvérsia não se incluiu na ampliação da competência desta Justiça oriunda da EC n. 45/04.  
(00701-2007-024-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 11.03.08)

## DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - *HABEAS CORPUS* - COLOCAÇÃO DO BEM PENHORADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SEU FUNCIONAMENTO - ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. Tem-se por ilegítima a ordem de prisão do depositário, quando a não-colocação do bem em funcionamento decorreu de circunstância alheia à sua vontade, além do fato de, por ocasião do decreto prisional, não haver qualquer elemento ou alegação a indicar que o equipamento constrito não estivesse nas mesmas condições de quando sofreu o apresamento judicial. Nesse diapasão, com fulcro no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição da República de 1988, é cabível a concessão da ordem postulada, com a confirmação da liminar deferida.  
(00267-2008-000-03-00-6 HC - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.05.08)
- 2 - *HABEAS CORPUS* - FURTO DE VEÍCULO - ORDEM DE PRISÃO - LEGALIDADE. Não há como se reputar como motivo justificado a alegação de furto de veículo, cedido à terceira pessoa, para eximir o depositário do seu encargo. É que, ao assumir o encargo de depositário, o impetrante assumiu a responsabilidade pela guarda e conservação do bem, e, se resolveu usufruir do mesmo, utilizando-o na via pública, deveria ter se

prevenido pela ocorrência de qualquer sinistro. Não o fazendo, legítima a ordem de apresentação do bem ou sua substituição pelo respectivo valor, sob pena de prisão.

(00263-2008-000-03-00-8 HC - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 05.04.08)

- 3 - *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-ASSINATURA DO AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPOSITÁRIO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. O *habeas corpus* trata-se de remédio jurídico que visa proteger o direito fundamental de livremente ir e vir do indivíduo que sofrer ou for ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal por ato da autoridade apontada como coatora. Em se tratando de prisão civil por depositário infiel, a Orientação Jurisprudencial n. 89 da SBDI-II do TST retrata entendimento que afasta a restrição ao direito de liberdade de quem não aceitou o encargo de depositário e não assinou regularmente o auto de penhora e depósito. Entretanto, esse entendimento não prevalece quando há decisão transitada em julgado, na execução trabalhista, que declarou legítima a nomeação compulsória do paciente como depositário dos bens penhorados, tendo sido a matéria objeto de exaustivo debate processual até o trânsito em julgado da decisão proferida. Dessa forma, a ameaça prisional efetivada pelo d. Juízo primevo, caso não fossem apresentados os bens arrematados no prazo assinalado, não se realizou de modo arbitrário ou em abuso de poder, mas em sintonia com o disposto no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal. Ordem de *habeas corpus* denegada, cassando-se a liminar concedida.  
(00045-2008-000-03-00-3 HC - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 16.02.08)
- 4 - *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL - PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS ATUAIS E FUTUROS - LEGALIDADE DA AMEAÇA DE PRISÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 143 da d. SBDI-II do TST, "Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra." Todavia, em se tratando de penhora incidente, em parte, sobre bens já existentes quando da diligência e, em parte, sobre bens a serem ainda produzidos, é infiel o depositário que, intimado a apresentá-los, deixa de fazê-lo, inclusive com relação àqueles bens que já existiam no momento da penhora.  
(00170-2008-000-03-00-3 HC - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 18.03.08)
- 5 - *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a conseqüente decretação da prisão civil, nos termos do inciso LXVII do artigo 5º da Carta da República) só deve restar

configurada, quando o caso tratar realmente do instituto do depósito, onde haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. (00666-2008-000-03-00-7 HC - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 28.06.08)

- 6 - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO. A determinação judicial de prisão do depositário está condicionada à prática de ato ilícito. Comprovado o furto (fato fortuito), não há como lhe imputar qualquer responsabilidade, consoante a previsão dos arts. 642 e 393 do CC/02 (393 e 1.058 do CC/1916). (00525-2007-148-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 23.04.08)

## DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL INTEMPESTIVA. Não se pode olvidar de que "complementação de depósito recursal" e "depósito recursal" têm a mesma natureza jurídica e por isso sujeitam-se às mesmas regras processuais, como as expressas no artigo 899 e parágrafos, da CLT. Especificamente quanto ao prazo do depósito recursal, importante destacar o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 245 do Col. TST, cujo entendimento é o de que o prazo para o depósito se expira com o término do prazo para o respectivo recurso. (00131-2006-037-03-00-0 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 23.04.08)
- 2 - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS PROCESSUAIS - AGÊNCIA BANCÁRIA NÃO OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O pagamento das custas processuais e do depósito recursal em instituição bancária não oficial acarreta a deserção do recurso, porque a efetivação do preparo recursal, com espeque na disposição contida nas Instruções Normativas n. 15/98 e 20 e 21/02, deve ser feita nas instituições bancárias oficiais, que são a CEF e o Banco do Brasil S/A, ou outra autorizada para esse fim. No mesmo sentido, os artigos 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Logo, as normas são claras: é inválido o recolhimento do depósito recursal efetuado em banco não oficial, encontrando-se deserto o apelo. (01251-2006-109-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 10.05.08)

## DOENÇA OCUPACIONAL

- 1 - DOENÇA OCUPACIONAL - *EVENTUS DAMNI* QUE SE POTRAI NO DECURSO DO CONTRATO LABORAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Nos casos de comprovada ocorrência de doença ocupacional, cujos sintomas são agravados devido às atividades laborais do empregado, posteriores a sua reabilitação, não se pode limitar o *eventus*

*damni* ao tempo em que ocorreu o primeiro acidente do trabalho, em face daquela doença, a fim de se verificar a ocorrência do lustro prescricional. No caso específico, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não houve a fluidez normal do prazo de cinco anos entre a data do último dia de trabalho da autora, com doença ocupacional crônica, e o ajuizamento da presente reclamatória.

*(00723-2007-038-03-00-0 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 23.04.08)*

- 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL - MOLÉSTIAS OCUPACIONAIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO - ARTIGO 950, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCb - CONVERSÃO EM PAGAMENTO ÚNICO SUSTENTÁVEL DIANTE DA REALIDADE ECONÔMICA DO PAÍS. A reparação por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, recepcionada tanto pelo legislador constitucional quanto infraconstitucional, *ex vi* do disposto no inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna e artigos 186 e 927 do Código Civil. Comprovada na vertente hipótese a redução severa da capacidade do autor, advinda de moléstias adquiridas nos treze anos laborados em prol da reclamada e que, além de permanentes, são impeditivas para o exercício de quaisquer das ocupações inerentes à sua qualificação profissional, emerge patente o dever de indenizar e, diante da remotíssima hipótese de inserção no mercado de trabalho em face da idade e natureza das lesões, tem inteira aplicação, ao caso, a norma expressa no artigo 950, *caput*, e parágrafo único, do CCb, como vindicado, convertida a reparação material em pensão mensal a ser paga de uma só vez. Entrementes, autorizado não está o arbitramento equivalente a 100%, por mês, do salário auferido por ocasião da dispensa, como suplicado desde o intróito, o que, sublinhe-se, absolutamente não significa deixar ao relento aquele que inspira cuidados - mas, sim, objetiva inibir que a obrigação de reparar seja transmutada em enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento processual vigente. Pacífico como é, a indenização, embora não deva ser ínfima a ponto de nada representar para o ofensor, coexistindo na fixação múltiplos fatores que enfocam tanto a extensão do prejuízo como o grau da culpa empresária e a capacidade de pagamento, mas que também não pode ser de tal monta que atente contra a própria realidade econômica do país, mostra-se coerente a fixação de pensão mensal vitalícia equivalente a 60% do último salário auferido pelo autor, com aplicação das regras de experiência comum (CPC, art. 355) e atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado.

*(01049-2007-042-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 19.04.08)*

- 3 - PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO -

PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Embora a prescrição seja instituto de direito material, sua observância não pode ser desvinculada do âmbito específico de cada um dos ramos do Judiciário, mormente em havendo regra própria para a prescrição das ações de competência de cada um deles. Em se tratando de indenização decorrente de acidente do trabalho, a prescrição aplicável é a do Código Civil, até a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, quando então a prescrição toma-se no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

(00002-2008-003-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 19.06.08)

- 4 - DOENÇA NÃO-OCUPACIONAL - TRABALHO PRESTADO EM AMBIENTE ONDE NÃO HAVIA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ERGONOMIA - CONCAUSA - RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR DO EMPREGADOR. Ainda que a doença apresentada pela reclamante tenha sido causada por fatores não-ocupacionais, se as condições de trabalho foram causa para o agravamento da enfermidade, fazendo com que a empregada tivesse prolongado o seu padecimento, atuando como concausa, não há como afastar a culpa do empregador e, portanto, a sua obrigação de indenizar. Quando o empregador, sabendo dos riscos ergonômicos existentes no ambiente de trabalho de seu empregado, deixa de promover as medidas preventivas necessárias para evitar o surgimento ou agravamento das enfermidades decorrentes daqueles riscos, age com culpa em *stricto sensu*, capaz de gerar direito à reparação dos danos sofridos.
- (00966-2007-003-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 21.06.08)
- 5 - DOENÇA OCUPACIONAL ("SILICOSE") - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reparação de danos morais e materiais sofridos pelo empregado em decorrência do acometimento de doença profissional pressupõe a prova de ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Detendo-me na prova do dano, na hipótese deste processo, é de salutar ressalva que, embora a doença profissional conhecida como "silicose" não se tenha manifestado nos reclamantes, atualmente, conforme se apurou, não quer isso dizer, necessariamente, que esses trabalhadores não venham a apresentar sintomatologia no futuro, pois que estamos diante de uma doença notoriamente insidiosa que pode acometer o trabalhador tempos depois da exposição prolongada ao pó de sílica (nesse sentido alerta o "Manual de Prevenção da Silicose" elaborado pela própria reclamada). Daí que a ausência de prova do dano, hoje, não obstará que os reclamantes, no futuro, em aparecendo os sintomas dessa doença, venham novamente a juízo buscar a mesma indenização, desde que com a prova efetiva da lesão, pois que a *actio nata*, nesse tipo de demanda, só surge quando materializada a transgressão da norma jurídica. Logo, se os reclamantes se virem mais tarde acometidos da enfermidade

profissional, desde que demonstrando que a doença, manifestada bem tardiamente, mantém nexos de causalidade com atividades laborais pretéritas, prestadas para a empresa reclamada, será possível discutir-se novamente a questão, pois que o direito mediato aqui perseguido, à semelhança do que ocorre com pretensões de relações continuativas, é sempre passível de sofrer, ao longo do tempo, as inflexões da alteração do estado das coisas.

*(02851-2004-091-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 28.02.08)*

- 6 - PERÍCIA MÉDICA INDEFERIDA - SILICOSE - CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A teor dos artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, o julgador dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar a realização das provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sob esse prisma, não se há falar em cerceio de defesa, quando constam nos autos laudos médicos e exames tomográficos atestando que os recorrentes não são portadores de silicose, matéria que é o objeto da perícia requerida. Destarte, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, ao juiz é facultado indeferir a produção de prova pericial sem que reste caracterizada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

*(02612-2004-091-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 30.01.08)*

- 7 - MINEIRO - CERCEIO DE PROVA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DE MOLÉSTIA PULMONAR DE ORIGEM OCUPACIONAL. Havendo divergência na prova documental dos autos quanto ao diagnóstico médico de serem os reclamantes, trabalhadores em mina de subsolo, portadores ou não de doença pulmonar ocupacional, impõe-se a realização de perícia médica abrangente e esclarecedora. Não se justifica, pois, o indeferimento da prova pericial.

*(03006-2004-091-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 19.04.08)*

## E

### EMBARGOS

#### À execução

- 1 - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE OU CONVERSIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. A fungibilidade recursal, consagrada no Código de Processo Civil de 1939 (artigo 810), embora não esteja expressa no Código de Processo Civil de 1973, tem sido invocada pela doutrina e observada pela jurisprudência, que buscam fundamentos nos artigos 244 e 250 deste

Diploma, de modo que a parte não seja prejudicada pela interposição de um recurso por outro. O princípio da conversibilidade ou fungibilidade informa que um recurso será aceito em lugar de outro, em caso de equívoco da parte e desde que não se configure erro grosseiro ou má-fé. Em outros termos, permite-se o aproveitamento de um recurso erroneamente interposto, quando existe dúvida plausível quanto ao recurso adequado. Todavia, o referido postulado se mostra inaplicável ao caso em apreço, porquanto a executada não interpôs um recurso de modo equivocadamente, mas apresentou, “com fulcro no art. 884 e seguintes da CLT”, novamente embargos à execução, que, segundo entendimento majoritário na seara trabalhista, têm natureza de ação autônoma, inconfundíveis, pois, como qualquer recurso, eis que este constitui meio de impugnação de decisão judicial dentro do mesmo processo que foi proferida, visando a sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. Ademais, a executada não aduz razões de discordância em relação à decisão de origem, ou melhor, não ataca os fundamentos decisórios nesta adotados, o que, por si só, também inviabiliza o acolhimento de tal manifestação como agravo de petição, consoante diretriz firmada na Súmula n. 422 do TST.

*(00067-2001-075-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 14.06.08)*

- 2 - **EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - CONTEÚDO RESTRITO.** No momento em que a sentença/acórdão dirime o conflito de interesses, transitando em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético, no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos, sobre os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na execução, as partes estão em estado de sujeição ao que foi decidido para cumprir obrigações no modo ali estabelecido. É vedado às partes discutirem em sede de embargos à execução e/ou de impugnação aos cálculos questão não debatida no processo de conhecimento e que não foi objeto de condenação. Não pode a parte, em sede de liquidação e execução, inovar os limites da coisa julgada. *(00687-2002-022-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.02.08)*
- 3 - **JUÍZO DA EXECUÇÃO NÃO GARANTIDO INTEGRALMENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Em situações excepcionais, mesmo que o juízo não esteja integralmente garantido por depósito ou penhora de bens, existe a possibilidade de que os embargos à execução opostos sejam conhecidos, seja para prestigiar a celeridade processual (CR, art. 5º, inciso LXXVIII) e, por tabela, a efetividade da tutela jurisdicional, seja para prestigiar o direito à ampla defesa e ao contraditório (CR, art. 5º, LV). *(00112-2006-038-03-00-0 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 27.05.08)*



## De declaração

- 1 - REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA MULTA DE 3% DA CAUSA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC. Se o reclamante não deposita, tempestivamente, a multa de 3% sobre o valor corrigido da causa, a favor da reclamada, conforme determinado pelos acórdãos impugnados (inteligência do § 2º do art. 557 do CPC), não há como conhecer do presente apelo.  
(00057-2007-112-03-00-5 ED - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 29.03.08)

## De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ DE BEM DA COMPANHEIRA DO SÓCIO NÃO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se a companheira do sócio da executada transferiu imóvel de sua propriedade em data em que nenhuma ação ou execução corria contra a pessoa do citado sócio, é inviável imputar qualquer tipo de ônus ao adquirente de boa-fé, porquanto, ainda que cauteloso na busca de possíveis processos judiciais contra os vendedores do bem, nenhum registro encontraria, devendo, assim, o bem penhorado ser liberado. O certo é que, apesar de ser aplicável no processo trabalhista o princípio da despersonalização da pessoa jurídica, não se pode entender que a alienação de bem particular do sócio, pessoa física, que não figurava no pólo passivo da demanda e nem do processo executório, tenha ocorrido em fraude à execução, já que deve ser resguardado o direito do terceiro que age de boa-fé e que não poderia supor que o bem imóvel adquirido poderia vir a ser constrito judicialmente para garantir a execução trabalhista. A penhora, *in casu*, só seria correta em se demonstrando que o sócio e os adquirentes se uniram com o firme propósito de frustrar a execução, não bastando a simples presunção ou adução para tal, eis que há de prevalecer a segurança das relações e dos negócios jurídicos.  
(00488-2007-080-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 30.01.08)
- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BEM PENHORADO - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DO USUCAPIÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. É insuscetível de constrição judicial o bem imóvel cuja aquisição foi feita de boa-fé e amparada por instrumento particular, ainda que desprovido do competente registro notarial. Com efeito, não se pode ter como configurada a fraude contra credores ou à execução quando se constata que o adquirente exerce a posse mansa e pacífica do referido imóvel por cerca de vinte anos. O princípio geral da boa-fé, informativo dos contratos, aliado à constatação da inexistência das fraudes

apontadas, autoriza a aplicação analógica, no caso vertente, das normas que regem o instituto do usucapião urbano, impondo-se a procedência da ação de embargos de terceiro, tal como decidido em primeiro grau.

(02533-2006-148-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.04.08)

- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM CEDIDO EM COMODATO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - PENHORA. O art. 579 do CC prescreve que o comodato se perfaz com a "tradição", ato que compreende a entrega, e não a simples transferência de propriedade do bem. Conseqüentemente, a penhora sobre bem cedido em comodato não pode subsistir, por inexistir transferência de propriedade ou a posse indireta à comodatária, sendo vedada a alienação judicial para pagamento de dívida de quem o toma por empréstimo.  
(01060-2007-002-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.04.08)
- 4 - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. Descabe falar em extinção, sem apreciação do mérito, com fundamento na ilegitimidade da parte, do pedido feito pelo credor hipotecário de nulidade da venda judicial do bem garantidor de seu crédito, apenas pelo fato de ter sido tal pleito formulado nos autos principais, ainda mais quando constou da petição apresentada o pedido alternativo de que ela fosse recebida como embargos de terceiro, em caso de não decretação, de ofício, das nulidades processuais nela apontadas. Na hipótese em tela, a legitimidade do requerente é prevista no inciso II do art. 1.047 do CPC, e a forma do requerimento não implica prejuízo insuperável para a defesa da parte contrária ou para o procedimento, em face das medidas de admissibilidade da ação que podem ser adotadas, conforme art. 284 desse mesmo Diploma Legal.  
(01103-2002-042-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 30.01.08)
- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - TITULARIDADE. A legislação civil pátria é clara e peremptória em estabelecer o registro cartorial como ato final imprescindível para a aquisição do bem imóvel - cf. art. 1.245 do CCb. E a leitura dos dados referentes ao registro do título translativo não comporta elastecimentos; a propriedade é estabelecida nos exatos termos em que lançada no cartório. Isso porque "os serviços concernentes aos Registros Públicos" foram instituídos "para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (art. 1º da Lei n. 6.015/73). Assim sendo, soa no vazio o argumento de terceiro no sentido de que sua aquisição atingiu área superior àquela registrada no Registro de Imóveis, ainda que o contrato particular corrobore inteiramente sua tese. A retificação dos lançamentos cartoriais deve ser buscada pela via própria e, até que se promova "a decretação de invalidade do registro", este prevalece incólume para oponibilidade *erga omnes* (§§ 1º e 2º do art. 1.245

do CCb). A disposição emerge de texto legal expresso e não comporta digressões.

*(00243-2007-080-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 30.01.08)*

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSUIDOR DE BOA-FÉ - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. A posse é considerada um poder de fato sobre a coisa, juridicamente protegido, pois, ao permitir a aquisição da propriedade pelo usucapião, a ordem jurídica acabou por conferir-lhe *status* especial. E, para a sua defesa, os embargos de terceiro constituem-se em ação possessória - colocada à disposição do senhor e possuidor, ou apenas possuidor -, com o intuito de protegê-lo da turbacão ou esbulho, decorrente de atos constritivos judiciais (art. 1.046 e seguintes do CPC). Essa questão encontra-se pacificada, atualmente, pela Súmula n. 84 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- (01005-2007-095-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 16.05.08)*
- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - USUCAPIÃO - POSSE COM ANIMUS DOMINI - INOCORRÊNCIA. Não é possível declarar o usucapião de bem penhorado em execução trabalhista se houver documento comprobatório da posse respectiva a título precário (comodato). Somente se houvesse prova apta a desconstituí-lo, seria impositiva a liberação da constrição no juízo trabalhista.
- (00546-2007-152-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 13.03.08)*

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

- 1 - CASEIRO DE SÍTIO - EMPREGADO DOMÉSTICO. É doméstico o empregado que trabalha em pequeno sítio utilizado para lazer dos proprietários e que não constitui unidade produtiva, economicamente apreciável. Eventuais aluguéis da propriedade para terceiros nos finais de semana, cerca de duas vezes ao ano, não têm o condão de descaracterizar a finalidade do sítio e nem o torna lucrativo, mal servindo para cobertura de parte das suas despesas.
- (00602-2007-061-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 30.01.08)*
- 2 - EMPREGADO RURAL X EMPREGADO DOMÉSTICO - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA. Não é empregado rural aquele que presta serviço a empregador que possua pequena propriedade agrícola e que não explore atividade agroeconômica, sobretudo porque o próprio autor admitiu que os poucos produtos nela produzidos eram destinados ao consumo próprio. Assim, não caracterizada a exploração econômica do imóvel rural, nos termos da Lei n. 5.889/73 e do Decreto n. 73.626/74, que regulam o trabalho rural.
- (01314-2007-053-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 28.05.08)*

- 3 - EMPREGADA DOMÉSTICA X DIARISTA. A configuração da relação de emprego doméstico depende do preenchimento de todos os seus pressupostos, a saber, trabalho realizado por pessoa física, em âmbito residencial de pessoa ou família, sem destinação lucrativa e em caráter contínuo (art. 1º da Lei n. 5.859/72). À trabalhadora que labora em uma mesma residência apenas um dia na semana não pode ser estendido o *status* de empregada doméstica por estar ausente o pressuposto da continuidade. Trata-se de diarista, não havendo como declarar a existência de vínculo de emprego. Recurso desprovido.  
*(01137-2007-052-03-00-9 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 10.06.08)*
- 4 - FÉRIAS EM DOBRO - EMPREGADA DOMÉSTICA. O art. 3º da Lei n. 5.859/72, com a redação conferida pela Lei n. 11.324, de 19.07.06, ampliou o período de férias do doméstico, de 20 dias úteis para trinta dias. A nova legislação, contudo, não fez qualquer alusão à dobra das férias; logo, é inviável a aplicação dessa regra aos domésticos, tendo em vista que, por se tratar de penalidade, seria necessária expressa previsão legal.  
*(00351-2007-151-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.04.08)*
- 5 - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO EMPREGADO DOMÉSTICO - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO EMPREGADOR - ERRO DO INSS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRONAL. Conforme iterativa jurisprudência do Col. STJ, o indeferimento de benefício ao empregado doméstico sob o argumento de atraso no recolhimento das contribuições avulta como erro crasso da autarquia previdenciária; nesse sentido os julgados AGREsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 331748; Processo: 200100938768; UF: SP, e REsp - RECURSO ESPECIAL - 272648; Processo: 200000822426; UF: SP. Mas cabe ao trabalhador clamar pela retificação na seara adequada, descabendo a transferência do encargo para o empregador. Embora a legislação disponha acerca da obrigação patronal de repasse das contribuições incidentes sobre a remuneração do empregado (art. 30 da Lei n. 8.212/91), a responsabilidade pelo pagamento do benefício securitário é única e exclusiva da Previdência Social (Lei n. 8.213/91). Uma vez devidamente formalizado o vínculo empregatício com seu registro em CTPS, aí se encontra consolidada uma obrigação inarredável e intransferível do INSS de "assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente" (art. 1º da Lei n. 8.213/91). A Previdência Social não pode se recusar a conceder um benefício àquele seu segurado obrigatório, não se havendo cogitar, por óbvio, de transferir ao empregador um encargo que é somente do INSS por definição legal. Para lhe garantir subsídio,

cabe ao órgão previdenciário fiscalizar o recolhimento das contribuições e cobrar do empregador inadimplente, nos termos do que estabelece o art. 33 da Lei n. 8.212/91. A seu turno, o empregador inadimplente deve arcar com os encargos incidentes sobre “as contribuições sociais em atraso” nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91. Encerra-se nesses limites a obrigação patronal em face da seguridade social.

*(00718-2007-112-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 27.05.08)*

- 6 - EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Aos empregados domésticos foram garantidos direitos expressos no parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988, bem como na Lei n. 5.859/72. Contudo, no referido sistema normativo não se extrai a aplicabilidade da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.
- (01274-2007-149-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. “MG” 07.06.08)*

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. As atividades desenvolvidas pela recorrente não se limitam à comercialização de planos de saúde dos ferroviários, sendo muito mais abrangentes, atuando na promoção do bem-estar dos trabalhadores ferroviários e de sua família. Caracteriza-se a reclamada como entidade de assistência social, estando sujeita às normas coletivas firmadas pelo sindicato que representa os empregados em entidades culturais, recreativas e de assistência social do Estado de Minas Gerais. O fato de ter sido criada por lei e constituir serviço social autônomo, ente paraestatal de cooperação com o Poder Público, não a caracteriza como integrante da Administração direta ou indireta, sendo certo que possui personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-se os seus empregados à legislação trabalhista.
- (01140-2007-105-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. “MG” 29.01.08)*

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GRUPO ECONÔMICO. O empregado (advogado) de empresa reclamada integrante de grupo econômico, que labora juntamente com outros obreiros que mantêm seus vínculos empregatícios com outras empresas integrantes do conglomerado, subordinados à mesma Superintendência Jurídica, na mesma localidade, sem qualquer diferenciação de trabalho, percebendo remuneração inferior a dos demais colegas, faz jus à equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT.
- (01198-2007-109-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 19.03.08)*

- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. Nos termos do artigo 461 da CLT combinado com o artigo 818 desse mesmo Diploma Legal e incisos I e II do artigo 333 do CPC, cabe ao autor a prova da identidade de função (fato constitutivo), sendo da reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito (item VIII da Súmula n. 06 do TST). Comprovada a identidade funcional declarada na exordial e não tendo a reclamada demonstrado quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretendida equiparação salarial, nos termos do referido item VIII da Súmula n. 06 do Col. TST, mister se faz o deferimento do pleito em questão.  
*(01246-2006-138-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 27.05.08)*
- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PARADIGMA BENEFICIADO POR DECISÃO JUDICIAL. 1 - Se o reclamante busca equiparação salarial com modelo que logrou êxito em se equiparar com outro empregado do reclamado em outra ação trabalhista, gerando o chamado efeito em cascata, ou a denominada cadeia equiparatória, ou ainda a figura do paradigma de paradigma, tal detalhe não configura empecilho à obtenção do pleito inicial a respeito. 2 - Com efeito, é irrelevante, para a consecução do objetivo hipotetizado no item VI da Súmula n. 06 do TST, o fato de o autor e os paradigmas jamais terem trabalhado coetaneamente. Bem assim, nada obsta que a autora se beneficie de decisão judicial que deferiu aos seus paradigmas diferenças por equiparação, vindo estes a servirem de modelo para outros empregados obterem igual direito. Caso contrário, seriam inócuos os enunciados, em particular, dos itens IV e VI do citado verbete sumular. 3 - Na verdade, o que não se pode conceber juridicamente é, após assegurar ao empregado o direito à equiparação salarial indireta, ou seja, motivada por decisão judicial que favorecera outro empregado, vir o Judiciário exigir que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito ocorra no curso da relação de emprego do paradigma e do paragonado, quando se sabe que, na maioria das vezes, na oportunidade dos efeitos da decisão judicial anterior que ensejara o modelo, o contrato de trabalho do equiparando encontra-se há muito resolvido. Essa interpretação não se insere nem sequer no âmbito da razoabilidade exegética.  
*(01141-2007-020-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.04.08)*
- 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE. Por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, a sociedade de economia mista submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas dos seus empregados, todos obrigatoriamente submetidos ao regime da CLT. O disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal dirige-se às entidades da Administração Pública direta

e essas também é que estão alcançadas pela Orientação Jurisprudencial n. 297 da SDI-I do TST. Estando a empregadora sujeita aos ditames do art. 461 da CLT, inexistente óbice legal ao pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação entre dois empregados, mormente quando ambos são concursados e ocupam o mesmo cargo.

*(01389-2007-011-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 11.04.08)*

- 5 - TRABALHO DE IGUAL VALOR - IDENTIDADE DE SALÁRIO - NORMA CONSTITUCIONAL E NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ILUMINAÇÃO E SOMBREAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A Constituição é como o "abecedário maiúsculo" do sistema jurídico. Sem a sua permissão nada pode subsistir no mundo jurídico. Tudo nasce dela, passa por ela e nela encontra o seu fundamento existencial. Logo é a Constituição que ilumina e, se for o caso, sombreia a legislação inferior, preservados, obviamente, os princípios especiais de Direito do Trabalho, notadamente o da norma mais favorável, cuja estrutura tem origem na própria Constituição Federal, art. 7º, *caput*, que estabelece que as normas jurídicas estatais constituem o mínimo e não o máximo existencial da pessoa humana do trabalhador. O mesmo inciso XXX do art. 7º da Carta Magna proíbe a diferença de salário para o trabalho de igual valor. Toda regra, exatamente por ser uma regra, justifica-se por si e em si, considerada a sua plena coerência interior com todo o ordenamento jurídico no qual se articula e no qual está inserida, ao passo que toda exceção necessita, no primeiro momento, de justificativa e de prova, para ser aceita. Mas isso não é suficiente: ainda que prova segura seja produzida e uma justificativa seja apresentada, precisa também a exceção, num segundo momento, passar pelo crivo da razoabilidade/proporcionalidade, a fim de que se possa avaliar a validade dos critérios, o sacrifício e o resultado da distinção almejada. Sem o preenchimento desses requisitos, que margeiam o art. 461 da CLT, a distinção salarial torna-se injustificável e injusta, devendo, pois, ser coibida. *(00184-2008-026-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 14.06.08)*
- 6 - VACÂNCIA DE CARGO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM SEU ANTIGO OCUPANTE - IMPOSSIBILIDADE. A hipótese de vacância de um cargo em decorrência da saída de seu ocupante, passando outro empregado a ocupá-lo em caráter definitivo, não encerra os supostos necessários ao deferimento da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, que pressupõe a concomitância da prestação de serviços pelos comparados, além dos demais requisitos relativos à identidade funcional, igual produtividade e perfeição técnica no desenvolvimento das atividades. De outra parte, encontra-se assente na jurisprudência que o empregado que assume o cargo vago não tem direito a salário igual ao do antecessor (cf. item II da Súmula n. 159 do TST). *(00817-2007-043-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 08.03.08)*

## ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Embora o registro no cartório de pessoas jurídicas confira personalidade jurídica ao sindicato, este somente se legitima a representar os membros da categoria após o registro no Ministério do Trabalho, que assegura a unicidade sindical, evitando a superposição de sindicatos nas mesmas bases territoriais, cumprindo, assim, o contido no inciso II do artigo 8º da Constituição. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 15 da Seção de Dissídios Coletivos do Col. TST. Uma vez constatada a irregularidade do sindicato decorrente do arquivamento do processo em que foi postulado o respectivo registro, por sua própria incúria, não há como ser reconhecida a garantia de emprego aos seus dirigentes.  
(01064-2007-058-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 22.05.08)
  
- 2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ÓRGÃO SINDICAL - EXTENSÃO DE BASE TERRITORIAL EM PROCESSO DE TRAMITAÇÃO PERANTE O MTE - CONFLITO SUBJACENTE QUE JUSTIFICA A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CANDIDATO À DIREÇÃO. Se há pretensão expressamente manifestada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego de extensão da base territorial de um órgão sindical, enquanto o procedimento administrativo tramita, já se justifica a garantia de emprego aos empregados eleitos à direção do órgão, na base pretendida, visto que o conflito de interesse entre as empresas gestoras do capital se acirra com o trabalhador pretensão representante da categoria profissional, sendo a lei que o protege a medida de justiça no caso concreto. Nesse sentido já decidiu o E. STF, no julgamento do RE 205107/MG.  
(00755-2007-148-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 12.04.08)
  
- 3 - MEMBRO ELEITO DA CIPA - GARANTIA TEMPORÁRIA DE EMPREGO - VERDADEIRO *JUS IN RE PRO TEMPORE* - PREFERÊNCIA PELO USO E GOZO DO DIREITO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA QUE SE IMPÕE POR DUAS RAZÕES: A) *RESTITUTIO IN INTEGRUM*; B) PENALIDADE DE NATUREZA PEDAGÓGICA. Empregado eleito membro da CIPA, ainda que suplente, goza da garantia de emprego conforme art. 165 da CLT c/c o art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, adquirindo, pelo prazo que vai desde o registro da sua candidatura até um ano após o término do mandato, verdadeiro *jus in re*, por isso que a empregadora não pode dispensá-lo sem que exista uma causa socialmente justificável. Esse é um exemplo de como os direitos sociais podem ser garantidos, sem grandes mudanças e sem enormes traumas, respeitando-se, minimamente, a pessoa do trabalhador. A limitação do poder empregatício, do qual decorrem os poderes organizacional e diretivo, além do fiscalizatório e do punitivo, ganha contornos de modernidade, de democracia, de cidadania, e de honradez, à



luz dos valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa, bem como da dignidade humana. Se, quando do ajuizamento da ação trabalhista, já se esgotara o prazo de garantia de emprego, o membro da CIPA faz jus à indenização substitutiva integral, abrangedora de salários e demais direitos atinentes ao período que vai da dispensa ao término do respectivo mandato. Respeito ao princípio da *restitutio in integrum* e punição pedagógica, camadas jurisdicionais que protegem e dão eficácia à norma jurídica.  
(01703-2007-074-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 26.04.08)

- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - OBRA CERTA. É possível a dispensa de membro representante dos empregados na CIPA em razão do término da obra certa, em decorrência da qual foi eleito para representar os trabalhadores, não subsistindo a garantia de emprego por não se configurar dispensa arbitrária, consoante Orientação Jurisprudencial n. 329 da SDI-I do TST. Entretanto, o representante da CIPA só pode ser dispensado por ocasião do efetivo término da obra.  
(00542-2007-111-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 31.01.08)
- 5 - MEMBROS DA DIRETORIA OU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - ESTABILIDADE NO EMPREGO. O artigo 55 da Lei n. 5.764/71 dispõe que os empregados eleitos diretores de sociedades cooperativas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. O referido artigo 55 está inserido na seção IV do mesmo dispositivo legal, que trata dos membros da diretoria ou conselho de administração. Adotando-se uma interpretação sistemática da lei, é autorizado concluir que os membros da diretoria e do conselho de administração foram agraciados com o direito à estabilidade provisória no emprego. Registre-se que a estabilidade provisória foi conferida a eles tendo em vista as suas maiores responsabilidades junto à sociedade cooperativa, cabendo-lhes praticar os atos de gestão e visando impedir que o empregador exerça pressão sobre os dirigentes, inclusive ameaçando sua permanência no emprego, e que se imiscua na gestão da cooperativa, que é prerrogativa única e exclusiva dos empregados seus associados, por meio da assembléia geral.  
(00215-2007-054-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 02.02.08)
- 6 - ESTABILIDADE - PRÉ-APOSENTADORIA - DISPENSA OBSTATIVA - DANO. A empresa que despede empregada com mais de 27 anos de trabalho a ela prestados, na iminência de alcançar o benefício previdenciário, no período de estabilidade provisória de pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, além de contrariar tal norma, também viola normas e princípios constitucionais de valoração social do trabalho e dignidade da pessoa humana, sendo patente a intenção maliciosa e premeditada de obstar a aquisição do direito em discussão. E havendo cometimento de ato ilícito

causador de dano a outrem, com inequívoco prejuízo e a prática de conduta ilícita, por culpa ou dolo do agente, além do nexo de causalidade entre ambos, o seu autor do dano fica sujeito à reparação, a teor do art. 927 do CCb e da norma coletiva invocada.

*(00990-2007-137-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 30.01.08)*

- 7 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. Como bem se sabe, a Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o pacto laboral e estimulando a negociação entre as partes, consoante a redação do artigo 7º, XXVI. Dessa maneira, por refletirem a vontade das partes, as cláusulas convencionais devem ser interpretadas em seus estritos termos. Ademais, em se tratando de benefício instituído por norma coletiva, a interpretação há de ser restrita, como impõe o artigo 114 do Código Civil. Nesse contexto, se a norma coletiva concede a garantia de emprego, desde que preenchidos certos requisitos, dentre esses a comunicação à empresa, pelo empregado, da intenção de aposentar-se ao final da garantia do emprego, a ausência da prova dessa comunicação formal obsta o reconhecimento da garantia no emprego pretendido pela autora, sendo, portanto, lícita a dispensa efetuada pela reclamada, visto que nos limites do poder diretivo a ela conferido.

*(01461-2007-145-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 12.04.08)*

## **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que permite ao executado, no curso da execução e antes que haja a constrição de seus bens, argüir matéria afeta aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, questões de legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e matérias prejudiciais como prescrição, pagamento, transação e novação. Na hipótese, discutindo nos autos matéria afeta à nulidade da citação, a qual poderia ter sido conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, demonstrada por prova pré-constituída, esta se encontra acobertada pela medida excepcional utilizada pelo excipiente. Todavia, se verificado que a executada utiliza-se de tal remédio processual para se opor maliciosamente à execução, caracteriza-se ato atentatório à dignidade da Justiça, portanto, passível de aplicação de multa, segundo dispõem os artigos 600, II, e 601 do CPC.

*(01849-2006-137-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 22.05.08)*

- 2 - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade

tem natureza interlocutória e, em conseqüência, não é passível de ser atacada por recurso de imediato. Nessa hipótese, resta ao executado garantir o juízo e utilizar dos embargos à execução para discutir a matéria abordada na exceção de pré-executividade e somente da decisão que julgar os embargos é que poderá interpor agravo de petição.

*(01625-2005-009-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 15.03.08)*

- 3 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO QUE A REJEITA, NÃO-ATACÁVEL POR AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória. Daí - à luz do conteúdo do § 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n. 214 do Colendo TST - ser inatacável por agravo de petição. Esse seria admissível se, impugnada a aludida decisão, por meio de embargos à execução, após garantido o juízo, o devedor fosse vencido. *(01305-2006-071-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 13.06.08)*

## EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA - NÃO-COMPARECIMENTO DO AUTOR - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PARTE CONTRÁRIA. Se o MM. Juiz de 1º grau designou audiência de tentativa conciliatória para apresentação de cálculos pelas partes, sob a cominação expressa de que o não comparecimento de uma delas acarretaria a homologação da conta de liquidação da parte contrária, não pode o autor arguir nulidade da decisão homologatória ante o seu não comparecimento. Isso porque, embora tenha sido representado por seu procurador em audiência, não houve, naquela oportunidade, qualquer impugnação aos cálculos por parte do causídico, nem mesmo de forma genérica. *(00035-2007-063-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.05.08)*
- 2 - EXECUÇÃO - CITAÇÃO DAS DEVEDORAS - ATO IMPRESCINDÍVEL - ARTIGO 880 DA CLT - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. O primeiro requisito a ser observado para ensejar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 da Lei n. 8.078/90, artigo 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil) é a constatação de inexistência ou insuficiência de bens da sociedade. De tal circunstância ainda não se pode cogitar, porquanto as devedoras nem sequer foram regularmente citadas para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas sob pena de execução, conforme procedimento estipulado no artigo 880 da CLT. Nesse contexto, por ora, mostra-se prematuro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que não impede a apreciação do tema, após esgotados os meios de execução em desfavor das reclamadas. Os trâmites legais garantidores dos direitos processuais aos

litigantes, inclusive na fase de execução, exigem observância irrestrita, sob pena de ensejar futura arguição de nulidade, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República).

*(00753-2007-020-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 27.05.08)*

- 3 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DÉBITO REMANESCENTE - DESCONTOS FISCAIS. Na apuração de débito trabalhista remanescente, o imposto de renda deverá incidir sobre o montante tributável que deu origem à importância levantada, sendo inconcebível a pretensão para que incida apenas sobre o valor líquido levantado, porquanto implicaria diminuição da base real de incidência.

*(01693-2000-028-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.04.08)*

- 4 - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR - BOA-FÉ - ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. O crédito apurado em favor da reclamada decorre do pagamento de valores à autora mediante precatório, em execução trabalhista, e baseado, é claro, em um título executivo judicial. Os valores foram pagos a maior porque, na execução do feito, foi fixada uma limitação temporal à condenação, em face de discussão surgida nesta fase, que, inclusive, suscitou posicionamentos diferentes das instâncias revisoras. Conclui-se, portanto, pela boa-fé da autora, já que ausente prova de culpa, erro, dolo, fraude ou colusão, não cabendo lhe seja exigida nesta ação trabalhista a restituição do valor apurado em prol da ré. E, em se tratando de relação jurídica regida pela Lei n. 8.112/90, cabe à reclamada seguir o procedimento administrativo previsto no seu artigo 46, que estabelece a forma de restituição dos valores recebidos pelos servidores públicos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, da tutela antecipada ou da sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

*(00893-1990-074-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 30.05.08)*

- 5 - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO EXEQUENTE EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE. Comprovado o recebimento de valor a maior pelo exequente, em decorrência de erro material perpetrado pela reclamada no decorrer da execução, cumpre determinar a devolução da quantia excedente, de forma a se afastar o enriquecimento sem causa do obreiro (art. 876 do Código Civil).

*(00009-2004-015-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 17.04.08)*

- 6 - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Sendo indubitável a onerosidade dos emolumentos e considerando a necessidade de pesquisa em outro Estado, é legítima a pretensão formulada pelo exequente, de expedição de ofício aos cartórios

de registro de imóveis de São Paulo a fim de localizar bens passíveis de penhora, com a isenção das despesas, a serem suportadas pela executada que deu causa à mora.

*(01424-1997-019-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 09.02.08)*

- 7 - EXECUÇÃO - INFORMAÇÕES REQUERIDAS JUNTO A EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. É cediço que as empresas concessionárias de água, luz e telefone são proibidas de fornecer os endereços de seus consumidores, a menos que haja determinação judicial. Assim, na hipótese de se esgotarem todas as tentativas de encontrar os endereços atualizados dos executados que, de todas as formas, tentam se esquivar da satisfação do crédito exequendo, determina-se a expedição de ofícios à CEMIG, COPASA e TELEMAR, a fim de se viabilizar o prosseguimento da execução.  
*(00071-1992-007-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 17.05.08)*
- 8 - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA EXEQUENTE - VALIDADE. Normalmente, a execução chega a seu termo com a satisfação de seu objeto, ou seja, com o pagamento da dívida ao credor. Contudo, a execução pode findar-se de forma anômala e antecipada, em razão da extinção do próprio direito de crédito do exequente, o que poderá ocorrer por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito, como, por exemplo, a remissão, a renúncia e a transação. O artigo 794 do CPC estabelece que a extinção da execução ocorrerá quando o devedor satisfizer a obrigação, obtiver por transação, ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida, ou quando o credor renunciar ao crédito. A transação é o meio liberatório que consiste em prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas dos interessados. A remissão é uma forma de perdão ou de liberação gratuita do devedor. Já a renúncia é ato de abandono voluntário de um direito, ou seja, consiste no desligamento espontâneo do titular em face de seu objeto. Ressalte-se que o autodespojamento voluntário do direito disponível da parte pode ocorrer em qualquer fase processual. Sempre que ocorrer a extinção do direito material de crédito do exequente, por qualquer uma dessas hipóteses, é lógico que a execução chegue a seu termo, eis que eliminada a própria lide. Se, no caso em exame, a exequente concordou, expressamente, com a exclusão de seu crédito referente à única parcela objeto da execução, ainda controversa, deve ser reconhecida a ocorrência da extinção do próprio direito material de crédito, o que acarreta, por conseguinte, o termo da execução relativamente a essa parcela.  
*(00688-2006-073-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 28.05.08)*
- 9 - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS TEMPESTIVO - FUNGIBILIDADE. O formalismo exagerado não se compatibiliza com os princípios primazes do Direito

Processual do Trabalho, entre os quais sobrepõem os da celeridade e da economia e o da fungibilidade, desde que atendidos os pressupostos processuais exigidos para a medida judicial cabível, *in casu*, a impugnação à sentença de liquidação. Verificando-se que, na espécie, o pedido de esclarecimentos avariado pelo exequente preencheu dois dos requisitos enumerados no § 3º do art. 884 da CLT, a saber, o prazo para se oferecer a impugnação aos cálculos periciais, dentro do quinquídio legal, bem como que a referida manifestação dirigiu-se, exclusivamente, contra a sentença de homologação de cálculos, é, pois, de se aplicar o princípio da fungibilidade. É que não se trata de erro grosseiro na utilização de outro remédio processual, estando a fundamentação em compasso com a decisão contra a qual se insurge, inserto no prazo fatal para a oponibilidade da medida cabível. Agravo de petição a que se dá provimento.

*(00542-2006-018-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 15.03.08)*

- 10 - EXECUÇÃO - INÍCIO - MANDADO DE CITAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - USO ALTERNATIVO DA VIA POSTAL - NULIDADE - DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA. O art. 880 da CLT é claro em estabelecer que a execução se inicia mediante "mandado de citação" cujo cumprimento "será feito pelos oficiais de justiça". Assim, é absolutamente inviável a alternativa de uso da via postal, hipótese que, por violar frontalmente determinação legal expressa, importa em nulidade dos atos processuais subseqüentes. *(00077-2005-099-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 11.04.08)*
- 11 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. No Processo do Trabalho a execução é regulada primeiramente pelas normas da CLT e as leis específicas que a complementam e, em segundo lugar, subsidiariamente, pelas regras que disciplinam o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da Fazenda Pública Federal (Lei n. 6.830/80), a teor do art. 889 da CLT e, finalmente, pelas regras do Processo Civil, em decorrência da remissão do art. 769 da CLT. Por essas razões, o processo trabalhista se rege por princípios próprios, entre os quais o da impessoalidade, porque, se no processo de conhecimento as partes não precisam ser intimadas pessoalmente, podendo o reclamante ser notificado por seu procurador e o reclamado fazer-se substituir por gerente ou preposto, o mesmo poderá ocorrer no processo de execução. Nesse contexto, para que a citação seja considerada válida, mister se faz que as decisões tenham sido cumpridas nas pessoas que representam as partes. Assim é válida a intimação realizada exatamente na pessoa do procurador constituído, com poderes para o "foro em geral", não havendo qualquer nulidade a ser declarada, mormente se a mesma cumpriu efetivamente a sua finalidade, não ensejando qualquer prejuízo à parte, que apresenta o recurso cabível contra a decisão agravada no prazo legal. Agravo a que se nega provimento. *(00783-2006-063-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 05.04.08)*

- 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MOMENTO DE EXECUTAR O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Não há que se falar em benefício de ordem do devedor subsidiário em relação aos administradores da devedora principal, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da segunda. Com efeito, para atribuição da responsabilidade subsidiária pelos débitos da empregadora condenada, é necessária a integração à lide do responsável subsidiário desde a fase de conhecimento, nos termos do item IV da Súmula n. 331 do TST, como de fato ocorreu nos autos. Como se depreende do entendimento consagrado pelo item IV da Súmula n. 331 do TST, basta o inadimplemento da obrigação trabalhista pelo prestador de serviços, devedor principal, para se configurar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, exigindo-se, para deflagrar a execução contra ele, apenas que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Nesse diapasão, a finalidade básica da responsabilidade subsidiária é reforçar a garantia do pagamento do crédito trabalhista, de natureza alimentar, razão pela qual não pode o trabalhador aguardar a execução se arrastar indefinidamente até exaurir todas as possibilidades de recebimento do devedor principal ou de seus sócios, para atender a interesse do tomador dos serviços, que já se beneficiou da atividade despendida pelo trabalhador, sendo certo que o princípio tuitivo do direito trabalhista é voltado para o trabalhador e não para o beneficiário de seus serviços. Assim, restando insolvente a devedora principal, a execução deve ser dirigida ao responsável subsidiário, ao qual é garantido o direito regressivo na esfera cível, não havendo que se falar em execução, em primeiro lugar, dos administradores da empregadora.  
(00532-2006-101-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 30.01.08)
- 13 - EXECUÇÃO FRUSTRADA - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - REQUISITOS - CELERIDADE E EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. À míngua de determinação específica no título executivo, o devedor subsidiário não pode invocar benefício de ordem em face dos sócios da primeira executada ou de empresas de seu grupo econômico. Nesses casos, inexistindo bens penhoráveis do devedor principal, volta-se a execução, automaticamente, contra o responsável subsidiário constante do comando exequendo, que só se exime do pagamento respectivo se indicar bens livres e desembaraçados daquele primeiro (parágrafo único do art. 827 do CC, art. 595 do CPC e § 3º do art. 4º da LEF). É o que impõem os princípios da celeridade e da efetividade que norteiam o cumprimento dos provimentos jurisdicionais de natureza alimentar.  
(00477-2006-068-03-00-7 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 17.06.08)
- 14 - SALDO REMANESCENTE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - SATISFAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA EXECUTADA EM PROCESSO DIVERSO - POSSIBILIDADE. Penhorados os bens da reclamada, nada impede que o

saldo remanescente, em uma determinada ação, seja utilizado para dar liquidez e certeza à execução diversa que contra ela tramita perante o mesmo órgão julgador. Significa dizer, o juiz condutor do feito, competente para todas as execuções processadas naquela Vara trabalhista, poderá dispor do valor patrimonial recolhido para fins de satisfação deste título judicial e de todos os demais que, contra a executada, têm curso, até final e completa quitação dos valores devidos aos empregados que lhe ofereceram serviço e do qual se utilizou, revertendo-o em lucro. Agravo a que se nega provimento em homenagem à Justiça.

*(00359-2007-029-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 12.04.08)*

- 15 - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE - SÓCIO. A sociedade por cotas de responsabilidade limitada é regida pelo Decreto n. 3.708/19, onde nos artigos 9, 10 e 11 estabelece que a responsabilidade das dívidas sociais é da sociedade, respondendo os sócios até o limite da integralização das cotas societárias. Entretanto, na ofensa à lei ou ao contrato, a responsabilidade dos sócios é ilimitada. A situação jurídica de inadimplemento da sociedade perante seus empregados, em relação aos direitos reconhecidos em processo judicial, caracteriza o descumprimento reiterado da lei, ainda mais quando a sociedade demonstra não possuir bens. Nos termos da lei processual civil, atribuída responsabilidade ao sócio, ele pode alegar benefício de ordem apenas e nos estritos termos do art. 596, § 1º, sob pena de responder solidariamente pelo débito. Sendo a dívida solidária, a cobrança do valor poderá ser de qualquer dos sócios e pelo seu valor integral, ficando este sub-rogado na dívida para a finalidade de cobrar o valor pago dos demais sócios.

*(00740-1998-016-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. "MG" 30.05.08)*

- 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. De acordo com a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 do CDC), demonstrada a incapacidade financeira da sociedade para saldar os seus débitos, o sócio responde pelo cumprimento das obrigações inadimplidas, na forma também prevista no artigo 50 do Código Civil, ainda que não tenha integrado o pólo passivo da relembração trabalhista.

*(00192-2006-034-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 29.01.08)*

## **Fiscal**

- 1 - EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (PAES) - EXTINÇÃO - NOVAÇÃO. O parcelamento de dívidas através de programas como o REFIS e o PAES implica novação da dívida anterior, criando-se nova obrigação. Nesses casos, como o parcelamento envolve débitos de diversas origens, a execução que se



processa somente em face de determinada multa administrativa, aplicada pela atuação da fiscalização do trabalho, deve ser extinta, quando comprovada a adesão da executada ao parcelamento especial, porque, unificada e consolidada a dívida fiscal, através do parcelamento, a competência para a sua execução, em caso de eventual inadimplemento, é deslocada para a Justiça Federal.

*(00148-2006-002-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 23.04.08)*

**EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DA EXECUTADA AO PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (PAES) - EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO.** Por meio da confissão de dívida que autoriza o ingresso no PAES e a obtenção do respectivo parcelamento, o devedor (empresa) contrai com o credor (União) nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. Ou seja, dá-se a novação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo do crédito, agora visto como único e indivisível, cujo eventual inadimplemento torna impossível o desmembramento do montante a reconstituir uma de suas parcelas, em sua original natureza, para ser executada no foro trabalhista. Assim, nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil e inciso II do artigo 794 do CPC, deve ser extinta a execução.

*(01157-2005-035-03-00-2 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 12.04.08)*

**EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO EXECUTADO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (PAES) - EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO.** Ocorre novação, nos termos do inciso I do art. 360 do novo CCB, quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. Isso se passa, por exemplo, quando a empresa ingressa no PAES, obtendo o parcelamento do débito previsto na Lei n. 10.684/03. Sendo assim, deve ser extinta a execução trabalhista.

*(01008-2006-038-03-00-3 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 17.06.08)*

- 2 - **EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - TÍTULO EXECUTIVO - PETIÇÃO INICIAL - § 1º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - TERMO DE INSCRIÇÃO.** A Certidão de Dívida Ativa, à luz do § 1º do artigo 6º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, é documento indispensável para instruir a petição inicial. Via de conseqüência, o termo de inscrição não é título executivo.
- (01175-2005-044-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 23.04.08)*
- 3 - **EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS INFRINGENTES - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.** Os embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80 devolvem ao próprio juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Assim sendo, a decisão que não recebe os embargos infringentes não é atacável mediante

agravo de petição, nem sequer por agravo de instrumento.  
(00806-2006-138-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 13.06.08)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. O § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei n. 11.051/2004, autoriza o juiz a reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, depois de ouvida a Fazenda Pública, a fim de que lhe seja permitida a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição quinquenal, e quando consumado o prazo prescricional de 05 anos, o qual se inicia a partir do arquivamento dos autos, independentemente de sua causa. Assim, mesmo na hipótese em que são arquivados provisoriamente, vale dizer, sem baixa na distribuição, os autos relativos às "execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais)", na forma do art. 20, *caput* e § 1º, da Lei n. 10.522/2002 (conversão da MP n. 2.176-79/2001), o prazo prescricional flui livremente a partir desse arquivamento.  
(00833-2006-137-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 12.04.08)

EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O arquivamento dos autos, seja por aplicação do § 2º do art. 40 da LEF, seja por aplicação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, não obsta o curso do prazo prescricional. A lei apenas facultou novo procedimento a ser adotado na execução, sem, contudo, decretar a imprescritibilidade da dívida.  
(01070-2005-036-03-00-1 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 23.04.08)

EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* - POSSIBILIDADE - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. Não é concebível, à luz dos princípios gerais do Direito, permitir que a Fazenda Pública mantenha indefinidamente relação processual inócua. Revela-se incensurável a decisão pela qual *ex officio* se decreta a extinção do feito, por decurso do prazo prescricional, nos moldes do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Não obstante esse Diploma Legal abra a possibilidade de arquivamento provisório dos autos da execução, também admite a prescrição intercorrente. A Lei n. 10.522/02, ao determinar o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos relativos às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais, apenas introduziu nova causa para suspensão da execução, diante da possibilidade de reativação do processo, caso o valor do débito venha a ultrapassar aquele limite; não instituiu, contudo, a

imprescritibilidade da dívida. Entendimento contrário transformaria a Justiça em mero órgão agente do Executivo, arquivando execuções fiscais por décadas e décadas em prejuízo aos princípios da harmonia entre os Poderes e da paz social, razão pela qual se deve aplicar ao dispositivo supramencionado interpretação analógica e conforme.

*(00828-2006-138-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 18.04.08)*

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL.** De acordo com o disposto no § 4º do art. 40 da LEF, se da decisão que ordenar o arquivamento do processo tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

*(00637-2006-135-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 12.04.08)*

- 5 - **EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FALÊNCIA.** A interpretação sistêmica dos arts. 1º do Decreto-lei n. 858/69 e 26 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45) demonstra que os juros e correção monetária são devidos antes da decretação da falência, independentemente de existirem ativos na massa que bastem ao pagamento da dívida, devendo ser quitados a partir da quebra apenas se encontrados bens suficientes para tanto. Sendo a empresa beneficiária de concordata, é certo que lhe cabe responder também pelos encargos moratórios.

*(00485-2006-014-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 10.04.08)*

- 6 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA - COBRIGADO.** Em caso de coobrigado cujo nome se encontra inscrito na Certidão de Dívida Ativa, não há que se exigir para a sua responsabilização que a União comprove a prática de atos de gestão com excesso de poder ou ofensa à lei, pois o art. 204 do CTN dispõe que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída, em razão disso o ônus de comprovar que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN é do devedor.

*(01703-2005-002-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. "MG" 18.06.08)*

- 7 - **EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO.** Por semelhança, aplica-se o Código Tributário Nacional, art. 174, na execução fiscal das multas por infração à legislação trabalhista, eis que a relação de direito material que deu origem ao crédito é de natureza de direito público, de índole administrativa, decorrente do poder de polícia do Estado. Esse aspecto analógico decorre, ainda, da Lei n. 6.830/80, que equiparou a dívida de natureza tributária com a não tributária, indicando que ambas podem ser objeto de execução fiscal

(art. 2º) e da Lei n. 9.873/99 que declara que a ação punitiva da Administração Pública federal prescreve em cinco anos, quando se tratar de apuração de infração à legislação em vigor, decorrente do exercício de seu poder de polícia (art. 1º).

*(01433-2007-152-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 28.06.08)*

**EXECUÇÃO FISCAL POR MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN.** Se da constituição definitiva do crédito transcorreram mais de 15 (quinze) anos sem a citação da devedora para o pagamento da dívida exequenda, ficando suspensa a execução por mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer manifestação da exequente nesse interregno, aperfeiçoa-se ao caso a prescrição preconizada no art. 174 do Código Tributário Nacional. Isso porque a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de 5 (cinco) anos, configura causa suficiente para a incidência da referida prescrição.

*(00759-2006-106-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 28.06.08)*

**PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - EXECUÇÃO FISCAL.** O prazo para o ajuizamento da ação de cobrança do débito inscrito em dívida ativa é de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN), que deve ser feita nos termos da Lei n. 6.830/80. Note-se que o prazo prescricional em execução fiscal é um só, de cinco anos, não se distinguindo para esse efeito entre créditos de natureza tributária e não-tributária, conforme dispõe o § 2º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Ainda que assim não fosse, a Lei n. 9.873/99 estabelece em seu artigo 1º o prazo quinquenal para propositura da ação punitiva da Administração Pública federal, com o intuito de apurar infração à legislação em vigor, decorrente do exercício de seu poder de polícia. Agravo de petição desprovido.

*(01172-2007-098-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 13.06.08)*

- 8 - **EXECUTIVO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 459 DA CLT - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE.** Em se tratando de multa administrativa, que não detém natureza tributária, não há como imputar responsabilidade solidária ao diretor da empresa pelo seu pagamento, mormente se, ao tempo da lavratura do auto de infração, ele já havia renunciado ao cargo, não respondendo, portanto, pela empresa executada.

*(01416-2005-029-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 28.06.08)*

- 9 - **EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO.** Os auditores do trabalho têm o

poder-dever de aplicar multas por violação às leis trabalhistas, ainda que formalmente ausente o vínculo de emprego com a empresa fiscalizada, impondo-se-lhes, entretanto, demonstrar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo art. 3º da CLT.

*(00399-2006-040-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 10.04.08)*

- 10 - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITAS POR ASSINATURA DIGITALIZADA - POSSIBILIDADE. O § 7º do artigo 2º e § 2º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80 admitem, em sede de execução fiscal, a preparação da petição inicial e da CDA por meio de processo eletrônico, ao passo que o artigo 25 da Lei n. 10.522/02 preceitua que referidos documentos poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica. A assinatura digitalizada, vale dizer, cópia de assinatura autográfica reproduzida como imagem, não se confunde com referida chancela, e nem com a assinatura digital de que cogita o § 2º, III, "a", do artigo 1º da Lei n. 11.419/06, "baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica". Não obstante, deve-se admitir a regularidade da execução fiscal proposta com base em documentos apenas assinados digitalmente, pois a própria União Federal responsabiliza-se por sua autenticidade, não se olvidando de que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, competindo ao executado argüir e demonstrar eventual vício. A hipótese se equipara à de efetiva chancela e, ainda que sob forma diversa, atendeu à finalidade da legislação atinente à matéria. Agravo de petição provido para afastar a inépcia da inicial acolhida em primeiro grau.
- (01056-2007-038-03-00-2 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 03.06.08)*

- 11 - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO CO-DEVEDOR. Se o nome do sócio da empresa executada consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável pelo pagamento do débito, cabe a ele demonstrar que não se fazem presentes as hipóteses legais para sua inclusão na execução, tendo em vista que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de sua certeza e liquidez, nos moldes do artigo 204 do CTN c/c artigo 3º da Lei n. 6.830/80.
- (00508-2007-153-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 18.03.08)*

- 12 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO PENDENTE. O prosseguimento da execução, enquanto não houver julgamento do recurso interposto contra a decisão que julgou os embargos à execução, opostos pelo devedor, por se insurgirem, inclusive, contra a alienação do bem penhorado, pode representar perda de tempo e a prática de ato processual desnecessário, uma vez que a decisão do recurso pendente pode alterar a execução.
- (01376-2006-042-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 23.04.08)*

- 13 - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA. A representação da União independe da apresentação de instrumento de mandato, de credenciamento do representante legal ou de indicação do número de registro na OAB em suas petições para que possua legitimidade para representar a União, bastando que o agente público pertença a um dos cargos da Advocacia-Geral da União, cujo regime jurídico encontra-se disciplinado em normatização infraconstitucional. Trata-se de órgão público com responsabilidades, atribuições e prerrogativas constitucionais e legais definidas. Os procuradores da Fazenda Nacional recebem diretamente da lei mandato judicial para defender o ente estatal em juízo. O ato de investidura no cargo de Advogado da União confere, além dos efeitos genéricos a toda investidura em cargo público, a prerrogativa legal específica de representante judicial do citado ente público. Na hipótese, temos a chamada capacidade postulatória *ex vi legis*, que dispensa a outorga de procuração, bem como de credenciamento.  
(01070-2007-038-03-00-6 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 17.06.08)
- 14 - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO. Quando a execução fiscal for de valor considerado ínfimo, o processo deverá ser arquivado e somente reativado quando o valor ultrapassar o limite legal de prosseguimento do feito, conforme estabelece o art. 20 da Lei n. 10.522/02.  
(01960-2005-100-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 24.04.08)

### Provisória

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA - ARTIGO 475-O DO CPC - OMISSÃO E COMPATIBILIDADE QUE SE ENCONTRAM E SE CASAM - LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ALIMENTAR - PRESUNÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE E AUSÊNCIA DE CAUÇÃO. Tratando-se de crédito trabalhista, de natureza essencialmente alimentar e, por conseguinte, prioritário sob todos os aspectos sociais e humanos, cujo valor líquido seja inferior a sessenta salários mínimos, mesmo estando o processo em fase de execução provisória, em decorrência da interposição de agravos de instrumentos perante o C. TST, com poucas possibilidades aparentes de acarretar a redução do valor da condenação, aplica-se, por inteiro, a regra prevista no artigo 475-O do CPC para determinar a imediata liberação da importância pecuniária depositada, até o limite do valor líquido do crédito, independentemente de caução. Lacuna que se preenche, e compatibilidade que se evidencia em duas vertentes: a) interiormente, porque satisfaz, ainda que parcialmente, ao credor, ex-empregado, cujo estado de necessidade é presumido; b) exteriormente, porque dá uma resposta mais ágil à sociedade, que tanto exige resultados concretos do processo em prazo razoável. A referida regra legal torna eficaz e célere a tutela jurisdicional, em menor espaço de tempo e com certa segurança, coibindo, por outro lado, o uso e

o abuso do direito de recorrer, em muitos casos, apenas para postergar o cumprimento da sentença, o que acarreta a negação da idéia de justiça e a descrença na função jurisdicional e pacificadora do Estado. Ademais, na hipótese de o comando exequendo vir a ser modificado, a restituição das partes ao estado anterior, na respectiva medida e na exata proporção, poderá ser alcançada pela executada pelas vias processuais adequadas, aliás como vem sendo feito há anos e anos pelos trabalhadores brasileiros, sempre que ajuízam ação trabalhista. O risco é da essência do processo trabalhista e deve ser suportado por ambos os litigantes, observado, entretanto, que o ex-empregado é a parte mais fraca, jurídica e socialmente.

*(01236-2002-053-03-41-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 21.06.08)*

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE CRÉDITO AO EXEQÜENTE.**  
ART. 475-O, § 2º, INCISOS I E II DO CPC. Em face dos termos da disposição do art. 475-O, § 2º, incisos I e II do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, é possível o levantamento de depósito existente nos autos, quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade, e nos casos de execução provisória, na pendência de agravo de instrumento para tribunal superior, impondo-se verificar, contudo, a carência de viabilidade do inconformismo manifestado no apelo, em face da jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Assinale-se que, quando a CLT, na parte final do seu art. 899, permite a execução provisória "até a penhora", essa referência não tem o condão de limitar e de "engessar" o Processo do Trabalho que, por sua natureza, é receptivo aos avanços alcançados mediante a evolução do direito processual, em especial do processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. As lides trabalhistas, por sua natureza, têm como princípios fundamentais, dentre outros, a celeridade e a efetividade das decisões proferidas, para o que o dispositivo em apreço vem contribuir de modo significativo. Assim, pendente agravo de instrumento para tribunal superior, mas afastado o óbice previsto na ressalva da parte final do inciso II do mencionado artigo, e ainda considerando-se, para efeito do previsto no inciso I, que o crédito trabalhista tem natureza nitidamente alimentar, que prefere a qualquer outro, inclusive o tributário e o previdenciário, a "situação de necessidade" a que se refere a norma em apreço é corolário do próprio *status* social do trabalhador, cuja precariedade de sua condição financeira é presumida, mormente quando há declaração de pobreza nos autos. Entretanto, considerando a razoabilidade e a cautela norteadoras dos atos judiciais, a liberação de valores deve ser examinada caso a caso, e nem sempre afigura-se apropriada a liberação no patamar integral previsto na lei. Essa é a hipótese vertente, em que viável é o levantamento do equivalente a 30% do total depositado, inferior ao máximo previsto na norma legal (60 salários mínimos), limite em que se defere o pedido.

*(00099-2005-111-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 17.05.08)*

- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA TRABALHISTA PENDENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É plenamente compatível com o Processo do Trabalho a redação dada pelo inciso I do § 2º do artigo 475-O do CPC, que permite a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro, sem caução, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano reconhecido constitucionalmente como fundamento da República e como base da ordem econômica e social (inciso IV do artigo 1º, artigos 170 e 193, todos da Constituição da República de 1988).  
*(01763-2005-015-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 20.02.08)*
- 3 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. Enquanto perdurar o caráter provisório da execução, não é prudente determinar sejam penhorados numerários da empresa, em razão dos transtornos daí possíveis, especialmente quando se constata que ela ofereceu outros bens aptos a garantir a execução, ainda que o seu valor supere em muito o crédito exequendo. Todavia, transitando em julgado a decisão exequenda e, em não havendo o pagamento da dívida, é direito do exequente buscar, de imediato, a penhora em dinheiro, substituindo aquela primeira diante da ordem de preferência determinada nos artigos 649 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, aqui aplicados subsidiariamente.  
*(00287-2006-067-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 27.05.08)*

## F

### FALÊNCIA

- 1 - FALÊNCIA DA DEVEDORA - BLOQUEIO DE CRÉDITO REALIZADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho tem competência para cumprir suas próprias decisões. Nesse contexto, o crédito trabalhista reconhecido em sentença não se sujeita ao concurso universal de credores, na hipótese em que à data de decretação da falência o bem já havia sido penhorado através de bloqueio de créditos da executada. É que, realizada a reserva de crédito antes da quebra, esta quantia se destacou do patrimônio do devedor, passando o numerário ao poder de disposição do juízo trabalhista, o que impede sua arrecadação pelo juízo falimentar. Agravo ao qual se nega provimento.  
*(02629-1995-032-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.03.08)*
- 2 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJÚZO À DEFESA. Sobrevindo a decretação de falência no curso de reclamação trabalhista, não há a suspensão do processo. Nesses casos, incumbe ao



administrador judicial exercer a defesa da massa falida, trazendo aos autos os documentos inerentes à relação de emprego de que tem a guarda, ou requerer as diligências necessárias ao exercício do contraditório. Inexiste violação à ampla defesa quando não indicado prejuízo decorrente do prosseguimento da ação, mormente quando outra reclamada colaciona os documentos necessários ao deslinde da causa.

*(01281-2007-008-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 26.06.08)*

- 3 - EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POSTERIOR À REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO - NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO SÍNDICO. Após decretação da falência, deve-se chamar o síndico a compor a lide, já que ele é o representante legal da massa falida, nos termos do inciso III do art. 12 do CPC.  
*(01341-2005-037-03-00-5 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 23.04.08)*
- 4 - DEVEDOR SOLIDÁRIO - EXECUÇÃO - OPÇÃO DO CREDOR - ART. 275 DO CC. Tratando-se de solidariedade passiva, pode o credor, segundo dispõe o art. 275 do Código Civil, eleger qualquer dos devedores para responder pelo pagamento do débito, na sua integralidade. Recaindo essa escolha sobre a executada/agravante, empresa solvente, afigura-se irrelevante a decretação de falência da 1ª executada, não se havendo falar em prosseguimento da execução perante aquele juízo universal. Agravo desprovido.  
*(00288-2007-109-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 02.04.08)*
- 5 - JUROS - MASSA FALIDA. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que, contra a massa falida, os juros de mora, a princípio, devem ser computados integralmente, alcançando, inclusive, período posterior à decretação da falência. Apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados é que se tornarão inexigíveis os juros vencidos após a decretação da falência. Com efeito, não compete a esta Justiça Especializada restringir o cálculo dos juros em prejuízo para o empregado, eis que, para tanto, é necessário o implemento de condição, isto é, de evento futuro e incerto, qual seja, a inexistência de crédito para pagamento dos credores subordinados. Tal situação somente poderá ser verificada pelo juízo falimentar, pois este é o responsável pela quitação do débito apurado.  
*(01334-2007-008-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 13.06.08)*
- 6 - FALÊNCIA - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO - BENEFÍCIO DE ORDEM. Basta o inadimplemento da obrigação pelo real empregador e devedor principal, para essa se iniciar contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau. O verbete da Súmula n. 331 do TST, em seu item IV, é claro e

expresso no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. E isso é o suficiente para que a execução recaia contra o responsável subsidiário, caso o devedor principal, *in casu*, em estado falimentar, deixe de pagar o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, de natureza alimentar, diga-se de passagem, ficando resguardado, por óbvio, o direito de regresso daquele em face deste.

(00604-2005-037-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 30.01.08)

- 7 - FALÊNCIA - RETOMADA DOS NEGÓCIOS PELA EMPRESA FALIDA - RESPONSABILIDADE DA MASSA. Com a retomada dos negócios pela empresa falida em virtude de decisão judicial, assume esta, de imediato, a responsabilidade pelos contratos de trabalho em curso. Como o patrimônio continua em liquidação, e todo o proveito obtido com a continuidade da empresa é revertido para os credores, a massa falida é responsável pelos direitos inadimplidos do trabalhador aproveitado. A instabilidade gerada pelas sucessivas questões administrativas e judiciais que envolveram o controle do parque industrial onde o reclamante prestou os seus serviços não diz respeito ao empregado, observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, segundo os quais o empregador assume os riscos da atividade econômica (artigo 2º da CLT). Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos (artigo 10 da mesma Consolidação), ressaltando-se que a responsabilidade solidária imposta à recorrente provém dos benefícios auferidos pelo uso da força de trabalho do reclamante, uma vez autorizada a operar o ativo em busca de obter ganhos com a continuidade das atividades empresariais.
- (00148-2008-040-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.06.08)

## FÉRIAS

- 1 - AQUISIÇÃO DO DIREITO A FÉRIAS NÃO OBSTADA POR GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Afastando-se o empregado das atividades laborais em razão de doença ocupacional, alguns dias antes de completar o período aquisitivo de férias, não incide, na espécie, a hipótese do inciso IV do art. 133 da CLT. Na verdade, como os 15 primeiros dias da enfermidade são pagos obrigatoriamente pela empresa, na esteira do § 3º do art. 60 da Lei n. 8.213/91, não restaram configurados os 06 meses de recebimento de prestação da Previdência Social obstativos do direito, como previsto no citado dispositivo consolidado, fazendo jus o obreiro à percepção das férias postuladas.
- (00929-2007-035-03-00-0 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 23.04.08)
- 2 - FÉRIAS - CONVERSÃO DE 10 DIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - FRUIÇÃO DE 20 DIAS E PAGAMENTO DE 30 COM O TERÇO CONSTITUCIONAL -

QUITAÇÃO DE 10 DIAS DE ABONO SEM O TERÇO CONSTITUCIONAL. O empregado que opta pela conversão em abono pecuniário de 10 dias das férias deve usufruir descanso de 20 e receber os 30 dias, acrescidos do terço constitucional. Os 10 dias de labor são pagos como tempo de efetivo trabalho, sem acréscimo apropriado às férias.

(01297-2007-022-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 24.04.08)

- 3 - FÉRIAS - PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional para se deduzir em juízo a pretensão relativa ao pagamento das férias inicia-se com o término do período concessivo (art. 134 da CLT), vale dizer, quando ocorre a lesão ao direito do empregado, pois, somente a partir dessa data, ele poderá exigí-lo do seu empregador nos termos do art. 149 da CLT (aplicação do princípio da *actio nata*).
- (01120-2007-136-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 28.05.08)

- 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VALORES RELATIVOS A FÉRIAS GOZADAS. De acordo com o art. 145 da CLT, o pagamento das férias é exigível apenas dois dias antes do efetivo gozo. Essa exigência, entretanto, não prejudica o empregador que costuma antecipar os valores correspondentes, entregando-os ao empregado no mês anterior ao do gozo. A atualização monetária da parcela deve fazer-se a partir da sua exigibilidade, segundo o índice do mês de competência, e não do mês anterior, pelo mero fato da antecipação dos valores.
- (00050-1999-055-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 30.01.08)

## **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIBERAÇÃO DE FGTS RECOLHIDO EM CONTA VINCULADA - APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O INGRESSO DA AÇÃO. A ocorrência de aposentadoria no curso da ação autoriza a expedição de alvará para saque do FGTS recolhido na conta vinculada em virtude do título exequendo, sendo irrelevante que não tenha havido pedido de liberação do FGTS na exordial, já que isso ocorreu, porque, à época do ingresso da reclamatória, o contrato de trabalho ainda estava vigente. Se não mais subsiste a situação fática que justifica a manutenção dos valores na conta vinculada, necessária a sua entrega à credora, a fim de que seja efetivada a tutela por ela obtida na ação.
- (01303-1999-109-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 12.04.08)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. Os valores referentes aos juros de mora reconhecidos na Justiça

Federal e quitados pela CEF incluem-se na base de cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por comporem o montante da conta vinculada do empregado, na forma prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90 e determinada no comando executando.

(00602-2006-061-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 07.06.08)

- 3 - REFLEXOS DO FGTS NA VERBA PRINCIPAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA N. 206 DO TST. Se a verba principal encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, indevido também será o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, eis que o prazo prescricional dos direitos acessórios não pode ser diverso daquele dos direitos principais, e, se assim não fosse, ter-se-ia o pagamento do acessório sem o principal, negando vigência a clássico princípio do Direito Civil, inteiramente aplicável ao Direito do Trabalho. Incidência da Súmula n. 206 do C. TST.  
(01025-2007-134-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.03.08)
- 4 - FGTS - MULTA - ARTIGO 22 DA LEI N. 8.036/90 - NATUREZA JURÍDICA. A penalidade prevista no artigo 22 da Lei n. 8.036/90 reveste-se em favor do órgão gestor do FGTS, não sendo dirigida ao empregado, porque se refere à mora no recolhimento do FGTS quando não efetuado no prazo a que alude o artigo 15 da mesma Lei, isto é, até o dia sete de cada mês. É, pois, da incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua atividade fiscalizatória, a apuração e a penalização ante o atraso havido, tese que encontra amparo nas disposições contidas no artigo 2º da predita Lei que faz distinção entre a conta do Fundo e a conta vinculada, sendo que o § 1º, "d", inclui as multas dentre os recursos que se incorporam àquela. Note-se, ainda, que a Lei n. 8.036/90, quando estipulou o pagamento de multa em favor do empregado, fê-lo expressamente, tal como na hipótese do § 1º do art. 18. Detém, outrossim, a penalidade natureza nitidamente administrativa, cujo objetivo é coibir a efetivação de depósitos na conta vinculada do empregado com atraso. Tanto isso é assim, que há previsão de sua redução para 5% se o depósito é feito no mês de vencimento da obrigação (artigo 22, § 2º-A, I).  
(00380-2007-094-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.05.08)

## G

### GESTANTE

- 1 - ESTABILIDADE GESTACIONAL - RESCISÃO CONTRATUAL RESULTANTE DO ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR - LIMITES DO *JUS VARIANDI*. O § 2º do art. 469 da CLT garante o *jus variandi* do empregador de transferir o empregado para localidade diversa da resultante do contrato no caso de extinção do estabelecimento. Entretanto, esse direito deve ser utilizado dentro de

parâmetros razoáveis e não abusivamente, de modo a caber ao empregador oferecer a transferência para localidade mais próxima daquela em que se situava o estabelecimento extinto, pois indubitavelmente menos gravosa para os obreiros. No caso de empregada amparada por estabilidade por seu estado gravídico, a proteção à maternidade garantiria, mesmo que ela se recusasse a aceitar qualquer transferência, pois o art. 469, § 2º, dispõe de regra para empregados em geral e a grávida possui estabilidade especialíssima, a lhe permitir a maternidade tranqüila, bem maior tutelado por tal garantia, de modo a permanecer na localidade em que se encontra amparada por seus familiares e fazendo seu pré-natal de modo seguro, sem ter que realizar deslocamentos diários e longos para ir à nova localidade. (01160-2007-059-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 21.06.08)

- 2 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - ABORTO. Evidenciada ocorrência de aborto, assegura-se à empregada a garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT com a limitação estabelecida no artigo 395 da CLT. Nova gestação, comprovada pela autora no curso da ação trabalhista, não lhe assegura nenhuma outra vantagem em relação ao antigo empregador, por se tratar de concepção ocorrida em época muito posterior ao rompimento do contrato, quando a obreira não mais desfrutava de garantia de emprego. (00836-2007-044-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 12.06.08)
- 3 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE DA GESTANTE. A empregada gestante goza de garantia de emprego, nos termos do artigo 392 da CLT c/c artigo 10, II, "b", do ADCT, e inciso XVIII do artigo 7º da CR/88. Tais preceitos visam assegurar-lhe o direito ao trabalho, de modo que ela prossiga percebendo salários e, como mero corolário, prossiga recolhendo contribuições ao INSS. Entretanto, se as partes firmam acordo em juízo e substituem a garantia de emprego por indenização, não há incidência de contribuições previdenciárias. Inteligência dos artigos 496 e 497 da CLT. Ora, nesse caso, a indenização substitutiva visa ressarcir o prejuízo com a perda do emprego, e não retribuir o trabalho prestado. Trata-se de parcela que não se enquadra na definição legal do art. 195, I, "a", da CF/88, nem do inciso I do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Recurso do INSS desprovido. (01078-2007-036-03-00-0 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 20.05.08)
- 4 - GRAVIDEZ - COMPROVAÇÃO - ULTRA-SONOGRAFIA - GARANTIA DE EMPREGO. 1 - A média apontada pela julgadora de origem não é fato público e notório, sendo certo que a ovulação pode ocorrer inclusive após o 14º dia da última menstruação, variando de mulher para mulher. Prevalece a conclusão contida na ultra-sonografia, que é exame técnico e preciso para detectar a data da concepção e a gravidez da empregada. 2 - O art. 10,

inciso II, “b”, do ADCT, prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego desde a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Não se admite interpretação restritiva desse dispositivo constitucional no sentido de que a ausência de notificação ao empregador se traduza em empecilho ao reconhecimento da estabilidade. Incidência da Súmula n. 244 do TST.

(01443-2007-057-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. “MG” 23.04.08)

## GRUPO ECONÔMICO

- 1 - CONSÓRCIO - PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO OBREIRO. A tipificação do grupo econômico para fins jurtrabalhistas não se reveste das mesmas formalidades que aquelas estabelecidas pelo Direito Econômico ou pelo Direito Comercial, bastando, para tanto, que emergjam dos autos evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial e que exerçam, todas, atividades de cunho econômico. Assim sendo, ainda que não possua o consórcio personalidade jurídica própria, deve o mesmo responder solidariamente pelas parcelas trabalhistas devidas ao obreiro quando comprovada a sua participação, de fato, em grupo econômico, sendo certo que possui o mesmo personalidade judiciária, podendo ser representado ativa e passivamente em juízo.  
(00251-2007-005-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 31.05.08)
  
- 2 - GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE ATIVA E PASSIVA. A solidariedade dual (passiva e ativa), hoje prevalente na doutrina e na jurisprudência, significa que, além da solidariedade das empresas integrantes do grupo econômico perante as obrigações trabalhistas oriundas do contrato de emprego (passiva), há também a solidariedade em face dos direitos e prerrogativas trabalhistas decorrentes da existência do pacto laboral (ativa). Equivale dizer, todos os membros do grupo são empregadores e não apenas garantidores de verbas trabalhistas: o grupo surge como o empregador único. Esse é o posicionamento dominante na jurisprudência, conforme Súmula n. 129 do TST, *verbis*: “A prestação de serviço a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.” Assim, se o empregador é o grupo, quando qualquer de suas empresas é demandada em juízo, estar-se-á, em verdade, ajuizando ação contra todas ou contra o grupo empregador. Contra parte, se uma das unidades empresariais se defende judicialmente, ela, em verdade, representa a unidade patronal. Acena nesse sentido o cancelamento da Súmula n. 205 do TST.  
(00981-2007-113-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 21.05.08)

- 3 - EXECUÇÃO - EMPRESAS PARTICIPANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE. O fato de as empresas terem o quadro societário e administrativo composto por membros do mesmo grupo familiar e explorarem o mesmo ramo de negócio evidencia a comunhão de interesses entre elas, sinalizando a existência de grupo econômico. Uma vez caracterizado o grupo econômico - que constitui empregador único - a todos os seus integrantes cabe responder solidariamente pelo pagamento do crédito trabalhista apurado em execução. A responsabilidade que lhes atribui o § 2º do artigo 2º da CLT pode ser invocada a qualquer tempo, não possuindo relevância o fato de a empresa que se pretende executar não haver integrado o pólo passivo da relação processual na fase de conhecimento, sobretudo quando a existência do grupo econômico for evidenciada nos autos, dispensando cognição complexa - entendimento que se fortalece com o cancelamento da Súmula n. 205 do TST.  
(00175-2006-020-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 01.04.08)
- 4 - GRUPO ECONÔMICO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, caracteriza-se quando uma ou mais pessoas jurídicas, embora com personalidade própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, sendo a empresa principal e cada uma das subordinadas, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas. Além disso, também se configura o grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação comercial, é possível constatar que se encontram presentes os elementos de integração entre as empresas, todas participando do mesmo empreendimento, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder, caso em que se está diante de um grupo composto por coordenação, em que as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, regendo-se pela unidade de interesses e objetivos. Entretanto, não havendo indícios suficientes acerca da existência de grupo econômico, descabe pretender a responsabilização solidária de empresa estranha à lide.  
(00264-2006-011-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.02.08)
- 5 - GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS - INTERESSE SOCIAL INTEGRADO - SOLIDARIEDADE. Segundo o conceito moderno, em evolução da interpretação do disposto no § 2º do art. 2º da CLT, para a configuração de grupo econômico basta a simples relação de coordenação entre as empresas, com interesse social integrado, não se cogitando para tanto da existência de controle e administração de uma empresa sobre as outras, em grau de hierarquia ascendente. Inequivoca, pois, a configuração do grupo, quando, confirmando o interesse social integrado, resta patente o intenso intercâmbio econômico, administrativo e de pessoal entre as empresas, o que atrai a sua responsabilidade solidária, nos moldes do § 2º do art. 2º da CLT, sendo

exigível a dívida comum nos termos do *caput* do art. 275 do CCb/2002.  
(00316-2007-014-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.04.08)

## H

### HONORÁRIOS

#### Advocatícios

- 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho não abrange o julgamento de lides decorrentes de relação de consumo, como aquelas relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado entre advogado e cliente, principalmente quando ausente a pessoalidade na prestação de serviços.  
(00233-2004-044-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 28.06.08)

AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE - COMPETÊNCIA MATERIAL. A Justiça do Trabalho não é competente para executar honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao advogado particular, por ele contratado, principalmente porque a relação jurídica existente entre eles se configura em relação de consumo de caráter personalíssimo entre o advogado e seu cliente, matéria que não se insere na competência desta Especializada, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.  
(00680-2005-048-03-41-5 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 31.01.08)

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCISO I DO ART. 114 DA CR/88 e ARTS. 2º e 3º DO CDC. A ação de cobrança de honorários advocatícios escapa à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de hipótese inserida no conceito de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não configurando, nos termos da lei, relação de trabalho, para fins de aplicação do inciso I do artigo 114 da Constituição. Essa orientação encontra amparo no CDC (Lei n. 8.078/90), que exclui, terminantemente, todas as relações de caráter trabalhista.  
(01143-2004-017-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 17.05.08)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO *EX RATIONE MATERIAE*. A ação de cobrança de honorários advocatícios decorre de uma relação civil de consumo, bem distinta da relação de trabalho, o que afasta, portanto, a competência desta Justiça Especializada, *ex vi* do disposto no inciso I do



artigo 114 da CR/88, incluído pela EC n. 45/2004, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum Estadual.

*(00789-2007-068-03-00-1 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 08.03.08)*

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - EC 45/2004 - RELAÇÃO DE CONSUMO.** A Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou a atual competência da Justiça do Trabalho, de forma que ela não mais se restringe às controvérsias decorrentes de vínculo de emprego, abarcando toda e qualquer lide fundada em relação de trabalho. Entretanto, havendo nomeação compulsória de advogado dativo, surge uma relação tipicamente de consumo entre o advogado e o patrocinado, refugindo ao alcance da norma constitucional em apreço. Portanto, esta Justiça Laboral é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários de advogado dativo nomeado pelo Estado. *(00057-2008-081-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 21.06.08)*

- 2 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 27/05 DO TST - RELAÇÃO DE EMPREGO - INCABÍVEL.** Tratando-se de lide decorrente da relação de emprego, não são devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência (art. 5º da IN n. 27/05 do TST), devendo estar preenchidos os requisitos exigidos na Súmula n. 219 do TST para o deferimento da verba honorária em tal caso. *(00002-1999-056-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 20.06.08)*

## **Periciais**

- 1 - **LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELAS RECLAMADAS NA FASE DE CONHECIMENTO - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na apuração final do crédito exequendo, o montante a ser ressarcido pelo exequente aos executados em razão de adiantamento de honorários periciais na fase de conhecimento, representa, ou melhor, equipara-se à dívida do empregado, o que torna pertinente a aplicação da diretriz firmada na Súmula n. 187 do Col. TST, *in verbis*: "A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante." *(01035-2004-103-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 27.05.08)*
- 2 - **HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESTITUIÇÃO INDEVIDA.** Sendo o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, mas litigando sob o pálio da justiça gratuita, deve ser isentado do ônus que lhe incumbiria quanto ao pagamento dos honorários periciais. Assim, tendo em vista que a verba honorária já se encontra quitada antecipadamente pelas

reclamadas, verifica-se que esta serviu para remunerar o trabalho do *expert* e, uma vez que tal adiantamento se deu de forma espontânea pelas réas, que concordaram com a solicitação do perito, tem-se por indevida a sua restituição. (00033-2007-102-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.04.08)

- 3 - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RECLAMANTE - CERCEIO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. Na Justiça do Trabalho não há obrigatoriedade de adiantamento da verba honorária do perito, porquanto as despesas processuais devem ser pagas ao final (CLT, artigos 789, § 1º, e 790-B, e OJ n. 98 da SBDI-II do Colendo TST). Assim, a antecipação de honorários periciais inviabiliza o direito à prova, sobretudo para empregados pobres nos termos da lei. A prática colide com o inciso LV do art. 5º da CR/88, que assegura às partes o contraditório e a ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes". (01679-2006-143-03-00-8 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 08.03.08)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO. Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento - pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante - ou se está em fase de execução - quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão passada em julgado. Na primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado, sendo essa a situação, por exemplo, do reclamante que tenha pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade. Em tal hipótese, é fácil notar que, constatando o especialista que havia labor, por exemplo, em local insalubre, o reclamado é a parte perdedora quanto ao tema abordado no laudo, devendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários. O mesmo ocorre na hipótese inversa - ou seja, quando se constatar que as pretensões do reclamante eram inverídicas -, somente existindo o diferencial de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não se responsabilizará pelo pagamento da verba, conforme o artigo 790-B da CLT. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia porventura realizada. É que ele próprio deu causa à prova, não cumprindo a obrigação que lhe foi imposta por lei e pela própria sentença, com força de coisa julgada. Logo, havendo diferença entre o cálculo do executado e o do perito, mesmo que "mais próximo" que o do exequente, os ônus dos honorários são sempre de quem tenha dado causa à execução (reclamado). Na verdade, somente se justificaria a inversão da sucumbência quando o executado pretendesse pagar o valor integral do débito e o obreiro, por sua vez, postulasse importância superior, promovendo ato inútil consubstanciado em prova pericial. (00402-2006-043-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 26.04.08)

- 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - AUTOR SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - PAGAMENTO NA FORMA DA RESOLUÇÃO N. 35 DO CSJT. Tendo em vista que o d. prolator *a quo* deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, é de se impor a isenção do pagamento da verba honorária, ainda que sucumbente o reclamante no objeto da perícia. Busca-se aqui dar aplicação concreta, no processo trabalhista, ao princípio constitucional que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que afirmarem que não estão em condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV do art. 5º da CR/88). De fato, a literalidade do artigo 790-B da CLT não deixa dúvidas de que, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, esse benefício abarca a isenção do pagamento dessa verba. Assim, na forma da Resolução n. 35 do CSJT, de 23.03.07, deve o perito servir-se do expediente ali previsto para ver-se remunerado pelo trabalho realizado, cujo valor fica fixado em R\$1.000,00.  
(00490-2007-037-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 30.01.08)

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita. Os valores serão consignados sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual. Em tendo sido concedida a justiça gratuita à reclamante e sendo ela a parte sucumbente no objeto da perícia médica, deve ser dado provimento ao seu apelo para isentá-la do pagamento dos honorários periciais.  
(01193-2006-145-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 31.05.08)

## **HORAS EXTRAS**

- 1 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL CONTROVERTIDA - NÃO DEFINIÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA CATEGORIZAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Quando a sentença é omissa ou genérica acerca da base de cálculo das horas extras, somente se pode determinar, na execução, a integração daquelas parcelas de indubitosa natureza salarial à remuneração para fins de cálculo das horas suplementares. As verbas de natureza salarial controvertida não podem integrar a base de cálculo das horas extras por determinação do juízo da execução, pois, para se perquirir acerca da natureza jurídica de tais parcelas, há necessidade de discussão

e produção ampla de prova, o que só é possível no processo de conhecimento.

(01274-2004-038-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 04.04.08)

- 2 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CURSOS E TREINAMENTOS - APRIMORAMENTO PESSOAL QUE PERDE RELEVO FRENTE À IMPOSIÇÃO ARBITRÁRIA - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS DECORRENTES. Os fatos, isolados, de agregação de valores, crescimento pessoal ou enriquecimento técnico do trabalhador através da participação em cursos e treinamentos não implicam, *per se*, retirada automática do direito às horas extras decorrentes, quando realizados fora da jornada contratual. Apenas nas hipóteses de comprovado caráter facultativo de frequência, aliado à inexistência de benefício, direto ou indireto, do empregador na sujeição às atividades promovidas, nos casos, portanto, em que provada a dissociação com os objetivos econômicos do empreendimento empresarial, é que se torna possível, em tese, cogitar no tempo despendido em proveito particular do próprio laborista, e não à disposição da empresa. Entrementes, se tal qual *in casu*, evidenciados, ao revés, o obrigatório comparecimento, a realização em dias de descanso, a ausência de qualquer quitação oriunda e, mais, a participação condicionada ao alcance de metas somada à avaliação do êxito, ou não, no treinamento, é inafastável a conclusão de que qualquer benefício particular do empregado perdeu relevo frente à imposição arbitrária que atrai, inexorável, a justa contraprestação pecuniária pelo labor extra dispensado ao maior beneficiário, aquele que detém o poder diretivo e econômico.

(00533-2007-006-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 12.04.08)

- 3 - PARTICIPAÇÃO EM CURSO VIA *INTERNET* - NÃO-OBRIGATORIEDADE - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Não sendo obrigado o empregado a participar de cursos domésticos, via *internet*, disponibilizados pelo empregador, a par de inexistente a correspondente fiscalização do tempo despendido em tal mister, aliado ao fato de que o único beneficiário do curso é o seu destinatário, não há se falar em contraprestação pecuniária correspondente.

(01202-2007-103-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 01.05.08)

- 4 - MINUTOS GASTOS NO AGUARDOS DOS VEÍCULOS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. O tempo despendido pelo empregado no aguardo dos veículos nos pontos de apoio é considerado como de efetivo serviço, porquanto o obreiro se encontra à disposição do empregador, a teor do que dispõe o art. 4º da CLT, e, quando ultrapassado o limite legal de quarenta e quatro horas semanais, esse tempo deve ser remunerado como extraordinário.

(00905-2007-015-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.06.08)

- 5 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO RSR - REFLEXOS DOS REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS. Os reflexos das horas suplementares no RSR somente visam a restabelecer um direito que deveria ter sido cumprido pela recorrida na época própria, ou seja, no decorrer do contrato de trabalho. A partir do deferimento dos reflexos das horas trabalhadas em sobretempo nos RSRs, ocorrerá a correta apuração da remuneração mensal, já corrigida pelo acréscimo do novo valor do repouso, sendo que esta servirá de base de cálculo para as demais parcelas. As parcelas do décimo terceiro e das férias são calculadas sobre a remuneração, e esta engloba o salário mais as horas extras e o valor do repouso mais os reflexos das horas suplementares. Dessa forma, a inclusão dos reflexos do RSR para a apuração das parcelas acima mencionadas não implica *bis in idem*. Esse critério de cálculo seria o procedimento natural se o executado tivesse quitado de forma regular as horas extras mais os reflexos destas, já que a remuneração mensal seria composta do salário mais as horas suplementares e os reflexos destas nos repousos.

(00491-2007-073-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.06.08)

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs E, APÓS, SOBRE OUTRAS PARCELAS - INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. As horas extras habitualmente prestadas refletem nos RSRs, ainda que o empregado seja mensalista, consoante comando expresso da alínea "a" do art. 7º da Lei n. 605/49. Assim compostas, principais e reflexas, integram o salário mensal que, por sua vez, serve de base para cálculo de outras parcelas como férias, aviso prévio, 13º salário, a teor do § 5º do art. 142, do § 5º do art. 487, ambos da CLT, e da Súmula n. 45 do TST. Portanto, inexistente *bis in idem* nesse procedimento, que, ao contrário, obedece aos ditames legais.

(00435-2007-073-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 08.03.08)

EMPREGADO MENSALISTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS. O salário mensal do empregado remunera os repousos semanais, mas não as horas extraordinárias eventualmente prestadas ou os correspondentes reflexos. As horas extras são calculadas com base no salário-hora e, por decorrência, não incorporam quitação de repousos remunerados. Assim, não há *bis in idem* na incidência reflexa de horas extras habituais sobre os descansos semanais, ainda que mensalista o trabalhador.

(00451-2007-149-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.03.08)

HORAS EXTRAS - SALÁRIO DE PERIODICIDADE MENSAL - REFLEXO SOBRE RSR E APÓS TAL INCIDÊNCIA SOBRE AS DEMAIS PARCELAS DE DIREITO - INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. O recebimento de salário com periodicidade mensal não impede o deferimento dos reflexos das horas extras pagas ao longo do pacto laboral sobre o repouso semanal

remunerado. Isso porque a remuneração dos repousos já incluída no salário mensal leva em conta apenas o valor do dia normal de trabalho, sem computar o acréscimo das horas extras que, por sua natureza salarial, integram a remuneração para todos os fins de direito, inclusive para repercutir no cálculo do valor devido a título de repouso semanal remunerado, a teor do que dispõe a alínea "a" do artigo 7º da Lei n. 605/49. Por outro lado, se as horas extras habitualmente prestadas incidem nos RSRs, passando a compor a remuneração mensal do empregado, é conseqüência lógica o direito aos reflexos daí advindos nas demais parcelas de direito, não se havendo falar em *bis in idem*.

(00897-2007-073-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 10.05.08)

## **HORAS IN ITINERE**

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - CLÁUSULA COLETIVA - VALIDADE. Os convênios pactuados coletivamente, de supremacia irrefragável, constituem convergência de vontades, visando à otimização das condições de trabalho ofertadas pela categoria profissional que os subscreve, com concessões (reciprocidade no despojamento bilateral), em que ambas as partes renunciam a certas vantagens em detrimento daquelas que consideram mais benéficas. Nesse contexto, deve ser reconhecida a norma coletiva que estabelece o pagamento das horas de transporte em valor fixo e prevê, em contrapartida, a redução do horário de trabalho. Tal disposição reflete verdadeira transação, mediante concessões recíprocas das duas categorias envolvidas e deverá ser acatada. Entendimento em contrário importaria desestímulo à negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados.

(00222-2007-090-03-00-6 RXOF - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 13.05.08)

- 2 - HORAS *IN ITINERE* - CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA COMO ÚNICO MEIO DE VENCER O PERCURSO CASA-TRABALHO-CASA - DEVIDAS. São devidas horas *in itinere* ao empregado que se valia de condução fornecida pela empresa para chegar ao trabalho e dele retornar se esse era, efetivamente, conforme demonstrado nos autos, o único meio de se vencer o percurso casa-trabalho-casa. O fato de a reclamada ter oferecido transporte, disponibilizando veículos nos horários de início e final dos turnos de trabalho por ela implantados, nada obstante se reconheça ser um benefício concedido ao seu empregado, atendia, em última análise, ao interesse econômico da empresa de preservar a pontualidade dos trabalhadores e garantir uma antecedência na sua chegada aos postos de trabalho. E se a ré não demonstra a possibilidade de seus empregados deslocarem-se até o local da prestação de serviços independentemente do transporte que fornecia, não há como eximi-la do pagamento das referidas horas.

(01934-2006-063-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 05.04.08)

- 3 - HORAS *IN ITINERE* - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Na esteira do § 2º do artigo 58 da CLT e da Súmula n. 90 do TST, é considerado como de trabalho efetivo o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e retorno, utilizando meios fornecidos pelo empregador, quando inexistente o transporte público regular e se trate de local de difícil acesso. Também gera direito às horas *in itinere* a incompatibilidade entre os horários de início ou término da jornada do empregado e os do transporte público regular. Assim, se os horários do transporte público atendem ao empregado apenas para efeito de levá-lo para o trabalho, não lhe atendendo no retorno para a sua residência, não se trata de mera insuficiência do transporte público, mas sim de incompatibilidade de horários quanto ao término da jornada, gerando o direito ao pagamento das horas *in itinere*. (00685-2006-060-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.04.08)
- 4 - HORAS *IN ITINERE* - MAQUINISTA INTEGRANTE DA CATEGORIA "C" - PREVISÃO CONTIDA NO § 1º DO ARTIGO 238 DA CLT - INAFASTABILIDADE DO DIREITO INSCRITO NO ARTIGO 58 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. A previsão contida no § 1º do art. 238 da CLT refere-se ao tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos serviços, e não àquele despendido no percurso residência/trabalho (local da prestação laboral) e vice-versa. Portanto, tal dispositivo legal não afasta o direito do empregado ferroviário, maquinista, *in casu*, integrante da categoria "c", ao recebimento do direito disciplinado pelo artigo 58 Consolidado, desde que o percurso seja de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, conforme disciplinado no artigo 58, Consolidado. Incontroverso, na vertente hipótese, o fornecimento de condução pelo empregador para o comparecimento e retorno ao local de labor, a simples circunstância já faz surgir uma presunção favorável ao postulante de que presentes as hipóteses previstas na Súmula n. 90 do C. TST: "local de difícil acesso" e/ou "não servido por transporte regular". Evidente que tal presunção é *juris tantum*, porém, à reclamada cabia o *onus probandi*, para elidir tal presunção, do qual não se desincumbiu. Com muito maior razão em se tratando de maquinista, sujeito no presente feito a turnos ininterruptos de revezamento, em grande parte do contrato de trabalho, principiando ou encerrando a jornada na madrugada. Se nem em grandes centros urbanos há transporte regular em horários tais, quicá em cidades do interior, onde localizadas algumas das estações de onde partia o trabalhador. (00748-2007-033-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 26.04.08)
- 5 - HORAS *IN ITINERE* - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EXEGESE DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO POR INSTITUTO. A interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho, segundo a jurisprudência e doutrina mais modernas, procede-se através do critério do conglobamento por instituto, através do qual se devem compensar desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito, não se tendo

admitido validamente “negociada” a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como a parcela em questão, prevista no § 2º do artigo 58 do Texto Consolidado, sem a instituição de uma vantagem compensatória. (01534-2007-041-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 12.06.08)

## I

### IMPOSTO DE RENDA

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA - SUPOSTOS PREJUÍZOS. Não pode o empregador ser compelido a arcar com despesas relativas a imposto de renda, decorrentes da alteração da alíquota, por não ter efetuado o pagamento das verbas trabalhistas na época oportuna. Ao dispor que o imposto referido incide “sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial”, devendo sofrer retenção na fonte, “no momento em que o recebimento se torne disponível” (artigo 46 da Lei n. 8.541/92), o legislador deixou clara sua intenção: adotar, como base de cálculo, o total dos créditos recebidos pelo autor na demanda. É sobre esse montante que incide o tributo. (00683-2007-152-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. “MG” 11.04.08)
  
- 2 - IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO E ORDEM DE RECOLHIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inclusão do valor do imposto de renda na conta de liquidação e a determinação judicial de seu recolhimento encontram respaldo no artigo 28, *caput* e § 1º, da Lei n. 10.833/2003, que estabeleceram critérios para o recolhimento de tal tributo atinente aos rendimentos pagos por decisão da Justiça do Trabalho. Na mesma esteira, a Súmula n. 368 do Col. TST, com a redação modificada pela Resolução n. 138/2005, deixou claro, em seu inciso I, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais; acrescentado, ainda, no inciso II, que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes do crédito do empregado oriundo da condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n. 01/1996. (01382-2006-098-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 15.03.08)
  
- 3 - IMPOSTO DE RENDA - COTA-PARTE DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE. Por força da legislação pertinente, o imposto de renda relativo à cota-parte do empregado oriundo de decisão judicial deve ser retido na fonte no momento em que o crédito se torne disponível para o beneficiário, sendo destituída de amparo legal a imputação, exclusivamente ao reclamado, do ônus de arcar com o respectivo recolhimento, até porque,



no que diz respeito à matéria tributária, por se tratar de questão de ordem pública, de observância obrigatória, não se aplica a teoria da culpa instituída pelo Direito Privado.

*(00769-2007-099-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 05.04.08)*

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO DOS VALORES RETIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para executar e recolher os valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, porquanto, tratando-se, tão-somente, de retenção sobre o valor da condenação, em decorrência da força jurídica do título judicial exequendo, o devedor está obrigado a adimplir a quantia integralmente apurada, antes da dedução do imposto. A dedução dos valores é permitida unicamente para se facilitar o recolhimento do imposto aos cofres públicos. Todavia, esses valores retidos só se converterão, ou não, em imposto devido, quando da apresentação da declaração anual de ajuste pelo empregado. Essa circunstância aponta que, na realidade, o montante retido ainda pertence ao patrimônio do credor, porque, efetivamente, não se traduz em imposto devido, mas em imposto recolhido a crédito do empregado junto à Secretaria da Receita Federal, tanto que, dependendo de sua situação tributária no ano do recolhimento, ele poderá obter a restituição, total ou parcial, do valor recolhido, ao apresentar a declaração anual de ajuste. Portanto, o devedor não tem a liberdade de determinar sobre quais parcelas o imposto incide, nem está eximido da execução dos valores retidos nesta Justiça Especializada, porque, se assim fosse, estaria possibilitada a agressão ao patrimônio do credor e negada a tutela que ele obteve através do título exequendo. Desse modo, se as discussões que podem surgir em torno da correta retenção e o próprio recolhimento do tributo estão todas ligadas à plena satisfação do título exequendo, já que, como salientado, o valor retido não perdeu a natureza de crédito deferido no título judicial, cujo recolhimento correto aos cofres públicos o credor tem interesse jurídico, não há razão para se afastar a competência desta Justiça do Trabalho.

*(00778-2004-072-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 05.04.08)*

- 5 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA. O art. 43 do CTN dispõe que o imposto de renda incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza. Tal dispositivo legal define, como renda, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e, como proventos, os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Sendo assim, é imperioso concluir que a indenização por danos morais não sofre a incidência do referido imposto. A uma, porque não é renda, nos termos legais; a duas, porque não significa acréscimo ao patrimônio da vítima, mas tão-somente composição pela lesão sofrida.

*(00051-1998-054-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 19.04.08)*

- 6 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. A isenção de imposto de renda para as pessoas portadoras de moléstias graves previstas nos artigos 30 da Lei n. 9.250/95 e 6º, *caput*, e inciso XIV da Lei n. 7.713/88 somente alcança os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, parcela distinta dos créditos executados na presente ação, os quais decorrem da prestação de horas extras e do labor em domingos e feriados. De toda sorte, a “moléstia grave” de que o exeqüente se diz portador só poderia ser reconhecida em face de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que traga a fixação do prazo, em caso de moléstias passíveis de controle, requisito a que a parte não logrou atender.  
(00999-2003-072-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 23.04.08)
- 7 - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL IRREVERSÍVEL. A Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 8.541/92, estabelece, em seu artigo 6º, inciso XIV, que os rendimentos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das várias moléstias ali descritas, dentre elas, a paralisia irreversível, são isentos de imposto de renda. Logo, a isenção tributária decorrente de doenças graves se restringe aos proventos de aposentadoria ou reforma, uma vez que o texto legal assim dispõe expressamente, devendo sua interpretação ser restrita. Todavia, considerando que a isenção tributária dirigida aos portadores de moléstias graves não se estende aos créditos trabalhistas resultantes de sentença judicial transitada em julgado, mas apenas em relação aos proventos de aposentadoria e reforma, nada corrobora a pretensão de alteração da decisão que indeferiu o pedido da exeqüente, sendo devido o recolhimento a título de imposto de renda, já que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas retratadas no art. 6º da Lei n. 7.713/88 e no artigo 39 do Decreto n. 3.000/99.  
(01748-2003-110-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 08.05.08)
- 8 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, conforme está no item I da Súmula n. 368 do TST. Todavia, não sendo cumprida a determinação, não lhe cabe promover a execução, mas, tão-somente, comunicar o fato à Receita Federal, ressalvada a hipótese em que haja dinheiro à disposição do juízo da execução, caso em que este deverá determinar o recolhimento à instituição financeira depositária do crédito, segundo o que dispõe o art. 28 da Lei n. 10.833/03.  
(00251-2005-142-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. “MG” 19.04.08)

## INTERVALO

- 1 - INTERVALO - AMAMENTAÇÃO - HORAS EXTRAS. O intervalo para amamentação constitui medida de proteção à saúde da criança e da empregada, garantido por norma de ordem pública, prevista no artigo 396 da CLT. O dever de concessão é do empregador. Ele é responsável por conceder à empregada o intervalo legal. Não importa se a empregada requereu ou não o seu gozo, pois a sua obrigação não é de ordem contratual, ou seja, não depende de ajuste e nem de vontade das partes. Acrescente-se que o seu desrespeito não se traduz apenas em infração administrativa, pois gera o pagamento de hora extra por dia de efetivo trabalho. Nesse tempo intervalar a empregada fica desobrigada, por lei, de prestar serviços, portanto, a sua falta implica trabalho extra, havido quando não deveria.  
(01300-2007-020-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 19.03.08)
  
- 2 - INTERVALO DE DIGITADOR - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS. A função de operador de atendimento (utilizando fone de ouvido), mesclada com a digitação de dados solicitados aos clientes de cartão de crédito, não se enquadra na função de digitador, assim entendido aquele profissional que atua de forma ininterrupta com vídeo e teclado, alimentando sistemas de processamento de dados. Deve-se ressaltar que não basta alguém trabalhar em terminal de computador para ser reconhecido como digitador. O direito ao intervalo em comento somente incide nas hipóteses de trabalho exclusivo e permanente com digitação, o que não é o caso dos autos.  
(01219-2007-104-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 30.01.08)

## Interjornada

- 1 - INTERVALO INTERJORNADA - FOLGA SEMANAL - PERÍODOS DE DESCANSO DISTINTOS. O período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho não se confunde com o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas. O empregado tem garantido os dois períodos de descanso de forma integral, não podendo as horas de um se sobreporem às do outro para fins de cumprimento da legislação.  
(01325-2007-074-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 30.01.08)

## Intrajornada

- 1 - MAQUINISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. O maquinista, integrante da categoria "c" prevista no art. 237 da CLT, faz jus ao intervalo de 15 minutos, computado na duração da jornada, a teor do § 5º do art. 238 da CLT. Nesse passo, mesmo havendo extrapolação da jornada contratual de seis horas, não há falar no pagamento de uma hora extra pelo descumprimento do art.

71 da CLT, mas apenas no recebimento, como extraordinário, do tempo que extrapolar a referida jornada contratual. Nesse sentido dispõe a Súmula n. 21 deste Tribunal, *verbis*: “A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras”.

(00933-2006-099-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 07.03.08)

## J

### JORNADA DE TRABALHO

- 1 - BANCO DE HORAS - EXIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. No regime de banco de horas autoriza-se a compensação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas (em alguns casos até meses), o que gera riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança do prestador de serviços, além de reduzir, de forma significativa, o seu tempo livre para o descanso e lazer. Essa extensão de jornada por um longo período provoca inevitavelmente alterações profundas no relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe fadiga física e psíquica, alterações do sono, distúrbios gástricos, além de lhe dificultar a convivência social. Por isso, há exigência legal de que o acordo de compensação anual de jornada ou banco de horas seja pactuado estritamente pela via negocial coletiva, com ampla participação do sindicato representativo dos obreiros, sob pena de invalidade.  
(01314-2007-048-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 21.06.08)
  
- 2 - COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS NÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. A validade do regime de compensação de horas, sob a forma de banco de horas, pressupõe avença coletiva - acordo ou convenção -, no prazo máximo de um ano para compensação e limite de dez horas diárias (§ 2º do art. 59 da CLT, com redação dada pela MP n. 2.164-41, de 24.08.01). Oferece, pois, o sistema juslaboral vigoroso instrumento ao empregador na administração da jornada de seus empregados, consoante as necessidades empresariais, mas desde que observadas as formalidades legais. Com efeito, na esteira flexibilizatória, emergiu esse instituto, mas não totalmente despido de elementos de moderação, consubstanciados na necessária negociação coletiva e vedação à extrapolação de trabalho por mais de 10 horas diárias, cujo desrespeito aos requisitos legais ou convencionais conduz à descaracterização da figura juslaboral.  
(00890-2007-026-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 12.04.08)
  
- 3 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - “SEMANA ESPANHOLA”. É válida a compensação de jornada denominada “semana espanhola”, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 em outra, não violando o § 2º

do art. 59 da CLT e o inciso XIII do art. 7º da Constituição da República de 1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Inteligência da OJ n. 323 do C. TST.

*(01035-2007-087-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.05.08)*

- 4 - JORNADA CONVENCIONAL - FISCAL DE CAIXA - FUNÇÃO OPERACIONAL. O fiscal de caixa cuja função é limitada à fiscalização dos operadores e, mesmo, liberação de determinadas transações, em valores pequenos e segundo estrita observância de regra da empresa, e, além disso, trabalha subordinado a encarregado do setor, sem poder disciplinar ou de negociação em nome da empresa, ocupa evidentemente função meramente operacional, a qual não pode ser considerada administrativa ou gerencial, pois não envolve gestão de qualquer negócio da empresa, no sentido da sua direção ou administração.
- (00925-2007-035-03-00-2 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 08.03.08)*
- 5 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - EMPREGADO EM MINA DE SUBSOLO. O empregado que trabalha em minas de subsolo tem direito à jornada de seis horas diárias (art. 293 da CLT), e em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, os quais serão computados na duração normal da jornada, conforme prevê o art. 298 da CLT.
- (00481-2007-094-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 23.02.08)*
- 6 - TRABALHO NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - PERMANÊNCIA DA CONDIÇÃO MAIS GRAVOSA. Por certo que o princípio da autonomia coletiva, consagrado no inciso XXVI do artigo 7º da Norma Fundamental brasileira, não é absoluto (como, de resto, não o é nenhum princípio), devendo ser aplicado de forma compatível com os demais princípios constitucionais também aplicáveis, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo, não se pode olvidar de que as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Entende-se, pois, que nem mesmo por norma de ACT pode ser admitida a inobservância da redução da hora noturna. Adota-se a tese da autonomia privada coletiva, conjugada com a teoria do conglobamento mitigado por instituto. A norma mais favorável deve considerar o universo temático a que pertence, evitando, dessa maneira, antinomias e inconsistências normativas no sistema em análise. No caso do trabalho noturno, o ordenamento jurídico, considerando os fatores da integridade psicossocial do trabalhador e proteções à sua saúde, estabelece norma protetiva mínima fixando a duração da hora noturna menor que a diurna e o adicional de remuneração. A autonomia privada coletiva, sob o argumento

do “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (inciso XXVI do art. 7º da CF/88), não poderia modificar esses parâmetros de proteção mínimos estabelecidos em lei.

*(00995-2007-140-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. “MG” 11.03.08)*

- 7 - JORNADA DE TRABALHO INICIADA ANTES DAS 22 HORAS E FINALIZADA APÓS AS 5 HORAS DO OUTRO DIA - PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. Se parte da jornada do obreiro se inclui no horário noturno e a outra parte se concretiza antes ou depois dele, em horário diurno, somente tem direito o autor ao recebimento do adicional por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado na lei. Dessa forma, ainda que a jornada de trabalho do reclamante se tenha prolongado para além das 5h, isso não representa prorrogação do horário noturno, pois foi estabelecido o trabalho em horário misto, em turno de 12 horas ininterruptas de trabalho. Não há que se falar em pagamento do adicional noturno sobre as horas anteriores ou posteriores a esse horário, uma vez que está ausente o motivo ensejador de sua percepção, qual seja, a prorrogação, devendo-se aplicar, analogicamente, o que dispõe o artigo 194 da CLT. Esclareça-se, ainda, que a Súmula n. 60 do Colendo TST dispõe, em seu item II, que o referido adicional é devido na prorrogação da jornada quando esta é cumprida integralmente no período noturno.

*(00732-2007-027-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 08.03.08)*

- 8 - FERIADOS TRABALHADOS - EMPREGADO SUJEITO AO REGIME DE 12 X 36. O empregado sujeito a regime de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não faz jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados, haja vista que, em tal regime, o repouso semanal e os feriados já se encontram embutidos nas 36 horas de descanso, existindo, portanto, a devida compensação.

*(01191-2007-009-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 17.05.08)*

JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A jornada especial de 12 x 36 horas traz benefícios ao empregado porque, se há extrapolação da jornada diária, há também majoração das folgas, não se justificando o pagamento, em dobro, de domingos e feriados trabalhados e compensados com folga subsequente de 36 horas. Desnecessária expressa menção acerca da compensação de referidos dias, se a CCT da categoria autoriza tal jornada.

*(01080-2007-065-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 21.02.08)*

## **JORNALISTA**

- 1 - ENQUADRAMENTO - JORNALISTA. Leiturista que trabalha em empresa

de *clipping* não exerce atividades típicas de jornalismo, pois o desempenho daquela função envolve matérias já publicadas, que são recortadas e repassadas aos clientes, depois de escolhidas por estes, enquanto o jornalista cria matérias a serem divulgadas, tendo como atribuição a redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação das mesmas.

(00669-2007-016-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 29.01.08)

## **JUSTA CAUSA**

- 1 - JUSTA CAUSA - APENAÇÃO MÁXIMA APLICADA AO EMPREGADO - PROVA ROBUSTA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na avaliação da justa causa, devem ser sopesados aspectos subjetivos e objetivos. É de se destacar, entre os primeiros, o passado funcional do empregado, o tempo de serviço prestado à empresa, o seu nível educacional, a personalidade do faltoso, as condições emocionais em que a falta foi cometida, a forma como agiu o empregador com relação a comportamentos da mesma natureza praticados em circunstâncias semelhantes. Devem ser também analisados aspectos de ordem objetiva, como a função exercida pelo empregado na empresa e o ambiente de trabalho. A justa causa, por ser a apenação máxima aplicada ao empregado, maculando a sua vida profissional, deve ser robustamente provada, o que não ocorreu no caso dos autos. A avaliação da justa causa deverá ser feita não com base em critérios absolutos, mas em face das singulares circunstâncias do caso concreto.

(00934-2007-101-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 21.06.08)

- 2 - JUSTA CAUSA - CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO - AVALIAÇÃO E PUNIÇÃO POR CONTA E RISCO DA EMPREGADORA. A justa causa da empregada consiste na prática de um ato doloso ou culposo, com prévia tipificação legal, que, pela sua gravidade, rompe a confiança entre a empregadora e a empregada. A causa tem de ser determinante e justificante da rescisão do pacto laboral, consideradas todas as particularidades referentes a ambos os contraentes. O contrato de trabalho, cujas prestações são de execução continuada, é a chave com a qual a empregada abre as portas da empresa, isto é, tem acesso ao espaço físico e aos bens e produtos empresariais, pelo que existe, no desdobrar da *bona fides*, um conteúdo ético e moral que precisa ser mantido intacto, sem rachaduras, arranhões ou nódoas, sob pena de potencializar o poder-direito de avaliação da conduta da empregada pela empregadora, a quem compete definir, por seu risco, a pena que entende proporcional à falta praticada, cabendo à empregada, em um segundo momento, se assim o desejar, ingressar em juízo, a fim de que a punição seja revista sob o crivo do contraditório e do amplo direito de defesa.

(00908-2007-017-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 27.05.08)

- 3 - JUSTA CAUSA - FALTAS CRÔNICAS. As faltas chamadas crônicas decorrem de uma série de fatos, que, isoladamente, cada um deles, não tem o caráter de particular gravidade capaz de ensejar a dispensa motivada, mas, em conjunto, criam uma situação incompatível com o vínculo de emprego. Todavia, para que o empregador possa lançar mão desse comportamento e dispensar o empregado, deve haver uma repetição freqüente (e não longínqua) dessas faltas, presente, portanto, o nexa causal que revela o aspecto permanente da conduta dolosa. Recurso a que se nega provimento.  
(00412-2007-146-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 30.01.08)
- 4 - JUSTA CAUSA - SINGULARIDADE DA PUNIÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL POR DESÍDIA, INDISCIPLINA OU INSUBORDINAÇÃO. Na apreciação da dispensa por justa causa incide o critério da singularidade da punição, também chamado de ausência de duplicidade punitiva ou *non bis in idem*, segundo o qual não pode o empregador aplicar mais de uma punição por uma única falta. E, embora materialmente a rescisão por desídia, indisciplina ou insubordinação não se vincule especificamente a nenhuma das faltas isoladamente, é certo que, formalmente, a resolução culposa do contrato de trabalho será decorrente da última falta, pois a partir desta é que a empresa poderá constatar a ineficácia da tentativa de recuperar o trabalhador com as medidas disciplinares anteriormente aplicadas. Em suma, a última falta deverá implicar, somada à vida funcional pregressa do empregado, a resolução culposa do contrato de trabalho. A aplicação de nova punição com função pedagógica evidencia que a empresa ainda mantém esperanças de recuperar o trabalhador, o que se revela incompatível com a posterior rescisão contratual.  
(00618-2007-093-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 06.03.08)
- 5 - EMPREGADO MEMBRO DA CIPA - JUSTA CAUSA - DISPENSA - AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO - DESNECESSIDADE. A CLT estabelece a necessidade de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave apenas quando o empregado for portador de estabilidade decenal (artigo 494) ou dirigente sindical (artigo 543, § 3º). Ao dispor sobre a garantia de emprego do titular da CIPA, o artigo 165, *caput* e parágrafo único, da CLT, não faz a mesma exigência, admitindo a dispensa fundada em motivo "disciplinar, técnico, econômico ou financeiro", desde que, em caso de reclamação trabalhista, esse motivo reste comprovado pelo empregador. Demonstrado nos autos, de forma bastante, que a empregada, detentora da garantia de emprego por ter sido membro da CIPA, incidiu em comportamentos tipificados no artigo 482 da CLT, apesar das tentativas empresariais para reconduzi-la ao caminho da exaçoção funcional, tem-se por legítima a dispensa.  
(00769-2007-017-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 30.05.08)



## JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA A PESQUISA SOBRE BENS DO DEVEDOR - JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA. A obrigação de obter certidões junto ao cartório de registro de imóveis, para fins de se pesquisar a existência de registros em nome dos executados, é do exeqüente, não podendo ser tal obrigação transferida ao MM. Juízo, a fim de suprir a obrigação da parte.  
(00249-1997-103-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.01.08)
  
- 2 - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO. A justiça gratuita está regulada na CRF de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXXIV, cuja redação não é tão clara nesse sentido - como na anterior - porém, fixando que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Consoante se infere das disposições contidas na Lei n. 7.115, de 1983, basta a declaração do próprio trabalhador de que é pobre, sob as penas da lei, para que a assistência lhe seja deferida. Isso é o que está consignado no § 3º do artigo 790 da CLT. Pela leitura, tanto do dispositivo da Constituição como da legislação infraconstitucional, constata-se que a gratuidade da justiça é concedida à pessoa física que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu próprio sustento. Tais dispositivos impuseram o cumprimento de certos requisitos que, *in casu*, foram preenchidos pelo reclamante, razões pelas quais devem ser concedidos a ele os benefícios da justiça gratuita como requerido.  
(00417-2007-032-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 01.02.08)

## L

### LEILOEIRO

- 1 - COMISSÃO DO LEILOEIRO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ante os termos das disposições do inciso IV do art. 705 do CPC e § 2º do art. 23 da Lei n. 6.830/80, aplicáveis subsidiariamente à execução trabalhista, bem assim o disposto no art. 5º do Provimento n. 04, de 29.11.2007, deste Regional, que atribuem ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas que este realizou à consecução dos pregões ocorridos, cabe ao exeqüente, que arrematou os bens levados à hasta pública, e não à executada, providenciar o pagamento da comissão do leiloeiro.  
(00992-2003-086-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 28.06.08)
  
- 2 - JUSTIÇA DO TRABALHO - NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO PELO JUIZ E NÃO PELO CREDOR - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 888 DA CLT -

INAPLICABILIDADE DO ART. 706 DO CPC. No Processo do Trabalho, há expresso dispositivo legal que trata da nomeação de leiloeiro, qual seja, o § 3º do art. 888 da CLT. Sendo assim, não havendo omissão na legislação trabalhista, não há motivos para buscar aplicação subsidiária do art. 706 do CPC ou do art. 98 da Lei n. 8.212/91. Inteligência dos artigos 769 e 889 da CLT.

*(00142-2006-037-03-00-0 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 03.06.08)*

## LIDE SIMULADA

- 1 - CONLUIO - CONFIGURAÇÃO. Configura-se o conluio quando autor e réu ajuízam ação trabalhista simulada a fim de fraudar direitos trabalhistas de outros empregados, bem como demais credores da empresa. Nesse caso, a pretensão deduzida pelos "pseudolitigantes", com o evidente intento de fraudar a lei, deve ser cerceada em respeito aos princípios da honestidade e da boa-fé processual. A Justiça não pode admitir a fraude à lei. Na verdade, fraudar a lei é pior do que a descumprir, pois, no primeiro caso, a parte utiliza artifícios e simulações para enganar o Judiciário e obter o fim ilícito. Nessas situações, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso XI do art. 267 c/c art. 129 do CPC.

*(00355-2007-053-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 15.03.08)*

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS INFUNDADAS. Considerando o custo elevado que o Judiciário tem para zelar pela celeridade processual abrigada como garantia constitucional, no art. 5º, inciso LXXVIII, torna-se inadmissível o procedimento da segunda reclamada de formular razões recursais, totalmente infundadas e destoantes do contraditório instaurado nos autos. Na verdade, ao que parece, diante das alegações por ela formuladas, há dois processos distintos. Um, o presente, e outro que ela acaba de criar, a despeito da realidade. Sendo assim, evidente o seu menosprezo aos deveres da parte de expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões, nem alegando defesa, ciente de que são destituídas de fundamento (incisos I, II e III do art. 14 do CPC), o que atrai a incidência da aplicação da multa por litigância de má-fé.

*(00400-2007-036-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 30.01.08)*

- 2 - INDENIZAÇÃO E MULTA ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 18 E 538 DO CPC - BASE DE CÁLCULO - VALOR APURADO - LIMITES. O percentual destinado a indenizar a parte pela litigação de má-fé da parte contrária, e educar esse mau litigante contra a prática do desrespeito ao Poder Judiciário (*contempt of court*), tem por base de cálculo, explicitada em lei, "o valor da

causa” (§ 2º do artigo 18 do CPC), que é o valor que a parte dá à causa na inicial, e que não se confunde com “valor da condenação”, que é o arbitrado pelo juiz para efeito de custas processuais e depósito recursal; nem com “valor liquidado”, que consiste na quantia apurada em liquidação, correspondente aos direitos assegurados no título judicial. A lei adotou a mesma base de cálculo quanto à multa prevista para os casos de oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios (parágrafo único do artigo 538 do CPC). Logo, como não se trata de juros ou multa moratórios, e a lei é clara no tocante à base de cálculo da indenização e da multa focalizadas, não se há falar em limite delas ao crédito efetivo do exequente. (00049-2003-016-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho - Publ. “MG” 05.04.08)

- 3 - MULTA POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - PRETENSÃO DA PARTE NA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA, POR MEIO DA INTERPOSIÇÃO DE APELO - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. Proibir ou coibir a parte, aplicando-lhe determinada sanção, por pretender a apreciação de algum fato que entende ser de direito, não necessariamente caracteriza litigância de má-fé. Para tal, deve ser clara a vontade da parte em agir com deslealdade, prejudicando o andamento correto do processo. A cautela nesse aspecto se justifica ainda mais quando se foca o resguardo do direito da parte ao duplo grau de jurisdição. Esse princípio visa assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que sejam atendidos determinados pressupostos específicos, preceituados em lei. Se isso foi observado pelo recorrente, ainda que o resultado não lhe seja favorável, não há que se falar em litigação de má-fé. (01172-2007-134-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 01.03.08)

- 4 - JUSTIÇA GRATUITA - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. A apenação por litigação de má-fé, independente de sua responsabilização pelos danos processuais causados, funda-se na irregularidade da conduta processual da parte, enquanto a gratuidade judiciária tem como fito viabilizar o acesso à justiça, sendo, portanto, institutos jurídicos dissociados. Presentes os supostos legais para o deferimento da justiça gratuita, faz jus o reclamante ao benefício. (00455-2007-096-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 15.05.08)

## LITISCONSÓRCIO

- 1 - LITISCONSÓRCIO ATIVO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DO CPC - POSSIBILIDADE. Normalmente, os sujeitos da relação processual são singulares, ou seja, um autor e um réu. Todavia, há casos em que ocorre a figura do litisconsórcio, que significa a reunião de indivíduos em determinado pólo da lide. Por isso, o litisconsórcio será ativo ou passivo e, conforme

possam ou não as partes dispensar ou recusar a formação da relação processual plúrima, ele será necessário (que não pode ser dispensado), ou facultativo (que se estabelece por vontade dos litigantes). Na sistemática processual civilista, o litisconsórcio é disciplinado pelo artigo 46 do CPC, segundo o qual duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando, por exemplo, os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, ou ocorrer afinidade de questões por um ponto em comum de fato ou de direito. Se a presente ação versa apenas sobre um único tema, a saber, o pagamento das horas laboradas após a sexta diária, em decorrência do turno ininterrupto de revezamento, com os reflexos pertinentes, que diz respeito a todos os cinco reclamantes, contratados pelo mesmo empregador, com pleito de responsabilidade solidária da beneficiária do labor, é perfeitamente possível o litisconsórcio ativo, eis que a hipótese se enquadra no referido dispositivo legal. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios da celeridade e da economia processuais. Isso porque é mais célere e econômica, do ponto de vista da estrutura judiciária, uma única ação plúrima com litisconsórcio facultativo de cinco autores do que a mesma pretensão resistida diluída em cinco ações individuais, com cinco instruções, cinco recursos ordinários e sujeita a diferentes percalços processuais e decisões.  
(01840-2007-050-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 17.05.08)

- 2 - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE DE LITISCONSORTE. 1 - Nos termos do art. 6º do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" e, assim, não é juridicamente possível que um litisconsorte passivo defenda interesses do outro, enquanto pessoas físicas ou jurídicas diversas, já que são considerados, em suas relações com a parte adversa, litigantes distintos e os atos e omissões de um não prejudicam, nem beneficiam o outro (CPC, art. 48). 2 - Não se conhece, por falta de legitimidade para recorrer, da matéria relativa à responsabilidade subsidiária do segundo e terceiro reclamados erigida no recurso ordinário da primeira reclamada.  
(00747-2007-017-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 05.04.08)

## LITISPENDÊNCIA

- 1 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL X AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA. A ação proposta em substituição processual, visando a tutela de direitos individuais homogêneos, não induz litispendência com a ação individual posteriormente ajuizada, por ausência da tríplice identidade (§§ 1º e 2º do art. 301 do CPC).  
(00451-2007-103-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 14.06.08)

LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. Não há que se cogitar de litispendência entre a ação individual proposta após o ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, ainda que contenha o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A legitimidade ativa do sindicato é decorrente de lei, não podendo, por isso, excluir a possibilidade do próprio titular do direito de deduzir em juízo a sua pretensão através de ação individual. Nesse sentido, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais. Mas, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

(00319-2007-049-03-00-0 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 29.03.08)

LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARACTERIZAÇÃO. O ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato não obsta que o autor postule os direitos que entenda devidos em sede individual, uma vez que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 103 e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis ao caso por força do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, as ações coletivas não induzem litispendência em relação às ações individuais. Em consonância com tais dispositivos legais, os efeitos da ação ajuizada pelo sindicato somente beneficiam os autores das ações singulares, caso estes requeiram a suspensão de seu feito no prazo de 30 dias, contado da ciência nos autos acerca do ajuizamento da demanda coletiva. Não há exigência legal de que conste uma ressalva na sentença proferida na ação coletiva quanto à possibilidade de ajuizamento de ações individuais. Também não se impõe a concordância da demandada, uma vez que o obreiro não faz parte do pólo ativo da ação coletiva, limitando-se apenas a afirmar que não deseja se beneficiar de seus eventuais efeitos futuros.

(00415-2007-099-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 27.05.08)

- 2 - LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO. Conforme dispõe o § 1º do art. 301 do CPC, a litispendência ocorre, quando forem propostas ações, com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, impedindo que a parte não promova duas demandas, visando o mesmo resultado. Exige, portanto, o que a doutrina chama de tríplice identidade: o mesmo autor formula, em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. Inexistindo, nos autos, demonstração do objeto litigioso do processo ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, bem

como a relação dos trabalhadores substituídos, não se pode afirmar a existência de litispendência, já que esta não ocorre nas demandas em que os pedidos não são idênticos.

*(01087-2006-011-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.05.08)*

## M

### MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - TRABALHO NO FERIADO DE *CORPUS CHRISTI* - NÃO-AUTUAÇÃO FISCAL. Considerando-se a prática local, autorizada por norma coletiva, do labor nos dias de feriados, não há justificativa para autuação fiscal dos comerciantes de Contagem pelo Delegado Regional do Trabalho, prevalecendo o princípio da razoabilidade, uma vez que a abertura do comércio na data de 10.06.2004 (*Corpus Christi*) foi autorizada pelo Juízo da 16ª Vara Federal, ficando mantida a segurança concedida em primeiro grau.  
*(01046-2007-030-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 27.05.08)*

### MÉDICO

- 1 - MÉDICO - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. A circunstância de o Programa de Saúde da Família ter "nítida feição sazonal porque custeado com verbas repassadas pelo Governo Federal" por si só não dá ensejo à contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal Programa é serviço público, de prestação de serviços médicos à população carente, porque a proteção à saúde e a respectiva assistência é dever do Estado. Admitindo-se a contratação do médico para atuar naquele Programa, no exercício de atividade realmente temporária, aquela tem que se dar nos termos da legislação municipal, ou seja, com contratos que vigorem pelo período devidamente delimitado pela lei. Ultrapassado o prazo legal para vigência desse tipo de contratação, há evidente nulidade na prestação de serviços de forma sucessiva e ininterrupta, sob o manto da alegada necessidade temporária para atender a excepcional interesse público. A assistência médica prestada pelo Estado não tem nada de transitória e/ou de excepcional. O Programa é apenas uma forma de facilitar e viabilizar tal prestação de serviços.  
*(00763-2007-077-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 09.04.08)*
- 2 - MÉDICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU CONTRATO DE EMPREGO? - TRAÇO DISTINTIVO - SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E OBJETIVADA, COM POUCOS TRAÇOS SUBJETIVOS - MÉDICAS E OUTRAS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR OU DE ALTA

QUALIFICAÇÃO - SUBORDINAÇÃO SEMAÇÃO E SEM ROSTO - RESTOS DE UM MODELO QUE SE DESPEDAÇOU E CUJOS FRAGMENTOS SE REDIRECIONAM PARA AS CÉLULAS DE TRABALHO COM OUTRA CONFORMAÇÃO - APROXIMAÇÃO DE CONCEITOS: NÃO EVENTUALIDADE E SUBORDINAÇÃO - TIPO DO SERVIÇO PRESTADO E NÚCLEO MATRICIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL- IMPUTAÇÃO JURÍDICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA SOB PENA DE DESPOVOAMENTO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. Subordinação é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão do grande Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás. Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial, ainda que se trate de Clínica Médica. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras em células de produção. Empregada é aquela que não faz o que quer e, sob essa ótica, não se pode negar que haja uma transferência de parte do seu livre arbítrio em troca da contraprestação ajustada. Empregada é quem faz o que lhe é determinado por quem comanda a prestação de serviços. Autônomo, ao revés, é aquele que dita as suas próprias normas. Tem a liberdade de trabalhar, pouco ou muito, e até de não trabalhar. Faz o que quer, como quer e quando quer, respeitando, obviamente, os contratos que livremente celebra. Diz-se que a subordinação é jurídica: nasce e morre para e no contrato de emprego, dela se servindo a empregadora, dentro da lei, para atingir os seus objetivos. Liricamente, haveria um sistema de freios e contrapesos, porque todo direito (principalmente de pessoa para pessoa, de subordinante para subordinado) tem de ser exercido com parcimônia, sem abuso. Cruamente, sabe-se que não é bem assim. Faltam à empregada o freio e o contrapeso, vale dizer, o direito de resistência, que é irmão gêmeo da garantia de emprego. Assim, a subordinação deve ser analisada como quem descortina o vale do alto de uma montanha - repleto de encantos e de cantos, de segredos e de gredas. Múltiplas e diversificadas são as formas de subordinação: inclusive aquela caracterizada por muita sub e pouca ação. As suas cores, as suas tonalidades e sonoridades variam: a voz da tomadora de serviços pode ser grave ou aguda, como pode ser um sussurro, ou mesmo o silêncio. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal, nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que, para a

identificação da subordinação, agregou-se uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que Godinho denominou de subordinação estrutural. A empresa moderna, por assim dizer, subdivide-se em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Trabalhadores com vínculo e sem vínculo empregatício. Trabalhadores contratados diretamente e terceirizados. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo *justrabalista*. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao *fog* jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, *data venia*, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma que atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, em face da empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica.

(00366-2007-025-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 26.04.08)

## MENOR

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR X TRABALHO INSALUBRE - AUTO DE INFRAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA RUPTURA CONTRATUAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE REALOCAÇÃO FUNCIONAL DOS JOVENS - ART. 407 DA CLT. Constatada a presença de menores empregados em funções insalubres, cumpre à autoridade administrativa observar a *mens legis* do art. 407 da CLT que, em consonância com o valor social do trabalho (arts. 1º, IV, e 3º, III, CR/88), estabelece o direito líquido e certo de realocação funcional desses jovens que já angariaram um posto de trabalho em mercado tão escasso como o brasileiro. Nesse diapasão, desproporcional e precipitado o ato impugnado no presente *mandamus*, que determinou a imediata ruptura dos contratos de trabalho. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que chancelou a mera transferência dos menores para setores que não lhes ofereçam riscos à saúde e segurança, com a ressalva de que compete aos órgãos administrativos proceder à constante e periódica fiscalização acerca do cumprimento da presente determinação judicial.

(00705-2007-143-03-00-1 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 03.06.08)



## MOTORISTA

- 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRATAMENTO PSICOLÓGICO A CARGO DA EMPREGADORA. Embora seja do Estado a incumbência pela segurança pública, a empresa assume amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica. Por isso, deve adotar medidas necessárias à segurança e integridade física e psíquica dos seus empregados. Máxime em se tratando de motorista de transporte coletivo, que, além de trabalhar em evidente estado de estresse, em virtude de intempéries climáticas, poluição e ruído, mantém sob sua responsabilidade vários bens materiais do empregador, sujeitando-se, por isso, a grande risco de assalto e outras violências no trânsito. Não se pode eximir de culpa a empregadora que, à época dos assaltos sofridos pelo reclamante, não adotou nenhuma medida sequer visando a minimizar os riscos. Provado o dano moral e material causado pelos infortúnios em comento, devida a indenização pleiteada, compreendendo ainda a obrigação da reclamada no pagamento de tratamento psicológico ao reclamante até a sua recuperação total, entendendo-se, como tal, também aquela que o torne apto ao trabalho, respeitada a sua função originária ou outra que porventura possa ser exercida, cabendo a escolha do profissional ao empregado, que repassará ao empregador relatório mensal do acompanhamento médico.  
*(00624-2007-094-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 15.03.08)*
  
- 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TANQUE DE COMBUSTÍVEIS - TEORIA DO RISCO - PRESUNÇÃO DE CULPA DA EMPREGADORA. O trabalho realizado pelo obreiro em condições penosas, como "motorista" de caminhão-tanque de combustíveis, em sobrejornada de trabalho, é por si só perigoso, presumindo-se a culpa da empregadora em caso de acidente do trabalho que cause dano à integridade física ou à vida do obreiro. Nesse caso, a indenização correspondente, ressalvada pela Constituição da República (artigo 7º, XXVIII), trafega pela "teoria do risco" ou da "culpa objetiva", traduzida em norma prevista no novo Código Civil, artigo 927, ao dispor, em seu parágrafo único, que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Indiscutível a responsabilidade direta da 1ª reclamada pelo evento danoso que vitimou de morte o empregado, já que lhe incumbia o dever legal de evitar a ocorrência de acidentes. A culpa, nesse caso, é presumida, em face dos riscos decorrentes da execução dos serviços ou da forma como ele é executado, que não pode ser imputada ao obreiro, na medida em que, sabidamente, prestava serviços que lhe foram solicitados, quando da ocorrência do sinistro que o vitimou, e do qual exsurge o dever de reparação civil.  
*(00508-2007-142-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 30.01.08)*

- 3 - MOTORISTA CARRETEIRO - TRABALHO EXTERNO - TACÓGRAFO - RASTREAMENTO - HORAS EXTRAS NÃO-DEVIDAS. Via de regra, o motorista carreteiro que realiza trabalho externo não faz jus a horas extras, salvo quando demonstrado o efetivo controle de sua jornada de trabalho pelo empregador, não sendo os discos de tacógrafo acoplados ao veículo meios hábeis a tal finalidade, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n. 332 da SDI-I do TST. Da mesma forma, a utilização de rastreamento via satélite pela empresa, por si só, não se presta à aferição da efetiva jornada de trabalho cumprida pelo motorista, mas apenas visa a garantir a segurança do mesmo e da carga transportada, nessa época de tantos assaltos a caminhões e caminhoneiros, uma vez que não comprova o efetivo labor nos períodos computados no equipamento, sendo que, no mesmo sentido, a indicação de sua paralisação não pode ser entendida como descanso.  
*(00940-2007-075-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 23.02.08)*
- 4 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - REALIZAÇÃO DE MAIS DE UMA TAREFA EM UMA FUNÇÃO - JORNADA ÚNICA DE TRABALHO. Não configura acúmulo de funções para fins de pagamento dos salários de motorista e de cobrador o caso do empregado que dirige ônibus e também cobra as passagens, por se tratar esta última de tarefa compatível com a função contratada, desenvolvida concomitantemente dentro de uma única jornada de trabalho, mesmo porque uma função pode englobar várias tarefas e os pisos salariais previstos nas convenções coletivas de trabalho para motoristas e cobradores foram estipulados tendo em vista o cumprimento da jornada integral de trabalho, sendo incabível o pagamento de dois salários pelo cumprimento de uma única jornada.  
*(01443-2007-131-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 18.04.08)*
- 5 - INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS - TEMPO SUPRIMIDO OU FRACIONADO - VALIDADE. Não sendo viável para empresas de transporte coletivo de passageiros a implementação de refeitórios para atender aos motoristas e cobradores de ônibus, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, em decorrência da própria natureza itinerante da atividade desenvolvida, deve ser validada norma coletiva que prevê, para esse profissional, a possibilidade de o intervalo intrajornada ser reduzido e usufruído de forma fracionada, sem que tal previsão normativa se revele como prejudicial à saúde ou à higiene do obreiro (inciso XXII do art. 7º da CF/88). Ao revés, a ausência de obrigatoriedade no cumprimento do tempo mínimo legal previsto no *caput* do art. 71 da CLT acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador, com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar.  
*(00478-2007-112-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 12.03.08)*

- 6 - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - BEBIDA ALCOÓLICA. Constatada pela Polícia Federal através do teste do bafômetro a ingestão de bebida alcoólica por motorista profissional em limite superior ao permitido pelo CTB, ainda que não tenha levado à embriaguez, representa grave descumprimento das obrigações contratuais e enseja a ruptura motivada do contrato de trabalho.  
*(01149-2007-073-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 27.05.08)*
- 7 - MOTORISTA - TEMPO DE PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. O tempo despendido pelo motorista em alojamento da empresa, mesmo que excedente a 11h, não deve ser considerado hora extra por desrespeito ao art. 66 da CLT. Na verdade, o tempo em que o empregado permanece em alojamento fornecido pela empresa fora de seu domicílio é tempo de descanso, e a concessão do alojamento em si mesma deve ser considerada simples benesse dada pela empresa. Soa verdadeiro absurdo, portanto, penalizá-la com o pagamento de horas extras quando o motorista está em descanso na espera do horário de escala tão-somente pelo fato de se encontrar dentro das dependências do empregador. Aliás, essa é uma condição insita a todo e qualquer contrato de trabalho de motoristas que empreendem longas viagens interestaduais, e por isso nem pode significar tempo de prontidão ou à disposição do empregador. Isso mais se reafirma quando a própria norma coletiva aplicável prevê que o tempo despendido no alojamento é considerado de descanso, sem direito a hora extra, salvo prova em contrário de que na realidade contratual havia prestação de serviços de qualquer gênero pelo motorista.  
*(00840-2007-114-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 21.02.08)*

## MULTA

- 1 - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER - NECESSIDADE DE SE ARBITRAR VALOR EXPRESSIVO. A multa por descumprimento de obrigação de fazer e de não fazer tem evidente finalidade inibitória, na medida em que objetiva compelir a ré a não descumprir o comando sentencial. Deve, portanto, ser fixada em um valor expressivo, pois não tem por escopo que a parte a pague, mas que se sinta obrigada a cumprir e a respeitar as obrigações que lhe foram impostas. Ademais, em face do disposto no art. 461, § 6º c/c art. 644, ambos do CPC, é assegurado ao juiz da execução ajustar o valor da multa cominatória, diminuindo-a ou aumentando-a, a fim de que sejam observados os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da proporcionalidade, conforme o caso.  
*(00061-2007-062-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. "MG" 12.04.08)*

**Do art. 467 da CLT**

- 1 - MULTADO ARTIGO 467 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. As verbas rescisórias incontroversas, a que se refere o artigo 467 da CLT, são aquelas cuja exigibilidade é deflagrada pelo fato do rompimento do contrato de trabalho. Assim sendo, não se incluem na base de cálculo da multa as parcelas vencidas e exigíveis antes dessa data, em relação às quais o empregador já se encontrava em mora no pagamento. Aliás, tratando-se de penalidade, o artigo 467 da CLT merece interpretação estrita. Se o empregador já estava em mora quanto ao pagamento de algumas parcelas, antes mesmo da rescisão, então, essas parcelas não se ajustam ao conceito de “verbas rescisórias”, para efeito de aplicação da sanção.  
(01181-2007-047-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 09.04.08)

**Do art. 475-J do CPC**

- 1 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS - POSSIBILIDADE - ART. 769 DA CLT. A utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei, emprestando concretude ao dispositivo constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). Em razão do disposto no artigo 769 da CLT, o emprego das novas regras processuais que regem a execução civil não representa qualquer afronta à legislação trabalhista, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC que comina multa ao devedor recalcitrante.  
(00547-2006-104-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 15.03.08)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A imposição de multa para a hipótese de não-pagamento imediato de obrigação reconhecida em sentença não se compatibiliza com as regras processuais trabalhistas. Segundo estas o executado é citado para pagar em 48h “ou” garantir a execução sob pena de penhora (art. 880 da CLT), podendo garanti-la com depósito, atualizado e acrescido das despesas processuais, ou nomear bens à penhora (art. 882 da CLT). Omissis o devedor, incide o art. 883 da CLT, com a penhora de bens suficientes à satisfação do débito. Regida a questão pelo Direito Processual do Trabalho, afasta-se a norma processual civil.  
(01631-2006-075-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 29.05.08)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. Pela subsidiariedade tratada no art. 769 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC pode ser inserida no Processo do Trabalho. Não há obstáculo a sua previsibilidade já na fase cognitiva do processo, mas com a ressalva de que só se efetivará em execução definitiva e se o executado não realizar o pagamento no prazo legal, após a homologação da conta e intimação efetiva.

*(00660-2007-058-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 15.02.08)*

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a nova sistemática aplicável ao Processo Civil, o não-pagamento espontâneo e no prazo legal da quantia certa fixada na liquidação obriga o executado a suportar o acréscimo de 10% do montante, a título de multa, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05. A norma processual comum supracitada incide perfeitamente no Processo do Trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa.

*(00493-2005-038-03-00-7 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 12.04.08)*

#### **Do art. 477 da CLT**

- 1 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O requisito para a incidência da multa do artigo 477 da CLT é apenas a falta do pagamento dos valores rescisórios no prazo estabelecido, e não a falta da entrega da documentação ou da homologação naquele mesmo prazo. A multa só tem cabimento quando as verbas previamente reconhecidas pela empresa, em função da resilição do contrato, deixam de ser quitadas no prazo legal, ou seja, quando configurada a situação de mora.

*(01054-2007-001-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.03.08)*

- 2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ABANDONO DE EMPREGO X DISPENSA IMOTIVADA - PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A teor da disposição contida na recente Orientação Jurisprudencial n. 351 da SDI-I do TST, indevida a multa do artigo 477 da CLT no caso em que as parcelas rescisórias foram objeto de intensa controvérsia. Discordando as partes dos motivos da ruptura, em contraposição de teses, abandono de emprego ou dispensa imotivada, sendo apenas reconhecido o direito do autor em juízo, é incogitável falar em atraso no acerto.

*(00317-2007-094-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 30.01.08)*

#### **Normativa**

- 1 - MULTA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÃO

ESPECÍFICA COM A CLÁUSULA PENAL GENÉRICA. A multa normativa somente tem aplicabilidade quando haja violação das normas coletivas para as quais não se tenha estipulado pena específica. Ou seja, o descumprimento de disposição normativa sujeita o empregador ao pagamento da cláusula penal estabelecida, desde que a cláusula violada não possua sanção específica. É indevida a cumulação de multas previstas em instrumentos coletivos para contemplar uma mesma violação, pois tal procedimento consistiria em dupla penalidade. Aliás, deve-se ressaltar que as multas ou sanções devem sofrer interpretação restritiva.

*(00830-2007-097-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 11.04.08)*

## N

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isso pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperativa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público.

*(00560-2007-036-03-00-2 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.04.08)*

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES. O princípio da autonomia coletiva não é absoluto, aliás, como não o é nenhum princípio, devendo ser aplicado em cada caso concreto, de forma compatível com os demais princípios também cabíveis, sejam constitucionais ou não, de forma proporcional e razoável. A chamada flexibilização do Direito do Trabalho, que se opera por meio das negociações coletivas nas quais os sindicatos profissionais e patronais transacionam direitos, tem como fim maior harmonizar a relação capital-trabalho, principalmente quando as condições de labor são peculiares e exigem tratamento especial para melhor adequação. Mas a norma autônoma que delas resulta não deve ser utilizada como instrumento para suprimir direitos assegurados por norma de ordem pública, principalmente quando afetam a saúde e vida do trabalhador.

*(00062-2007-029-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 21.05.08)*

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL PELA HORA DE INTERVALO NÃO CONCEDIDO - POSSIBILIDADE. Há que se prestigiar a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representadas pelos seus sindicatos respectivos. Fazem parte da negociação coletiva - por isso mesmo denominada "negociação" - as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação os sindicatos convenientes abrem mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens. Se os representantes das duas categorias chegaram a acordo no sentido de que os intervalos não usufruídos na jornada 12 x 36 ensejariam o pagamento apenas do adicional, assim devem ser quitados.

*(01284-2007-044-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 15.05.08)*

## **NULIDADE PROCESSUAL**

- 1 - IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO PROCESSUAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DA PARTE. A existência de eventual irregularidade na condução do processo, de que resultasse prejuízo para a defesa da parte, demanda a arguição oportuna de nulidade processual, conforme art. 795 da CLT, sendo totalmente descabido falar-se em reforma da sentença para se determinar a retomada de depoimentos, sem que se anule todo o processado a partir do encerramento da instrução processual. A parte, evidentemente, não pode pretender cindir a sentença, aproveitando aquilo que a beneficia e declarando-se a nulidade apenas daquilo que a prejudica.  
*(01032-2007-068-03-00-5 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 03.06.08)*

## **P**

## **PENA DE CONFISSÃO**

- 1 - PENA DE CONFISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A ausência do reclamante à audiência em que deveria depor não enseja a aplicação da pena de confissão quanto à ocorrência de insalubridade, uma vez que a matéria exige a produção de prova técnica (art. 195 da CLT), que, no caso dos autos, já fora produzida.  
*(01084-2006-001-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 30.01.08)*
- 2 - PENA DE CONFISSÃO - PRESENÇA DO RECLAMADO EM AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEFESA. O reclamado foi individualmente notificado para responder aos termos da reclamação, estando presente à audiência designada, e não apresentou defesa, atraindo a aplicação da pena de confissão. O conteúdo do artigo 302 do CPC explicita um aspecto particular quanto ao dever imposto ao réu, que tem o ônus de manifestar-se

precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados. Portanto, significa a regra enfocada que, quanto aos fatos, há disposição sobre os limites à liberdade do reclamado de como se defender, como à do juiz de definir o que é verdade ou não, segundo a sua convicção, observados os princípios do *iura novit curia* e do *narra mihi factum dabo tibi jus*.

(01269-2006-134-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 01.03.08)

## PENHORA

- 1 - APLICAÇÃO FINANCEIRA EM VGBL - ART. 649 DO CPC - IMPENHORABILIDADE - INEXISTÊNCIA. A aplicação financeira denominada VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) tem como uma das finalidades possibilitar a formação de um fundo a ser convertido em renda de aposentadoria do titular. Por outro lado, se morre o titular, o beneficiário tem acesso aos recursos. Os valores depositados em VGBL, entretanto, apenas geram uma expectativa de direito quanto à formação de poupança a ser posteriormente convertida em renda de aposentadoria ou em pensão, não passando, contudo, de nova modalidade de investimento, em que o titular, além de fazer os aportes na periodicidade e no valor que bem entender, pode também escolher o fundo de investimento em que os recursos serão aplicados, detendo ainda liberdade de resgate segundo sua conveniência, depois de sessenta dias da aplicação. Aliás, pode até mesmo cancelar por completo o plano e sacar todo o saldo. Conclui-se, portanto, que não há identificação desse investimento com o pecúlio ou com o montepio: o primeiro traduz-se num pagamento único feito ao beneficiário por ocasião do falecimento do contribuinte do plano e o segundo refere-se a um subsídio que se atribui ao titular, em caso de doença, ou a uma pensão a ser paga a sua família, se ele vier a falecer. Não há que se falar, destarte, em absoluta impenhorabilidade das reservas financeiras destinadas ao VGBL, por aplicação do inciso IV do art. 649 da CLT.

(00272-2002-110-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 11.06.08)

- 2 - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO - PRECLUSÃO. A impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e pode ser argüida até o fim da execução, independentemente da oposição de embargos de execução. Logo, ainda que essa matéria tenha sido suscitada após o prazo do art. 884 da CLT, não há que se cogitar de preclusão. Agravo de petição provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja examinada a alegação da executada de que o imóvel penhorado seja bem de família protegido pela Lei n. 8.009, de 1990.

(00905-2005-114-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.04.08)



- 3 - BEM DE FAMÍLIA - LOCAÇÃO A TERCEIRO DO ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CASAL OU DA ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - LEI N. 8.009/90 - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Para que seja reconhecida a condição de bem de família ao único imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, não há exigência legal que os proprietários nele residam, de modo que a locação do bem a terceiro não afasta a sua impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, uma vez que a finalidade da referida Lei é a proteção da entidade familiar, podendo a renda obtida com a locação desse bem ser utilizada para o pagamento do aluguel de outro imóvel onde constituem residência ou em benefício da própria sobrevivência da família, inclusive como complementação da renda familiar. Agravo de petição provido, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel caracterizado como bem de família.  
*(01122-2007-104-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 23.02.08)*
- 4 - PENHORA SOBRE BEM HIPOTECADO - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na execução trabalhista, não constitui empecilho à penhora e à alienação judicial o gravame hipotecário que recai sobre o bem, dado o caráter superprivilegiado do crédito dessa natureza que se sobrepõe em preferência, inclusive, ao crédito tributário (art. 186 do CTN). Permanece, contudo, o direito de seqüela sobre o bem assim onerado, pelo que cabe ao credor hipotecário o crédito remanescente resultante da alienação do bem em hasta pública.  
*(00328-2007-054-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.03.08)*
- 5 - PENHORA DE BEM IMÓVEL - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - IRREGULARIDADE SANÁVEL - ARTIGOS 794 E 795 DA CLT. A ausência de nomeação de depositário não enseja a nulidade do auto de penhora de bem imóvel. Trata-se de irregularidade sanável, uma vez que não há risco de desaparecimento do bem. Aliás, o maior interessado na nomeação de depositário judicial é o exequente; logo, se ele próprio não alega o vício formal do ato, não há que se falar em prejuízo que justifique sua anulação (arts. 794 e 795 da CLT). Demais disso, os princípios da celeridade e da efetividade dos processos judiciais aconselham a convalidação do indigitado auto, desde que não se atropellem os direitos constitucionais dos executados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Agravo provido para restaurar a eficácia do auto de penhora, reabrindo-se a oportunidade do art. 884 da CLT.  
*(90249-2003-035-03-00-7 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 20.05.08)*
- 6 - EXECUÇÃO - BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE- PENHORA - MANUTENÇÃO. É penhorável o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, a teor do disposto no art. 30 da

Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT, segundo o qual responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

*(00274-2006-065-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 29.03.08)*

- 7 - IMPOSSIBILIDADE DO EXECUTADO PLEITEAR EM FAVOR DE TERCEIROS - PENHORA RECAIU SOBRE IMÓVEL COM GRAVAME DE USUFRUTO VITALÍCIO - BEM DE FAMÍLIA. Se o executado não reside no imóvel que teve fração ideal penhorada, não tendo a posse, o domínio ou a detenção do imóvel objeto do agravo, na qualidade de parte na fase de execução, a ele não é dada a garantia de poder vindicar em favor de terceiros estranhos aos autos. Caberia à usufrutuária vitalícia, caso se sentisse prejudicada, questionar a impenhorabilidade do imóvel, eis que ela é quem reside no bem penhorado com sua família, devendo, caso quisesse, pleitear seus direitos através de ação própria de embargos de terceiro. Incabível a medida via embargos à execução e agravo de petição, devendo a terceira interessada valer-se dos embargos de terceiro, previstos no artigo 1.046 do CPC, sendo o recurso próprio, cabível para quem não foi parte (ou não é parte) no processo principal e vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial.

*(00116-2007-073-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 20.06.08)*

- 8 - PENHORA EM CONTA-POUPANÇA - INCISO X DO ART. 649 DO CPC - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não é possível aplicar o inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade dos depósitos em conta bancária de poupança inferiores a 40 salários mínimos, eis que tal procedimento contraria a natureza alimentar do crédito trabalhista, além de desconsiderar o fato de que boa parte dos créditos executados nesta Justiça Especial são inferiores ao teto acima mencionado. Aliás contraria o bom senso que o trabalhador deixe de receber a sua contraprestação em detrimento da manutenção de uma conta poupança mantida pelo empregador, que se beneficiou de sua força de trabalho e não pode se eximir de arcar com os créditos correspondentes.

*(01047-2004-030-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. "MG" 07.03.08)*

- 9 - ENTIDADE FILANTRÓPICA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE CRÉDITOS. Em se tratando de execução definitiva, e não sendo garantida a execução ou satisfeito o crédito, cabível a penhora de crédito da entidade filantrópica (hospital), referente a recebimento de serviços particulares prestados à empresa privada de seguro de saúde, não sendo o caso de

aplicação da previsão contida no inciso IX do art. 649 do CPC, que visa resguardar recursos públicos recebidos.

*(00374-2007-137-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. "MG" 12.03.08)*

- 10 - PENHORA SOBRE O EXERCÍCIO DO USUFRUTO. O usufruto é personalíssimo e intransferível (artigo 1.393 do Código Civil), mas o direito de usar e gozar da coisa pode ser cedido, gratuita ou onerosamente, o que confere valor econômico a esse direito. Partindo dessa premissa, jurisprudência e doutrina têm admitido, com divergências, a penhora sobre o exercício do direito de usufruto. Em sendo admitida, a constrição apenas se justifica quando é possível auferir algum rendimento com o exercício do usufruto, hipótese em que, uma vez efetuada a penhora, tais rendimentos são transferidos ao credor exequente.  
*(00073-1996-104-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 05.06.08)*
- 11 - PENHORA - ILHA FLUVIAL - BEM PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. Inferindo-se que o executado exerce sobre o imóvel público tão-somente detenção precária, não se há falar em penhora da pretendida posse (ilha fluvial), porquanto o objeto da constrição almejada não figura dentre o conjunto patrimonial do executado. Tal conclusão tem sede no art. 1.196 do Código Civil brasileiro, o qual dispõe que "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Dessarte, considerando que a detenção precária de tais bens não é passível de gerar direitos inerentes à propriedade, porquanto são os imóveis públicos insusceptíveis de usucapião, nos termos do parágrafo único do art. 191 da CR/88, falece ao réu qualquer direito real sobre o bem em questão, sendo inviável, por isso, a pretendida constrição da ilha em epígrafe, requerida pelo reclamante-exequente.  
*(00356-2007-070-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 05.04.08)*
- 12 - PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE HOSPITAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO - IMPENHORABILIDADE AFASTADA. A Lei n. 11.382/06, conferindo nova redação ao artigo 649 do CPC, fixou, em seu inciso IX, a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", tornando imune à execução esses recursos, em razão da relevância da atividade social desenvolvida com a utilização de tais recursos. Entretanto, é fundamental que a parte interessada comprove ser o seu crédito oriundo dessas transferências efetuadas pelo poder público, pois apenas as verbas públicas, enquanto tais, é que estão excepcionadas pela norma legal.  
*(01509-2005-105-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 05.03.08)*

- 13 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BLOQUEIO DE DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ANTERIOR - LEGALIDADE. O bloqueio incidente sobre numerário localizado em conta bancária do devedor equivale à substituição de bem penhorado anteriormente, o que atrai a força do artigo 882 da CLT e cumpre a ordem disposta na Lei de Execução Fiscal e no artigo 655 do CPC, acobertando-se da mais estrita legalidade.  
(00462-2007-007-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 22.05.08)
- 14 - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR - AVALIAÇÃO. Nesta Justiça Especial, a avaliação dos bens objeto de penhora é incumbência do oficial de justiça avaliador, serventário habilitado, possuidor de fé pública e tecnicamente capacitado para o mister. Desse modo, é da parte do ônus da prova de que os bens constritos judicialmente foram avaliados aquém do valor de mercado, demonstrando cabalmente a inexatidão da avaliação, através de avaliação dos mesmos bens. Não se desincumbindo a executada do ônus que lhe competia, não prospera a pretensão de nova avaliação através de perícia técnica.  
(00471-2005-053-03-40-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 16.02.08)
- 15 - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA ON-LINE. Tratando-se de execução definitiva, não sendo satisfeito o crédito, resta cabível a penhora *on-line*, através do sistema BACEN JUD, tendo em vista que o CPC prioriza a constrição em dinheiro, nos termos do artigo 655, de aplicação subsidiária à esfera trabalhista, consoante o art. 769 da CLT, porquanto visa atender aos interesses do credor, em benefício do qual a execução se processa.  
(00622-1999-104-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 06.05.08)
- 16 - INEXISTÊNCIA DE BENS APTOS A SATISFAZER O PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL - CABIMENTO DA PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA. Comprovada a inexistência de bens da executada passíveis de penhora, ou seja, livres e desembaraçados, e considerando que a penhora do faturamento da empresa no percentual de 10% se afigura não só razoável, mas muito abaixo daquele admitido por esta Especializada (30%), não comprometendo o regular funcionamento da mesma (Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI-II do C. TST), como bem salientou a d. Procuradoria do Trabalho, cabe a determinação da diligência aqui vindicada. Além do que, foi obedecida, para tanto, a exigência de gradação legal imposta pelo art. 655 do CPC.  
(00633-2007-143-03-00-2 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 13.05.08)
- 17 - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. A Constituição da República e as leis brasileiras vedam a apreensão da pequena propriedade rural trabalhada

pela família para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Não poderá atentar contra tal proibição nem mesmo o crédito trabalhista, sob pena de se privar o pequeno produtor rural e sua família do mínimo existencial.

(00189-2007-147-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 19.03.08)

- 18 - RECURSOS PÚBLICOS - IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 11.382/06, conferindo nova redação ao artigo 649 do CPC, fixou, em seu inciso IX, a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", tornando imune à execução esses recursos, em razão da relevância da atividade social desenvolvida com a sua utilização. Entretanto, é fundamental que a parte interessada comprove ser o seu crédito oriundo dessas transferências efetuadas pelo poder público, pois apenas as verbas públicas, enquanto tais, é que estão excepcionadas pela norma legal.  
(01345-2006-001-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 01.04.08)
- 19 - RENDIMENTOS *PRO LABORE* - IMPENHORABILIDADE. Não prospera a pretensão do exequente de determinação de penhora de percentual de rendimentos *pro labore* do devedor para a satisfação do crédito em execução nos autos, em consonância com o preceito contido no inciso IV do artigo 649 do CPC, que dispõe acerca da sua impenhorabilidade. Os créditos trabalhistas, conquanto revestidos de natureza alimentar, não podem ser equiparados aos "alimentos", devidos em razão de parentesco, matrimônio ou união estável, para a subsistência e manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. Agravo de petição a que se nega provimento.  
(00422-1999-029-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 29.01.08)
- 20 - IMPENHORABILIDADE - INCISOS IV E VII DO ART. 649 DO CPC - COMPATIBILIDADE - EXECUÇÃO TRABALHISTA. Embora o crédito trabalhista tenha inegável natureza alimentar e salarial, não há incompatibilidade com a execução trabalhista a aplicação dos incisos IV e VII do art. 649 do CPC que, por sua vez, tratam especificamente da impenhorabilidade dos salários e pensões recebidas de institutos de previdência. Tal proteção é de ordem pública, pois não se destina propriamente à pessoa do devedor, mas a sua subsistência e a de sua família. De fato, com o crédito trabalhista não é diferente, mas o escopo protetor da impenhorabilidade de salários e rendimentos recebidos de institutos de previdência não guarda relação com o Direito do Trabalho em si, mas com princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tratados nos artigos 5º e 6º, tais como o direito à saúde, à educação, o valor social do trabalho, etc. O sócio de uma empresa inadimplente não pode ter seus salários e rendimentos de aposentadoria

penhorados, ainda que para quitar salário de quem trabalhou para a sua empresa. Vale lembrar os bons costumes e o bom senso: “não se pode desvestir um Santo para vestir outro”. Na verdade, aqueles dispositivos legais do direito processual comum não devem ser aplicados de forma absoluta na execução trabalhista, ou seja, sem levar em conta o exame minucioso de cada caso concreto, como garantia da destinação do salário e do crédito aqui perseguido.

*(01332-2005-104-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 20.02.08)*

- 21 - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. O inciso IV do artigo 649 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, é expresso ao declarar a absoluta impenhorabilidade dos salários, salvo para pagamento de pensão alimentícia, à qual não se equipara o crédito trabalhista. No mesmo sentido o art. 48 da Lei n. 8.112/90, segundo o qual os vencimentos, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto na hipótese de prestação de alimentos resultante de decisão judicial, na forma prevista nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil.
- (02374-1994-029-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. “MG” 25.06.08)*

PENHORA EM CONTA SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. A lei (inciso IV do artigo 649 do CPC) assegura a impenhorabilidade dos salários, compreendendo-se nesse vocábulo toda e qualquer quantia a que o empregado tenha direito proveniente do contrato de trabalho. A impenhorabilidade decorre do fato de a remuneração do trabalho realizado por pessoa física ser indispensável à sua manutenção e à sua sobrevivência e à de sua família. A única exceção prevista é a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia que, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentar, não pode açambarcar o débito decorrente de contrato de trabalho.

*(00155-2002-004-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 31.01.08)*

- 22 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO - POSSIBILIDADE DE PENHORA. O contrato de alienação fiduciária, além de outros requisitos legais, deve ser arquivado no cartório de títulos e documentos, para que tenha validade contra terceiros, conforme disposição contida no § 1º do art. 66 da Lei n. 4.728/65. Além disso, a parte deve demonstrar que a alienação fiduciária consta do certificado de registro e licenciamento do veículo. De qualquer forma, o fato de o bem constrito eventualmente encontrar-se vinculado a contrato de alienação fiduciária não impede a sua penhora, pois o referido ônus constará no edital, sendo devidamente informados os licitantes interessados em quitar o resto do financiamento e respeitado o direito de preferência do credor fiduciário.
- (00628-2004-005-03-41-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 14.06.08)*

## PETIÇÃO INICIAL

- 1 - PEDIDO INICIAL RESTRITO À BAIXA NA CTPS - INTIMAÇÃO DA RECLAMADA PARA COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCABIMENTO. Versando o pedido inicial unicamente sobre a anotação na CTPS do reclamante da data de sua dispensa, incabível a intimação da reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários referentes ao período contratual. Com efeito, não cabe ao juízo trabalhista atuar como parte, efetuando diligências de responsabilidade exclusiva dos litigantes e que pelos mesmos podem ser providenciadas. Mera baixa na CTPS, com anotação da data da dispensa do reclamante, não configura fato gerador de contribuição previdenciária, visto que incontroversa a existência do contrato de trabalho.  
*(00522-2007-082-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 12.04.08)*
  
- 2 - INÉPCIA - REJEIÇÃO. O que torna a peça de ingresso inepta é ela não preencher os requisitos enumerados no art. 840 da CLT. No caso, a prefacial atendeu a todos os ali previstos, tendo, inclusive, sido atribuído à causa valor que ultrapassa o limite de 40 salários mínimos previsto no art. 852-A da CLT para o procedimento sumaríssimo, na data em que houve a propositura da demanda. Ademais, mesmo que o entendimento fosse outro, ainda assim não se poderia extinguir o feito por inépcia, pois a conduta adequada seria a conversão do rito sumaríssimo em ordinário. Isso porque, a finalidade da norma é garantir ao jurisdicionado um processo célere, dado o caráter alimentar dos créditos perseguidos. Preliminar rejeitada.  
*(00858-2005-034-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 30.01.08)*

## PODER EMPREGATÍCIO

- 1 - DISPENSA ABUSIVA - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não se olvida de que, em não havendo causa impeditiva à ruptura do vínculo laboral, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, inserindo-se a possibilidade de dispensa no poder potestativo que ele detém no exercício da direção do seu empreendimento. Contudo, o exercício dessa prerrogativa deve observar parâmetros éticos e sociais como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador, não podendo ser utilizada de forma abusiva, com a intenção de causar algum mal a outrem ou de reprimir garantias constitucionais. A atitude da empresa, em dispensar o trabalhador, influenciada pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista, no decorrer do pacto laboral, revela a violação à garantia constitucional do direito de ação assegurado a todo cidadão no inciso XXXV do artigo 5º da CR/88. Esse direito incide nas relações contratuais de trabalho subordinado. Isso quer dizer que o empregado pode, sem pressão do empregador, ajuizar reclamatória trabalhista sempre que se sentir lesado. Diante de tais peculiaridades, é imperioso reconhecer que a empregadora, ao dispensar

o trabalhador, em razão da interposição de ação, não agiu no exercício regular do seu direito potestivo, mas, sim, com flagrante abuso, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da CR/88), o direito fundamental à ação (inciso XXXV do artigo 5º da CR/88) e vulnerando o primado social do trabalho (inciso IV do artigo 1º da CR/88). Entretanto, não obstante ilícita, essa conduta, por si só, não é capaz de anular a dispensa havida e garantir ao obreiro o direito à reintegração ao emprego, porque não há nenhum dispositivo que assegure esse direito, impondo-se, apenas, a reparação pelo dano ocorrido. Para que seja determinada a reintegração, o trabalhador deve possuir alguma estabilidade ou garantia de emprego, prevista em lei, regulamento empresarial ou instrumento coletivo, o que não é o caso, não havendo de se cogitar na aplicação da Lei n. 9.029/95 ou da Convenção n. 158 da OIT. (01323-2007-058-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 08.03.08)

- 2 - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NÃO PREVISTAS NO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR - OBSERVÂNCIA AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR E AOS LIMITES DO *JUS VARIANDI*. É demasiado entender que o exercício de funções para as quais o obreiro não foi originariamente contratado, mas desempenhadas dentro da jornada de trabalho avençada e de forma não habitual, possa implicar acúmulo de função, porquanto nada impede que o empregador, dentro do seu poder diretivo, possa atribuir uma ou outra função esporádica ao empregado. Isso porque, detendo o comando direcional e organizacional da empresa, ao empregador é dado estabelecer as funções a serem exercidas pelos trabalhadores, estando as mesmas, pois, englobadas no poder de comando daquele, sem que isso acarrete, automaticamente, acúmulo ou, ainda, desvio de função. Aplicando-se tais fundamentos ao caso concreto *sub judice*, tem-se que é perfeitamente possível um empregado, que exerce a função de fiscal de caixa, desempenhar, também, outras tarefas, tais como, anunciar no microfone interno da loja os produtos em promoção, encaminhar clientes aos balcões de cartão de crédito ou de venda no *site*, até porque, restou provado que qualquer empregado poderia desenvolver tais atividades, de acordo com a disponibilidade de cada um. Diversa é a situação, porém, quando o fiscal de caixa acumula, também, a função de segurança na porta da loja, para a qual existe, inclusive, contratação diferenciada. Nesse diapasão, configura-se o acúmulo indevido de funções, que dá ensejo a diferenças salariais e reflexos. (01224-2007-143-03-00-3 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 10.06.08)

## PRAZO RECURSAL

- 1 - PRAZO RECURSAL - RECESSO DE FINAL DE ANO. O recesso de final de ano na Justiça do Trabalho suspende a contagem dos prazos recursais, o que significa dizer que devem ser computados os dias anteriores ao seu



início. Se a soma dos dias anteriores com os posteriores ao final do recesso implicar números superiores ao fixado por lei para a interposição de recurso, o apelo é intempestivo, não havendo como incidir na hipótese a presunção de três dias para circulação do Jornal Oficial na Vara de origem, porquanto as partes tiveram ciência da antecipação da data da prolação da sentença mediante publicação na Imprensa.

*(01325-2007-077-03-00-3 AIRO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 31.05.08)*

## PRECATÓRIO

- 1 - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - REDUÇÃO DO VALOR DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO POR LEI MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal definiu o que seja pequeno valor, fixando, em trinta salários mínimos, o valor máximo que dispensa a expedição de precatório perante a Fazenda dos Municípios. Não se admite, portanto, que o Município edite norma legal, fixando, como de pequeno valor, montante inferior ao estipulado na norma federal à qual aquele tem que se submeter.

*(00035-2005-146-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 13.06.08)*

- 2 - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL QUE FIXA TETO DIFERENCIADO PARA DISPENSA DE PRECATÓRIO - VALIDADE. O teto de 30 salários mínimos, previsto no inciso II do art. 87 do ADCT, para que a execução se processe de forma direta, só prevalece até que sobrevenha lei estadual ou municipal que o modifique, tal como estabelece, claramente, o *caput* desse mesmo dispositivo, *verbis*: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação [...]". Agravo de petição a que se nega provimento.

*(00558-2006-037-03-00-9 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Red. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.04.08)*

## PRECLUSÃO

- 1 - PRECLUSÃO. Concedido prazo à União Federal para se manifestar sobre a decisão homologatória do acordo celebrado pelas partes, que transcorreu sem a interposição do recurso cabível, deve ser reconhecida a preclusão operada, inclusive com o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo também para o INSS, que não se valeu do recurso no momento próprio. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 831 e § 4º do art. 832, ambos da CLT. Recurso a que se nega provimento.

*(01180-1996-104-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 12.04.08)*

- 2 - PRECLUSÃO - SILÊNCIO DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Os efeitos da preclusão operam-se ao exequente que, ciente da decisão que determinou a extinção da execução, não se utiliza, no momento oportuno, da faculdade de recorrer para rever a matéria decidida na instância de origem.

(00726-1999-025-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 14.06.08)

## PREPOSTO

- 1 - RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PREPONENTE POR ATOS PRATICADOS PELO PREPOSTO. Nos termos do art. 932, III c/c art. 933 do Código Civil, o preponente é objetivamente responsável pelos atos que seu preposto cometer no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele. Os citados dispositivos legais não exigem que a relação jurídica existente entre ambos seja caracterizada pela subordinação. Com efeito, para que o preponente seja civilmente responsabilizado por atos praticados pelo preposto é desnecessário que entre eles exista vínculo empregatício. Ao revés, basta a existência de uma relação jurídica, sendo essencial, ainda, que o ato danoso seja praticado em virtude dessa relação. Essa é a hipótese dos autos, em que a autora alega ter sofrido dano moral decorrente de ato praticado por pessoa que atuava como preposto de sua empregadora, sendo, portanto, inegável a legitimidade passiva dessa empresa para figurar no pólo passivo da presente ação.

(01400-2007-029-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 21.06.08)

## PRESCRIÇÃO

- 1 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - PRAZO - BIENAL X QUINQUENAL. O Texto Constitucional, em seu artigo 7º, inciso XXIX, alterado pela Emenda Constitucional n. 28/2000, é claro no sentido de que os créditos resultantes das relações de trabalho têm prazo prescricional de cinco anos no decorrer do contrato, até o limite de dois anos após a extinção do vínculo empregatício. Noutro falar, a prescrição bienal somente é observada em razão do ajuizamento da ação, considerando a data do rompimento contratual. Por conseguinte, uma vez protocolizada a petição inicial dentro dos dois anos que sucedem ao término do pacto laboral, não há prescrição bienal a ser declarada. A diferença entre as prescrições total e parcial não se encontra no prazo (dois e cinco anos, respectivamente). A distinção primordial é que, na prescrição parcial, a lesão e o direito se renovam mês a mês. Isto é, passados os cinco anos e vigente o contrato de emprego, a lesão é renovada e o direito pode ser continuamente postulado. Relativamente à prescrição total, há apenas uma lesão (um único ato lesivo) e, passados os cinco anos, tem-se paralisada a pretensão da parte; a lesão e o direito não se renovam, ficando fulminados pela prescrição extintiva quinquenal.

(00976-2006-006-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 02.04.08)

- 2 - **PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - INTERRUPTÃO.** Para análise da possibilidade de interrupção da prescrição, impõe-se a prova, ônus do reclamante, da data do ajuizamento da primeira ação, bem assim dos pedidos que nela foram formulados, de forma que possibilite ao julgador verificar se são os mesmos, ou não, daqueles postulados na ação posterior, já que a Súmula n. 268 do Colendo TST exige a identidade dos pedidos de uma e outra ação para que a demanda arquivada interrompa a prescrição. (00993-2007-044-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 13.03.08)
- 3 - **PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Não se há de fazer distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho (bienal ou quinquenal), que podem vir a sofrer os efeitos interruptivos do ajuizamento da ação de protesto. Logo, a ação de protesto judicial tanto promove a interrupção da prescrição bienal quanto da quinquenal. Em ambos os casos, o início do prazo prescricional começa a correr a partir do aforamento da ação de protesto e não do ajuizamento da ação trabalhista. (01063-2006-053-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 23.02.08)
- 4 - **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL - AUXÍLIO-DOENÇA.** O gozo de benefício previdenciário suspende apenas o contrato de trabalho, não a prescrição relativa aos direitos a ele concernentes. Sua influência existe tão-somente para demarcação da prescrição total, pois o contrato suspenso não está extinto e nada impede a parte de reclamar eventuais direitos no curso da suspensão. O art. 475 da CLT cuida é da suspensão do contrato, não do prazo prescricional. (01242-2007-140-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 23.02.08)

**SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** A suspensão do contrato de trabalho por simples concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não se enquadra nas hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição enumeradas nos artigos 197 a 204 do Código Civil. Sendo assim, a suspensão do contrato de trabalho, nessas condições, não obsta a fluência do prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, previsto pelo inciso XXIX do artigo 7º da CR/88.

(01270-2007-005-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 14.05.08)

## **De ofício**

- 1 - **PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS ELEMENTARES DO PROCESSO TRABALHISTA.** Não deve ser declarada a prescrição de ofício quanto aos créditos

trabalhistas, notadamente patrimoniais, eis que a inovação trazida pelo § 5º do artigo 219 do CPC e sua observância pelo juízo trabalhista é incompatível com os demais princípios regentes do Direito Processual do Trabalho.

*(00825-2007-035-03-00-6 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 15.03.08)*

## Intercorrente

- 1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICÁVEL A LEI N. 6.830/80 QUANTO À PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. Enquanto crédito tributário, a contribuição previdenciária executada por esta Especializada, por força da Emenda Constitucional n. 20/1998, encontra-se sujeita aos prazos decadencial e prescricional previstos no Código Tributário Nacional, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei n 6.830/80. Revogado o art. 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/06, aplica-se a nova redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil - "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" - o que se estende também para créditos tributários.

*(00182-2001-038-03-00-4 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 27.05.08)*

- 2 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - JUDICIÁRIO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Conforme se deduz do art. 794 do CPC, a prescrição intercorrente não se insere em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, para que permitida fosse a extinção da execução, contra ela militando, no Judiciário Trabalhista, o disposto na Súmula n. 114 do TST.

*(01294-1991-038-03-00-0 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 23.04.08)*

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se configura inércia do INSS a não indicação de meios para execução do débito, quando verificada a inexistência de bens da executada passíveis de penhora. Isso porque, não encontrados bens suficientes à garantia da execução, suspende-se o curso da execução, hipótese em que não correrá o prazo prescricional, prosseguindo-se a execução quando forem encontrados bens do devedor, conforme *caput* e § 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. E considerando que no Processo do Trabalho a execução pode ser promovida, de ofício, pelo juízo da execução, conforme art. 878 da CLT, é de se compreender pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 114 do TST, que continua a ser adotado por esta Especializada.

*(01479-1994-079-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 01.03.08)*

## Vintenária

- 1 - **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA.** A presente ação indenizatória foi proposta perante o Juízo Cível, ainda em 26.08.2002, quando, até então, a Justiça Comum era considerada competente para apreciá-la, sob a vigência do Código Civil de 1916 - que previa a prescrição vintenária - e fora do alcance das regras de transição dispostas no art. 2.028 do Código atual. Portanto, há que se considerar o prazo prescricional vintenário estatuído no Código Civil de 1916, obedecendo-se ao princípio basilar da segurança jurídica. Todavia, conforme corretamente decidido pelo juízo de primeira instância, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o reclamante teve ciência inequívoca da lesão, ou seja, em 10.03.1978, quando lhe foi concedido o auxílio-acidente, especificadamente em razão da moléstia profissional, que ora enseja o pleito indenizatório obreiro (silicose), caindo por terra a sua tese que visa a vincular o marco prescricional ao dia da concessão da aposentadoria especial, em 24.12.1986. Prevalecendo, pois, na hipótese, a regra principiológica da *actio nata*, a determinar que o início da fluência do prazo deve se dar no dia em que o autor tomou conhecimento inequívoco da sua doença profissional (dano), tendo sido ajuizada a presente demanda somente em 26.08.2002, não há dúvida de que o pleito, quando formulado, já se encontrava irremediavelmente fulminado pela prescrição, nos moldes previstos na Lei Civil.  
(00237-2007-091-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 30.01.08)

**PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.** Se a ação foi proposta na Justiça Comum antes da vigência do novo Código Civil - e, por conseguinte antes da EC n. 45/04 -, a prescrição a ser aplicada é a vintenária. Isso porque à época existia discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho, sendo que o excelso STF inclusive chegou a se pronunciar no sentido de que a competência era da Justiça Comum. Dessa forma, não é o caso de se aplicar secamente a prescrição trabalhista, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado com uma polêmica no âmbito do Judiciário. Se a parte exerceu o seu direito dentro do prazo previsto na norma em vigor à época, não pode ser surpreendida pela aplicação de normas posteriores, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Tampouco é hipótese de aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CCb, já que essa regra, como o próprio nome diz, é para regular situações em que o acidente já havia ocorrido, mas a ação ainda não fora proposta. Então, somente no caso de o acidente ter ocorrido antes da vigência do Código e a ação ser proposta após, é que se pode falar em regra de transição. Não se aplica regra de transição para regular situações consolidadas na vigência da norma anterior.  
(01280-2007-060-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 12.04.08)

## PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ART. 518 DO CPC, TENDO EM VISTA DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO C. TST - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PREVISTA NO ART. 769 DA CLT - POSSIBILIDADE. A existência de súmula do C. TST no mesmo sentido da decisão prolatada pelo juízo originário constitui óbice ao seguimento de recurso ordinário. A interpretação analógica do § 1º do art. 518 do CPC para abranger as súmulas editadas pelo C. TST se justifica, na medida em que encontra consonância com o princípio da efetividade, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, informador de todo o processo judiciário, sobretudo o trabalhista, em razão dos créditos alimentícios e, portanto, urgentes, que visa proteger. Reflete, ademais, uma tendência no âmbito trabalhista, sendo que a Súmula n. 303 do C. TST já prevê semelhante destino à remessa necessária, quando a decisão originária estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.  
(00754-2007-037-03-40-9 AIRO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 15.03.08)
- 2 - § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DA LIDE. Aplica-se ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, o artigo 515 do CPC e seus parágrafos. Provido o agravo de instrumento e declarada a tempestividade do agravo de petição interposto pela reclamada, devolve-se ao tribunal o conhecimento da matéria de fundo impugnada, que fica autorizado a proferir decisão sobre questão exclusivamente de direito que estiver em condições de imediato julgamento.  
(00154-2006-053-03-41-1 AIAP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.06.08)
- 3 - ARTIGO 940 DO CCb - INAPLICÁVEL AO DIREITO DO TRABALHO. O disposto no artigo 940 do CCb é incompatível com o Direito do Trabalho por colidir com os princípios que regem esse ramo especializado, tais como o da proteção e da primazia da realidade sobre a forma. Referido dispositivo legal pressupõe a igualdade de condições entre os litigantes, o que não se verifica entre os sujeitos da relação de emprego. Ademais, a mera improcedência de alguns dos pedidos iniciais não acarreta a litigância de má-fé, pois não comprovados dolo ou conduta descrita no artigo 17 do CPC.  
(00052-2007-042-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 12.04.08)
- 4 - PROCESSO DO TRABALHO - FORMALIDADES E SINCRONISMO TEMPORAL INTERIOR - QUANDO E POR QUE DEVEM SER OBSERVADOS - PROVA - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS

PERTINENTES À LIDE. As formalidades e o interior sincronismo temporal processuais só precisam ser rígida e metodicamente observados quando em colisão com o direito paritário de defesa, que, no fundo e em essência, constitui a maior dimensão científica do processo social, isto é, do processo justo, uma vez que todos os outros princípios e valores nele nascem e para ele se dirigem irrefragavelmente. De acordo com princípio do livre convencimento motivado, assim como em consonância com a importância da busca da verdade sobre a qual se constrói a decisão justa, deve e pode o juiz indeferir a produção da prova que entender desnecessária, revestida de intuito meramente protelatório, assim como deve e pode determinar a realização de toda e qualquer diligência necessária ao esclarecimento da lide, velando, assim, pelo andamento rápido do processo, e não para que, inerte e contemplativo, permaneça velando ou dissecando um cadáver. Dentro da CLT existe outra CLT, na qual está contido o presente e esboçado o futuro. A leitura interior do art. 765 da CLT, projetada sobre a realidade social, outorga ao respectivo legislador as honras da sabedoria. O Processo do Trabalho é mais autônomo, mais rico e mais atual do que se imagina, apesar da avareza legislativa e, talvez nisso, esteja a sua maior qualidade: clareza, concisão e largo espaço para a criação dos juizes, pois profusão legislativa não é certeza de nada. O Processo é ciência, mas é também, em uma perspectiva finalística, o instrumento de realização de justiça, cujo pano de fundo é, normalmente, o drama de um trabalhador que necessita receber o seu crédito de natureza alimentar sem delongas. O processo trabalhista não pode se converter em um tabuleiro, do qual saia vencedor aquele que possuir mais peças, for mais sábio ou astuto, ou mesmo o mais forte economicamente. Vitorioso deve ser aquele que estiver com a razão, pouco importando se o empregado ou a empregadora. No entanto, é importante que o substrato fático da decisão, à luz dos meios disponíveis de prova, deva ser apurado, não a ferro e fogo, mas na exata proporção para o cumprimento da lei e da realização de justiça social, que é, simultaneamente, objetivo e princípio da Constituição Federal, consoante art. 1º, III e IV, art. 3º, I e III, e art. 5º, LXXVIII, cujos valores devem coroar a atuação do juiz. Portanto, a diretriz contida no inciso I do art. 125 do CPC, implicitamente contida no art. 765 da CLT, não se ulcera, antes e ao revés, compraz-se com a iniciativa probatória *ex officio* do magistrado, nenhuma mácula processual havendo para ser sanada, quando ele determina que a parte exiba documentos necessários ao melhor esclarecimento da matéria fática, ainda que tenha constado do termo de audiência a preclusão da prova documental, uma vez que, para o juiz, antes de esgotado o seu dever jurisdicional, não existe a preclusão probatória. Em resumo: as formalidades processuais, na esmagadora maioria, vazias e sem sentido prático, justificam-se quando em jogo o direito de defesa, donde a sabedoria do legislador, impressa no art. 794 da CLT, segundo o qual só haverá nulidade quando do ato inquinado resultar manifesto prejuízo às partes.

(00840-2007-040-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 27.05.08)

- 5 - REFLEXOS NÃO POSTULADOS - PEDIDO IMPLÍCITO - PRINCÍPIO DA ULTRA PETIÇÃO. O Processo do Trabalho prima pela celeridade, pela economia, pelo resultado, pela eficácia e pela efetividade. Toda e qualquer formalidade só se justifica como garantia do contraditório e da ampla defesa. Por isso, o prejuízo não se presume. Se existiu, deve ser comprovado. Os reflexos das parcelas de natureza salarial constituem uma consequência lógica e natural da sentença condenatória. É como o sol: ilumina e aquece, simultaneamente. Os reflexos são como os juros e a correção monetária - pedidos implícitos, inseridos na pretensão principal e independem de pedido expresso. Por outro lado, prejuízo não há a quem quer que seja, muito menos à ré. Ao contestar o pedido principal, implicitamente contestados estão, até por força do raciocínio lógico, os seus reflexos, que são meros desdobramentos pecuniários do débito trabalhista. Tanto isso é verdade que, quando os reflexos são impugnados expressamente, nada mais precisa afirmar a ré do que, sendo indevida a parcela principal, não existem reflexos. Uma é a consequência inelutável da outra: se a parcela salarial é devida, os reflexos incidem; se indevida, nenhum reflexo pode haver. Por outro lado, a falta de contestação específica não conduz a resultado diverso. Mesmo que os reflexos não sejam impugnados especificamente, não incide a presunção do art. 302 do CPC, que é a contraface da obrigação do autor. Um tem de pedir e o outro de contestar o que constitui pedido principal e não mero efeito acessório ou anexo da sentença condenatória.  
(00466-2007-012-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 27.05.08)
- 6 - SÚMULA "IMPEDITIVA" DE RECURSOS - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. O § 1º do artigo 518 do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.276/06, e que vem sendo denominado de súmula "impeditiva" de recursos, é plenamente aplicável ao processo trabalhista. Isso porque referido dispositivo não é incompatível com a CLT e visa imprimir celeridade na tramitação do feito, estando em consonância, pois, com a necessidade de rapidez na concretização do crédito de natureza alimentar e também com o inciso LXXVIII do art. 5º da CF.  
(00657-2007-037-03-40-6 AIRO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 20.05.08)
- 7 - PROCESSO DO TRABALHO - VIDA PRÓPRIA - PRINCÍPIOS DA EXTRA E DA ULTRAPETIÇÃO - PEDIDO CONTIDO EM OUTRO PEDIDO MAS NÃO EXPRESSO FORMALMENTE. Preciso é valorizar sempre e sempre o Processo do Trabalho, que nasceu simples e eficaz; desgarrado do Processo Civil, adquiriu vida própria, personalidade marcante e plena maturidade científica para impor-se, difundindo seus institutos, suas regras e seus princípios especiais, dentre os quais se inserem os da ultra e da extrapetição. A evolução da processualística não pode deixar para trás o que esteve na frente. O Processo do Trabalho, apesar de criticado por alguns, vem servindo



de inspiração constante para a reforma do Processo Civil, embora o legislador continue avaro quando ele é o alvo. Talvez por isso e até mesmo por isso, ele não interrompe seu ciclo evolutivo célere. Poucas normas; intensa criatividade dos juízes do trabalho, que muito fizeram e muito hão de fazer para construir sólida jurisprudência e farto manancial para a doutrina. Não há ciência processual que resista à falta de efetividade. Ademais, a fissura legislativa permite a depurada recepção daquilo que é bom e compatível, consoante art. 769 da CLT. Desde as suas origens, o Processo do Trabalho admite a aplicação dos princípios da extra e da ultrapetição, o importante é que não se ulcere o princípio do contraditório e da ampla defesa, pouca influência havendo a forma como ele é deduzido, se expressa ou implicitamente. Da mesma forma que a sentença, em certos casos, pode conter efeitos anexos, também o pedido pode encerrar pretensão implícita, imaneente ou subentendida, que não se submete ao rigorismo do Processo Civil.

*(00614-2007-070-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 16.02.08)*

## **PROFESSOR**

- 1 - **ADICIONAL NOTURNO - PROFESSOR.** O adicional noturno decorre de imposições constitucional e infraconstitucional (inciso IX do artigo 7º da CF/88 e artigo 73 da CLT), sendo devido para o trabalho que se realiza entre 22 horas e 5 horas. Comprovado o labor durante o referido horário noturno, devido é o adicional correlato, independentemente de a remuneração do professor ser calculada à base de hora-aula. O artigo 320 da CLT não faz qualquer ressalva no aspecto, pelo que não comporta interpretação ampliativa de que o valor da hora-aula engloba a parcela em apreço.  
*(01475-2007-040-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 19.04.08)*
- 2 - **GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - INTERPRETAÇÃO.** A estabilidade provisória do docente prevista em sentença normativa visa obstar sua dispensa no transcurso do ano letivo ou imediatamente à fruição das férias coletivas, em razão da dificuldade de o professor inserir-se novamente no mercado de trabalho nesses períodos. Contudo, o profissional dispensado em 01.12.2005 não tem o direito de acrescer o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, para fins de assegurar a garantia ao emprego, pois o intuito protetivo da norma não foi prejudicado.  
*(01044-2007-034-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 21.06.08)*
- 3 - **COORDENADOR DE CURSOS - ENQUADRAMENTO.** O professor, consoante conceito ajustado em negociação coletiva, tem como principal função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula

ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação do ensino. Não está incluído nesse conceito o empregado que executa atividades de coordenação de curso, sem exercer a regência de salas de aula. Nesse caso, trata-se de atribuição própria do auxiliar de administração escolar, cujo contrato será regido pela norma coletiva específica dessa categoria.

*(01307-2007-153-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 19.06.08)*

- 4 - PROFESSOR - REDUÇÃO IRREGULAR DA CARGA HORÁRIA SEMANAL E DISPENSA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO - NORMA COLETIVA ESTABELECEndo INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MENSAL - INTERPRETAÇÃO. Se a norma coletiva não confere validade à redução de carga horária do professor, determinando o pagamento de uma indenização correspondente ao número de aulas reduzidas, preceituando ainda que, se o professor for dispensado sem justa causa no transcurso do ano letivo normal, fará jus a uma indenização com base no "salário mensal" vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, esse salário mensal a que se refere a norma é aquele devido, com a carga horária plena, e não o irregularmente reduzido. Entender o contrário seria validar o inválido. A regra de hermenêutica aconselha que se interpretem os dois preceitos no sentido de sua conciliação.

*(00645-2007-051-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 27.02.08)*

- 5 - PROFESSOR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. Consoante o art. 442 da CLT, o contrato individual de trabalho é acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Se, desde o início do pacto laboral, a reclamante, contratada como professora, ministrava um número fixo e habitual de aulas por semana, essa condição adere ao seu contrato de trabalho, só podendo ser alterada se preenchidos os requisitos fixados pela convenção coletiva de sua categoria profissional para essa finalidade. Assim, inobservada a exigência da cláusula normativa, a modificação havida posteriormente, com redução do número de aulas semanais, implica diminuição no valor da remuneração, com evidente prejuízo para a trabalhadora, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico (art. 468 da CLT), implicando afronta ao princípio da intangibilidade salarial.

*(00916-2007-022-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 12.04.08)*

PROFESSOR - NORMA COLETIVA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Se a regra geral instituída pela norma coletiva é a da irredutibilidade dos salários, "ressalvados os casos de aulas de substituição e eventuais como excedentes", e se nenhuma destas duas últimas circunstâncias foi provada, ficou caracterizada a alteração unilateral que implicou redução de salário, e o desrespeito à norma coletiva tem como consequência a

nulidade da alteração, tornando devida a diferença irregularmente suprimida. As cláusulas convencionais refletem a vontade das partes convenientes e devem, por isso mesmo, ser amplamente observadas tal como pactuadas, sob pena de ofensa ao que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

*(00133-2007-048-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 31.01.08)*

PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - AUSÊNCIA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO INSTRUMENTO NORMATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. Consoante previsão normativa, a redução da carga horária do professor está condicionada à comprovação de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por ausência de alunos matriculados e somente terá validade se homologada pela entidade sindical representante da categoria dos professores. Inexistindo o implemento de tais exigências, a diminuição das horas-aula traduz-se em violação ao princípio da intangibilidade salarial, compelindo o empregador a pagar as diferenças salariais a partir da data em que a remuneração foi reduzida, bem como a multa por descumprimento da sentença normativa.

*(00985-2007-049-03-00-8 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.04.08)*

PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INVALIDADE - INAPLICABILIDADE DA OJ N. 244 DA SBDI-I DO TST E DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS COLETIVAS. Inaplicável a OJ n. 244 da SBDI-I do TST, quando não há comprovação da redução do número de alunos a justificar a redução da carga horária. A par disso, quando a norma coletiva prever requisitos para a validade da redução unilateralmente imposta, o seu descumprimento torna sem efeito a alteração procedida, sendo devidas as diferenças salariais daí decorrentes.

*(01139-2007-044-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 22.02.08)*

PROFESSOR - REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. Embora o Tribunal Superior do Trabalho já tenha se posicionado quanto à possibilidade de redução do número de horas-aula do professor nos casos de diminuição do número de alunos, havendo norma coletiva exigindo o preenchimento de pressupostos para validar a alteração contratual, tais como homologação sindical e pagamento de resilição parcial, devem eles ser observados por decorrerem de norma estabelecida coletivamente, estando de acordo com os anseios da categoria, sob pena de configurar-se lesiva a alteração. Inteligência do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 468 da CLT.

*(01126-2007-147-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. "MG" 04.06.08)*

**R****RADIALISTA**

- 1 - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - SETORES DIVERSOS. A Lei n. 6.615/78 (artigo 14) e o Decreto n. 84.134/79 (artigo 16, parágrafo único) não permitem, por força de um só contrato de trabalho, o exercício acumulado de funções em diferentes setores. No entanto, à míngua de previsão legal/convencional, na hipótese de descumprimento desses dispositivos legais, aplica-se, por analogia, o artigo 16 da Lei n. 6.615/78, sendo devido o adicional pelo acúmulo de funções, ainda que exercidas em setores diversos. (00690-2007-137-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 09.02.08)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- 1 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - POSSIBILIDADE. Dispõe o § 1º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05 que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que não há óbice legal para que a execução, em andamento contra o devedor subsidiário, prossiga no seu curso normal. (01277-2006-098-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 23.04.08)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Apenas enquanto a empresa estiver sob a proteção da recuperação judicial, a execução deve ser processada mediante a observância do novo procedimento diferenciado, de modo que, exaurido o prazo da suspensão improrrogável de 180 dias, restabelece-se o direito dos credores de continuar e concluir suas ações e execuções perante a Justiça do Trabalho, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores, independentemente de pronunciamento judicial. Inteligência dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 e do art. 114 da Constituição da República. (00804-2006-018-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 26.04.08)

**RECURSO**

- 1 - RECURSO INEXISTENTE - PETIÇÃO TRANSMITIDA POR E-MAIL SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. A Lei n. 9.800, de 1999, em seu artigo 1º, permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, tipo "fac-símile" ou similar, v.g., o e-mail, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. É pressuposto processual de constituição para que o processo se forme que a petição seja elaborada por advogado legalmente investido de

capacidade e que não esteja impedido de exercer suas funções. Não constando o nome do advogado no original remetido por fax, esse ato é considerado inexistente. Em consequência, ainda que do original entregue em juízo conste o nome do advogado, bem como sua assinatura, tem-se por intempestivo o apelo, ante a ausência de concordância entre a petição original e a cópia enviada por fax. O artigo 4º da Lei n. 9.800, de 1999, dispõe: “Quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.” Logo, é da parte a responsabilidade pelo uso correto do sistema.

*(01139-2007-008-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 12.04.08)*

### **Adesivo**

- 1 - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA EM MATÉRIAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO. A sucumbência em matérias prejudiciais de mérito justifica e torna possível o cabimento de recurso adesivo pelo réu, ainda que o julgamento seja de improcedência do pedido. Quando o(a) reclamante interpõe o recurso principal, pretendendo a procedência da ação, com condenação do(a) reclamado(a), nasce para este o legítimo interesse em recorrer, notadamente, em renovar a preliminar, bem como a prescrição, prejudiciais de mérito, que não foram acolhidas. Isso porque, o eventual provimento do apelo obreiro pelo tribunal deixaria ao relento a parte contrária. Na verdade, o adesivo serve para renovar a discussão da matéria debatida, embora o efeito devolutivo esteja garantido pelo § 1º do art. 515 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo laboral. Mas esta também é a hipótese de recurso adesivo a que se refere o art. 500 do CPC, porque o(a) reclamado(a) não tem interesse em recorrer diretamente da sentença, conforme a preceituação do art. 499 do CPC, contudo, em face do recurso principal interposto pela parte contrária, tem interesse no recurso adesivo, que só existe em razão do principal. Aliás, esta é uma das verdadeiras hipóteses de cabimento do recurso adesivo, pois a sua essência é de adesividade, com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação.

*(01305-2007-019-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 09.04.08)*

### **Ordinário**

- 1 - ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O litigante, na interposição de recurso, deve tratar da matéria objeto de seu inconformismo por inteiro, não podendo emendar o ato para suprir eventual omissão posteriormente verificada. Mesmo quando a parte interpõe recurso ordinário antes da publicação da decisão dos embargos de declaração por ela própria opostos, não lhe é dado aditar o recurso, se aquela decisão não imprimiu efeito modificativo ao julgado. Tal

procedimento vulnera a lei processual, donde irradia a vedação ao manejo de mais de um procedimento ao fito de reforma da sentença. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

(00768-2007-057-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.03.08)

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - COGNIÇÃO - SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Proferida a decisão cognitiva, o juiz deve apenas definir a natureza jurídica das parcelas objeto da condenação (§ 3º do art. 832 da CLT). Não cabe, portanto, à União Federal, à vista da sentença, opor-lhe recurso ordinário para discutir o julgado a propósito da ausência de comando sobre a incidência da contribuição previdenciária atinente aos salários pagos durante o período contratual reconhecido. Somente em execução poderá opor-se aos cálculos realizados, se não atendido o comando do parágrafo único do art. 876 da CLT. Recurso ordinário oposto ao fundamento de que "é obrigação do juiz trabalhista executar de ofício as contribuições sociais relativas a todo período reconhecido em sentença ou decisão", não pode ser conhecido, à ausência de decisão recorrível. É pressuposto de qualquer recurso o interesse que supõe juízo decisório.

(01073-2007-004-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 24.04.08)

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO TERMINATIVA DO FEITO - CABIMENTO. A sentença trabalhista, por meio da qual se acolhe a incompetência em razão da matéria, exaure a jurisdição perante a Justiça do Trabalho, sendo passível, portanto, de impugnação mediante recurso ordinário, sendo essa a melhor inteligência da norma inscrita no § 2º do artigo 799 da CLT, expressando que, em caráter excepcional, são recorríveis as decisões terminativas do feito mediante as quais se acolhe a exceção de incompetência. A presente exegese fundamentou os julgados que levaram à construção da Súmula n. 214 do TST, em particular à hipótese versada na letra c do verbete, orientando que as decisões interlocutórias, mediante as quais se acolhem exceção de incompetência territorial, são passíveis de recurso. Se assim ocorre com relação às exceções de incompetência relativa, com maior razão caberá recurso da decisão que conclui pela incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, porque, aí, a decisão proferida, muito embora interlocutória, será, evidentemente, terminativa do feito no âmbito desta Justiça Especializada, ensejando o cabimento de recurso ordinário.

(00944-2007-069-03-40-0 AIRO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 14.06.08)

- 4 - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO - NOVO VALOR ATRIBUÍDO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO A MENOR NO APELO INTERPOSTO. Se o valor da condenação é majorado na decisão dos embargos de

declaração, decorrendo, por conseguinte, acréscimo no valor das custas, este, também, deverá ser recolhido quando da interposição do recurso subsequente, pena de implicar deserção do apelo pelo recolhimento insuficiente das custas processuais, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima.

(00451-2007-113-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 05.04.08)

- 5 - RECURSO ORDINÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL - § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC, APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. O § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que foi acrescido pela Lei n. 10.352, de 2001, preceitua que: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Entende-se que esse dispositivo é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, na forma do artigo 769 da CLT. Na verdade, representa a supracitada regra uma verdadeira concretização, no âmbito do Processo Civil, daqueles princípios que são característicos da disciplina juslaboral: a celeridade e a economia processuais. Assim sendo, não obstante a r. sentença tenha determinado a extinção do processo, com resolução do mérito, tendo em vista a aplicação da prescrição total do direito da ação do reclamante, é certo que não se pode deixar de aplicar a disposição constante do referido texto da lei. Isso, porque quem pode o mais "julgar processo que foi anteriormente extinto sem resolução do mérito" pode o menos "decidir questões que ainda não foram analisadas, de mérito", porquanto se acolheu prescrição suscitada pela parte. De fato, se a prescrição total foi acolhida e aplicada pelo MM. Juízo *a quo*, não houve análise dos pedidos formulados na petição inicial, o que equivale, na prática, a uma extinção, sem resolução do mérito; especificamente, em relação a esses requerimentos. Tendo em vista que o presente feito já está em plena condição de julgamento, aplico à espécie o § 3º do artigo 515 do CPC, razão pela qual não se determinará o retorno dos autos à 1ª instância. Ressalta-se que, caso assim não se entendesse, restariam inexoravelmente violados os mencionados princípios da celeridade e da economia processual, característicos do Processo do Trabalho.

(00196-2007-060-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 22.05.08)

- 6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO *EX ADVERSO* - TEMPESTIVIDADE. Considerar intempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, ou mesmo exigir a ratificação do apelo, não condiz com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho (notadamente, a informalidade e a celeridade). A interrupção do prazo recursal a que alude o artigo 538 do CPC não criou um ônus para os litigantes, mas a faculdade de

impugnar, desde logo, a parte da sentença que não contém vícios sanáveis pelos embargos ou aguardar o julgamento dos mesmos para recorrer integralmente do julgado. Logo, extrapola os limites da razoabilidade deixar de conhecer do apelo interposto antes do julgamento dos declaratórios, sobretudo quando estes foram opostos pelo *ex adverso* e em nada modificaram a sentença recorrida.

(00853-2007-143-03-00-6 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.04.08)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - CANDIDATO À VAGA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DE TESTES - CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Como candidato a uma vaga de emprego, o reclamante se sujeita à aplicação de testes e oitiva de palestras, não sendo, ao final, aprovado. Tal procedimento se insere no campo de meras tratativas inerentes a qualquer contratação. Relação de emprego não reconhecida.

(00994-2007-089-03-00-8 RO - 1ª T. - Red. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 11.06.08)

- 2 - VÍNCULO DE EMPREGO - "CHAPA" - ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS COMERCIALIZADAS PELA RECLAMADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA - ÔNUS DA PROVA INVERTIDO - ENCARGO EMPRESÁRIO NÃO SATISFEITO. A relação de emprego se estabelece independentemente da vontade das partes, submetida apenas à existência concomitante dos elementos que a informam. Como é comum dizer, na expressão imortalizada de La Cueva, o contrato de trabalho é um contrato-realidade, sobrepujando-se a prestação de trabalho efetiva, na prática, sobre qualquer estipulação formal que venha a reconhecer outra forma de vínculo, sendo pacífico que, admitida a ocorrência da prestação de serviços, emerge a presunção *juris tantum* de existência de liame regido pela Norma Consolidada. *In casu*, nenhum dos questionamentos empresários em contrário ao desiderato alcançou relevância. A começar pela pessoalidade, porque, embora o obreiro pudesse, em tese, não comparecer, a realidade fática traduziu o reverso: a presença pessoal e diária, tanto nos períodos de safra como de entressafra, em labor contínuo e remunerado. A possibilidade de labor em prol de outras empresas também não é condição *sine qua non* à inexistência do vínculo pela CLT, e nunca foi, desde que não haja incompatibilidade de horários ou exigência expressa das empresas. A circunstância de perceber pagamento por produção também não desclassifica a onerosidade do contrato, pelo contrário, é até bastante praticada no mercado. Nesse contexto, como os demais requisitos inerentes ao liame empregatício se fizeram presentes, incumbia à reclamada - que admitiu a prestação laboral, ainda que sob a ótica de eventual e autônomo, pelo reclamante - a comprovação satisfatória da ausente subordinação jurídica, elemento essencial que, inexistente, levaria à satisfação do ônus da prova, encargo, contudo, do qual não se



desvencilhou. Notadamente quando o mister exercido, ainda que secundário, no carregamento e descarregamento de insumos agrícolas, não é dissociado e nem deixa de ser fundamental ao alcance dos objetivos econômicos empresariais, relacionados à comercialização desses produtos.  
(00358-2007-048-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 31.05.08)

- 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CIRURGIÃ-DENTISTA - INEXISTÊNCIA. Para que se configure a relação de emprego é necessário que estejam presentes, de forma concomitante, todos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º da CLT. Extraíndo-se da prova oral que a subordinação jurídica não se encontrava presente na espécie, dado que a reclamante possuía autonomia na prestação de serviços como cirurgiã-dentista, indicando clientes, marcando consultas, definindo quantos clientes atender, coordenando reuniões, ausentando-se do consultório quando não tinha pacientes para tratar, além de assumir os riscos da atividade econômica, juntamente com a reclamada, uma vez que custeava as despesas com os próprios materiais que utilizava e recebia, exclusivamente, 40% do valor pago pelos pacientes que eram tratados por ela, afasta-se a relação de emprego reconhecida na origem.  
(00919-2007-016-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.06.08)

- 4 - SUCESSIVAS ADMISSÕES E DISPENSAS - RECONTRATAÇÃO IMEDIATA POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO EMPREGADO POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - FRAUDE E VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INCIDÊNCIA DOS DITAMES DO ARTIGO 9º DA CLT, INCISO II DO ARTIGO 171 E ARTIGO 849 DO CCb. Evidenciada à sociedade nos autos a ocorrência de fraude trabalhista, fiscal e previdenciária, delineada pelas sucessivas admissões e readmissões do trabalhador sem alteração nas condições de labor, mas ora mediante registro em carteira, ora através de pessoa jurídica cujo quadro societário se obrigou a integrar por imposição do próprio empregador sem que, nos lapsos correspondentes à prestação de serviços nesses moldes, tenha se demonstrado o exercício de atividade com organização própria, liberdade de iniciativa e autodisciplina, impõe-se a aplicação do preceito contido no artigo 9º da CLT, recorrendo-se, ainda, à solução da *quaestio*, ao direito civil. Porque intolerável que esta Especializada venha a servir de instrumento para convalidação de procedimento como o descrito, coagindo o trabalhador à celebração de contrato de cunho comercial após rescisão simulada da relação empregatícia, coação essa que se presume pelo simples temor consubstanciado na possibilidade de perda do próprio emprego, fonte de subsistência própria e familiar, patenteando o vício de consentimento capaz de macular o negócio realizado entre as partes em procedimento que denuncia o erro na manifestação de vontade. Induzido o trabalhador à aceitação de toda e qualquer condição imposta, incluída aí a integração societária revelada, torna-se sem efeito o ato realizado com erro na

manifestação da vontade, nos termos que dispõem os artigos 171, II e 849, do CCb.

(00728-2007-024-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 05.04.08)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - EMPREGADORA APARENTE. É consabido no Direito Processual do Trabalho que, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito. Lado outro, admitida a prestação pessoal de serviços, ainda que por intermédio de firma individual, ao réu incumbe a prova de ser o trabalho prestado autônomo, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Assim, na hipótese de alegação de contratação de empregado, mediante pessoa jurídica por este constituída, por imposição da reclamada, não se afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, quando não ficar demonstrado que o trabalhador exercia sua atividade com organização própria, liberdade de iniciativa e autodisciplina, ônus processual probatório da reclamada. Portanto, *in casu*, verificado que a reclamada não logrou êxito em comprovar a ausência dos pressupostos para a configuração da relação de emprego, mormente quanto ao fato de o trabalho ter-se desenvolvido de forma autônoma, sendo sua a exigência, impositiva, de constituição de pessoa jurídica pelo reclamante para, claramente, mascarar a subordinada prestação do serviço, deve ser mantida a sentença primeva que reconheceu o vínculo de emprego, sobretudo quando o labor se dava em horário fixo e o obreiro não se podia substituir por terceiros.

(00483-2007-024-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 08.03.08)

- 5 - RELACÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA - INTERMEDIACÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. Constitui característica inerente ao autêntico cooperativismo a presença da dupla qualidade, a qual possibilita que o verdadeiro cooperado, além de contribuir com o seu trabalho, seja beneficiário dos serviços prestados pela entidade. A cooperativa deverá, ainda, propiciar ao cooperado uma retribuição pessoal diferenciada pela atividade autônoma, superior aos valores que obteria caso não estivesse associado. Ausentes esses elementos indissociáveis e obrigatórios do cooperativismo, além de estar demonstrado que a cooperativa atuava como simples intermediária de mão-de-obra, na ilícita terceirização de serviços ligados à atividade-fim do tomador, há de ser mantida a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a relação de emprego com este último.

(00614-2007-055-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.05.08)

- 6 - DIARISTA FAXINEIRA - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A figura da diarista, sem vínculo de emprego, só é aceitável

na seara doméstica, entre pessoas físicas. Sendo a ré um condomínio de edifícios residenciais, é inadmissível que a reclamante trabalhasse como autônoma. Tanto é assim que o artigo 1º da Lei n. 2.757/56, ao tratar dos “empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais”, excluiu-os da relação de trabalho doméstico.

*(01588-2007-111-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 28.05.08)*

- 7 - VÍNCULO DE EMPREGO - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - CARACTERIZAÇÃO. Se o autor por um certo tempo prestou serviços como empregado para a reclamada e posteriormente, após sua dispensa, é eleito diretor, sem, contudo, alcançar a autonomia própria da função, permanecendo a prestação de serviços nos limites do trabalho subordinado, apenas galgando um cargo de maior fidúcia na empresa, torna-se ineludível o reconhecimento do vínculo de emprego mantido.  
*(00485-2007-104-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 19.02.08)*
- 8 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LAVADOR DE CARRO EM POSTO DE GASOLINA - CONFIGURAÇÃO. Atualmente os postos de gasolina, como forma de atrair clientes e aumentar sua receita, passaram a inserir em suas atividades permanentes o serviço de lavagem de automóveis. Dessa forma, não se pode negar que os lavadores de veículo que trabalham nos postos, com obrigação de cumprir jornada predeterminada, recebendo contraprestação pelos serviços prestados diretamente dos referidos estabelecimentos, fiquem à margem da CLT, pois são autênticos empregados. Também não se pode admitir que tal atividade agora considerada fim seja terceirizada. Recurso a que se nega provimento para confirmar o vínculo de emprego reconhecido em primeira instância.  
*(00661-2007-100-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. “MG” 04.04.08)*
- 9 - RELAÇÃO DE EMPREGO - OPERADOR DE TRANSMISSORES DE RADIODIFUSÃO NA SERRA DO CURRAL. Se um operador de transmissores de radiodifusão mantém regular contrato de trabalho com uma emissora de rádio, não pode pretender a caracterização de vínculo empregatício com outra rádio durante o mesmo período contratual em que executa os mesmos serviços, no mesmo local e nos mesmos horários para o seu próprio empregador, a quem era subordinado.  
*(01080-2007-020-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 16.02.08)*
- 10 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PEDAGOGA - SISTEMA DE ENSINO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A atuação do pedagogo é em sintonia com os profissionais envolvidos no projeto político-pedagógico da escola. O rendimento desse trabalho se volta para a construção coletiva do fim a que

se propõe o estabelecimento. Tal projeto se cumpre na proposta curricular da escola, no regimento escolar, no planejamento de aulas, no ensino em si, no acompanhamento do processo de avaliação da aprendizagem, nas reuniões pedagógicas, em estudos. Define-se em organização complexa técnico-profissional. Tal enfoque não descarta a situação em que a prestadora de trabalho subordinado, qualificado e técnico, não está, apenas por isso, à margem da proteção legislativa do trabalho, à medida em que a própria Constituição (artigo 7º, inciso XXXII) proíbe a distinção entre trabalho técnico ou entre os profissionais respectivos. A ascensão ao cargo em virtude de aptidão técnica assimila e dissemina possibilidade de liame empregatício em persistindo a subordinação jurídica. O ângulo de análise passa, necessariamente, pela idéia de empregada ocupante de cargo técnico, elemento através do qual a sociedade de ensino exterioriza-se. Etimologicamente, subordinação - de *sub* (baixo) e *ordinare* (ordenar) - traduz-se em obediência ou estado de obediência na relação hierárquica, que pode ser perfeitamente tida pelo prisma de posição ou de valores, emergindo sujeição ao poder de outro, às ordens de terceiro, acolhendo o poder de direção empresarial no modo de realização da prestação de serviço. E, no aspecto, os autos saciam o convencimento na reverência às ordens da cúpula, ainda que a parte técnica tenha ficado sob a guarda da autora. (01300-2007-106-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 08.05.08)

- 11 - RELAÇÃO DE EMPREGO EM "RINHAS DE GALOS DE BRIGA" - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA ILICITUDE DO OBJETO. Em face da ilicitude do objeto da suposta atividade empresarial, que é a criação de galos destinados às "rinhas de galos de briga", tipificada como contravenção penal no art. 64 do Decreto-lei n. 3.688/1941, e ainda como crime ambiental no art. 21 da Lei n. 9.605/98, torna-se impossível, juridicamente, o reconhecimento da relação jurídica de emprego pretendido pelo "criador, tratador e treinador" dos animais, que foram submetidos a tratamento cruel. Se o autor da ação trabalhista tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas atividades, até porque indiciado em inquérito policial em razão delas, não se pode aceitar os melífluos argumentos de certas correntes doutrinárias e jurisprudenciais de que "a proteção do trabalho humano dispensada pela Constituição da República", ou "a necessidade de sobrevivência do trabalhador" seriam excludentes dessa anormalidade jurídica. O Direito é informado, sobretudo, pelos valores da ética e da moral, e por isso a sociedade não deve tolerar, sob qualquer argumento, que a prática de condutas criminosas receba o beneplácito do Estado, sobretudo do Poder Judiciário. (01148-2007-057-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 19.03.08)

- 12 - SALÃO DE BELEZA - MANICURE - RELAÇÃO DE EMPREGO. Via de regra, os salões de beleza operam com profissionais que arcam com o material de trabalho, percebendo de 50% a 70% dos serviços prestados,

configurando, assim, uma sociedade, ainda que informal. Tanto assim vem acontecendo, que os sindicatos representantes das categorias econômica e trabalhadora, através de convenção coletiva de trabalho, estipularam cláusula a respeito, impondo requisitos a serem observados. No caso dos autos, além de não atendida a exigência convencional, a prova oral não autoriza reconhecer a autonomia da reclamante no desempenho de seu labor. Relação de emprego reconhecida.

(01207-2006-043-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 13.06.08)

- 13 - **SERVENTE DE PEDREIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO.** É de empreitada a contratação por meio da qual se prestam serviços de reforma ou pequena construção imobiliária, com fim residencial, não se formando vínculo empregatício entre o servente de pedreiro e o dono da obra, tampouco com os demais profissionais contratados pelo proprietário para projeto e administração dos trabalhos. Nessa linha de raciocínio, não é empregado, mas empreiteiro autônomo, o pedreiro que ajusta a execução de obras específicas, em imóvel residencial, e presta serviços sem sofrer qualquer tipo de controle ou fiscalização pelo proprietário do prédio em construção. Vislumbra-se, no caso, a ausência de exploração de atividade econômica pelo dono da obra, de molde a configurar a eventualidade dos serviços, não havendo, ainda, comprovação de qualquer indício de subordinação entre o insurgente e demais reclamados.

(01479-2007-134-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.06.08)

- 14 - **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA.** O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT, que caracteriza o contrato de trabalho. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica da atividade econômica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não ordens diretas deste, mas, sim, se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento, caso em que se terá por configurada a relação de emprego.

(00413-2007-019-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 24.04.08)

- 15 - **SUBORDINAÇÃO RETICULAR - TERCEIRIZAÇÃO - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS - EMPRESA-REDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM BANCO.** 1. A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação: a reticular. 2. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e

inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício do empreendimento financeiro subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta.

*(01251-2007-110-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 11.04.08)*

- 16 - **DESPACHANTE QUE TRABALHA NO INTERIOR DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - VÍNCULO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO.** O licenciamento de veículo, embora venha a se tornar necessário após a aquisição do bem - demandando, eventualmente, o serviço de um despachante -, não integra o núcleo de atividades preponderantes de uma concessionária. Nem mesmo existe a necessidade de se contar com os serviços desses profissionais, podendo o próprio adquirente se desincumbir das rotinas burocráticas envolvidas no negócio. Assim, mesmo que exista inegável interesse da concessionária em propiciar o conforto de um despachante aos seus clientes, isso, por si só, não confere à relação jurídica o *status* de relação empregatícia, pois não se pode falar que o licenciamento integre a "dinâmica empresarial" da ré.

*(00856-2007-036-03-00-3 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Red. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 15.03.08)*

- 17 - **VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO.** A denominação da verba como ajuda de custo não é suficiente para que se defina esta como sendo sua natureza. A configuração do trabalho voluntário depende da presença de todos os pressupostos que o definem e que o diferenciam do vínculo subordinado. Nesse sentido, deve-se atribuir especial relevância à historicidade do vínculo entre as partes, tanto mais quando ele revela a prestação de serviços por prazo dilatado, mas sempre do mesmo modo, e com enquadramentos jurídicos sintomaticamente diferenciados.

*(00742-2007-109-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 20.05.08)*

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- 1 - **REPOUSOS SEMANAIS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FOLGAS AGLUTINADAS AOS PARES.** A Constituição da República reconheceu à negociação coletiva força reguladora das relações de trabalho envolvendo os empregados e empregadores representados pelos entes sindicais, o que representa processo dinâmico e democrático de autocomposição de interesses. Deve-se admitir como válida, portanto, a pactuação coletiva da

semana de trabalho com início no domingo e término no sábado. A concessão das folgas de uma e outra semana aglutinadas aos pares, incidindo no primeiro e no último dia de cada semana, compondo um final de semana sem trabalho e outros doze dias de labor, não encontra óbice legal. Não existe nenhum dispositivo, seja constitucional, legal ou regulamentar que assegure ao empregado o descanso exatamente após o sexto dia de trabalho; diversamente, é assegurado um dia de repouso por semana (inciso XV do artigo 7º da CF/88; artigo 67 da CLT; artigo 1º da Lei n. 605/49 e artigo 1º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 27.048/49), o que foi efetivamente observado pela empresa, considerado o início e o término da semana pactuados em negociação coletiva.

*(00839-2007-143-03-00-2 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 06.05.08)*

- 2 - CONTRATO DE TRABALHO NULO - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS TRABALHADOS - SALÁRIO MENSAL - PAGAMENTO INDEVIDO. Em se tratando de contrato de trabalho nulo, não há que se cogitar de direitos decorrentes da legislação trabalhista, mas de indenizar a força de trabalho. Se é fato que o reclamante trabalhava em dias de "repouso semanais remunerados", também é verdadeiro que o "salário" pactuado, porque mensal, correspondia a 30 dias no mês e, nesse sentido, o trabalho prestado em dias de repouso já se encontra remunerado.

*(00323-2007-096-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 21.02.08)*

- 3 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - TRABALHO PRESTADO POR SETE DIAS CORRIDOS, SEM UM DIA DE DESCANSO. Nas oportunidades em que o trabalho é executado durante sete dias corridos, sem que o empregador destine um dia para o descanso do empregado, será devido o pagamento do repouso semanal remunerado, com o adicional de 100%, na forma da lei.

*(00203-2007-111-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 24.04.08)*

## **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- 1 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO COM PODERES REVOGADOS - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. Nos termos da jurisprudência consolidada na OJ n. 349 da SDI-I do TST, "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior." Revogada a procuração que conferia poderes aos causídicos que substabeleceram à i. advogada subscritora do recurso ordinário, por ter vindo aos autos procuração mais recente, o apelo não pode ser conhecido, por irregularidade de representação processual.

*(00613-2007-037-03-40-6 AIRO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 31.01.08)*

- 2 - RECURSO - ADMISSIBILIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. À luz do disposto no artigo 830 da CLT não se pode conferir validade a instrumento de procuração apresentado em fotocópia não autenticada, tornando inválido o substabelecimento firmado por advogado não investido de mandato regular. Por via de consequência, a irregularidade de representação acarreta, necessariamente, a inexistência do recurso.  
*(00344-2007-073-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 29.01.08)*
- 3 - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO MUNIDO DE SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Com base nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n. 8.906, de 04.07.1994, e do parágrafo único do art. 37 do CPC e no entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula n. 164 do C. TST, não se conhece do recurso interposto por advogado munido de substabelecimento passado por procuradores sem outorga de mandato pela parte.  
*(01758-2005-001-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 05.04.08)*
- 4 - REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. Nos termos da Lei n. 11.457, de 2007, as intimações relativas às contribuições sociais serão endereçadas à União, competindo à Procuradoria-Geral Federal (artigo 16, II) representar judicial e extrajudicialmente a União nos processos da Justiça do Trabalho. A matéria tratada nesse dispositivo legal foi regulamentada pela Portaria n. 433, de 25.04.2007, expedida em conjunto pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, dispondo, expressamente, em seu artigo 1º, que "Fica delegada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte".  
*(00293-2007-153-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.05.08)*

## **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - DESCONTOS NO TRCT - LIMITAÇÃO LEGAL. Nos termos do que estabelece o artigo 1º da Lei n. 10.820/2003 e dos artigos 13 e 16 do Decreto n. 4.840/2003, é limitado o percentual de desconto das verbas rescisórias a 30%, visando amortização de empréstimo em consignação cujas normas devem ser observadas nos casos de rescisão contratual antes do término da amortização do contrato de empréstimo.  
*(00954-2007-041-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 27.05.08)*



## Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - AFASTAMENTO DO EMPREGO - RISCO ASSUMIDO PELA AUTORA. Se a empregada invoca, na petição inicial, a rescisão indireta do contrato de trabalho, imputando à empregadora a prática de atos incompatíveis com a manutenção do contrato de emprego, a análise dos elementos fático-jurídicos deve, prioritariamente, centrar-se nas alegações da obreira e não no abandono de emprego, principalmente quando ainda não decorrido o lapso de tempo de trinta dias da cessação da prestação de serviços. A imputação da prática de justa causa à empregadora, envolta em fatos incompatíveis com a continuidade da prestação de serviços, protraí os efeitos de sucessivas convocações de retorno, via telegramas. Havendo controvérsia a respeito da verdadeira causa da cessação do labor, exigir da empregada o retorno ao trabalho, por convocação da co-contratante, significa a aniquilação do direito subjetivo à prova do fato constitutivo à resilição contratual. Assim, o afastamento da empregada constitui decisão a ser tomada por ela própria, mediante a assunção dos riscos decorrentes da paralisação da prestação de serviços, aberta que fica a possibilidade de rejeição, por falta de provas, do motivo da ruptura, com as conseqüências naturais da demissão e não do abandono de emprego.

*(0906-2007-150-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 27.05.08)*

- 2 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS - IMEDIATIDADE. O atraso contumaz no pagamento de salário constitui falta grave, que autoriza o deferimento do pedido de rescisão indireta do contrato e verbas consectárias, com arrimo na alínea "d" do art. 483 da CLT. Todavia, o ajuizamento da reclamatória trabalhista, mais de um ano após o efetivo afastamento do labor, constitui óbice à validação da rescisão indireta, em vista da falta de imediatidade na insurgência obreira.

*(00638-2006-109-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 24.04.08)*

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO. A falta patronal, para efeito de autorizar o rompimento do contrato de trabalho pela via oblíqua, deverá ser suficientemente grave e atual. Se o empregado, durante um período excessivamente grande, submete-se a situação de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, não pode alegar a ocorrência de falta grave para efeito de rescisão indireta do contrato de trabalho, mesmo porque, para o seu acolhimento, mister se faz que a manutenção do vínculo empregatício pelo empregado se torne insuportável. A exigência da imediatidade como elemento caracterizador da justa causa vincula-se à confiança e boa-fé que regem o contrato existente entre as partes, sendo que a sua ausência leva à conclusão acerca da ocorrência do perdão

tácito. Nesse contexto, ainda que presente a falta, ela não se reveste de gravidade a ponto de ensejar a rescisão indireta, podendo, sim, o empregado postular os seus direitos trabalhistas, mas sem o devido comprometimento da relação empregatícia.

*(00185-2007-071-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 01.04.08)*

- 3 - RESCISÃO INDIRETA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O reconhecimento do pedido de diferenças de horas extras não tem o condão de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Faltas não decorrentes de ato doloso do empregador, e que são passíveis de reparação judicial, não são determinantes dessa modalidade de rescisão, que, para ser acolhida, exige a justa causa praticada pelo empregador, sendo imprescindível o pressuposto da gravidade da falta a ele impingida, apta a tornar insuportável o convívio entre as partes e a reação imediata do empregado contra a falta, não se admitindo para esse desiderato faltas cometidas mês após mês, aguardando o empregado o melhor momento para se insurgir contra elas.

*(01207-2007-005-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.03.08)*

## RESPONSABILIDADE

### Civil

- 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DISPENSA OBSTATIVA - DIREITOS COMPATÍVEIS, MAS INCONFUNDÍVEIS. O reconhecimento de uma dispensa obstativa, sua nulidade, com direito à reintegração do empregado não equivale, necessariamente, ao reconhecimento do direito à reparação por danos materiais e morais decorrentes da doença profissional ou acidente do trabalho. Os direitos e as pretensões mencionados são compatíveis, mas inconfundíveis. Pode simplesmente existir o reconhecimento da dispensa obstativa e do direito à estabilidade provisória, tendo em vista que o empregado acometido de qualquer moléstia merece tratamento especial por parte do empregador e, apesar disso, não existir o reconhecimento do direito às reparações por danos materiais e morais, por falta de prova em torno dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, dentro da teoria subjetivista. Nulidade da dispensa e os direitos daí decorrentes não se confundem com responsabilidade civil decorrente de acidente ou doença do trabalho.

*(01280-2005-103-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 28.05.08)*

- 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INCISO XXVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO - TEORIA DO RISCO. A responsabilidade civil do empregador é prevista no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República nos casos em que "incorrer em dolo ou culpa". Essa

responsabilidade não é objetiva, vinculando-se à conduta do empregador. A teoria do risco objetivo, nas suas mais diversas modalidades (risco-proveito, risco profissional ou industrial, risco criado, risco excepcional e risco integral), ao impor o dever de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CCB), não se compatibiliza com o preceito do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição.

*(00225-2006-048-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 06.03.08)*

## **Solidária**

- 1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ACORDO PARCIAL - VALIDADE E EFICÁCIA - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR QUE NÃO PARTICIPOU DO AJUSTE. As partes ligadas por uma obrigação solidária se vinculam individualmente à prestação: se devedores, responderá cada um deles pela prestação inteira; se credores, poderão reclamá-la por inteiro de qualquer um dos devedores. Isso porque, quando várias pessoas contraem uma dívida solidariamente, somente perante o credor é que elas são devedoras. Cada uma, do total. Entre si, a dívida se reparte e cada uma delas é devedora proporcionalmente à parte que teve na causa da dívida. Vale dizer, a obrigação segue sendo uma só. O que poderá diferir será a condição, o prazo ou a forma de pagamento, cláusulas adicionais que não atingem a essência da obrigação. Assim é que nada impede o ajuste parcial, em face da execução, entre o reclamante e alguns dos devedores, inclusive eximindo-os da solidariedade - arts. 275 e 282 do CCB, subsidiariamente aplicados.

*(00935-2006-104-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 14.06.08)*

- 2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FALÊNCIA SUPERVENIENTE DE UM DOS EXECUTADOS - INALTERABILIDADE DO RUMO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEMAIS. A decretação da falência de um dos responsáveis solidários pelo crédito exequendo não altera o rumo da execução quanto aos demais, pela própria razão de ser da responsabilização solidária. Por isso, não se mostra irregular a ordem de bloqueio de crédito pertencente ao patrimônio jurídico do executado que não se encontra em estado de falência, ainda mais quando se verifica que a constrição ocorreu antes da decretação da quebra do outro co-responsável.

*(00953-2006-005-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 16.05.08)*

- 3 - SOCIEDADE CONSTITUÍDA E DISSOLVIDA DE FORMA IRREGULAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DE FATO FRENTE À EXECUÇÃO. Na medida em que nenhum bem se pôde penhorar em face da própria executada, podem e devem ser penhorados os bens particulares

dos sócios, tendo em vista tratar-se de uma sociedade irregularmente constituída e que encerrou suas atividades também de forma irregular. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor, ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o artigo 596 do CPC, que apenas reproduz o que o Direito Civil instituiu acerca da responsabilidade por dívidas das sociedades, coloca em destaque que “Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei...”. Neste último aspecto, os sócios das sociedades de fato ou irregulares respondem solidária e ilimitadamente na execução da sociedade, quando os bens desta mostram-se insuficientes para o pagamento dos débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento.

*(01003-2002-070-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 23.02.08)*

### **Subsidiária**

- 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A INFRAERO PARA A ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTO. A responsabilização daquele que se aproveita dos serviços de um trabalhador deita raízes na principiologia que rege o Direito Laboral, a saber, artigos 2º, § 2º, 10, 448 e 455 da CLT, que dispõem a respeito de grupo econômico, sucessão trabalhista e responsabilidade do empregador principal, e apresentam situações específicas em que é possível proceder a uma despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, atribuindo-as também a terceiros que tenham se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador. É necessário compreender, porém, que essa despersonalização não se restringe aos dispositivos legais supracitados, porque consagra um princípio valioso do Direito do Trabalho: o de que devem responder pelos créditos do trabalhador todos aqueles que se beneficiaram de seus serviços. Pode-se verificar, por exemplo, que esse princípio está presente, também, no art. 16 da Lei n. 6.019/74. Conclui-se, assim, que é esse princípio, conjugado à teoria da responsabilidade civil, que dá azo à responsabilidade subsidiária da reclamada.

*(00618-2007-036-03-00-8 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. “MG” 15.03.08)*

- 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO - EXIGÊNCIA DE CONSTRIÇÃO PRÉVIA DOS BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE. Frustrada a execução em face da prestadora de serviços, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tanto que citada por edital na execução, na qual, por sinal, não se descobriram bens seus passíveis de penhora, nem mesmo com a tentativa de bloqueio de crédito pelo BACEN JUD, deverá a responsável subsidiária responder pelo cumprimento das obrigações trabalhistas reconhecidas na

sentença, não se aplicando, à hipótese, por ausência de harmonia com os princípios que norteiam esta Especializada, a denominada responsabilidade subsidiária em terceiro grau. Dessa forma, não há falar, pois, em prévia constrição do patrimônio dos bens dos sócios da primeira ré, porquanto se mostra mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação, o entendimento de que basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para que a execução recaia sobre a devedora subsidiária.

(01186-2006-106-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 09.02.08)

- 3 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Em relação à responsabilidade dos sócios e à condenação subsidiária imposta ao tomador dos serviços, em decorrência da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, importa esclarecer que aquela subsidiariedade não significa que os sócios do empregador tenham que ser executados primeiro. Isso porque, a dívida do crédito trabalhista só se transfere para eles em caso de impossibilidade de adimplemento pela devedora principal e pela subsidiária, que participam da relação processual e são condenadas, são as devedoras. O processo de conhecimento tem por objeto a declaração ou o reconhecimento do direito. A materialização desse direito é o crédito/débito (ou a obrigação em si). A obrigação se estabelece entre o credor e o devedor no processo de conhecimento. É verdade que a declaração expressa no artigo 591 do CPC (de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as disposições estabelecidas em lei) não está adstrita ao devedor em si, ou seja, àquele que figurou como réu no processo de cognição. Ela compreende todos os que podem ou se encontram no pólo passivo da relação processual executiva, desde que legitimados, como é o caso do sócio. Portanto, os bens do sócio podem responder pelas dívidas da sociedade, mas, para esse efeito, a sua pessoa física não tem que se confundir com a jurídica, com a sociedade a que está ligado. Assim, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços que figurou na relação processual deve possibilitar a execução contra este, independentemente da potencialidade dos bens dos sócios responderem pela execução. A teoria da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços deve preceder à teoria da despersonalização do empregador.

(01668-2005-006-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 09.04.08)

- 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO - SENTENÇA DESFAVORÁVEL AO REAL EMPREGADOR - POSSIBILIDADE. O trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em desfavor do prestador de serviços não obsta a propositura de ação contra o tomador, almejando sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas devidas ao empregado, porquanto necessária a tal desiderato, visto que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não

beneficiando, nem prejudicando terceiros.” (art. 472 do CPC)  
 (01049-2007-108-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião  
 Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 16.05.08)

- 5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORES DE SERVIÇO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA. O transporte de documentos e numerários recolhidos de clientes variados da empregadora do recorrente não induz à terceirização, tendo em vista que não há intermediação de mão-de-obra. Os clientes da real empregadora não podem ser responsabilizados subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do obreiro, já que este, na qualidade de motorista e vigilante de carro forte, passava por diversas empresas durante sua jornada, atendendo à determinação de seu empregador.  
 (00715-2007-014-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 26.04.08)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores oriundo das atividades desenvolvidas pelas reclamadas para local seguro não está afeto exclusivamente às empresas especializadas, podendo as recorrentes executar tal mister por sua conta e risco ou terceirizá-lo, como ocorreu no caso vertente. A Lei n. 7.102/83 apenas dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não existindo proibição que empresas de outro ramo transportem seus próprios valores. Dessa forma, é imperioso concluir pela responsabilidade subsidiária das recorrentes que, na condição de tomadoras de serviços, foram beneficiárias do trabalho prestado. Tudo isso com base no item IV da Súmula n. 331 do TST que tem inteira aplicação no caso em tela.  
 (00317-2007-113-03-00-9 RO - 7ª T. - Red. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. “MG” 29.01.08)

## REVELIA

- 1 - REVELIA - CONFISSÃO FICTA. Decorre a revelia da contumácia do réu em não contestar a pretensão do autor. Assim, o comparecimento de procurador regularmente constituído, que se faz acompanhar de contestação e documentos, cuja juntada é requerida, evidencia nítido ânimo de defesa, afastando, conseqüentemente, a incidência do referido instituto. Nessa hipótese, em respeito ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, considera-se razoável o recebimento da contestação e os documentos a ela inerentes. A confissão quanto à matéria de fato, no entanto, há que ser mantida, por força do disposto no artigo 844 da CLT, uma vez que resulta da ausência do reclamado ou de seu representante legal à audiência, momento em que seria colhido o depoimento pessoal.  
 (00076-2008-070-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 15.05.08)

- 2 - REVELIA - CONFISSÃO *FICTA* - TRANCAMENTO DA PROVA. A revelia da reclamada enseja a aplicação da pena de confissão *ficta* e, como corolário, o trancamento da prova para a confitente, além de resultar na incontrovérsia dos fatos alegados em seu desfavor. Nesse contexto, não tem ela o direito de produzir qualquer tipo de prova, inclusive testemunhal, porque aqui se estabelece a verdade processual derivada da aplicação das normas jurídicas pertinentes. Aplicação do entendimento sedimentado no item II da Súmula n. 74 do Col. TST.  
(01262-2007-026-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 29.03.08)

## S

### SALÁRIO

- 1 - PRESCRIÇÃO TOTAL - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL - PROTEÇÃO PELO § 1º DO ARTIGO 457 DA CLT. O salário vai além do sal que alimenta o trabalhador e a sua família. Na sociedade de consumo, outros bens já disputam com o alimento lugar de destaque nos gastos familiares. A ajuda-aluguel, pouco importando a sua real destinação, paga com habitualidade, possui natureza salarial, sendo, por conseguinte, a sua prescrição parcial e não total, eis que se trata de parcela garantida por expresse e direto preceito de lei.  
(00899-2006-110-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 07.06.08)
- 2 - GORJETAS COMPULSÓRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. Quando os restaurantes cobram dos seus clientes o acréscimo de 10% na conta, a título de "serviço", especificando na nota dada ao cliente, é consectário inafastável o pagamento do valor correspondente aos empregados mediante rateio ou a partir da correspondência direta aos atendimentos realizados pelo garçom, como se estipular pela prática generalizada da empresa, implicando a sua integração ao salário do trabalhador, nos termos do artigo 457 da CLT.  
(00564-2007-107-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 17.06.08)
- 3 - VENDEDOR - PAGAMENTOS POR LABORATÓRIO - "GUELTAS" - NATUREZA SALARIAL. O pagamento efetuado por terceiros para estímulo de venda de medicamentos ("gueltas") se integra à remuneração do trabalhador. Embora paga por terceiros, decorre dos serviços prestados ao empregador que também se beneficia com a venda. Trata-se de parcela semelhante à gorjeta, cujo conteúdo oneroso reside na oportunidade concedida ao reclamante para recebê-la.  
(00922-2007-003-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 19.06.08)

- 4 - SALÁRIO - O QUE É E O QUE NÃO É - PARCELA DENOMINADA “PRÊMIO SANTO ANTÔNIO” - NATUREZA E CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. O salário etimologicamente deriva da palavra latina *salis*, que significa sal. Ao longo dos séculos, destinando-se à conservação da carne e à culinária, uma parte do salário era paga com sal. Daí, ainda que apenas por extensão nominal, dominante e apropriativa, a completa natureza alimentar do salário, cuja proteção é ampla e plena, independentemente do seu valor, se mínimo ou máximo, não obstante a alimentação constitua apenas uma das suas parcelas, conforme inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que instituiu verdadeiro conceito de salário social. Salário social é toda e qualquer parcela, em pecúnia ou em utilidade, paga diretamente pelo empregador ao empregado pela prestação de serviços e que se destina a atender às necessidades básicas do empregado e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, e outras, num nítido movimento de inclusão, para uma sociedade pós-moderna, marcada pelo consumo, que pode abranger tanto um determinado número de bens indispensáveis ao patamar civilizatório mínimo quanto incontáveis bens supérfluos. Para que certa parcela seja considerada salário, é necessário que a respectiva importância seja proveniente dos cofres da empresa; tenha como causa a prestação de serviços; revista-se das características de uma obrigação; seja habitual (paga pelo menos mais de uma vez, salvo obstáculo contratual resiliatório). O nominalismo jurídico é vão no Direito do Trabalho, em cujo ramo prevalece o realismo, advindo da luta pela sobrevivência. As partes, no âmbito da autonomia privada, desenhada pelo art. 444 da CLT, são livres para a instituição de tantas parcelas contraprestativas ou indenizatórias quantas desejarem, impondo ao Poder Judiciário a solução de eventuais controvérsias a respeito das respectivas naturezas jurídicas. No terreno das conseqüências jurídicas, não prevalece a vontade das partes, uma vez que é a forma pela qual se dá o pagamento, sua origem e seu desdobrar, que define a verdadeira índole da parcela. O legislador, que pode muito mais do que Santo Antônio, atribuiu natureza salarial a algumas parcelas (§ 1º do art. 457) e de outras a retirou (§ 2º do art. 457 e § 2º do art. 458). O prêmio Santo Antônio, instituído e pago aos empregados, possui nítida feição contraprestativa, sendo, por conseguinte, salário, porque revestido das características acima mencionadas. Embora a denominação seja sugestiva, no caso, Prêmio Santo Antônio, o respectivo Santo não pode operar nenhum milagre, fazendo com que o prêmio deixe de ter todas as conseqüências advindas da sua natureza retributiva. Transformar parcela salarial em parcela não salarial, isto é, em parcela indenizatória, não é possível, ainda que o Prêmio se denomine Santo Antônio. Em Direito não existe milagre que transforme o salário (sal/alimento) em água. Talvez, isso, nem Santo Antônio, que tanto protegeu os fracos, quisesse.  
(00991-2007-135-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 26.04.08)
- 5 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO



TOTAL A QUE SE REFERE A SÚMULA N. 294 DO TST. A irredutibilidade salarial está assegurada não só em norma legal (já que a redução de salários constitui alteração contratual ilícita que importa violação ao art. 468 da CLT), mas também constitucional (art. 7º, VI), donde deflui que o direito não está sujeito à prescrição total. Como o salário constitui prestação devida mensalmente, também as lesões sofridas pelo trabalhador em decorrência de redução salarial ilícita se renovam mês a mês, a cada pagamento efetuado em valor incorreto, gerando uma sucessão de lesões que impedem a incidência da prescrição argüida com base na Súmula n. 294 do TST.

*(00336-2007-007-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 26.03.08)*

- 6 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - REDUÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA. Na remuneração por produção, o valor do salário é calculado sobre o desempenho do obreiro, sendo a parcela respectiva (parte variável do salário) baseada exclusivamente na sua efetiva produção. Respeitado o valor mínimo (art. 78 da CLT e inciso VII do art. 7º da CF), e inalterado o valor da unidade de produção, não há que se falar em indenização por quebra da estabilidade financeira em razão da diminuição do serviço, à míngua de amparo legal.

*(01539-2007-058-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 12.04.08)*

### **Extrafolha**

- 1 - SALÁRIO EXTRA-FOLHA. A contraprestação salarial pelo empregador, em face do trabalho realizado pelo empregado, deve ser considerada na sua inteireza para os fins de direito, pois é a partir do salário percebido que o empregado tem assegurados os consectários e outros direitos que integram o seu patrimônio material trabalhista. Quando o empregador oculta, na informalidade, parte do salário efetivamente pago ao laborista, o expediente é uma forma de precarização das condições de trabalho, para abaixar o custo da mão-de-obra, em prejuízo do trabalhador, o que, uma vez provado, impõe o restabelecimento do *status* legal devido, com o pagamento das diferenças pela integração sonogada.

*(00681-2007-004-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 16.02.08)*

### **In natura**

- 1 - SALÁRIO-UTILIDADE - ART. 458 DA CLT. As utilidades mencionadas no § 2º do art. 458 da CLT, que não se integram ao salário, são aquelas "concedidas pelo empregador" e a assistência médica a que se refere o inciso IV desse dispositivo é aquela por ele "prestada diretamente ou mediante seguro-saúde". Não se enquadra nesse conceito a importância entregue mensalmente pelo empregador ao empregado, em dinheiro e "por fora" dos recibos salariais, ainda que corresponda ao valor que o empregado

desembolsa com plano de saúde. Sem demonstração de que o acesso ao plano de saúde esteja vinculado ao empregador, como prestação direta ou indireta, mediante seguro-saúde, e havendo liberdade do empregado quanto à destinação do dinheiro, é indubitável a sua natureza contraprestativa, mostrando-se cabível que seja integrada ao salário pago.

*(00866-2007-111-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 12.03.08)*

### **Participação**

- 1 - PREVI - BENEFÍCIOS - SALÁRIO-PARTICIPAÇÃO - TETO. Os benefícios devidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - têm por base de cálculo o salário-participação do empregado, que é limitado a um teto fixado em seu regulamento. Assim, não há que se cogitar da natureza jurídica da parcela componente da remuneração, pois ela será desprezada sempre que se ultrapassar o teto de contribuição.  
*(01510-2007-109-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 29.05.08)*

### **Por produção**

- 1 - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR PRODUÇÃO - GARANTIA MÍNIMA MENSAL - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - LEGALIDADE. A anotação do valor da garantia mínima na CTPS do autor, que recebe à base de produção, não lhe confere o direito a receber a remuneração registrada como se salário fixo fosse. Constatando-se que o empregado recebia salário por produção, exclusivamente, não se afigura como ilegal e ilegítimo o critério adotado pelo empregador de vincular a garantia mínima de salário mensal a um certo quantitativo da referida produção.  
*(01368-2007-058-03-00-0 RO - 6ª T. - Red. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 29.03.08)*

### **Substituição**

- 1 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. O salário-substituição só é devido quando o titular da função mantém-se como empregado da empresa, não obstante a substituição temporária por licença ou férias; havendo dispensa do empregado ocupante da função cujo salário se pretende, não há amparo para o pagamento da diferença salarial na legislação trabalhista, consoante termos da Súmula n. 159 do C. TST.  
*(01111-2006-006-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. "MG" 05.04.08)*

### **SEGURO DE VIDA**

- 1 - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - PREVISÃO EM CCT - ABSOLVIÇÃO DA SEGURADORA. A negligência da empregadora, ao não

observar todas as formalidades impostas pela seguradora, configurou fato obstativo do direito do autor ao recebimento da indenização de seguro por invalidez para o trabalho, pelo que surge, como efeito do ato ilícito praticado, o pagamento de indenização substitutiva. Todavia, descabe a condenação solidária da seguradora, que não se sujeita ao comando da CCT firmada entre os sindicatos patronal e profissional.

*(00953-2007-143-03-00-2 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 27.05.08)*

## SENTENÇA

- 1 - SENTENÇA - ANULAÇÃO - COISA JULGADA - AÇÃO RESCISÓRIA. A anulação de sentença, transitada em julgado, sob o argumento de que proferida por juízo absolutamente incompetente, somente pode ser questionada através de ação rescisória, porquanto esta constitui medida processual que atenua a imutabilidade da decisão agasalhada sob o manto da coisa julgada, desde que se ajuste a uma das hipóteses elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Inviável tal pretensão pela via estreita do agravo de petição.

*(01546-2007-047-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 21.06.08)*

- 2 - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE PROVA - INDEFERIMENTO DE EXAME PERICIAL - INEXISTÊNCIA. Agiu acertadamente o juízo recorrido, ao indeferir a realização de prova pericial. À luz do princípio da segurança jurídica, o julgamento primevo ateuve-se às bases do que foi judicialmente acordado pelas partes e, atendendo ainda para o que preconiza o princípio da celeridade - também norteador dos atos desta Especializada -, desatendeu ao pleito pela realização de nova perícia médica, notadamente desnecessária, *in casu*. Na esteira do entendimento que se extrai dos artigos 437 e 438 do CPC, a realização de nova perícia condiciona-se ao fato de a matéria não se apresentar suficientemente esclarecida ao juiz ou destina-se à correção de eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira, o que não é o caso dos autos. Restando incólumes as garantias constitucionais do obreiro, a decisão do juízo *a quo* harmoniza-se com o que dispõe o art. 765 da CLT, a teor do qual "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", além do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o qual, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

*(00295-2004-091-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 30.01.08)*

- 3 - NULIDADE PROCESSUAL - OMISSÃO DO JULGADOR A QUO QUANTO

À ANÁLISE DE MATÉRIA DE DEFESA. Eventual omissão da sentença quanto à análise de matéria invocada pela defesa não atrai a nulidade, pois se encontra abrangida pelo amplo efeito devolutivo legalmente conferido ao recurso ordinário, sendo perfeitamente cabível o seu exame na oportunidade de seu julgamento, por aplicação do disposto no § 1º do artigo 515 do CPC.

(01285-2007-018-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 20.06.08)

- 4 - JULGAMENTO *EXTRA* E *ULTRA PETITA* - CAUSA DE PEDIR. No Direito Processual Civil positivo brasileiro, a sentença deve conter-se dentro dos limites do pedido, a teor do disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que consagram os princípios da adstrição e da congruência. Essa regra alcança não só o pedido, mas também a causa de pedir remota, ou seja, os fatos constitutivos apresentados pelo autor. O acolhimento de pedido com base em fatos não invocados pela parte importa, normalmente, em julgar causa distinta e não contida na ação proposta. O que se tem em vista é a chamada correlação entre a sentença e os fatos narrados pelo autor da petição inicial. Em seara trabalhista, contudo, verifica-se uma atenuação dessa regra. Apresentada a versão do reclamante, ela pode e deve ser interpretada pelo julgador, de tal modo que não haverá irregularidade quando, por operação do juiz, determinado fato seja considerado sob outro enfoque para efeito de subsunção na norma legal aplicável. Caso típico de desvinculação do julgador à causa de pedir, no Processo do Trabalho, é o da Súmula n. 293 do TST (configuração da insalubridade por agente diverso do informado na inicial).

(01162-2007-110-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 05.03.08)

SENTENÇA - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. Fere o princípio da congruência, prestigiado em nosso ordenamento processual civil, e só passível de ruptura em situações exaustivamente previstas em lei (como, p. ex., no art. 461 do CPC e art. 84 do CDC), a sentença que confere às partes provimento jurisdicional além dos limites impostos pela lide (inicial e defesa). Por essa afirmação, tem-se que não é possível aprimorar ou mesmo ampliar, e melhor delimitar, como permitido em algumas legislações estrangeiras, o pedido ou os limites da lide. Ainda não tivemos a grata felicidade de alcançar esse avanço democrático, em sua real acepção. Os excessos, portanto, merecem e devem ser afastados, para o prestígio do aperfeiçoamento da jurisdição.

(00724-2007-072-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 01.04.08)

## Arbitral

- 1 - SENTENÇA ARBITRAL - EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Embora o art. 114 da CF

coloque sob o alcance da jurisdição trabalhista o contrato de trabalho e a relação de emprego, sendo competente esta Especializada para dirimir o litígio que dessas relações possa resultar, não se pode perder de vista que a execução das decisões pressupõe a regular observância do curso processual. Assim é que não se presta ao processo executório sentença arbitral, título executivo não reconhecido no direito individual do trabalho, ainda que nela se discutam direitos oriundos do contrato de emprego, eis que não observado, em sua inteireza, o devido processo legal. Ao reclamante permanecem abertas as portas do Judiciário para que, ajuizada corretamente a reclamação, possa ser celebrado acordo com força de sentença ou proferida a decisão, após o exercício livre do contraditório e defesa, uma vez frustrada a conciliação, resguardando-se a plenitude da lei e observância da Justiça. Agravo a que se nega provimento.

*(00158-2008-075-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 17.05.08)*

- 2 - SENTENÇA ARBITRAL - EXECUÇÃO PROPOSTA PELO EMPREGADO - EXEQÜIBILIDADE. A sentença arbitral, prevista no CPC como título executivo judicial (art. 475-N, IV), não pode obstar o acesso do empregado ao Judiciário, tendo em vista o amplo direito de ação previsto na Constituição Federal. Assim, não se admite que a empresa invoque a sentença arbitral como instrumento para inviabilizar o acesso do trabalhador à Justiça. Contudo, no caso dos autos, é o próprio empregado quem propõe ação executiva, visando receber parcela não paga pela empregadora, prevista no acordo homologado perante Tribunal Arbitral. Assim, não se justifica a declaração de incompetência desta Especializada, mesmo porque a lide tem origem na relação de emprego (art. 114 da CF/88). Ademais, o princípio da indisponibilidade não pode servir para frustrar o desejo do próprio empregado em ver cumprida uma obrigação estabelecida entre as partes.
- (00180-2008-075-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 21.06.08)*

## SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando se alega desvirtuamento da contratação.
- (00467-2007-113-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 22.05.08)*
- 2 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - ADMINISTRADORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE. A nulidade decorrente da lesão ao inciso II do art. 37 da Constituição da República não decorre exclusivamente de ato do administrador público, o "servidor" também dela participa. A norma

dirige-se a administrador e administrado. Cabe ao Município responsabilizar o agente político pelo ato de improbidade administrativa, já que o “direito” do particular decorre de relação jurídica firmada com a Fazenda Pública, em nome de quem o ato jurídico foi praticado. O interesse na responsabilização do agente público é do Município - não cabendo ao particular agir em nome deste e nem ao Judiciário demandar enquanto o titular da relação jurídica não lhe promover a ação cabível. (00589-2007-037-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 31.01.08)

- 3 - **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO.** Em se tratando de servidores contratados sob a égide da anterior Constituição da República, que não exigia prévia aprovação em concurso público para ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública, o ato de dispensa deverá observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência). Desse modo, somente se pode validar a dispensa de tais servidores subordinados a esse regime híbrido, quando o ato administrativo contiver motivação plausível e subsistente, o que incoerreu no caso vertente. Nesse contexto, impõe-se a declaração de nulidade do ato de dispensa e a reintegração do servidor dispensado. (00441-2007-064-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 28.02.08)
- 4 - **RECONDUÇÃO - ASCENSÃO FUNCIONAL - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.** A Administração Pública, para promover o enquadramento funcional de empregado, submete-se às regras contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, estando obrigada a exigir do obreiro a prévia participação e aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos. Sendo assim, revela-se impossível cogitar de ascensão funcional de um cargo para outro distinto sem que o empregado tenha se submetido a concurso de provas ou de provas e títulos. (00479-2007-011-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 07.03.08)
- 5 - **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL.** A CF, no art. 37, § 5º, determinou o seguinte: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” Portanto, está claramente posto: qualquer agente que praticar ato ilícito com prejuízo ao erário será passível de ação de ressarcimento. O ato praticado pelo administrador público municipal causou prejuízo. Tanto que já houve condenação em sede primária (recolhimentos fundiários). Se houve a prática de um contrato irregular e prejuízo ao erário,

cumpra responsabilizar quem o praticou, e é exatamente isso que a Lei n. 4.717/65 impôs. A citação de quem praticou o ato irregular é, portanto, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalho irregulares com a Administração Pública. Além do devido processo legal, que garante a qualquer um o direito de defesa, é necessária a fixação da responsabilidade, não só da Administração Pública, mas também de quem houver praticado o ilícito.

*(00849-2007-031-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho - Publ. "MG" 08.03.08)*

- 6 - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. Desde a Constituição de 1967 já se exigia a prévia aprovação em concurso público para a "primeira investidura" nos quadros da Administração Pública, o que significa dizer que apenas os casos previstos no artigo 19 do ADCT da novel ordem constitucional foram excepcionados pela regra geral constitucional.

*(00497-2007-102-03-00-5 1003 - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 15.05.08)*

- 7 - EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO - REENQUADRAMENTO - PISO SALARIAL. Empregado público aprovado em concurso para cargo não privativo de arquitetos e engenheiros não tem direito ao piso salarial previsto nas Leis n. 4.950-A/66 e 5.194/66, sob pena de ofensa ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*(01262-2007-021-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 16.05.08)*

- 8 - SERVIDOR PÚBLICO - DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI CONTRATADO - RECONDUÇÃO AO CARGO DE ORIGEM - LEGALIDADE. Ao consagrar a Constituição de 1988 o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, restou abolida toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Carta Magna). A nulidade decorrente da inobservância do preceito constitucional em epígrafe é absoluta, com privação total dos efeitos que poderiam decorrer do ato jurídico contaminado. O mesmo ocorre com o ato administrativo que designa um servidor para o exercício de cargo diverso daquele para o qual foi ele nomeado (ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração). Se a

contratação do reclamante deu-se antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 para o exercício do cargo de auxiliar de serviços ou gari, o ato de designação para o exercício do cargo de encarregado, em 1994, é nulo, sendo irrelevante o fato de ter ele laborado por 12 anos no exercício desse cargo. Assim, não há se falar em ilegalidade do ato administrativo que determinou o retorno ao cargo de origem - gari - procedendo, quando da instituição do novo plano de carreira, ao reenquadramento correspondente a esse cargo e não aquele correspondente ao cargo de encarregado, exercido em face de um ato eivado de nulidade.

*(00477-2007-014-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 29.03.08)*

- 9 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO PELO MUNICÍPIO - RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Palmar a incompetência da Justiça do Trabalho para a análise da responsabilidade dos ex-prefeitos na contratação irregular de servidor público pelo Município, porquanto a matéria não encontra compatibilização com o processo judiciário do trabalho, pois estranha à relação laboral. A responsabilidade de ex-prefeitos deve ser aferida no segmento próprio do Judiciário.

*(00612-2007-029-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 13.03.08)*

- 10 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - DESVIRTUAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CR) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, se o que se alega é justamente o desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (item II da OJ n. 205/SDI-I do TST).

*(00780-2007-104-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 26.03.08)*

- 11 - SERVIDOR PÚBLICO - ENFERMEIRO CONTRATADO MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NULIDADE. A contratação do reclamante, como enfermeiro, realizada mediante contrato temporário e através de processo de licitação, não pode ser reputada válida, tendo em vista que a prestação de serviços de enfermagem para a Secretaria de Saúde do Município não se inclui entre aquelas de caráter emergencial, pelo que não se enquadra na hipótese do inciso IX do artigo 37 da CR/88. Logo, nulo o contrato de trabalho, porque celebrado com desrespeito ao inciso II do art. 37 da CR/88, reconhece-se o direito do laborista ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores



referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do TST. (00353-2007-077-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 08.03.08)

- 12 - EMPREGADO PÚBLICO - PERÍODO TRABALHADO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - CONTAGEM DO TEMPO PARA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO. Após a Constituição Federal de 1988, é requisito legal para a investidura em cargo de provimento efetivo ou emprego público a aprovação em concurso dessa natureza, a qual, se inexistente, torna nula a investidura, conforme art. 37, inciso II e § 2º, da referida Carta. Confessado pela reclamante que ela foi aprovada em certame público posteriormente à sua contratação no emprego público, o período anterior ao cumprimento desse requisito legal pertence a contrato nulo de pleno direito, e, conforme já pacificado pela Súmula n. 363 do TST, gera direito apenas aos dias trabalhados e ao FGTS. Tal período, portanto, não pode ser considerado para a aquisição de férias-prêmio, previstas no § 2º do art. 106 da LOM para cada 10 anos de efetivo exercício no emprego público, pois este presume investidura e posse válidas, inexistentes, no caso, até a aprovação no concurso. (00783-2007-143-03-00-6 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. "MG" 06.05.08)

### **Celetista**

- 1 - SERVIDOR CELETISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONGELAMENTO. A supressão do adicional por tempo de serviço à remuneração dos servidores municipais celetistas não afronta o artigo 468 da Norma Consolidada e Súmula n. 51 do Colendo TST, porque a norma trabalhista deve ser aplicada em consonância com as normas administrativas, principalmente tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) limita os gastos da Administração, sendo perfeitamente válida a Lei Complementar, que houve por bem acabar com os acréscimos salariais pelo tempo de serviço. (00622-2007-149-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 21.05.08)
- 2 - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - IMPOSSIBILIDADE. Sendo a relação jurídica contratual firmada entre o Município e a autora regida pelas normas celetistas, podem as partes desse contrato estabelecer regras, de comum acordo, desde que não incorram em violação a normas de ordem pública e que não haja prejuízo para o trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT. Sendo assim, uma vez assegurado o direito por meio de lei municipal, o reclamado não poderia extinguir ou alterar a forma de concessão do adicional por tempo de serviço, tanto por força do artigo 468 da CLT quanto por força do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88 e do item I da Súmula n. 51 do TST, em nítida ofensa ao princípio da "imodificabilidade *in pejus* do contrato de trabalho." (00647-2007-073-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 28.05.08)

EMPREGADOR PÚBLICO QUE CONTRATA SOB O REGIME DA CLT - SUPRESSÃO DE VANTAGEM - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O ente público que contrata trabalhador sob o regime previsto na CLT equipara-se ao empregador particular e submete-se aos princípios e fundamentos de Direito do Trabalho inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se esse empregador público institui, por liberalidade sua, uma condição benéfica no contrato de trabalho do seu empregado, a benesse adere imediatamente ao pacto, que, a partir disso, só pode ser alterado por mútuo consentimento ou em decorrência da instituição de cláusula mais favorável, não sendo dado ao empregador público celetista suprimir a vantagem, por ato unilateral, sob pena de inequívoca vulneração do preceito contido no artigo 468 da CLT.

(00678-2007-094-03-00-1 1003 - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 26.04.08)

## SINDICATO

- 1 - CONDOTA ANTI-SINDICAL SUBJACENTE ÀS ELEIÇÕES - AÇÃO ANULATÓRIA - BOA-FÉ OBJETIVA - *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. É válido o registro da candidatura de chapa alternativa às eleições sindicais quando comprovado que seus componentes possuíam justa expectativa de serem filiados à entidade representativa da classe e, por conseguinte, elegíveis à sua direção. Se o sindicato obreiro, há longos anos, desconta a contribuição confederativa de todos os empregados da empresa requerida e possui outros comportamentos que incutem nos mesmos a confiança de que a associação independe de inscrição formal, não pode agora, contraditoriamente, obstar a participação dos demandantes no pleito eleitoral, ao fundamento de que não apresentaram comprovantes de filiação e de quitação da referida obrigação pecuniária (*venire contra factum proprium*). Tal postura, além de francamente anti-sindical, gera para os trabalhadores uma legítima pretensão de anular as eleições realizadas em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva.

(01142-2006-145-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 15.03.08)

- 2 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS - SINDICATO - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - MODERNIDADE NA SOCIEDADE DE CONSUMO. Os direitos trabalhistas, timbrados pela individualidade e homogeneidade, são autônomos e integram o patrimônio de cada empregado, isoladamente, tanto que podem ser objeto de ação individual singular ou plúrima. Por questões de economia e de celeridade processual, assim como para fins de desconsideração da sua autoria - proteção aos empregados, ainda que por perda temporária de suas identidades - o sindicato pode e deve atuar como substituto processual, uma vez que, para o exercício desse direito público de natureza essencialmente

subjetiva, está autorizado pelo inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, que, pela sua clareza e objetividade, em linguagem concisa e precisa, não deixa margem à dúvida quanto a essa importante legitimidade extraordinária ou anômala, que, a cada dia, vai se tornando mais ordinária e normal, pois atende plenamente aos interesses da sociedade pós-moderna, lastreada no consumo, sem que se possa falar em prejuízo a quem quer que seja: empregados, empregadoras e Estado. As formalidades processuais, basicamente, só se justificam para uma garantia: ampla defesa e contraditório.

*(00992-2007-059-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 07.06.08)*

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA.** A Constituição vigente rompeu com o modelo liberal individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Irrefutável, pois, a legitimidade do sindicato-autor para postular em juízo, através de ação, como substituto processual, os direitos individuais homogêneos (inciso III do art. 81 do CDC) dos substituídos, decorrentes da não observância de cláusula convencional. A tutela coletiva não é apenas permitida, mas recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

*(00727-2007-099-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 14.03.08)*

## **SUCCESSÃO TRABALHISTA**

- 1 - **SUCCESSÃO TRABALHISTA DE FATO - PERMANÊNCIA DE BENS ANTES PENHORADOS NA EMPRESA INSTALADA NO MESMO LOCAL DA DEVEDORA - CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO.** Possível admitir-se a sucessão trabalhista e, conseqüentemente, a transferência da responsabilidade, quando a empresa atual, encontrada no endereço comercial da executada, exerce o mesmo ramo de comércio e outros indícios de simulação ou fraude. Ela não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a presunção, desde que existentes indícios e provas convincentes. Contudo, mera permanência de alguns bens, antes penhorados, no mesmo local, ou informações passadas por empregado de empresa distinta acerca da residência do sócio proprietário, não encorpam, por si, o reconhecimento da sucessão.

*(00143-1997-107-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 01.05.08)*

- 2 - SUCESSÃO LEGAL DA EXTINTA RFFSA PELA UNIÃO FEDERAL DECLARADA A PARTIR DE 22.01.2007 - INTELIGÊNCIA DAS OJs N. 225 E 343 DA SDI-I DO TST C/C O INCISO I DO ART. 2º DA LEI N. 11.483, DE 31.05.2007 - PENHORA/DEPÓSITOS RECURSAIS MATERIALIZADOS ANTES DA DECLARAÇÃO LEGAL DE SUCESSÃO - SUBSISTÊNCIA - EXECUÇÃO DIRETA DA SUCEDIDA RFFSA - LEGALIDADE - EXECUÇÃO INDIRETA (ART. 730 DO CPC) DA SUCESSORA (UNIÃO FEDERAL) - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO. A União Federal só se tornou sucessora da RFFSA em 22.01.2007 por força do inciso I do art. 2º da Lei n. 11.483, de 31.05.2007, pois a MP n. 246 de 06.04.2005 perdeu sua eficácia em 21.06.2005 por declaração do Plenário da Câmara dos Deputados. Se a penhora foi efetuada em 14.11.2005, em data muito anterior à data da sucessão legal (22.01.2007), e a presente execução destes autos já é definitiva e direta, não há como alterar a forma da excussão para a via indireta (art. 730 do CPC).  
(01003-1997-004-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 26.04.08)
- 3 - SUCESSÃO TRABALHISTA E IMISSÃO DE POSSE. Dispõe o art. 10 da CLT que "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados", acrescentando o art. 448 que "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados." A sucessão trabalhista garante a inalterabilidade do contrato de trabalho. Entretanto, na hipótese em que os reclamados foram imitidos na posse, na condição de próprios credores de execuções trabalhistas, jamais cabe a configuração de sucessão trabalhista entre eles e um empregado da propriedade. Na imissão de posse, salvo ajuste e prova em contrário, não há assunção de contrato de trabalho, não há prova de manutenção da mesma atividade, no mesmo local, com transferência de empregados. Aqueles que apenas são imitidos na posse do bem penhorado, como fruto de adjudicação, não podem responder pelos efeitos presentes, futuros e passados de um contrato de trabalho que não lhes foi transferido. Para a configuração da sucessão trabalhista é imprescindível a continuidade da mesma atividade anteriormente desenvolvida pelo sucedido. Como reconhecer, sem qualquer prova, a trabalhadores comuns, que adjudicaram o bem penhorado em execuções trabalhistas, a condição de empreendedores de qualquer negócio, para figurarem como verdadeiros empregadores? Não há sucessão trabalhista nessa hipótese.  
(00059-2007-053-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 31.01.08)

## SUSPEIÇÃO DO JULGADOR

- 1 - SUSPEIÇÃO DO JULGADOR - PRECLUSÃO. É cediço que os atos processuais têm momento e prazo certos para serem praticados, a fim de possibilitar a mais rápida prestação jurisdicional, sem retrocessos. Por

consequente, se o autor participou regularmente da audiência inaugural, oportunidade em que também fez parte da instrução processual, sem a manifestação de qualquer resistência, evidenciado restou o seu consentimento com a pessoa do juiz, o que torna preclusa a sua insurgência posterior, considerando a inexistência de fatos novos, conforme parágrafo único do artigo 801 da CLT.

*(01152-2007-022-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 09.04.08)*

## T

### TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA FABRICANTE DE BEBIDAS - MOTORISTA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE. Se a atividade preponderante da reclamada é a fabricação de bebidas, não há dúvida que a empresa tem a faculdade de optar por desenvolver todas as tarefas de distribuição, não havendo, contudo, a necessidade de que o faça. Esta constitui uma faixa destacada da atividade produtiva que tem segmentação tradicional no mercado, inclusive com a constituição de categoria profissional diferenciada - motoristas. A atividade de venda também encontra regulação externa específica como a representação comercial, por exemplo. Assim, ainda que se trate de faixa essencial para o sucesso do empreendimento da reclamada, não há uma ilicitude na sua contratação destacada do processo de distribuição. Entender-se diversamente significaria quebrar a possibilidade de exercício de atividades comerciais em escala inteiramente agasalhada pela ordem jurídica que são preponderantemente as de transporte. Incide na hipótese apenas a responsabilidade subsidiária a que se refere a Súmula n. 331 do TST (e não a solidária impingida na sentença).

*(00615-2007-113-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 13.05.08)*

- 2 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FUNÇÕES ATRELADAS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR - SUBORDINAÇÃO DIRETA - INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA ATRAVÉS DE SUPOSTA COOPERATIVA - CONFIGURAÇÃO DO LIAME DE EMPREGO. Reforçada se torna a convicção de fraudulenta a constituição da cooperativa, com o fito de mascarar a realidade fática da relação de emprego havida com o tomador de serviços, em exercício de sua atividade-fim, o que leva à conclusão de que a atuação da cooperativa visava fraudar direitos e impedir o reconhecimento do vínculo de emprego. Além disso, a ilicitude da terceirização também emana da constatação da pessoalidade e subordinação direta ao poder diretivo e disciplinar do beneficiário da força de trabalho, pelo que implicaria o reconhecimento do vínculo diretamente com ele, não fosse integrante da Administração Pública indireta (inciso II do art. 37 da CR/88).

*(00578-2007-143-03-00-0 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.04.08)*

- 3 - LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERMEDIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA - FORMAÇÃO DE VÍNCULO DIRETO COM O BENEFICIÁRIO DA MÃO-DE-OBRA. A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isso um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a se tornar efetivos. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por essas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. Se a empresa cliente, através da fornecedora de mão-de-obra, não contratou serviços especializados ligados à sua atividade-meio, mas à sua atividade essencial, impõe-se, com supedâneo no artigo 9º da CLT e no item I da Súmula n. 331 do TST, a declaração da nulidade da aludida intermediação e a formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, situação que absolutamente não se altera, sequer ao enfoque da Lei Geral de Telecomunicações, reguladora das relações civis e administrativas da concessionária prestadora de serviços de telefonia, sendo inoponível aos trabalhadores que, direta ou indiretamente, contribuam com a consecução dos fins empresariais. As conseqüências trabalhistas da terceirização são reguladas por ramo específico do Direito, norteadas por princípios próprios, não impressionando a autorização contida na Lei n. 9.472/97, quanto à terceirização levada a efeito, pois esta dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e, em seu artigo 60, apenas define o serviço de telecomunicações como sendo o conjunto de atividades que possibilita a sua oferta de telecomunicação, não trazendo qualquer rol taxativo da atividade-fim de empresas concessionárias desse serviço.  
(00409-2007-009-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 29.03.08)
- 4 - SERVIÇOS DE AUDITORIA DE QUALIDADE - LIMPEZA E REFORMA DE TELEFONES PÚBLICOS - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Não se considera o serviço de auditoria de controle de qualidade e teste de telefones públicos como atividade-fim de empresa que explora a telefonia pública, mas mera utilidade, relacionada com a prestação de serviço, não havendo, pois, falar em ilegalidade na sua terceirização.  
(00430-2007-107-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 15.05.08)
- 5 - TERCEIRIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não se pode admitir que a redução dos custos operacionais seja obtida à custa do sacrifício dos trabalhadores terceirizados, que, embora executando tarefas tipicamente bancárias, não usufruem as vantagens e os benefícios concedidos a essa categoria. Aceitar tal medida significaria autorizar flagrante ofensa ao

princípio da isonomia, consagrado no *caput* do artigo 5º da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Em face do princípio constitucional da isonomia salarial, previsto no inciso XXX do artigo 7º da Carta Magna, e por aplicação analógica da alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, o terceirizado tem direito ao mesmo salário pago ao empregado da tomadora que exerça a mesma função, bem como à extensão das vantagens e dos direitos de que são beneficiários em razão de negociações coletivas.

(00383-2007-004-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 15.04.08)

## TESTEMUNHA

- 1 - CONTRADITA ACOLHIDA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Colendo TST já pacificou o entendimento de que não é suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando ou haver litigado contra o mesmo empregador (Súmula n. 357). A importância dessa Súmula ressaí da realidade vivida por inúmeros trabalhadores que, dificilmente, conseguem que seus ex-colegas, que ainda estão prestando serviços para aquele mesmo empregador, deponham na condição de testemunhas, ante o medo - concreto, diga-se de passagem - de perderem o emprego. Por outro lado, é comum que as empresas dispensem um grande número de empregados em uma mesma ocasião. Assim, ao trabalhador só resta como alternativa convidar os ex-colegas, também dispensados, para atuarem como testemunhas uns dos outros. Mas isso não impede a apuração da verdade dos fatos. Se não se encontram presentes os impedimentos legais, inexistindo amizade íntima com o reclamante, não há razão para acolher-se a contradita. Observo que são os trabalhadores que prestaram serviços nas mesmas condições e para o mesmo empregador as que estão melhor habilitadas a prestar informações sobre a realidade do pacto laboral. Dessa forma, configura flagrante cerceamento de defesa o acolhimento da contradita das testemunhas do autor sob o argumento de que ajuizaram ação com o mesmo objeto, eis que tal procedimento impede a produção de prova válida pela parte.

(01113-2007-010-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.05.08)

## TRABALHADOR

- 1 - TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR EM ANGOLA - EMPRESA DE ENGENHARIA. A Súmula n. 207 do TST, segundo a qual a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, encerra regra geral, que não se aplica aos trabalhadores contratados no Brasil por empresas prestadoras de serviços de engenharia para laborar no exterior. Esses são regulados pela Lei n. 7.064, de 06.12.82, a qual estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que o

empregado tem direito à aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas em relação a cada matéria.

*(01038-2007-138-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.03.08)*

### **Avulso**

- 1 - TRABALHADOR AVULSO - INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS PELO SINDICATO - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. O trabalhador avulso pode ser conceituado como uma espécie de trabalhador eventual, que possui liberdade na prestação de serviço, podendo exercê-lo em prol de diversos tomadores, eis que não tem vínculo empregatício com o sindicato intermediador ou com o órgão gestor de mão-de-obra, tampouco com as empresas tomadoras. Considerando-se que, no caso dos autos, a prova oral não elidiu a presunção de veracidade da prova documental carreada aos autos pelos reclamados, relativa à regularidade da constituição e funcionamento do sindicato intermediador de mão-de-obra e concernente à licitude da prestação de serviços do obreiro à tomadora, não há como ser reconhecido o vínculo de emprego pretendido.  
*(01651-2006-042-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 15.03.08)*

### **Rural**

- 1 - TRABALHADOR RURAL - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CR/88 - DIREITO ADQUIRIDO. Sabe-se que o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço somente foi estendido aos trabalhadores rurais, porque aí se estabeleceu a sua universalidade, com a promulgação da CR/88. Todavia, para aqueles que já se encontravam no emprego antes desse evento, e já contavam tempo de serviço suficiente ao pagamento de indenização, há direito adquirido ao recebimento da verba quando rompido o contrato por iniciativa, ou por culpa do empregador, sendo que nesta última hipótese, de rescisão indireta, a indenização será simples por ser situação não prevista no artigo 497 da CLT.  
*(00112-2008-081-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 07.06.08)*
- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA. Na conjugação das disposições do artigo 5º da Lei n. 5.889/73 com as regras contidas no artigo 5º do Decreto n. 73.626/74, extrai-se que, em qualquer trabalho rural contínuo de duração superior a seis horas, será concedido ao trabalhador rural um intervalo mínimo de uma hora, segundo os usos, praxes e costumes de cada região.  
*(01225-2006-063-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 26.04.08)*



- 3 - EMPREGADO RURAL - PIS - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Desde a edição da Lei Complementar n. 07/70, todo empregado de pessoa jurídica ou empresa a ela equiparada pela legislação do imposto de renda passou a ter direito de participar do PIS. A lei em comento não contém qualquer espécie de ressalva quanto ao empregado rural, da mesma forma que o artigo 239 da CF/88, sendo inegável que ele também terá direito de participação no referido programa. Por sua vez, o artigo 2º da Lei n. 9.715/98 estabelece a contribuição para o PIS/PASEP pelas pessoas jurídicas de direito privado e também pelas que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda. Já o artigo 150 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) é claro ao dispor que se equiparam às pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto de renda, as empresas individuais, nelas compreendidas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Tem direito ao PIS, portanto, o empregado rural cujo empregador se enquadra nessa circunstância.  
(00811-2007-058-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.02.08)

## **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. O cumprimento de jornada superior a seis horas, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, só é permitido se pactuado por acordo coletivo ou convenção coletiva, na forma do inciso XIV do artigo 7º da CR e da Súmula n. 423 do TST. Ausente a norma coletiva a legitimar a jornada de oito horas, adotada no referido sistema, devidas as horas extras prestadas além da sexta diária.  
(01196-2007-073-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 16.05.08)
- 2 - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA - ADICIONAL NOTURNO PAGO EM LIMITE SUPERIOR AO LEGAL. O fato de a reclamada adotar percentual superior ao legal para o pagamento do adicional noturno não está em desacordo com a determinação insculpida no *caput* do art. 73 da CLT, que dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno em pelo menos 20%. Contudo, a concessão pelo empregador de percentual superior ao previsto em lei não supre, por si só, a previsão contida no inciso IX do art. 7º da Constituição Federal. Destarte, devida a observância da redução *ficta* da hora noturna para a finalidade de se apurarem as horas extras devidas, mesmo no caso daqueles que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, visto que a disposição contida no § 2º do art. 73 consolidado aplica-se, também, para o trabalho realizado nesse regime.  
(00563-2007-144-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 27.05.08)

## V

## VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE. O Decreto n. 95.247/87, em seu artigo 7º e incisos, estabelece, como requisito para o recebimento do benefício, em referência, informações sobre o endereço e meios de transporte do empregado, "...mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa". Assim, não tem qualquer amparo legal o requerimento de fornecimento de vale-transporte para o deslocamento do local de serviço até à residência, e vice-versa, para almoçar em casa.  
(00820-2007-014-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 16.05.08)

- 2 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - VALE-TRANSPORTE - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO - PARCELA DEFERIDA EM DECISÃO JUDICIAL. O parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.418/85 e o inciso I e parágrafo único do artigo 9º do Decreto n. 95.247/87 autorizam o empregador a descontar do empregado o equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento para o custeio do vale-transporte, impondo certo ônus ao empregado para o recebimento desse benefício. O fato de o vale-transporte não ter sido concedido ao tempo da prestação de serviços, mas apenas após a rescisão contratual, por decisão do juízo, não tem o condão de tornar indevido o referido desconto, decorrente de imperativo legal.  
(00492-2007-022-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 29.03.08)

VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - CUSTEIO PARCIAL PELO BENEFICIÁRIO. O benefício do vale-transporte deve ser parcialmente custeado pelo empregado beneficiário, com 6% do seu salário básico. O empregador custeia os vales apenas no que exceder desses 6%. Por conseguinte, no caso de se impor ao empregador o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte, cabível se mostra, igualmente, a dedução da cota-parte do empregado, pois o desembolso em prol do empregador terá sido apenas da parcela excedente daqueles 6%.  
(00798-2007-110-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 30.01.08)

- 3 - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 215 da SBDI-I do TST, firmando o melhor sentido e o alcance em profundidade da legislação aplicável (Decreto n. 95.247/87, em particular, o seu artigo 7º), no sentido de que "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Tal óbice mostra-se incontornável no sentido da pretensão de se redirecionar o ônus da prova, atribuindo-se ao empregador a comprovação acerca do fornecimento de vale-transporte ao empregado, de forma que o não-desvencilhamento pelo empregado de sua incumbência gera a

presunção relativa, é claro de que não necessitava utilizar-se de transporte público no trajeto casa/trabalho/casa.

*(00506-2007-044-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 01.03.08)*

- 4 - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - NATUREZA - LEI ESPECIAL E LEI GERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O art. 5º do Decreto n. 95.247/87 proíbe ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro. A restrição contida nesse dispositivo exclui a vantagem paga em espécie dos benefícios previstos na Lei n. 7.418/85, cujo art. 2º afasta a natureza salarial do vale-transporte, tão-somente quando concedido nas condições e limites ali previstos. Trata-se de uma legislação especial, de ordem pública. Logo, se o empregado recebia vales-transporte em espécie, durante a execução do contrato, a importância paga a esse título deve integrar a sua remuneração para os efeitos legais, notadamente quando não há norma coletiva nesse sentido. Isso porque, o seu pagamento em dinheiro acontece durante a execução do contrato à margem do programa de ordem pública, procedimento vedado pela lei, o que não legitima a configuração da verba como não salarial e atrai a regra geral do art. 458 da CLT. Contudo, o mesmo tratamento não pode ser dado à verba paga em virtude de ajuste homologado em audiência, juntamente com outras parcelas de natureza indenizatória, ainda na fase de conhecimento, porque a pretensão lançada na inicial é de responsabilidade civil com a finalidade precípua de tornar indene o prejuízo causado por culpa do ex-empregador (art. 186 do CCb). Não há, portanto, como imprimir natureza salarial à verba que visa a indenizar o autor pelo prejuízo sofrido, restituindo-o ao *status quo ante*.

*(00484-2007-114-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 23.04.08)*

- 5 - VALE-TRANSPORTE - TERMO DE OPÇÃO PELO NÃO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA. Para o recebimento do vale-transporte pelo empregado, imperiosa é a prova de ser o transporte público necessário ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, para o que indispensável a informação do seu endereço residencial e dos meios de transporte mais adequados a esse fim, nos termos dos incisos I e II do art. 7º do Decreto n. 95.247/87. Se, entretanto, ao ser instado pelo empregador a oferecer tais informações, faz opção expressa pelo não recebimento do benefício, não se viabiliza o deferimento do pleito em juízo, se não demonstrado vício de consentimento ao formalizar o termo de opção e sequer indicados os serviços de transporte necessários ao deslocamento.

*(00225-2007-025-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 30.01.08)*

- 6 - ACORDO JUDICIAL - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O pagamento do vale-transporte após

o término do contrato de trabalho não tem o condão de desvirtuar a natureza jurídica da verba, transmudando-a de indenizatória em salarial. O acordo judicialmente homologado teve por objetivo reparar o descumprimento de obrigações por parte do empregador, dentre elas, a de entregar os vales ao obreiro no curso da relação jurídica mantida pelas partes.

*(00706-2007-068-03-00-4 RO - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 12.04.08)*

## VIGILANTE

- 1 - VIGILANTE - FALTA DE APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - DESVIO DE FUNÇÃO. Se o reclamante, desviado de função, exerce verdadeiramente a função de vigilante, ainda que não tenha sido aprovado em curso específico, é considerado vigilante e a ele se aplicam os instrumentos normativos da aludida categoria, à luz do princípio da primazia da realidade.

*(00779-2007-003-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 02.04.08)*

- 2 - VIGILÂNCIA - TRANSPORTE DE VALORES - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO INVIÁVEL. Para se pensar em responsabilidade supletiva de pessoa que não é o empregador, necessariamente, dever-se-á ter a hipótese de terceirização, porque é essa a via que comanda a análise da interposição e a prestação de serviços diretos a quem os contrata. Entretanto, não há atividade-meio de vigilância; ela é um fim em si mesma, e é autônoma. Isso porque a vigilância armada é, segundo a legislação pertinente, a começar pela Lei n. 7.102/83, atividade exclusiva de empresa para tal autorizada pelo Ministério da Justiça, ou seja, quem se interessar por tê-la não pode sequer contratar diretamente empregado para a atividade, pois isso a legislação interdita, dando exclusividade a que a vigilância armada seja prestada apenas por empresas para tanto habilitadas. Uma atividade que não possa ser exercida por alguém ou por pessoas diversas, precisamente porque timbrada daquela peculiaridade, não pode ser dita terceirizável. Inaplicável a Súmula n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

*(00882-2007-007-03-00-6 RO - 6ª T. - Red. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.03.08)*